



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral 19 716
Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência 19 716

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 2000/2001 (2.ª série):

Rectifica a portaria n.º 926/98 (2.ª série), de 5 de
Setembro 19 718

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Departamento Geral de Administração 19 718

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto 19 718

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 19 719

Ministérios das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Despacho conjunto 19 719

Ministério da Defesa Nacional

Direcção-Geral de Infra-Estruturas 19 719

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Secretário de Estado da Administração
Interna 19 720
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro
da Administração Interna 19 720
Secretaria-Geral 19 720

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública	19 721
Governo Civil do Distrito da Guarda	19 721
Governo Civil do Distrito de Portalegre	19 721
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	19 721

Ministérios da Administração Interna e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 2001/2001 (2.ª série):

Cria um lugar de assessor principal da carreira de jurista na Direcção-Geral de Viação	19 725
--	--------

Portaria n.º 2002/2001 (2.ª série):

Cria um lugar de assessor principal da carreira de jurista na Direcção-Geral de Viação	19 725
--	--------

Ministério do Equipamento Social

Escola Náutica Infante D. Henrique	19 725
Instituto Nacional de Aviação Civil	19 726

Ministério da Justiça

Direcção-Geral da Administração da Justiça	19 726
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	19 729

Ministério da Economia

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo	19 730
Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia	19 734
Gabinete do Gestor do PEDIP II	19 734
Inspeção-Geral das Actividades Económicas	19 734
Instituto Geológico e Mineiro	19 735
Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	19 736
Instituto Nacional de Formação Turística	19 736
Instituto Português da Qualidade	19 736

Ministério do Planeamento

Comissão de Coordenação da Região do Algarve	19 736
Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional	19 737

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 2003/2001 (2.ª série):

Cria o Conselho Cinegético Municipal de Alvito	19 737
--	--------

Portaria n.º 2004/2001 (2.ª série):

Cria o Conselho Cinegético Municipal de Cantanhede	19 737
--	--------

Direcção-Geral das Florestas	19 737
Direcção-Geral de Veterinária	19 737
Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste	19 740
Instituto da Vinha e do Vinho	19 740

Ministério da Educação

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior	19 740
Secretaria-Geral	19 740
Direcção-Geral da Administração Educativa	19 740
Direcção-Geral do Ensino Superior	19 742
Direcção Regional de Educação do Alentejo	19 742
Direcção Regional de Educação do Algarve	19 743
Direcção Regional de Educação do Centro	19 744
Direcção Regional de Educação de Lisboa	19 744
Direcção Regional de Educação do Norte	19 746

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro	19 747
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Saúde	19 749
Gabinete do Secretário de Estado da Saúde	19 749
Administração Regional de Saúde do Centro	19 750
Departamento de Recursos Humanos da Saúde	19 752
Centro Hospitalar de Cascais	19 752
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia	19 752
Hospitais Cívis de Lisboa	19 753
Hospital do Barlavento Algarvio	19 754
Hospital Distrital de Abrantes — Doutor Manuel Cons-tância	19 755
Hospital Distrital de Torres Vedras	19 755
Hospital do Espírito Santo — Évora	19 755
Hospital de Garcia de Orta	19 755
Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia	19 756
Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca	19 756
Hospital de Reynaldo dos Santos	19 756
Hospital de São Francisco Xavier	19 757
Hospital de São Pedro — Vila Real	19 757
Hospital de São Teotónio — Viseu	19 759
Hospital de Sousa Martins	19 759
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento	19 759

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Secretaria-Geral	19 759
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	19 759
Instituto de Solidariedade e Segurança Social	19 760

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza	19 760
Direcção-Geral das Autarquias Locais	19 761
Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro	19 763
Instituto da Água	19 763

Ministério da Cultura

Gabinete do Ministro	19 766
Instituto Português do Livro e das Bibliotecas	19 766
Instituto Português de Museus	19 768

Ministério da Ciência e da Tecnologia

Instituto Tecnológico e Nuclear	19 768
---	--------

Ministério da Juventude e do Desporto

Instituto Nacional do Desporto	19 768
--	--------

Tribunal Constitucional	19 779
--	--------

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais	19 790
--	--------

Universidade dos Açores	19 790
--	--------

Universidade da Beira Interior	19 791
---	--------

Universidade de Évora	19 791
--	--------

Aviso. — Com base no disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, foi publicado o apêndice n.º 132/2001 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 28 de Novembro de 2001, inserindo o seguinte:

Associação de Municípios do Vale do Ave.
Câmara Municipal de Alfândega da Fé.
Câmara Municipal de Aljustrel.
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.
Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos.

Câmara Municipal de Beja.
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.
Câmara Municipal de Cantanhede.
Câmara Municipal de Elvas.
Câmara Municipal de Estremoz.
Câmara Municipal de Évora.
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo.
Câmara Municipal de Gouveia.
Câmara Municipal de Ílhavo.
Câmara Municipal de Miranda do Corvo.
Câmara Municipal da Moita.
Câmara Municipal de Nelas.
Câmara Municipal de Penalva do Castelo.
Câmara Municipal de Portel.
Câmara Municipal do Porto.
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim.
Câmara Municipal de Povoação.
Câmara Municipal de São Brás de Alportel.
Câmara Municipal de Sesimbra.
Câmara Municipal de Sintra.
Câmara Municipal de Tavira.
Câmara Municipal de Tomar.
Câmara Municipal de Trancoso.

Câmara Municipal de Vendas Novas.
Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.
Câmara Municipal de Vila do Porto.
Câmara Municipal de Vila Real.
Junta de Freguesia de Alcanhões.
Junta de Freguesia de Alcaravela.
Junta de Freguesia de Alvor.
Junta de Freguesia de Amora.
Junta de Freguesia de Cabeço de Vide.
Junta de Freguesia de Campanhã.
Junta de Freguesia de Caparica.
Junta de Freguesia de Castanheira do Ribatejo.
Junta de Freguesia de Évora Monte (Santa Maria).
Junta de Freguesia de Fajarda.
Junta de Freguesia de Fanhões.
Junta de Freguesia de Grijó.
Junta de Freguesia de Lavra.
Junta de Freguesia de Lordelo do Ouro.
Junta de Freguesia de Marvila.
Junta de Freguesia de Porto Salvo.
Junta de Freguesia de Santiago de Riba-Ul.
Junta de Freguesia de São Simão.
Junta de Freguesia de Vale de Santarém.
Junta de Freguesia da Venteira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 2668/2001. — Para os devidos efeitos se declara que a declaração n.º 332/2001 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 262, de 12 de Novembro de 2001, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «Por despacho de 15 de Outubro de 2000» deve ler-se «Por despacho de 15 de Outubro de 2001».

16 de Novembro de 2001. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência

Aviso n.º 14 265/2001 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se público que, na sequência do despacho do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto de 16 de Julho de 2001, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso para o cargo de chefe da Divisão de Planeamento, Colocação e Acompanhamento, constante do quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 37/92, de 31 de Dezembro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para preenchimento do cargo para o qual é aberto, sendo o prazo de validade fixado em seis meses a contar da data da publicação da lista de classificação final.

3 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

4 — Legislação aplicável — Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, Decreto Regulamentar n.º 37/92, de 31 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

5 — Área de actuação — além das funções definidas nos mapas I e II constantes do anexo à Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, cabe ao chefe de divisão o exercício das funções inerentes às competências previstas no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 37/92, de 31 de Dezembro, relativas ao planeamento, organização e coordenação a nível nacional do serviço cívico dos objectores de consciência, bem como o tratamento da base nacional de dados dos referidos objectores.

6 — Requisitos legais de admissão — o recrutamento é feito por concurso de entre funcionários que reúnam cumulativamente os requisitos constantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e satisfaçam as condições do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Licenciatura adequada — licenciatura na área das Ciências Sociais.

8 — Condições preferenciais de habilitação:

8.1 — Licenciatura em Psicologia ou Sociologia;

8.2 — Experiência profissional comprovada, de pelo menos três anos, no desempenho de funções da área de actuação a que se refere o n.º 5 do presente aviso;

8.3 — Experiência no exercício de cargos dirigentes ou de chefia.

9 — Vencimento e condições de trabalho — a remuneração é a fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para o Ministério da Juventude e do Desporto.

10 — O local de trabalho situa-se em Lisboa

11 — Os métodos de selecção a utilizar são:

a) A avaliação curricular;

b) A entrevista profissional de selecção.

12 — Na avaliação curricular serão obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função do lugar posto a concurso, os seguintes factores:

a) Habilitações literárias;

b) Experiência profissional específica;

c) Experiência profissional geral;

d) Formação profissional.

12.1 — Na entrevista profissional de selecção o júri aprecia os seguintes factores:

a) Sentido crítico;

b) Motivação;

c) Expressão e fluência verbais;

d) Qualidade de experiência profissional.

12.2 — Os resultados obtidos na aplicação dos referidos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores.

12.3 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção, sendo que a entrevista profissional de selecção não pode ter um índice de ponderação superior a qualquer um dos métodos de selecção.

12.4 — No sistema de classificação é ainda aplicado o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

12.5 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

13 — A publicitação das listas dos candidatos será feita de acordo com a Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e com o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo as convocatórias dos candidatos, para realização dos métodos de selecção, feitas através de ofício registado.

14 — Todas as listas e elementos destinados ao esclarecimento dos interessados serão afixados no Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, sito na Avenida de Barbosa du Bocage, 87, 3.º, 1050 Lisboa, e remetidos por ofício registado aos candidatos externos a este Serviço.

15 — Formalização das candidaturas:

15.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, devendo conter os seguintes elementos:

a) Nome, estado civil, número, data e validade do bilhete de identidade, serviço emissor, residência, código postal e telefone;

b) Indicação inequívoca do serviço a que pertence, da natureza do vínculo e da antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;

c) Habilitações literárias;

d) Formação profissional, com indicação da duração, em horas, dos respectivos cursos ou outras acções formativas;

e) Relação dos documentos anexos ao requerimento;

f) Declaração do candidato, sob compromisso de honra, em como possui os requisitos legais de admissão ao concurso, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;

g) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por considerar relevantes para apreciação do seu mérito ou por constituírem preferência legal, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;

h) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente para o concurso;

i) Identificação do concurso mediante referência ao *Diário da República* onde foi publicado o presente aviso.

15.2 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente actualizada e autenticada, da qual constem os elementos referidos na alínea *b*) do número anterior;

b) Declaração emitida pelo respectivo organismo especificando as tarefas inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato e respectivo período de duração;

c) Certificado, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias;

d) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos da formação profissional;

e) Fotocópia do bilhete de identidade;

f) *Curriculum vitae*, actualizado, datado e assinado, do qual devem constar especificamente as tarefas e funções que exerce e as que desempenhou anteriormente e respectivos períodos de exercício, experiência profissional geral e específica, bem como a habilitação académica e a formação profissional. De todos os elementos deverá ser feita a respectiva prova, sob pena de não serem considerados pelo júri.

15.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 15.2, desde que constem nos respectivos processos individuais e declarem, sob compromisso de honra, no próprio requerimento a situação em que se encontram.

15.4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos

que não façam constar do requerimento a declaração de que possuem os requisitos legais de admissão a concurso.

15.5 — Assiste de júri a faculdade de exigir a cada candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

15.6 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

16 — Os requerimentos poderão ser entregues directamente no Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, sito na Avenida de Barbosa do Bocage, 87, 3.º, 1050 Lisboa, ou enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e expedidos até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

17 — Composição do júri do concurso — de acordo com o sorteio realizado pela Comissão de Observação e Acompanhamento dos Concursos para os Cargos Dirigentes, a que se refere a acta n.º 362/2001 daquela Comissão, o júri terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Paulo Antunes Ferreira, director do Gabinete de Apoio, Estudos e Planeamento.

1.º vogal efectivo — Licenciada Célia Maria de Oliveira Sá e Santos, chefe de divisão do Instituto Português da Juventude.

2.º vogal efectivo — Licenciado José Coelho Antunes, presidente dos Serviços Sociais do Ministério da Educação.

1.º vogal suplente — Licenciada Raquel Avelar Gonçalves Ferrão Bagulho, directora de unidade do Instituto para o Desenvolvimento.

2.º vogal suplente — Licenciado João Matos Lérias, delegado regional do Instituto Português da Juventude.

9 de Novembro de 2001. — O Director, *Duarte Manuel Gil da Silva Braz*.

Aviso n.º 14 266/2001 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se público que, na sequência do despacho do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto de 16 de Julho de 2001, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso para o cargo de chefe de divisão da Divisão de Assuntos Jurídicos, constante do quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 37/92, de 31 de Dezembro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para preenchimento do cargo para o qual é aberto, sendo o prazo de validade fixado em seis meses a contar da data da publicação da lista de classificação final.

3 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

4 — Legislação aplicável — Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, Decreto Regulamentar n.º 37/92, de 31 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

5 — Área de actuação — além das funções definidas nos mapas I e II constantes do anexo à Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, cabe ao chefe de divisão o exercício das funções inerentes às competências previstas no artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 37/92, de 31 de Dezembro, relativas ao apoio técnico jurídico no domínio da actividade legislativa, consultoria jurídica e contencioso, nas áreas do direito sobre a objecção de consciência e serviço cívico, bem como o tratamento da base nacional de dados dos objectores de consciência.

6 — Requisitos legais de admissão — o recrutamento é feito por concurso de entre funcionários que reúnam cumulativamente os requisitos constantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e satisfazem as condições do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Licenciatura adequada: licenciatura em Direito.

8 — Condições preferenciais de habilitação:

8.1 — Experiência profissional comprovada, de pelo menos três anos, no desempenho de funções da área de actuação a que se refere o n.º 5 do presente aviso;

8.2 — Experiência no exercício de cargos dirigentes ou de chefia.

9 — Vencimento e condições de trabalho — a remuneração é a fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para o Ministério da Juventude e do Desporto.

10 — O local de trabalho situa-se em Lisboa.

11 — Os métodos de selecção a utilizar são:

- a) A avaliação curricular;
- b) A entrevista profissional de selecção.

12 — Na avaliação curricular, serão obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função do lugar posto a concurso, os seguintes factores:

- a) Habilitações literárias;
- b) Experiência profissional específica;

- c) Experiência profissional geral;
- d) Formação profissional.

12.1 — Na entrevista profissional de selecção o júri aprecia os seguintes factores:

- a) Sentido crítico;
- b) Motivação;
- c) Expressão e fluência verbais;
- d) Qualidade de experiência profissional.

12.2 — Os resultados obtidos na aplicação dos referidos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores.

12.3 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção, sendo que a entrevista profissional de selecção não pode ter um índice de ponderação superior a qualquer um dos métodos de selecção.

12.4 — No sistema de classificação é ainda aplicado o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

12.5 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas das reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

13 — A publicitação das listas dos candidatos será feita de acordo com a Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e com o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo as convocatórias dos candidatos, para realização dos métodos de selecção, feitas através de ofício registado.

14 — Todas as listas e elementos destinados ao esclarecimento dos interessados serão afixados no Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, sito na Avenida de Barbosa do Bocage, 87, 3.º, 1050 Lisboa, e remetidos por ofício registado aos candidatos externos a este Serviço.

15 — Formalização das candidaturas:

15.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Nome, estado civil, número, data e validade do bilhete de identidade, serviço emissor, residência, código postal e telefone;
- b) Indicação inequívoca do serviço a que pertence, da natureza do vínculo e da antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- c) Habilitações literárias;
- d) Formação profissional, com indicação da duração, em horas dos respectivos cursos ou outras acções formativas;
- e) Relação dos documentos anexos ao requerimento;
- f) Declaração do candidato, sob compromisso de honra, em como possui os requisitos legais de admissão ao concurso, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- g) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por considerar relevantes para apreciação do seu mérito ou por constituir preferência legal, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
- h) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente para o concurso;
- i) Identificação do concurso mediante referência ao *Diário da República* onde foi publicado o presente aviso.

15.2 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente actualizada e autenticada, da qual constem os elementos referidos na alínea *b*) do número anterior;
- b) Declaração emitida pelo respectivo organismo especificando as tarefas inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato e respectivo período de duração;
- c) Certificado, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias;
- d) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos da formação profissional;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) *Curriculum vitae*, actualizado, datado e assinado, do qual devem constar especificamente as tarefas e funções que exerce e as que desempenhou anteriormente e respectivos períodos de exercício, experiência profissional geral e específica, bem como a habilitação académica e a formação profissional. De todos os elementos deverá ser feita a respectiva prova, sob pena de não serem considerados pelo júri.

15.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 15.2, desde que constem nos respectivos processos individuais e declarem, sob compromisso de honra, no próprio requerimento a situação em que se encontram.

15.4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não façam constar do requerimento a declaração de que possuem os requisitos legais de admissão a concurso.

15.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a cada candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

15.6 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

16 — Os requerimentos poderão ser entregues directamente no Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, sito na Avenida de Barbosa do Bocage, 87, 3.º, 1050 Lisboa, ou enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e expedidos até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

17 — Composição do júri do concurso — de acordo com o sorteio realizado pela Comissão de Observação e Acompanhamento dos Concursos para os Cargos Dirigentes, a que se refere a acta n.º 362/2001 daquela Comissão, o júri terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Paulo Antunes Ferreira, director do Gabinete de Apoio, Estudos e Planeamento.

1.º vogal efectivo — Licenciado Carlos Alberto da Silva Nabais Rapoula, chefe de divisão do Instituto Português da Juventude.

2.º vogal efectivo — Licenciada Célia Maria Oliveira Sá e Santos, chefe de divisão do Instituto Português da Juventude.

1.º vogal suplente — Licenciado Pedro Augusto Corte-Real Meirelles, secretário-geral do Ministério da Juventude e do Desporto.

2.º vogal suplente — Licenciada Raquel Avelar Gonçalves Ferrão Bagulho, directora de unidade do Instituto para o Desenvolvimento.

9 de Novembro de 2001. — O Director, *Duarte Manuel Gil da Silva Braz*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 2000/2001 (2.ª série). — Pela portaria n.º 926/98 (2.ª série), de 5 de Setembro, foi derogada a portaria n.º 740/75, de 13 de Dezembro, na parte em que expropriava 582,4442 ha do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», inscrito na matriz cadastral sob o artigo 1 das secções I a I-8 da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

Posteriormente, verificou-se que a mesma enfermava de erro material, pois no seu texto omitia o lote n.º 41-CA, com a área de 22,5943 ha.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, proceder à sua rectificação.

Assim, onde se lê: «organizado e instruído o processo administrativo na sequência do pedido de reversão das parcelas n.ºs 6 (parte) com 36,3750 ha, n.º 7 (parte) com 9,4250 ha, n.º 16 (parte) com 64,3226 ha e n.º 23 (parte) com 126,8750 ha. Lotes n.ºs 12, 13, 14, 19, 81, 82, 87, 92, 109, 112, 114, 117 e 120-OL, 40 e 76-CA, 5 e 9P do referido prédio rústico Herdade dos Machados, ao abrigo do artigo 44.º, n.º 2, da Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, confirmou-se a existência dos requisitos exigidos por este preceito legal para a reversão» deve ler-se «organizado e instruído o processo administrativo na sequência do pedido de reversão das parcelas n.ºs 6 (parte) com 36,3750 ha, n.º 7 (parte) com 9,425 ha, n.º 16 (parte) com 64,3226 ha e n.º 23 (parte) com 126,8750 ha e dos lotes (estabelecimentos agrícolas) n.ºs 12, 13, 14, 19, 81, 82, 87, 92, 109, 112, 114, 117 e 120-OL, 40, 41 e 76-CA, 5 e 9P com a área de 345,4466 ha do referido prédio rústico Herdade dos Machados, ao abrigo do artigo 44.º, n.º 2, da Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, confirmou-se a existência dos requisitos exigidos por este preceito legal para a reversão».

23 de Outubro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento Geral de Administração

Aviso n.º 14 267/2001 (2.ª série):

Fernando Manuel de Mendonça Oliveira Neves, ministro plenipotenciário de 1.ª classe, embaixador de Portugal em Luanda — decreto de 9 de Novembro de 2001 promovendo-o na categoria de embaixador, continuando a exercer o referido cargo.

Francisco Manuel Seixas da Costa, ministro plenipotenciário de 1.ª classe, representante permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas (ONU) em Nova Iorque — decreto de 9 de Novembro de 2001 promovendo-o na categoria de embaixador, continuando a exercer o referido cargo.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Novembro de 2001. — O Director, *António de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DA DEFESA NACIONAL

Despacho conjunto n.º 1040/2001. — Considerando que, nos termos do artigo 81.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, o Governo financiará despesas no âmbito das missões humanitárias e de paz através do orçamento da APAD;

Considerando que, nos termos do artigo 80.º da lei acima citada, o Governo continuará a executar um programa de apoio à transição em Timor Leste, cujo financiamento será assegurado pelo orçamento da APAD;

Considerando que o orçamento da APAD para 2001 foi dotado com uma verba de 15 milhões de contos para financiamento de despesas com missões humanitárias e de paz, bem como para o financiamento do programa de apoio à transição em Timor Leste;

Considerando que a dotação orçamental acima referida, em consequência do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, fica reduzida a 12,45 milhões de contos;

Considerando que da dotação orçamental prevista no orçamento da APAD para 2000, destinada ao financiamento do programa de apoio à transição de Timor Leste e de despesas com missões de segurança, humanitárias e de paz, transitou um saldo de 2 700 729 272\$, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 30 de Março de 2001;

Considerando que, pelo despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Defesa Nacional com o n.º 989/2001, de 12 de Julho, foi determinada a repartição da dotação orçamental inscrita no orçamento da APAD sob a rubrica «Missões humanitárias e de paz», 12,45 milhões de contos, bem como do saldo que a integra referido no considerando anterior, em 9 960 000 000\$ para o Ministério da Defesa Nacional, 4 290 729 272\$ para o CATTIL e 900 000 000\$ para o Ministério da Administração Interna;

Considerando que, de acordo com o mesmo despacho, ficaram ratificadas as transferências, ao abrigo da rubrica «Missões humanitárias e de paz», efectuadas pela APAD para o Ministério da Defesa Nacional, no montante de 5,3 milhões de contos, e para pagamento de acções, projectos e programas autorizados pelo CATTIL, no montante de 3 600 729 272\$;

Considerando que, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 77/2001, de 5 de Março, do saldo de gerência de 2000 da APAD uma verba de 900 mil contos foi movimentada por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna e das Finanças, tendo sido integralmente transferida da APAD para o Ministério da Administração Interna;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 81.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 77/2001, de 5 de Março, e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 80.º e no n.º 1 do artigo 81.º da Lei n.º 30-C/2000, tendo ainda em conta o n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 77/2001, os Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional e das Finanças determinam:

1 — Na sequência do procedimento adoptado no 1.º e no 2.º trimestres do corrente ano, é autorizada a APAD a transferir para o orçamento do Ministério da Defesa Nacional uma dotação, por conta da rubrica orçamental «Missões humanitárias e de paz», no montante de 2,3 milhões de contos, para financiamento de despesas a realizar no âmbito de missões humanitárias e de paz incorridas no 3.º trimestre do corrente ano económico.

2 — É ainda autorizada a APAD a requisitar fundos, por conta da rubrica orçamental «Missões humanitárias e de paz», no montante de 690 000 000\$, destinados ao pagamento de acções, projectos e programas autorizados pelo CATTL.

3 — O montante referido no n.º 1 é integrado nos seguintes capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional, em contos:

Capítulo 02 EMGFA	2 302
Capítulo 03 Marinha	478 866
Capítulo 04 Exército	1 741 488
Capítulo 05 Força Aérea	77 344
<i>Total</i>	<u>2 300 000</u>

4 — Para a efectivação da transferência dos montantes indicados, cada um dos departamentos do Ministério da Defesa Nacional referidos no número anterior instruirá um processo junto da 2.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento visando a integração no orçamento de 2001.

15 de Novembro de 2001. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 24 196/2001 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regime de Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, determino, em aditamento ao despacho n.º 17 492/99 (2.ª série), de 24 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 7 de Setembro de 1999, que o Posto Aduaneiro de Riachos é autorizado a exercer funções de caixa.

15 de Novembro de 2001. — O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Despacho conjunto n.º 1041/2001. — Considerando que, por despacho conjunto de 22 de Maio de 1992, da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 1 de Setembro de 1992, foi integrado no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI), com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1992, o operador de registo de dados Elói Monte José Lopes;

Considerando que, posteriormente, por despacho da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento de 6 de Março de 1992, transitou para a categoria de operador de sistemas de 2.ª classe, da carreira de operador de sistemas, conforme publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 18 de Abril de 1994;

Considerando que a aplicação do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, artigo 21.º, n.º 4, àquele agente foi posterior à elaboração e publicação no *Diário da República* do citado despacho conjunto, inviabilizando que fosse atribuída a categoria, escalão e índice a que tinha direito no momento da sua integração no QEI;

Considerando que o direito ao reposicionamento passa pela rectificação do escalão e índice de integração no quadro de efectivos interdepartamentais, uma vez que é anterior a esta situação;

Determina-se a rectificação da lista anexa ao despacho conjunto supramencionado, relativamente ao funcionário Elói Monte José Lopes, constante da lista anexa ao presente despacho conjunto, que a integra.

8 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO

Alteração à lista nominativa do pessoal do IROMA integrado no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI), conforme o despacho conjunto de 22 de Maio de 1992 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 1 de Setembro de 1992.

Nome	Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Vínculo	Situação
Elói Monte José Lopes	Operador de sistema ...	Operador de sistema de 2.ª classe.	3	305	CPA	Integrado na PSP desde 30-6-97.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direcção-Geral de Infra-Estruturas

Aviso n.º 14 268/2001 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso geral para o preenchimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe (direito).* — 1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por meu despacho de 7 de Novembro de 2001, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para o preenchimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe, na área de direito, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional, constante do anexo IV à Portaria n.º 1256/95.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o provimento do lugar referido e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, Decreto Regulamentar n.º 11/95, de 23 de Maio, e Portaria n.º 1256/95, de 24 de Outubro.

4 — Vencimento, local e condições de trabalho — o vencimento é fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e demais legislação complementar, o local de trabalho situa-se em Lisboa e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao técnico superior de 1.ª classe, na área de direito, o acompanhamento de processos e a elaboração de estudos e propostas de apoio à tomada de decisão, no âmbito das competências definidas para a Direcção-Geral de Infra-Estruturas pelo Decreto Regulamentar n.º 11/95, de 23 de Maio, nomeadamente na área jurídica.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

6.2 — Requisitos especiais — possuir licenciatura em Direito e ser técnico superior de 2.ª classe ou equiparado com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*, conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Métodos de selecção os métodos de selecção a utilizar serão:

7.1 — Avaliação curricular — a efectuar nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

7.2 — Entrevista profissional de selecção — a efectuar nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

7.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, assim como as respectivas fórmulas, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Formalização de candidaturas:

8.1 — Os requerimentos de admissão, elaborados nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, deverão ser dirigidos ao director-geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional, podendo ser entregues pessoalmente na Repartição de Administração da DGIE, Avenida da Ilha da Madeira, 4.º piso, sala 449, 1400-204 Lisboa, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, expedidos até ao último dia do prazo de entrega das candidaturas, para a morada acima referida, devendo conter os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo emissor, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Menção expressa da categoria e serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar, passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *Diário da República* que o publicitou.

8.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- Currículo profissional detalhado, datado e assinado, explicitando as tarefas desenvolvidas pelo candidato ao longo da sua actividade profissional e respectivos tempos de permanência e a indicação dos serviços onde tem exercido funções;
- Declaração, passada pelo serviço a que o candidato está vinculado, devidamente autenticada, da qual conste inequivocamente a existência de vínculo à função pública, a categoria detida, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, bem como o índice e o escalão por que é remunerado;
- Certidão de habilitações literárias ou fotocópia da mesma;
- Documentos comprovativos das classificações de serviço dos últimos três anos;
- Documentos comprovativos das habilitações e qualificações profissionais, devendo constar as respectivas durações;
- Documentos comprovativos dos elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8.3 — Aos documentos mencionados nas alíneas c) a f) do n.º 8.2 aplica-se o regime consagrado artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

9 — Em caso de dúvida, assiste ao júri o exercício da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11 — A não apresentação dos documentos exigidos no presente aviso implica a exclusão do candidato, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — As listas de candidatos e de classificação final do concurso serão remetidas aos candidatos, através de ofício registado caso o número de candidatos seja inferior a 100, sendo também afixadas, para consulta, em lugar público da Direcção-Geral de Infra-Estruturas. Caso o número de candidatos seja igual ou superior a 100, as mesmas serão objecto de publicação de aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

13 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Fernando Cabete Diogo, director de serviços.

Vogais efectivos:

Licenciada Célia Maria Duarte Batalha, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Licenciada Maria Arminda Pereira de Sousa Guerra, técnica superior principal.

Vogais suplentes:

Licenciado Rui Miguel Marcelo Espírito Santo, técnico superior principal.

Licenciada Cesaltina Maria Chanoca, técnica superior de 1.ª classe.

14 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

7 de Novembro de 2001. — O Director-Geral, *Manuel da Cunha Rêgo*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna

Louvor n.º 1023/2001. — Ao deixar de colaborar no meu Gabinete, por ter sido nomeado para o exercício de funções dirigentes, louvo o licenciado Pedro Manuel Ferreira de Seixas Antão pela lealdade, competência, motivação e empenhamento demonstrados enquanto desempenhou as funções que lhe foram atribuídas no âmbito do meu Gabinete.

31 de Outubro de 2001. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

Louvor n.º 1024/2001. — Ao deixar de prestar colaboração no meu Gabinete, por ter sido nomeada para o exercício de outras funções, louvo a licenciada Elsa Mafalda Coelho de Sampaio Borges Ventura pela lealdade, competência e motivação com que desempenhou as tarefas que lhe foram confiadas.

31 de Outubro de 2001. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna

Despacho n.º 24 197/2001 (2.ª série). — Considerando que, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, e do n.º 2 do n.º 3.º da Portaria n.º 948/2001, de 3 de Agosto, o governador civil e o vice-governador civil, quando, à data da nomeação, residirem fora do município sede do distrito e a uma distância superior a 30 km, podem, mediante despacho do Ministro da Administração Interna, auferir um subsídio mensal para despesas de alojamento e alimentação correspondente a 20% do vencimento;

Considerando que o actual governador civil do distrito de Santarém à data da nomeação residia em Abrantes, portanto a mais de 30 km do município sede do distrito:

Nesses termos e no uso da competência que me foi delegada pelo despacho n.º 62 do Ministro da Administração Interna de 10 de Outubro de 2001, autorizo o processamento do referido subsídio mensal com efeitos desde a data de nomeação do governador civil de Santarém, engenheiro Nelson Madeira Baltazar.

6 de Novembro de 2001. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, *José Carlos das Dores Zorrinho*.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 24 198/2001 (2.ª série). — Por meu despacho de 13 de Novembro de 2001, no uso da competência delegada:

Cipriana Felismina da Costa, Júlia Conceição Carapinha Nunes, Maria Dulce Fonseca Martins, Maria Eduarda Guerreiro Morais e António Manuel dos Santos Gonçalves — nomeados, precedendo concurso, na categoria de assistente administrativo principal do quadro único de pessoal do Ministério da Administração Interna. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Novembro de 2001. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José Andrade Curto*.

Despacho n.º 24 199/2001 (2.ª série). — Por meu despacho de 13 de Novembro de 2001, no uso da competência delegada:

Maria de Lourdes Louro Velez Frazoa Coutinho — nomeada, precedendo concurso, na categoria de técnico profissional especialista principal do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério

da Administração Interna. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Novembro de 2001. — O Secretário-Geral-Adjunto, *José Andrade Curto*.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Departamento de Recursos Humanos

Aviso n.º 14 269/2001 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que a Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública pretende recrutar um servente de cozinha ou de refeitório, por transferência, para a prestação de serviços na sede do Comando Equiparado da PSP da Horta.

2 — Os possíveis interessados deverão apresentar as suas candidaturas no prazo máximo de 15 dias úteis, mediante requerimento dirigido ao director nacional da Polícia de Segurança Pública, a enviar para o Largo da Penha de França, 1, 1170-298, devendo constar:

- a) Identificação completa, com morada e telefone;
- b) Habilitações literárias;
- c) Serviço a que pertence, onde exerce funções, o quadro e natureza do vínculo.

3 — As candidaturas deverão ser acompanhadas de fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte, bem como do *curriculum vitae*, com indicação pormenorizada da experiência profissional na Administração Pública.

4 — A selecção será feita com base na apreciação dos elementos referidos no n.º 2 constantes do respectivo requerimento, currículo e entrevista.

5 — Vencimento e local de trabalho — as funções serão exercidas no Comando Equiparado da Horta, sendo as condições de trabalho, regalias e remunerações as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

13 de Novembro de 2001. — O Director Nacional-Adjunto de Recursos Humanos, *Vitor Martins dos Santos*, superintendente-chefe.

Governo Civil do Distrito da Guarda

Aviso n.º 14 270/2001 (2.ª série). — Informam-se os interessados de que a lista dos candidatos admitidos ao concurso para assistente administrativo da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal do Governo Civil do Distrito da Guarda se encontra afixada no edifício do mesmo Governo Civil, podendo ser consultada todos os dias úteis, durante as horas de expediente.

12 de Novembro de 2001. — A Presidente do Júri de Concurso, *Maria Neli Saraiva de Paixão Oliveira Pereira*.

Governo Civil do Distrito de Portalegre

Aviso n.º 14 271/2001 (2.ª série). — Por despacho do governador civil de 12 de Novembro de 2001:

António José Bastos Leitão — exonerado, a seu pedido, do cargo de adjunto do gabinete de apoio pessoal do governador civil. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Novembro de 2001. — O Governador Civil, *João Galinha Barreto*.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Aviso n.º 14 272/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Erdilha Mateus Pereira da Mata, natural da República Democrática de São Tomé e Príncipe, domiciliada no Monte da Caparica — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

9 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 273/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Albertina Rodrigues, natural da República de Moçambique, domiciliada na Póvoa de Santa Iria — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

9 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 274/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Aída Ana Fortes Cardoso, natural da República de Cabo Verde, domiciliada em Algés — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

9 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 275/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Maria de Lourdes dos Reis Pires Lopes, natural da República da Guiné-Bissau, domiciliada em Chelas — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

9 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 276/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Celina Cabral, natural da República da Guiné-Bissau, domiciliada na Amadora — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

9 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 277/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Francisco Delgado Gonçalves, natural da República de Cabo Verde, domiciliado em Lisboa — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

9 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 278/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Faustina Furtado Gonçalves Silva, natural da República de Cabo Verde, domiciliada na Baixa da Banheira — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

9 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 279/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Honorata Lopes Gomes de Pina, natural da República de Cabo Verde, domiciliada em Faro — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

9 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 280/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Arlindo Lopes Fernandes, natural da República de Cabo Verde, domiciliado em Loures — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

9 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 281/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Joana Isabel Monteiro, natural da República de Cabo Verde, domiciliada no Monte da Caparica — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

9 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 282/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Mariana Tavares Ramos, natural da República de Cabo Verde, domiciliada em Queluz — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

9 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 283/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

David Jorge Paquissi Sachikumbi, natural da República de Angola, domiciliado em Carnaxide — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 284/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Hassane Ahmad Abdula, natural da República de Moçambique, domiciliado no Barreiro — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 285/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

João Mendes Sanches Vaz, natural da República de Cabo Verde, domiciliado em Linda-a-Velha — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 286/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Domingos Borges Varela, natural da República de Cabo Verde, domiciliado em Sintra — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 287/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Elizabeth Lopes Barros, natural da República de Cabo Verde, domiciliado em Vialonga — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 288/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Miguel Gomes Barbosa, natural da República de Cabo Verde, domiciliado na Amadora — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 289/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Pedro Vaz Varela, natural da República de Cabo Verde, domiciliado no Cacém — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 290/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Augusto Ludjero Delgado, natural da República de Cabo Verde, domiciliado na Amadora — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 291/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Arciolinda da Conceição Chantre Silva Delgado, natural da República de Cabo Verde, domiciliada na Amadora — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 292/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Carlos Alberto de Freitas, natural da República de Angola, domiciliado em Oeiras — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 293/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Maximiliano António dos Reis, natural da República de Angola, domiciliado no Cacém — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 294/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Rosa de Fátima da Silva Sapateiro, natural de Belo Horizonte, da República Federativa do Brasil, domiciliada em Sacavém — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 295/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Gareguin Aroutiounian, natural da República da Arménia, domiciliado na Pontinha — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 296/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Adrianus Johannes Gerardus Maria de Jong, natural da Holanda, domiciliado em Arruda dos Vinhos — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 297/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Atália Leonardo Cossa, natural da República de Moçambique, domiciliada em Aveiro — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 298/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Amélia Conceição Lopes Barros, natural da República de Cabo Verde, domiciliada em Vialonga — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 299/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Nuno Herlander de Oliveira Rodrigues, natural da República de Angola, domiciliado em Vialonga — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 300/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Adilson de Brito, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, domiciliado em Faro — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 301/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Thais Yanagui Tavares de Almeida Moreira, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, domiciliada em Rio de Mouro — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 302/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Luís Alberto Apolonio, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, domiciliado em Alfragide — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 303/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Renato Cláudio Ferreira de Almeida, natural da República de Angola, domiciliado em Braga — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 304/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Jamil Manoel, natural de São Paulo, República Federativa do Brasil, domiciliado em Monção — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 305/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 2001:

Isac Ismael Lacá Ibrahim, natural da República de Moçambique, domiciliado no Cacém — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 306/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Maria del Carmen Baldrés Ruiz, natural de Bilbao, Espanha, domiciliada em Espanha — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 307/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Laura Lynn Pardal, natural de Ontário, Canadá, domiciliada no Canadá — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 308/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Arlindo Antunes dos Santos Trindade, natural da República Democrática de São Tomé e Príncipe, domiciliado em Santo António dos Cavaleiros — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 309/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Zenaida Maria Gomes, natural da República da Guiné-Bissau, domiciliada no Porto — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 310/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

Amit Karsandas, natural da República de Moçambique, domiciliado no Seixal — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 311/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

José Nicolau da Cruz, natural da República de Cabo Verde, domiciliado em Mem Martins — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Aviso n.º 14 312/2001 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001:

José Barbosa Semedo, natural da República de Cabo Verde, domiciliado em Almancil — concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes, depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, a Inspectora, *Marina N. Portugal*.

Despacho n.º 24 200/2001 (2.ª série). — *Lista n.º 87/2001.* — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001 foi concedido o estatuto de igualdade, ao abrigo das disposições contidas na Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, aos seguintes cidadãos brasileiros:

	Data de nascimento
Michell Alessandro Corsino Bezerra	13-4-81
Evandro Carlos Escardaleta	12-2-74
Sandra Titz Simões Tejo	27-4-76
Maria de Lourdes Moreira Rodrigues de Almeida	23-10-54
Rosa Amélia Andrade Magalhães	10-8-81
Francisco Roberto Barbosa	9-4-70
José Roberto de Moura	13-5-78
Denilson Souza	25-12-79

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, *Marina N. Portugal*.

Despacho n.º 24 201/2001 (2.ª série). — *Lista n.º 85/2001.* — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001 foi concedido o estatuto de igualdade, ao abrigo das disposições contidas na Resolução da

Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, aos seguintes cidadãos brasileiros:

	Data de nascimento
Cid Gandra Filho	7-11-58
Carlos Alberto Pereira	20-2-68
Sérgio António Veiga Pereira	23-11-69

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, *Marina N. Portugal*.

Despacho n.º 24 202/2001 (2.ª série). — Lista n.º 86/2001. — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 7 de Novembro de 2001 foi concedido o estatuto de igualdade, ao abrigo das disposições contidas na Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, aos seguintes cidadãos brasileiros:

	Data de nascimento
Luciana Neves Mourão	15-10-63
Roberto Gonçalves Colletes	25-6-44
Alessandro da Silva Braga	14-11-78
Raimundo Mariano Luiz	22-7-68
Maristela Orlandini	13-4-62
Wander da Silva Castro	17-9-53
Paulo César Rocha Rosa	5-1-80
Gelzivan dos Santos Pereira	30-12-68
Almir da Fonseca Smith	4-12-71
Alex de Abreu Brasil	30-9-78
Richard Garcia Miranda da Silva	15-10-75

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, *Marina N. Portugal*.

Despacho (extracto) n.º 24 203/2001 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Novembro de 2001 da directora-geral-adjunta do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Ana Paula da Silva Lopes Gouveia, técnica profissional especialista do quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — nomeada, precedendo concurso, na categoria de técnico profissional especialista principal do mesmo quadro, com efeitos a partir da data de aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Novembro de 2001. — A Directora Central de Gestão e Administração, *Mariália Baptista Mendes*.

Rectificação n.º 2669/2001. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 12 294/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 11 de Outubro de 2001), relativo à concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, rectifica-se que onde se lê «Reginaldo Soares Melo» deve ler-se «Regivaldo Soares Melo».

9 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, *Marina N. Portugal*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 2001/2001 (2.ª série). — Considerando que o licenciado Manuel dos Santos Catarino, chefe de divisão da Delegação Distrital de Viação de Coimbra, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma do Estado e da Administração Pública que seja criado, no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, aprovado pela Portaria n.º 433/96, de 3 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira de jurista a extinguir quando vagar.

7 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, Secretário de Estado da Administração Interna. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

Portaria n.º 2002/2001 (2.ª série). — Considerando que o licenciado Manuel Silvério da Silva Patrício, chefe de divisão da Direcção-Geral de Viação, reúne os requisitos necessários para acesso à categoria de assessor principal e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma do Estado e da Administração Pública que seja criado, no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, aprovado pela Portaria n.º 433/96, de 3 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira de jurista a extinguir quando vagar.

7 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, Secretário de Estado da Administração Interna. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Escola Náutica Infante D. Henrique

Contrato (extracto) n.º 2602/2001. — Por despacho do director da Escola Náutica Infante D. Henrique de 25 de Setembro de 2001:

Isidoro Falcão Pinto Correia — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento, para exercer funções docentes na Escola Náutica Infante D. Henrique, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com efeitos a partir de 23 de Outubro de 2001 e pelo período de um ano, com a categoria de equiparado a professor-adjunto, ficando posicionado no escalão 2, índice 195, auferindo a remuneração mensal correspondente à tabela remuneratória do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Novembro de 2001. — O Director, *João Manuel da Silva*.

Contrato (extracto) n.º 2603/2001. — Por despachos de 5 e de 25 de Setembro de 2001 respectivamente do presidente do conselho de direcção do INEM e do director da Escola Náutica Infante D. Henrique:

Teresa Maria Cardoso Pinto, técnica superior principal do quadro do INEM — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer funções docentes na Escola Náutica Infante D. Henrique em regime de tempo parcial e por acumulação (50%), com início de funções a partir de 3 de Outubro de 2001, pelo período de um ano, como equiparada à categoria de professor-adjunto, ficando posicionada no escalão 1, índice 185, e auferindo a remuneração mensal correspondente à tabela remuneratória do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Novembro de 2001. — O Director, *João Manuel da Silva*.

Contrato (extracto) n.º 2604/2001. — Por despacho do director da Escola Náutica Infante D. Henrique de 25 de Setembro de 2001:

Fernando José da Cruz Gonçalves — celebrado contrato administrativo de provimento para o exercício de funções docentes na ENIDH, em regime de tempo integral, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2001 e pelo período de um ano, com a categoria de equiparado a professor-adjunto, ficando posicionado no escalão 1, índice 185, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico, auferindo a remuneração mensal líquida de € 1 776,20 (356 100\$). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Novembro de 2001. — O Director, *João Manuel da Silva*.

Contrato (extracto) n.º 2605/2001. — Por despachos de 1 de Outubro e de 25 de Setembro de 2001, respectivamente do Secretário de Estado da Administração Marítima e Portuária e do director da Escola Náutica Infante D. Henrique:

Maria de Fátima Martins Torres, assessora do quadro de pessoal do Instituto Marítimo Portuário — autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento para exercer funções docentes na Escola Náutica Infante D. Henrique, em regime de tempo parcial e por acumulação

(20%), com início de funções a partir de 1 de Outubro de 2001, pelo período de um ano, como equiparada à categoria de professor-adjunto, ficando posicionada no escalão 1, índice 185, e auferindo a remuneração mensal correspondente à tabela remuneratória do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Novembro de 2001. — O Director, *João Manuel da Silva*.

Contrato (extracto) n.º 2606/2001. — Por despacho do director da Escola Náutica Infante D. Henrique de 2 de Outubro de 2001:

Paulo Alexandre Rodrigues Chaves Ferreira — rescindido, a seu pedido, o contrato administrativo de provimento no lugar de professor convidado, em regime de tempo integral, com a categoria de equiparado a assistente do 1.º triénio, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2001.

13 de Novembro de 2001. — O Director, *João Manuel da Silva*.

Instituto Nacional de Aviação Civil

Aviso n.º 14 313/2001 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de Abril, torna-se público que a Sata Internacional, Serviços e Transportes Aéreos, S. A., requereu licença para explorar transporte aéreo regular na rota Ponta Delgada-Boston-Ponta Delgada.

Qualquer entidade que legitimamente pretenda pronunciar-se sobre o requerido pela Sata Internacional ou apresentar candidatura alternativa, deverá fazê-lo junto do Instituto Nacional de Aviação Civil, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de publicação deste aviso.

12 de Novembro de 2001. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Queiroz*.

Aviso n.º 14 314/2001 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de Abril, torna-se público que a Sata Internacional, Serviços e Transportes Aéreos, S. A., requereu licença para explorar transporte aéreo regular na rota Lisboa-Boston-Lisboa.

Qualquer entidade que legitimamente pretenda pronunciar-se sobre o requerido pela Sata Internacional ou apresentar candidatura alternativa, deverá fazê-lo junto do Instituto Nacional de Aviação Civil, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de publicação deste aviso.

12 de Novembro de 2001. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Queiroz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Aviso n.º 14 315/2001 (2.ª série). — 1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, ficam notificados os candidatos adiante mencionados do projecto de decisão de exclusão do concurso externo de ingresso para o preenchimento de 30 lugares de formandos no curso de formação de administradores de tribunais, com vista ao preenchimento das 21 vagas identificadas no anexo ao Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, concurso aberto pelo aviso n.º 10 835/2001 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Setembro de 2001.

2 — Os referidos candidatos são notificados para, no prazo de 10 dias úteis, dizerem por escrito o que se lhes oferecer, querendo, no âmbito do direito de participação dos interessados.

3 — Mais se publica igualmente a relação dos candidatos que se entende deverem ser admitidos.

Projecto de lista de candidatos excluídos

Abel Borges Macedo (4).
Adélia Maria de Albuquerque e Castro Coelho Gonçalves (5).
Adelina Maria da Silva Fonseca (4) (5).
Adelina Susana Coelho Moreira (5).
Aires Amaral Coelho (4).
Albano Adelino Teixeira Gaspar (5).
Alberto Joaquim Bompastor Coelho (5).
Alberto Manuel de Paiva Sacadura Fonseca (5).
Alcides Ferreira Francisco (4).
Alcina Piedade Vieira Fernandes (4) (5).

Aleida Lopes Vaz de Carvalho (4).
Alexandra Sofia de Sá Forte (5).
Alice Maria de Faria da Silva Duarte (4).
Altino da Costa Azevedo (5).
Amadeu Henrique Micheiro Garcia (5).
Ana Alexandra da Silva Pacheco (5).
Ana Carla Queijo Pinto (5).
Ana Cláudia Macias Ferra (4) (5).
Ana Cláudia Patrício de Oliveira Pereira Vilela (5).
Ana Cristina dos Santos Silva Tarita Andrade de Moura (4) (5).
Ana Cristina Duarte Freire (4) (5).
Ana Cristina Fernandes Caixeiro (5).
Ana Cristina Rodrigues Cancela (5).
Ana Deolinda da Cruz Castanheira Santos (4) (5).
Ana Elisabete Barbosa de Albuquerque Paiva (4).
Ana Isabel de Jesus Gonçalves (5).
Ana Isabel Leitão de Sousa de Almeida (5).
Ana Isabel Marçalo da Silva (5).
Ana Margarida Cândido de Melo Félix (4).
Ana Margarida Trindade da Mota Ribeiro (4) (5).
Ana Maria Dias Vaz (4) (5).
Ana Maria Menéres Pimentel Leite Lobo (4) (5).
Ana Marina Rodrigues de Matos Coelho (5).
Ana Patrícia Gonçalves de Oliveira (5).
Ana Patrícia Resende Pereira (4).
Ana Paula Carvalho Pereira (5).
Ana Paula Lopes Ribeiro (5).
Ana Paula Vieira Garcês Ribeiro (5).
Ana Sofia Correia Torres Matias (4) (5).
Anabela Coutinho Pardo (4) (5).
Anabela da Silva Ramôa (4) (5).
Anabela da Silva Teixeira (5).
Anabela de Jesus Lemos do Rosário Faria (5).
Anabela Gaspar Loureiro Salvador (4).
Anabela Oliveira Varanda (4) (5).
Anabela Torres Guerra Godinho (5).
Andreia Eduarda Fernandes Ferreira (5).
Andreia Sofia Gonçalves Brochado Pinto (5).
António Barreira Quintino (4) (5).
António Joaquim Ferreira Fernandes (5).
António José de Matos Freire Marcelino Gonçalves (5).
António Manuel Coelho Guerreiro (5).
António Valdemar Ideias Cardoso (4) (5).
António Vieira Maia (4) (5).
Arlindo Mateus Lourenço (4).
Armandino dos Santos Gonçalves (5).
Armindo Casimiro dos Santos Rodrigues (5).
Augusta da Conceição Tereso Tomás Alonso (5).
Aurea Maria Vieira Guimarães (5).
Aurora Maria de Sousa Bento Guedes Quinhones (5).
Avelino José Machado Martins (5).
Belmiro Jorge Pereira Pinheiro (5).
Bernardo Gonçalo da Cruz Passinhas (4) (5).
Bruno José Machado de Almeida (1).
Bruno Miguel Pestana Dias (5).
Bruno Miguel Seromenho Santos (4).
Carina Manuel Pinto Ribeiro da Costa (4) (5).
Carla de Jesus Bravo Fialho (5).
Carla Guedes de Oliveira (5).
Carla Maria Fernandes Guedes dos Santos (4) (5).
Carla Sofia Gaspar Fontes e Castelo (5).
Carla Sofia Pereira Sopa (4) (5).
Carla Teresa Pinto Ferreira (5).
Carlos Alberto Dias Ferreira (5).
Carlos Alberto Marques Ramos de Vilhena (4) (5).
Carlos Alberto Ribeiro Lopes (5).
Carlos Jorge Monteiro Sanches Pinto (5).
Carlos Manuel Ferreira da Silva Ramos (4).
Carlos Manuel Pereira Teixeira (4) (5).
Carlos Manuel Rebelo Machado (4).
Carmelita Augusta da Silva Henriques (5).
Cármem Cristina dos Santos Lima (5).
Cecília Maria Silva Matias Carvalho (4).
Cecília Sousa Rocha e Rua (5).
Célia Maria Riquito Correia (5).
Celina Maria de Paiva Cabral (4).
Clara da Conceição Martins Ramos Alves (4) (5).
Clara Margarida Gonçalves de Almeida (5).
Cláudia Margarida Martins Lopes de Almeida (4) (5).
Cristina Alice Coelho Pinheiro (5).
Cristina do Rosário Pereira da Silva (5).
Cristina Margarida Mendonça M. Q. G. Ribeiro da Cruz (4).
Cristina Maria dos Santos Guerreiro Quaresma (4) (5).
Cristina Maria Faria da Costa Ferreira (4) (5).

- Cristina Maria Ferreira Batista Almeida (4) (5).
 Cristina Maria Loureiro Vaz (5).
 Cristina Maria Pinto de Carvalho (4) (5).
 Diamantino João da Silva e Sousa (4).
 Diana Rita Mateus Rosa (4) (5).
 Dilara Cristina Sá Lopes de Oliveira Dias (5).
 Dina Carla Perpétuo Porfírio Penedo (5).
 Dina Fara Vally Mamede Calheiros Aguiar (5).
 Donzília Maria Couteiro da Silva (4).
 Dora Filipa Dias Padrão Areal (4) (5).
 Dora Isabel dos Reis Pereira da Silva (5).
 Eduardo Manuel de Almeida Leite (4).
 Elisabete Prada (4) (5).
 Elisabete Ribeiro Segurado Catalão (5).
 Elisária Maria Almeida da Silva Bastos (4) (5).
 Elsa Cristina Issa da Silva Estrela (5).
 Elsa Maria Martins Fernandes (5).
 Estela Susana Gomes Soares Teixeira (5).
 Eugénia da Luz Alves Teixeira (5).
 Fausto Alexandre de Sousa Carreira de Almeida (5).
 Fernanda da Conceição Barradas (4) (5).
 Fernanda Maria Domingues Alves (5).
 Fernando Jorge da Silva Colmenero Ferreira (4).
 Filipa Raquel de Sousa Pereira Rodrigues (5).
 Filipe Manuel Trindade dos Santos (5).
 Francisco Armando e Sousa de Almeida Marques (4) (5).
 Francisco Miguel Gonçalves Roças dos Santos (5).
 Gabriela Maria Fernandes de Lima Antunes (5).
 Gisela Duarte Pereira Oliveira (5).
 Gladys Maria Durães Correa (2).
 Glória da Conceição Duarte da Rocha Ferreira (4) (5).
 Glória Maria Barreiro Pais Brandão (4) (5).
 Gorete Ferreira Miranda (5).
 Hélder Filipe Farinha Mendes Antunes (5).
 Hélder Manuel Rodrigues Barros (5).
 Helena Isabel Moreira Roque (4) (5).
 Helena Maria Pinto Carvalho (5).
 Hermenegilda Gonçalves Lucas (5).
 Hugo Leandro Costa Rodrigues (5).
 Hugo Miguel Marques da Cruz Alexandre (5).
 Inês Maria dos Santos Fernandes Pereira (4).
 Inês Valério Soares de Figueiredo (1).
 Irondina Andana Ramos (5).
 Isabel Alexandra Cardoso Salvador Pinto (5).
 Isabel Couto dos Santos (5).
 Isabel Cristina de Andrade Gariso Monteiro (5).
 Isabel Cristina de Bastos Soares da Silva Góis (4) (5).
 Isabel Maria Barros Alves Rodrigues de Almeida (5).
 Isabel Maria Fernandes Marques (4) (5).
 Isabel Maria Soares Paulo (4).
 Ivo de Jesus Martins (5).
 Jacinta Maria de Aguiar Pereira Oliveira (4) (5).
 Jeni Paula Veludo Amorim Rodrigues (4) (5).
 João António Ribeiro Dias Marinho de Mesquita (4) (5).
 João Augusto de Almeida Velho Bryant Jorge (5).
 João Carlos Ferreira Ribeiro (5).
 João Carlos Matos de Sá Velho (5).
 João Fernando de Sousa Mendes (5).
 João Manuel Freire de Almeida Pires (4) (5).
 João Manuel Ribeiro da Silva (5).
 Joaquim Luís Matos Policarpo Gomes (5).
 Joaquim Raul Lourenço Gonçalves (5).
 Jorge Alberto Alves dos Santos (4) (5).
 Jorge Bruno Sineiro Correia (4) (5).
 Jorge Manuel Afonso Mendes (5).
 Jorge Manuel Duque Lobato (5).
 Jorge Miguel da Silva de Jesus (5).
 José António Fernandes Lopes (5).
 José António Lemos Brito (5).
 José Armando Martins Vaz Silva (5).
 José Carlos de Almeida Barros Adão (5).
 José Carlos Rodrigues dos Santos (4) (5).
 José Carlos Xavier Rodrigues (4) (5).
 José Jorge de Figueiredo Vales (4).
 José Leitão de Campos (4).
 José Luís Cunha Portelada (5).
 José Manuel da Silva Novo (5).
 José Manuel Domingos Antunes Azinheira (5).
 José Manuel Lima Magalhães (4).
 José Teixeira Pinto (5).
 Judite de Almeida Ferreira (4).
 Júlio Manuel da Fonseca Martins (5).
 Laurentina Pereira Lopes (4) (5).
 Laurindo Porfírio da Costa (3).
 Leonel Fernando Soares Alegria (4) (5).
 Lídia Maria da Silva Figueiredo Rosa (5).
 Luciano Miguel Duro Pereira da Fonte (5).
 Luís Filipe Lopes Afonso Carril (5).
 Luís Manuel da Silva Barroso (4).
 Luís Miguel Andrade Ramos (5).
 Luís Miguel Simões Amado (5).
 Luís Pedro Pinto Martins (5).
 Luísa Alexandra Miranda de Jesus Pinto (4) (5).
 Luísa Gabriela Fernandes Gomes Matos (4) (5).
 Luzia Margarida Mendes da Silva (4) (5).
 Mafalda Sofia Fonseca Dias da Silva (5).
 Malvina Maria dos Santos (4).
 Manuel Abreu Fernandes da Costa (4).
 Manuel António Figueiredo Correia (5).
 Manuel Casimiro Duarte Bacalhau (4).
 Manuel Franklin do Espírito Santo Macieira (4) (5).
 Manuel Justino Ferreira Rodrigues (5).
 Manuel Neiva Losa (4) (5).
 Manuel Pedro Branco Dias (5).
 Marcelino Adolfo Silveira de Sousa (3).
 Márcia Luísa de Freitas Câmara Sousa Pires (5).
 Marco Arlindo Magalhães Soares Tomé (5).
 Margarida Carla Campos Freitas Taborda (5).
 Maria Adelina Alves Araújo (5).
 Maria Albertina Baptista da Silva (4).
 Maria Alexandra Cardoso Pereira (5).
 Maria Cândida dos Santos (5).
 Maria Celeste Almeida dos Santos Cartaxo (5).
 Maria Clara dos Santos Martins Pinto (5).
 Maria Clara Marques Gonçalves Ferreira Lima (4).
 Maria da Conceição Amorim Amaral (4) (5).
 Maria de Fátima Carvalho de Oliveira (4).
 Maria de Fátima dos Santos Magalhães (4).
 Maria de Fátima Esteves Simões (4).
 Maria de Lourdes Xavier Joaquim (5).
 Maria de Lurdes Barata Antunes Martins (5).
 Maria de Lurdes da Silva Ferreira (5).
 Maria de Lurdes da Silva Rodrigues Mota (4).
 Maria do Carmo Lima Amorim (5).
 Maria do Rosário Esteves Bragada (4).
 Maria do Rosário Esteves Domingos (5).
 Maria Elisabete da Costa Fraga Rocha (5).
 Maria Elisabete Rodrigues Fernandes (5).
 Maria Elizabeth da Silva Moreira de Castro (4) (5).
 Maria Emília dos Santos Ferreira Rios (5).
 Maria Eugénia de Sousa Moreira e Sá (4).
 Maria Helena Chaves da Silva Carvalho (4).
 Maria Helena Noronha Mendes (4) (5).
 Maria Irene Reis Martins Fernandes (4).
 Maria Isabel Gomes de Almeida (4).
 Maria João Carrilho Belo Subtil Simão (5).
 Maria João Costa Correia (4).
 Maria José Rodrigues de Macedo (5).
 Maria José Torrão Garrido (5).
 Maria Madalena Costa Amaral Pinto (4).
 Maria Manuela da Cunha Baptista (5).
 Maria Manuela dos Santos Augusto (5).
 Maria Teresa Meira Ferreira (4).
 Maria Virgínia Delgado Madrugo Figueira (4).
 Maria Zita Simas Monteiro Brito (5).
 Mário Henrique de Jesus Martins Neto (4) (5).
 Mário Pedrosa Gonçalves Monteiro (4) (5).
 Marisa Susana Freire Madeira (5).
 Marta Isabel Quelhas Freire dos Santos (5).
 Marta Sofia Silvério Barrento (4) (5).
 Michael Viana Lopes (4) (5).
 Miguel Duarte de Pão Fernandes (5).
 Miguel João Magalhães Martins (5).
 Miguel Jorge Medeiros Martins Madeira (5).
 Miguel José Alves Vieira (4) (5).
 Miguel Paulo da Rocha Real (4).
 Miguel Ribeiro Pinto Teixeira (5).
 Mónica Cristina Ferreira da Silva Real (4).
 Natália de Jesus Cebola Leão (4).
 Natália de Jesus Micaelo Tenreiro (5).
 Natércia Maria Marques Lopes (4) (5).
 Nélson Manuel Carvalho Campos Nova Almeida (5).
 Nélson Manuel Costa dos Santos (4) (5).
 Nélson Manuel Figueiredo Arraiolos (5).
 Nuno Alexandre Castro Peixoto (5).
 Nuno José de Sousa Carvalheiras (1).
 Nuno Manuel Dias Pires (5).
 Nuno Miguel da Cruz Dinis Jorge (5).

Olga Maria Martins Calamote (5).
 Olga Sofia Ribeiro Pimenta (4) (5).
 Orlanda Celina Ferreira de Macedo (5).
 Otilia Armada Lopes de Carvalho de Araújo Pizarro (5).
 Patrício Gil Nogueira Quitério (5).
 Paula Cristina Bragada Vila Franca (4) (5).
 Paula Cristina de Barros Amorim (5).
 Paula Cristina Godinho Barreto Duarte (4) (5).
 Paula do Sameiro Teixeira Alves Monteiro (5).
 Paula Margarida Ferreira de Oliveira (5).
 Paula Maria Gonçalves Fernandes (4).
 Paulo Alexandre da Silva Alves (5).
 Paulo Alexandre de Brito Guerreiro Pita (5).
 Paulo Jaime Machado Pinheiro (4).
 Paulo Jorge dos Santos Freitas (5).
 Paulo Jorge Felgueiras Pereira (5).
 Paulo Jorge Pinheiro Gonçalves (5).
 Paulo Miguel Aveleira Messias (5).
 Pedro António Moreira Parques Sá Casal (5).
 Pedro Jorge Diegues da Cruz (4) (5).
 Pedro Manuel Rosa Martinho Paulo (4).
 Pedro Miguel Campos Moreira (4) (5).
 Pedro Pires Pinhal (5).
 Pedro Vila Verde Pereira Ribeiro (4) (5).
 Rafael Antunes Ribeiro (4) (5).
 Raquel de Jesus Garcia Capucho (4).
 Raquel Sofia da Silva Faustino de Andrade (5).
 Raquel Xavier Gonçalves (5).
 Renata Manuela de Araújo Marques Oliveira (4) (5).
 Renato Alberto Alves Durães (5).
 Ricardo Daniel Romero Damião Figueiredo Silva (5).
 Ricardo Jorge de Castro Vila Cova (4) (5).
 Ricardo Miguel Malheiro do Carmo (5).
 Romeu Ferreira Sardinha (4) (5).
 Rosa Joaquina Veladas Santana Piteira (5).
 Rosa Manuela Vasconcelos Martins (4).
 Rui António dos Santos Hilário (4) (5).
 Rui Daniel Bessa Ferreira dos Santos (5).
 Rui Jorge do Carmo Guedes (5).
 Rui Manuel Corrêa de Lacerda Coimbra (4).
 Rui Manuel de Sousa Eugénio (4).
 Rui Manuel Morais Pereira da Silva (4) (5).
 Rui Nuno Almeida Dias Fernandes (5).
 Rui Pedro Reis Ferreira (4).
 Sandra Carla Raimundo (5).
 Sandra Cristina Carvalho da Silva Nunes (4) (5).
 Sandra Cristina de Freitas Henriques (5).
 Sandra Cristina Martins Aguiar Branco Ferreira Bordalo (4) (5).
 Sandra Gabriela Teixeira Pinto da Mota Correia (4) (5).
 Sandra Margarida Paulo Saraiva (5).
 Sandra Maria Coelho Moreira (5).
 Sandra Maria Rebelo de Araújo (4) (5).
 Sandra Marisa Pires Pereira (4) (5).
 Sandra Marlene da Silva Fernandes (4).
 Sandra Patrícia Pimenta e Silva (5).
 Sandra Pereira Leopoldo (5).
 Sandra Sofia Farias Barradas (5).
 Sara Regina de Carvalho Lopes (5).
 Sara Rita de Almeida Calado Prudente (5).
 Sara Rita Silva Costa Ferreira (5).
 Sara Susana Esteves Neves de Barbosa Mendonça (5).
 Sebastião Martins da Costa (5).
 Sérgio Daniel de Almeida Barbosa (5).
 Sérgio Paulo da Conceição Vicente (5).
 Sílvia Madalena Mendes Lourenço (4) (5).
 Simão Carlos Venceslau Gradíssimo (4).
 Solange Maria dos Santos Costa (5).
 Solange Marisa da Silveira Gonçalves (4).
 Sónia Margarida de Jesus Bernardo Mendonça (4).
 Sónia Maria Pires Martins (5).
 Sónia Teresa Pimenta e Silva (5).
 Susana Alexandra da Veiga Araújo Monteiro (5).
 Susana Maria Bruno Nunes (4) (5).
 Susana Maria da Silva Gomes (5).
 Susana Maria Fernandes Veríssimo (4).
 Susana Patrícia da Costa Lopes de Castro (5).
 Susana Sofia dos Santos Fonseca Neves Lobato (5).
 Tânia Cristina Simões de Matos dos Santos (5).
 Tânia Lara Américo Baptista de Sá (5).
 Teresa Manuela Martins Antunes (4).
 Teresa Maria de Jesus Taveira Fidalgo (4) (5).
 Valdemar António Braga de Oliveira (4) (5).
 Vanda Cristina Pinto Vilaça (5).
 Vera Cristina Lopes da Silva (4) (5).

Vera Lúcia Almeida Ferreira (4).
 Vera Patrícia Gomes Ribeiro (5).
 Victor António Meireles Marinho (4) (5).
 Vilma Maria Jerónimo Botequilha (4) (5).
 Virgínia Maria da Silva Moura Duarte Pinto (4).
 Vítor Joaquim Cordas Mangerona (4).
 Vítor Manuel Baptista do Amaral (4).
 Vítor Manuel Ferreira Gonçalves da Silva (5).
 Vitória Balsas Abreu (5).

(1) Por a candidatura ter sido apresentada fora do prazo fixado no n.º 12.2 do aviso de abertura do concurso.

(2) Por a candidatura não ter sido apresentada nestes serviços nos termos do disposto no n.º 12 do aviso de abertura.

(3) Por a candidatura não ter sido acompanhada dos documentos exigidos no aviso de abertura.

(4) Por não demonstrar possuir uma das licenciaturas adequadas, nos termos do despacho n.º 6197/2001, de 16 de Março, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Março de 2001 [álínea a) do n.º 4.2.1 do aviso de abertura].

(5) Por não demonstrar possuir experiência profissional adequada [álínea b) do n.º 4.2.1 do aviso de abertura].

Projecto de lista de candidatos admitidos

Agostinho Ribeiro Gonçalves.
 Alvarim Miguel Moreira Carlos.
 Ana Isabel Faquinéu Pasadas Pires.
 Ana Paula dos Santos Ferreira.
 António Almeida Figueiredo Barbosa Pombeiro.
 António Carlos Bento de Almeida.
 António Gabriel de Almeida Marques.
 António José Lopes Pedro.
 António Manuel Ribeiro Farias da Silva
 António Santiago Martins.
 Arlindo Manuel Gomes Duarte.
 Armando André Mendes.
 Beata Iwona Garbacz Gomes.
 Carla Maria Sousa Santana Ferreira.
 Carla Sofia Miranda Ferreira.
 Carlos Augusto Cabral.
 Carlos Eduardo de Abrantes Vaz e Távora Vasconcelos da Silva.
 Cláudia Maria Lopes Pereira.
 Cristina Maria Novais Tavares da Silva Soares.
 Domingos Manuel da Silva Fernandes.
 Domingos Nóvoa Barbosa.
 Dora Maria Crisóstomo Marques.
 Elsa Rute Godinho Pereira da Silva Lavos.
 Fernando Bruno Ferreira Figueiredo Prata Pinto.
 Fernando José Oliveira Cândido.
 Francisco João Malveiro Castelhanito.
 Francisco José Oliveira Rosas.
 Hélder Pereira Santana.
 Isabel Maria da Silva Alves.
 Isabel Maria Sabino Marcelo Cardoso Guimarães.
 Isabel Maria Silva Marrafa.
 João Carlos Castelo Lopes.
 João Fernandes Pedro.
 Jorge Manuel Araújo Breia de Matos.
 José Alberto dos Santos Soeiro.
 José António Ribeiro Serrano.
 José da Silva Oliveira.
 José Eduardo de Oliveira e Castro Corte-Real.
 José Lourenço Borrego.
 Júlio Paulo da Cruz Abrantes.
 Luís António das Neves Alexandrino.
 Luís Manuel Marques Tulha Campos.
 Luís Miguel Lemos Esteves Salvado.
 Manuel Asdrúbal de Vasconcelos Machado Pinto.
 Manuel Eduardo Sobreda Barbieri Cardoso.
 Manuel Fernando de Queirós Marinho.
 Marco Nuno Mendes Forte Henriques.
 Marcos Assunção Poitout.
 Maria Amélia Pérez da Silva Ferreira.
 Maria Celeste de Sousa Catarino.
 Maria Clara Vasconcelos Concha Pó.
 Maria do Carmo da Cunha Viana.
 Maria do Carmo Guia Manuel Oliveira.
 Maria Helena Correia da Silva Rodrigues.
 Maria Isabel Mantua Monteiro de Barros
 Maria João Palma Leandro Duarte.
 Maria José da Mota Abreu.
 Maria Luísa dos Santos António.

Maria Luísa Rodrigues de Almeida.
 Maria Sofia Lourenço Ferreira Marques.
 Mário Rui Gouveia da Fonseca.
 Nélon Fernando Gonçalves da Silva.
 Nuno Amaro Lima Gomes.
 Nuno Miguel de Almeida Feliciano.
 Nuno Miguel Dias de Castro.
 Orlando António Martins Preto.
 Paula Cristina do Nascimento Moutinho Chaves.
 Paula Cristina Nunes Freire Honório Nogueira.
 Paulo Manuel Gradim Campinho.
 Paulo Manuel Teixeira dos Ramos Costa.
 Pedro Manuel de Moura Pais Marques Lopes.
 Pedro Manuel Frouco Marques.
 Pedro Manuel Lopes Vieira Gomes de Faria.
 Ricardo Miguel Conceição Ramalho.
 Ricardo Sérgio Carqueijeiro Marques Caeiro.
 Rui Carlos Gonçalves Lopes.
 Rui Egídio Tristão de Sena.
 Rui Miguel Pirra Brito Candeias.
 Sandra Cristina Pereira Afonso.
 Sílvia Maria Esteves Maçorano.
 Sónia Cristina Dias Ramos Branco.
 Susana Gabriela Portilho de Meireles Marques da Costa.
 Valentim Calado Cochicho.
 Vera Cristina Filipe Delgado.

9 de Novembro de 2001. — Pelo Presidente do Júri, o Subdirector-Geral, *Jorge Brandão Pires*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho n.º 24 204/2001 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Outubro de 2001 do director-geral:

Licenciado João Guimarães Gomes de Bastos, conservador do Registo Predial de Oliveira de Azeméis — prorrogada a requisição, em regime de exclusividade, como vogal da Secção Técnico-Jurídica (Subsecção do Registo Predial) do Conselho Técnico desta Direcção-Geral, pelo período de três anos, com efeitos a contar de 22 de Julho de 2001. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

12 de Novembro de 2001. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 24 205/2001 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Novembro de 2001 do director-geral:

Maria Manuela Sousa Silva Salgueiro, auxiliar administrativa do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais — nomeada, provisoriamente, telefonista do Registo Nacional de Pessoas Colectivas de Lisboa (4.º escalão, índice 158). (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Novembro de 2001. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 24 206/2001 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Novembro de 2001 do director-geral:

Ana Maria Gonçalves Rego de Morais Prazeres, auxiliar de acção educativa do Agrupamento de Escolas — Belém — Restelo — nomeada, em comissão de serviço, auxiliar administrativa do Registo Nacional de Pessoas Colectivas de Lisboa (5.º escalão, índice 163).
 Maria da Conceição Ferreira Ribeiro Torres Lourenço, auxiliar de acção educativa na Escola Secundária n.º 2 da Portela, Sacavém — nomeada, em comissão de serviço, auxiliar administrativa do Registo Nacional de Pessoas Colectivas de Lisboa (3.º escalão, índice 139).

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

13 de Novembro de 2001. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 24 207/2001 (2.ª série). — Por despachos do director-geral de 16 de Outubro de 2001:

Paula Alexandra Pereira Coito, escriturária do Cartório Notarial de Espinho — nomeada para idêntico lugar na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Santa Maria da Feira, com efeitos a partir da data de entrada em funcionamento da mesma (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria Cecília dos Santos Gomes da Costa, escriturária da Conservatória do Registo Civil de Estarreja — nomeada para idêntico lugar

na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Santa Maria da Feira, com efeitos a partir da data de entrada em funcionamento da mesma (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

14 de Novembro de 2001. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 24 208/2001 (2.ª série). — Por despachos do director-geral de 31 de Outubro de 2001:

Adelaide da Conceição de São José Figueiredo, escriturária do Cartório Notarial de Nelas — nomeada para idêntico lugar do 1.º Cartório Notarial de Aveiro (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Helena Cristina Vaz Martins, escriturária do 1.º Cartório Notarial de Guimarães — nomeada para idêntico lugar do 1.º Cartório Notarial de Braga (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria da Assunção Mendes Aldeia, escriturária do 3.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeada para idêntico lugar do 17.º Cartório Notarial de Lisboa (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria de Fátima Lima Pereira de Sousa, escriturária do Cartório Notarial de Valença — nomeada para idêntico lugar do Cartório Notarial de Ponte de Lima (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Sandra Isabel Roque Vida-Larga Duarte, escriturária do Cartório Notarial da Amadora — nomeada para idêntico lugar do 9.º Cartório Notarial de Lisboa (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Teresa Isabel Melo Leote e Brito, escriturária do 2.º Cartório Notarial de Sintra — nomeada para idêntico lugar do 1.º Cartório Notarial de Cascais (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Não carecem de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Novembro de 2001. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 24 209/2001 (2.ª série). — Por despachos do director-geral de 30 de Outubro de 2001:

Ana Gina Ramos Martins Lopes Dias, escriturária da Conservatória dos Registos Civil e Predial do Sardoal — nomeada para idêntico lugar da 2.ª Conservatória do Registo Predial de Loures (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Fátima Maria Marta Fernandes e Fernandes Pinto, escriturária da Conservatória do Registo Predial de Vila Real — nomeada para idêntico lugar da 1.ª Conservatória do Registo Predial do Porto (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria de La-Salette Ferreira Valadares, escriturária da Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Góis — nomeada para idêntico lugar da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Guimarães (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

António José de Oliveira Carvalho, escriturário da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Santa Cruz — nomeado para idêntico lugar da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Guimarães (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Teresa do Carmo Braz Rodrigues Saldanha, escriturária da Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Freixo de Espada à Cinta — nomeada para idêntico lugar da 2.ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Não carecem de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Novembro de 2001. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 24 210/2001 (2.ª série). — Por despachos do director-geral de 29 de Outubro de 2001:

Alexandra Filipa Brochado da Costa Melo, escriturária da Conservatória do Registo Predial de Penafiel — nomeada para idêntico

lugar da Conservatória do Registo Predial de Felgueiras (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Ana Cristina Vicente Pereira de Sena Neto, escriturária superior da Conservatória do Registo Predial de Portalegre — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo Predial de Nisa (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria Zulmira da Silva Araújo, escriturária superior da Conservatória do Registo Predial de Arcos de Valdevez — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo Predial de Vila Verde (mantendo a mesma situação remuneratória), ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Não carecem do visto do Tribunal de Contas.)

15 de Novembro de 2001. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Rectificação n.º 2670/2001. — Por ter havido lapso na publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 259, de 8 de Novembro de 2001, a p. 18 477, rectifica-se o despacho n.º 22 666/2001 (2.ª série). Assim onde se lê «Carla Isabel Barros Teixeira Machado, escriturária provisória do quadro de oficiais do 15.º Cartório Notarial de Lisboa — convertida a sua nomeação em definitiva, com efeitos a partir de 6 de Novembro de 2001, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.» deve ler-se «Clara Isabel de Barros Teixeira Machado, escriturária provisória do quadro de oficiais do 15.º Cartório Notarial de Lisboa — convertida a sua nomeação em definitiva, com efeitos a partir de 6 de Novembro de 2001, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.».

13 de Novembro de 2001. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 24 211/2001 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro (Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional), nos artigos 36.º a 41.º e 137.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, nos artigos 27.º a 29.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia no despacho n.º 17 500/2001, de 6 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 21 de Agosto de 2001, subdelego no inspector-geral de Jogos, licenciado José Ramos Alexandre, as seguintes competências:

- a) Autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até ao limite de € 199,519, ou 40 000 contos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, desde que precedidas do cumprimento dos procedimentos a que se refere o capítulo III do mesmo diploma;
- b) Decidir sobre o procedimento a seguir, até ao limite do montante fixado na alínea anterior, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo;
- c) Decidir sobre a admissão e exclusão das candidaturas no caso de procedimentos para a realização de obras ou aquisições de bens e serviços de montantes superiores aos das competências subdelegadas no presente despacho;
- d) Designar, no silêncio dos diplomas orgânicos, o funcionário que servirá de oficial público nos contratos relativos às despesas previstas nas alíneas a), b) e c) deste despacho;
- e) Autorizar a constituição de fundos permanentes para o pagamento antecipado de ajudas de custo, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- f) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional, até ao limite de 4 988 contos ou 1000 contos;
- g) Adotar regimes especiais de descanso semanal, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- h) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nos termos previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- i) Determinar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados ao pessoal dirigente e de chefia e autorizar o respectivo pagamento, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- j) Autorizar a celebração, prorrogação, renovação e rescisão de contratos de tarefa e avença, sem a faculdade de subdelegar, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho;
- l) Autorizar licenças sem vencimento por um ano e licenças sem vencimento de longa duração, bem como o regresso dessas situações, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 76.º, no n.º 2 do artigo 78.º e no n.º 3 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- m) Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram fora do território nacional;
- n) Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto;
- o) Empossar os subinspectores-gerais, directores de serviço, chefes de divisão e dirigentes equiparados, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- p) Designar substitutos de directores de serviços, chefes de divisão e dirigentes equiparados, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e dar por findas as respectivas situações, nos termos do n.º 4 da mesma disposição;
- q) Designar substitutos de chefes de repartição e chefes de secção e dar por findas as respectivas situações, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- r) Autorizar a acumulação de funções públicas remuneradas nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, bem como das não remuneradas, previstas no n.º 6 do mesmo artigo;
- s) Autorizar a utilização em serviço de veículos próprios de funcionários e agentes, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- t) Autorizar a transferência para terceiros das actividades que constituem obrigações contratuais das concessionárias das zonas de jogo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro;
- u) Autorizar o encerramento dos casinos, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, nos dias de Sexta-Feira Santa, 1.º de Maio, 25 de Abril e 25 de Dezembro, sob proposta dos concessionários, ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores;
- v) Autorizar ou ordenar, quando circunstâncias especiais o justificarem, a suspensão por período determinado, do funcionamento das salas de jogos, ou outras dependências ou anexos dos casinos, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro;
- x) Autorizar a atribuição da direcção das salas de jogos a um adjunto da direcção do casino, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro;
- z) Autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos para as empresas concessionárias das zonas de jogo apresentarem estudos e projectos que não envolvam alteração dos prazos estabelecidos das obras a que respeitem;
- aa) Autorizar os concessionários das zonas de jogo do Estoril, de Espinho e da Póvoa de Varzim a efectuar a dedução prevista, respectivamente, na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto, e na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 29/88, de 3 de Agosto, com observância do disposto no despacho conjunto dos Secretários de Estado das Obras Públicas e do Turismo de 28 de Fevereiro de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Maio;
- bb) Adjudicar provisoriamente a concessão de exploração de salas de jogo do bingo, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro;
- cc) Outorgar em representação do Governo nos contratos de concessão de exploração de salas de jogo do bingo;
- dd) Determinar a perda de caucões prestadas por concessionários de exploração de salas de jogo do bingo, nos termos previstos do n.º 5 do artigo 10.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro;
- ee) Autorizar o encerramento das salas de jogo do bingo por determinado período de tempo, ou em alguns dias da semana,

nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro;

- ff) Rescindir contratos de concessão de exploração de salas de jogo do bingo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 40.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro;
- gg) Autorizar, a pedido fundamentado dos concessionários, a transferência de salas de jogo do bingo para local diferente daquele onde se encontrem instaladas.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

3 — Ficam ratificados os actos que, no âmbito das competências ora subdelegadas, tenham sido praticados entre o dia 4 de Julho de 2001 e o dia 1 de Outubro de 2001, pelo inspector-geral de Jogos.

1 de Outubro de 2001. — O Secretário de Estado do Turismo, *Vitor José Cabrita Neto*.

Despacho n.º 24 212/2001 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro (Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional), nos artigos 36.º a 41.º e 137.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, nos artigos 27.º a 29.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia no despacho n.º 17 500/2001, de 6 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 21 de Agosto de 2001, subdelego no inspector-geral de Jogos, licenciado Joaquim Caldeira, as seguintes competências:

- a) Autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até ao limite de € 199 519, ou 40 000 contos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, desde que precedidas do cumprimento dos procedimentos a que se refere o capítulo III do mesmo diploma;
- b) Decidir sobre o procedimento a seguir, até ao limite do montante fixado na alínea anterior, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo;
- c) Decidir sobre a admissão e exclusão das candidaturas no caso de procedimentos para a realização de obras ou aquisições de bens e serviços de montantes superiores aos das competências subdelegadas no presente despacho;
- d) Designar, no silêncio dos diplomas orgânicos, o funcionário que servirá de oficial público nos contratos relativos às despesas previstas nas alíneas a), b) e c) deste despacho;
- e) Autorizar a constituição de fundos permanentes para o pagamento antecipado de ajudas de custo, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- f) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional, até ao limite de € 4 988, ou 1000 contos;
- g) Adotar regimes especiais de descanso semanal, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- h) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nos termos previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- i) Determinar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados ao pessoal dirigente e de chefia e autorizar o respectivo pagamento, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- j) Autorizar a celebração, prorrogação, renovação e rescisão de contratos de tarefa e avença, sem a faculdade de subdelegar, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho;
- l) Autorizar licenças sem vencimento por um ano e licenças sem vencimento de longa duração, bem como o regresso dessas situações, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 76.º, no n.º 2 do artigo 78.º e no n.º 3 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- m) Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram fora do território nacional;
- n) Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto;
- o) Empossar os subinspectores-gerais, directores de serviço, chefes de divisão e dirigentes equiparados, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;

- p) Designar substitutos de directores de serviços, chefes de divisão e dirigentes equiparados, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e dar por findas as respectivas situações, nos termos do n.º 4 da mesma disposição;
- q) Designar substitutos de chefes de repartição e chefes de secção e dar por findas as respectivas situações, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- r) Autorizar a acumulação de funções públicas remuneradas nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, bem como das não remuneradas, previstas no n.º 6 do mesmo artigo;
- s) Autorizar a utilização em serviço de veículos próprios de funcionários e agentes, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- t) Autorizar a transferência para terceiros das actividades que constituem obrigações contratuais das concessionárias das zonas de jogo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro;
- u) Autorizar o encerramento dos casinos, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, nos dias de Sexta-Feira Santa, 1.º de Maio, 25 de Abril e 25 de Dezembro, sob proposta dos concessionários, ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores;
- v) Autorizar ou ordenar, quando circunstâncias especiais o justificarem, a suspensão, por período determinado, do funcionamento das salas de jogos, ou outras dependências ou anexos dos casinos, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro;
- x) Autorizar a atribuição da direcção das salas de jogos a um adjunto da direcção do casino, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro;
- z) Autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos para as empresas concessionárias das zonas de jogo apresentarem estudos e projectos que não envolvam alteração dos prazos estabelecidos das obras a que respeitem;
- aa) Autorizar os concessionários das zonas de jogo do Estoril, de Espinho e da Póvoa de Varzim a efectuar a dedução prevista, respectivamente, na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto, e na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 29/88, de 3 de Agosto, com observância do disposto no despacho conjunto dos Secretários de Estado das Obras Públicas e do Turismo de 28 de Fevereiro de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Maio seguinte;
- bb) Adjudicar provisoriamente a concessão de exploração de salas de jogo do bingo, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro;
- cc) Outorgar em representação do Governo nos contratos de concessão de exploração de salas de jogo do bingo;
- dd) Determinar a perda de cauções prestadas por concessionários de exploração de salas de jogo do bingo, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro;
- ee) Autorizar o encerramento das salas de jogo do bingo por determinado período de tempo, ou em alguns dias da semana, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro;
- ff) Rescindir contratos de concessão de exploração de salas de jogo do bingo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro;
- gg) Autorizar, a pedido fundamentado dos concessionários, a transferência de salas de jogo do bingo para local diferente daquele onde se encontrem instaladas.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

3 — Ficam ratificados os actos que, no âmbito das competências ora subdelegadas, tenham sido praticados desde o dia 1 de Outubro de 2001 pelo inspector-geral de Jogos.

1 de Outubro de 2001. — O Secretário de Estado do Turismo, *Vitor José Cabrita Neto*.

Despacho n.º 24 213/2001 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, delego no meu chefe de gabinete, José Carlos Góis de Carvalho, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar prestação de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, bem como o respectivo pagamento;

- b) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço;
- c) Autorizar a utilização de carro de aluguer, quando indispensável e o interesse do serviço assim o exigir;
- d) Autorizar a constituição de fundo de maneio, nos termos previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- e) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, deram entrada nos serviços além do prazo regulamentar;
- f) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, a favor de individualidades por mim designadas para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;
- g) Autorizar a requisição de guias de transportes, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria por membros do Gabinete ou a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do mesmo;
- h) Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços por conta das dotações do orçamento do Gabinete, até aos montantes definidos nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2, ambos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, desde que precedidas dos procedimentos a que se refere o capítulo III do mesmo diploma;
- i) Decidir sobre o procedimento a seguir, até ao limites dos montantes fixados na alínea anterior, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, ficando ratificados todos os actos que, no âmbito das competências ora delegadas, tenham sido praticados desde 4 de Julho de 2001 pelo meu chefe de gabinete.

1 de Outubro de 2001. — O Secretário de Estado do Turismo, *Vitor José Cabrita Neto*.

Despacho n.º 24 214/2001 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro (Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional), nos artigos 36.º a 41.º e 137.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia no despacho n.º 17 500/2001, de 6 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 21 de Agosto de 2001, subdelego no conselho de administração do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT), constituído pelos licenciados Emanuel Jorge Marques dos Santos, Maria José Catarino e Albino Manuel Domingos Martins, as seguintes competências:

- a) Prorrogar o prazo para a realização material e financeira de projectos de investimento seleccionados no âmbito do Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo (SIFIT I), nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 9.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 70/91, de 28 de Janeiro;
- b) Prorrogar o prazo para a realização material e financeira de projectos de investimento seleccionados no âmbito do Sistema de Incentivos Financeiros, ao Investimento no Turismo (SIFIT III), nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 8.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 486/94, de 4 de Julho;
- c) Renegociar os contratos de concessão de incentivos celebrados no âmbito da execução do Programa Operacional da Economia, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio;
- d) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional, até ao limite de € 4988, ou 1000 contos;
- e) Adotar regimes especiais de descanso semanal, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- f) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nos termos previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- g) Autorizar licenças sem vencimento por um ano e licenças sem vencimento de longa duração, bem como o regresso destas situações, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 76.º, 2 do artigo 78.º e 3 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- h) Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram fora do território nacional;

- i) Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto;
- j) Autorizar a acumulação de funções públicas remuneradas nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, bem como das não remuneradas, previstas no n.º 6 do mesmo artigo.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

3 — Ficam ratificados os actos que, no âmbito das competências ora subdelegadas, tenham sido praticados desde 4 de Julho de 2001 pelo conselho de administração do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo.

1 de Outubro de 2001. — O Secretário de Estado do Turismo, *Vitor José Cabrita Neto*.

Despacho n.º 24 215/2001 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro (Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional), nos artigos 36.º a 41.º e 137.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e nos artigos 27.º a 29.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia no despacho n.º 17 500/2001, de 6 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 21 de Agosto de 2001, subdelego no director-geral do Instituto Nacional de Formação Turística (INFT), licenciado Joaquim Rafael Costa de Oliveira Moura, as seguintes competências:

1 — No âmbito da gestão orçamental:

- a) Autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até ao limite de 40 000 contos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, desde que precedidas do cumprimento dos procedimentos a que se refere o capítulo III do mesmo diploma;
- b) Decidir sobre o procedimento a seguir, até ao limite do montante fixado na alínea anterior, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo;
- c) Decidir sobre a admissão e exclusão das candidaturas no caso de procedimentos para a realização de obras ou aquisições de bens e serviços de montantes superiores aos das competências subdelegadas no presente despacho;
- d) Designar, no silêncio dos diplomas orgânicos, o funcionário que servirá de oficial público nos contratos relativos a despesas previstas nas alíneas a), b) e c) deste despacho;
- e) Autorizar a constituição de fundos permanentes para o pagamento antecipado de ajudas de custo, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- f) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional, até ao limite de 1000 contos.

2 — No âmbito da gestão de recursos humanos:

- a) Adotar regimes especiais de descanso semanal, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- b) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nos termos previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- c) Determinar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados ao pessoal dirigente e de chefia, e autorizar o respectivo pagamento, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- d) Autorizar a celebração, prorrogação, renovação e rescisão de contratos de tarefa e avença, sem a faculdade de subdelegar, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho;
- e) Autorizar licenças sem vencimento por um ano e licenças sem vencimento de longa duração, bem como o regresso destas situações, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 76.º, n.º 2 do artigo 78.º e n.º 3 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- f) Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram fora do território nacional;
- g) Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto;
- h) Empossar os subdirectores-gerais, directores de serviço, chefes de divisão e dirigentes equiparados, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro,

conjugado com o n.º 6 do artigo n.º 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;

- i) Designar substitutos de directores de serviço, chefes de divisão e dirigentes equiparados, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e dar por finda as respectivas situações, nos termos do n.º 4 da mesma disposição;
- j) Designar substitutos de chefes de repartição e chefes de secção e dar por findas as respectivas situações, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- l) Autorizar a acumulação de funções públicas remuneradas nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-lei n.º 427/91, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- m) Autorizar a utilização em serviço de veículos próprios de funcionários e agentes, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

4 — Ficam ratificados os actos que, no uso das competências ora subdelegadas, tenham sido praticados desde 4 de Julho de 2001 pelo director-geral do Instituto Nacional de Formação Turística.

1 de Outubro de 2001. — O Secretário de Estado do Turismo, *Vitor José Cabrita Neto*.

Despacho n.º 24 216/2001 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro (Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional), nos artigos 36.º a 41.º e 137.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, nos artigos 27.º a 29.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, na Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 30 de Julho de 1997, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 292/98, de 18 de Setembro, no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia no despacho n.º 17 500/2001, de 6 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 21 de Agosto de 2001, subdelego no director-geral do Turismo, licenciado José Sancho de Sousa e Silva, as seguintes competências:

1 — No âmbito da área funcional da Direcção-Geral do Turismo:

- a) Autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços até ao limite de € 199 519, ou 40 000 contos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, desde que precedidas do cumprimento dos procedimentos a que se refere o capítulo III do mesmo diploma;
- b) Decidir sobre o procedimento a seguir, até ao limite do montante fixado na alínea anterior, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo;
- c) Decidir sobre a admissão e exclusão das candidaturas no caso de procedimentos para a realização de obras ou aquisições de bens e serviços de montantes superiores aos das competências subdelegadas no presente despacho;
- d) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional, até ao limite de € 4988, ou 1000 contos;
- e) Adotar regimes especiais de descanso semanal, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- f) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nos termos previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- g) Determinar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados ao pessoal dirigente e de chefia, e autorizar o respectivo pagamento, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- h) Autorizar a celebração, prorrogação, renovação e rescisão de contratos de tarefa e avença, sem a faculdade de subdelegar, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho;
- i) Autorizar licenças sem vencimento por um ano e licenças sem vencimento de longa duração, bem como o regresso destas situações, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 76.º, no n.º 2 do artigo 78.º e no n.º 3 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- j) Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram fora do território nacional;

- l) Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto;
- m) Empossar os subdirectores-gerais, directores de serviço, chefes de divisão e dirigentes equiparados, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- n) Designar substitutos de directores de serviço, chefes de divisão e dirigentes equiparados, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e dar por finda as respectivas situações, nos termos do n.º 4 da mesma disposição;
- o) Designar substitutos de chefes de repartição e chefes de secção e dar por findas as respectivas situações, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- p) Autorizar a acumulação de funções públicas remuneradas nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, bem como das não remuneradas, previstas no n.º 6 do mesmo artigo.

2 — No âmbito do Programa de Incremento do Turismo Cultural, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/97, de 3 de Julho, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2000, de 28 de Abril:

- a) Autorizar despesas com obras de aquisições e serviços até ao limite de € 99 760, ou 20 000 contos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, desde que precedidas do cumprimento dos procedimentos a que se refere o capítulo III do mesmo diploma;
- b) Decidir sobre o procedimento a seguir, até ao limite do montante fixado na alínea anterior, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo;
- c) Autorizar a realização de despesas eventuais de representação dos serviços, quer no âmbito da recepção e acompanhamento de entidades estrangeiras que se desloquem a Portugal quer por ocasião de realização de acções a nível nacional e a nível internacional;
- d) Autorizar a celebração, prorrogação, renovação e rescisão de contratos de tarefa e avença, sem a faculdade de subdelegar, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho;
- e) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nos termos previstos na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- f) Determinar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso suplementar e feriados, nomeadamente ao pessoal dirigente e de chefia, e autorizar o respectivo pagamento, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- g) Justificar ou injustificar faltas;
- h) Autorizar o gozo e acumulação de férias;
- i) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença;
- j) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional ou no estrangeiro;
- l) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

4 — Ficam ratificados os actos que, no âmbito das competências ora subdelegadas, tenham sido praticados desde 4 de Julho de 2001 pelo director-geral do Turismo.

1 de Outubro de 2001. — O Secretário de Estado do Turismo, *Vitor José Cabrita Neto*.

Louvor n.º 1025/2001. — Louvo a secretária do meu Gabinete Marina Paula dos Santos Laureano pelo elevado grau de zelo, competência e inteligência com que cumpriu a sua missão, salientando a sua grande experiência e profissionalismo, que, aliados à sua invulgar dedicação e consciência de que serviu a causa pública com absoluta disponibilidade de tempo e à preocupação de responder aos objectivos

que foram traçados, atestam bem as suas qualidades humanas e profissionais.

1 de Outubro de 2001. — O Secretário de Estado do Turismo, *Vitor José Cabrita Neto*.

Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia

Despacho n.º 24 217/2001 (2.ª série). — Por despacho do director regional de 5 de Novembro de 2001:

António Filomeno de Almeida Gouveia, assessor, Vítor José Pedro Roque Clemente, técnico superior principal, Adelino Fonseca Ferreira, técnico especialista principal, Maria da Graça Moura Neves de Matos de Cadima Carvalho, técnica profissional especialista, Tereza Maria de Carvalho e Rocha, técnica profissional principal, e Ana Cristina Meireles Teixeira Rodrigues e Maria do Céu de Lacerda Sotta Barroso, técnicas profissionais de 1.ª classe — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido num total de 30, 9, 12, 2, 5, 8 e 29 dias, respectivamente.

5 de Novembro de 2001. — O Director Regional, *Alberto Mariano dos Santos*.

Gabinete do Gestor do PEDIP II

Despacho n.º 24 218/2001 (2.ª série). — Considerando o disposto sobre matéria de delegação de competências nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, atendendo ao disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 25.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, considerando o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/93, de 31 de Dezembro, em conjugação com os n.ºs 1 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97, de 21 de Abril, em que me é atribuída competência para a gestão operacional da componente FSE do Programa, considerando ainda o despacho n.º 45/95, de 4 de Abril, e o disposto pelos n.ºs 1 e 2 do despacho n.º 2719/97 (2.ª série), de 27 de Junho, relativamente à estrutura de apoio técnico ao gestor do PEDIP II, e no uso da competência que me foi subdelegada pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços pelo seu despacho n.º 21 548/2001, de 20 Setembro, determino o seguinte:

1 — Delego na coordenadora do PEDIP II, engenheira Maria José Celestino Soares Rodrigues Pereira Brito, na sua qualidade de coordenadora do Gabinete de Dinamização e Acompanhamento de Formação Profissional (GDA-FP), no contexto da gestão operacional da componente relativa aos apoios do Fundo Social Europeu do PEDIP II, as seguintes competências:

A — No âmbito da gestão geral:

- a) Assegurar as actividades previstas no n.º 2 do despacho n.º 2719/97 (2.ª série), de 27 de Junho;
- b) Formalizar protocolos de colaboração com outras entidades, de acordo com orientação prévia;
- c) Notificar regularmente as entidades competentes no âmbito do sistema de gestão global dos apoios à vertente formação profissional;
- d) Disponibilizar às entidades com competências em matérias de acompanhamento e de fiscalização os elementos necessários ao desempenho das respectivas funções;
- e) Seleccionar, de entre as empresas auditoras credenciadas, aquelas que hajam de realizar auditorias junto dos promotores apoiados na componente formação profissional;
- f) Não aceitar os planos de formação que, não reunindo as condições de acesso ao programa a que se candidatam relativamente à vertente formação profissional, não devam ser analisados nem apreciados na respectiva comissão de selecção, bem como formalizar a correspondente devolução;
- g) Emitir parecer sobre a componente formação profissional das candidaturas que serão submetidas à respectiva comissão de selecção;
- h) Notificar os promotores, no âmbito do enquadramento da vertente formação profissional, no que respeita às decisões e termos da aceitação, bem como sobre assuntos relativos à tramitação processual, procedendo ao acompanhamento da organização administrativa, contabilística e do adequado desenvolvimento dos planos de formação, nos termos da legislação em vigor;
- i) Aceitar pedidos de alteração aos planos de formação apresentados pelos promotores, quando tal não implique acrés-

cimo de incentivo nem alterações substanciais que devam ser apreciadas em comissão de selecção;

- j) Estabelecer ajustamentos dos planos operacionais anuais na componente formação quando tal não implique acréscimo de incentivo global.

B — No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas:

- a) Emitir ordens de pagamentos e ordens de restituição referentes a promotores de planos de formação;
- b) Autorizar pedidos de pagamento e de restituição para transferências financeiras entre o DAFSE e o IAPMEI;
- c) Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços até ao limite de € 25 000, desde que precedidas do cumprimento dos procedimentos a que se refere o capítulo III do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Subdelego na coordenadora referida no número anterior as seguintes competências, no âmbito da gestão do pessoal afecto ao GDA-FP:

- a) Exercer o respectivo poder disciplinar;
- b) Praticar os actos necessários à tomada de providências urgentes em matéria de acidentes em serviço, sem prejuízo da continuação do processo no organismo de origem do funcionário;
- c) Determinar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados ao pessoal dirigente e de chefia, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- d) Autorizar a inscrição e a participação de funcionários, em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram fora do território nacional;
- e) Autorizar a utilização em serviço de veículos próprios dos funcionários e agentes, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

3 — Os poderes conferidos por este instrumento não abrangem a faculdade de subdelegar.

4 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

5 — Ficam ratificados os actos que, no âmbito das competências ora conferidas, tenham sido praticados pela referida coordenadora desde 4 de Julho de 2001.

30 de Outubro de 2001. — O Gestor do PEDIP II, *Maximiano Alberto Rodrigues Martins*.

Inspecção-Geral das Actividades Económicas

Aviso n.º 14 316/2001 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso misto para assistente administrativo especialista.* — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 17 de Outubro de 2001 do inspector-geral das Actividades Económicas, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso do *Diário da República*, concurso interno de acesso misto para o provimento de lugares na categoria de assistente administrativo especialista da carreira de assistente administrativo, de dotação global, do quadro de pessoal da Inspecção-Geral das Actividades Económicas, anexo à Portaria n.º 321/93, de 19 de Março, mantido em vigor pela Portaria n.º 1485/95, de 28 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril, com as seguintes quotas:

- a) 21 lugares para funcionários do quadro da Inspecção-Geral das Actividades Económicas;
- b) Um lugar para funcionários não pertencentes ao quadro da Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

2 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para o provimento dos lugares mencionados, após o que caduca.

4 — Conteúdo funcional — exercício de funções de natureza executiva enquadradas em áreas de actividade administrativa, constantes do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85.

5 — Local de trabalho — nas capitais de distrito, onde se encontram sediados os serviços desta Inspecção-Geral, no tocante aos funcionários deste organismo, e em Lisboa, relativamente ao de outros.

6 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — a remuneração a auferir será a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, e legislação complementar, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 404-A/98, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais — poderão ser admitidos ao presente concurso os candidatos que satisfaçam, até ao termo do prazo estipulado para a apresentação das candidaturas, os requisitos gerais de admissão previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

7.2 — Requisitos especiais — só poderão ser admitidos ao concurso os candidatos que, cumulativamente com os requisitos previstos no número anterior, sejam assistentes administrativos principais com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*, nos termos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98.

8 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar é a avaliação curricular.

8.1 — Na avaliação curricular serão considerados os seguintes factores:

8.1.1 — Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

8.1.2 — Formação profissional, onde se ponderará a participação em cursos/acções de formação com interesse para o serviço, bem como a sua duração em horas, e ainda a assistência em palestras, colóquios seminários e outras realizações também com interesse para o serviço, para além da atribuição de uma pontuação mínima a todos.

8.1.3 — Experiência profissional, englobando duas vertentes:

- a) Áreas de actividade;
- b) Outras capacidades.

Em áreas de actividade será pontuado o exercício de funções na carreira de assistente administrativo, nas áreas de contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo e expediente (a que se refere o mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85).

Em outras capacitações serão valorizadas as reuniões conjuntas com outros organismos, versando temas das áreas referidas, integrando ou não grupos de trabalho e as funções de coordenação de núcleos administrativos.

8.1.4 — Classificação de serviço — será ponderada a classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, sem arredondamento, nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 204/98, convertida na escala de 0 a 20 valores.

8.2 — O resultado da avaliação curricular será expresso de 0 a 20 valores.

9 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, que será facultada aos candidatos, se solicitada.

10 — O ordenamento final dos concorrentes será expresso na escala de 0 a 20 valores, com arredondamento até às centésimas, e resultará da pontuação obtida na avaliação curricular.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Inspector-Geral das Actividades Económicas e entregue na Secção de Expediente Geral, na Avenida do Duque d'Ávila, 139, 1050-081 Lisboa, ou remetido pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, para o referido endereço, até ao termo do prazo de candidatura, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc);
- d) Antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, sobre os requisitos gerais de provimento, a qual dispensa a apresentação dos documentos comprovativos da sua posse;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, as quais, todavia, só serão tidas em consideração pelo júri se devidamente comprovadas;
- g) Identificação do concurso a que se candidata.

12 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, com a comprovação dos factos nele descritos, sempre que seja caso disso;

- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documentos comprovativos das acções de formação profissional e da respectiva duração em horas;
- d) Declaração, passada pelo serviço de origem, devidamente assinada e autenticada, donde constem a categoria que possui, o vínculo, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço dos anos relevantes;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) Declaração pormenorizada do conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades cometidas ao candidato, bem como o período a que as mesmas se reportam, passada pelo superior hierárquico.

13 — Os candidatos do quadro desta Inspeção-Geral são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos, designadamente dos mencionados nas alíneas *b*), *c*) e *e*) acima indicadas, caso constem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente referido no requerimento.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir, a qualquer candidato, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

15 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

16 — A relação dos candidatos admitidos e excluídos, bem como a lista de classificação final, do presente concurso e demais elementos julgados necessários para esclarecimento dos interessados serão afixados junto da Secção de Pessoal desta Inspeção-Geral, onde poderão ser consultados, dentro das horas normais de expediente, nos termos e condições estabelecidos nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

17 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março, faz-se constar a seguinte menção:

«Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

18 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Ivone Santos Monteiro de Melo Serano, inspectora principal.

Vogais efectivos:

Maria Adelina Zapico da Fonseca, chefe de repartição, que substituirá a presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Maria Leonarda Marques da Mata Prates Mota, assistente administrativa especialista.

Vogais suplentes:

Ana Maria Rodrigues dos Santos Vieira Guerra, chefe de repartição.
Laurentina Ferreira da Silva, chefe de secção, todos do quadro desta Inspeção-Geral.

8 de Novembro de 2001. — Pelo Inspector-Geral, o Subinspector-Geral, *Costa Jónatas*.

Instituto Geológico e Mineiro

Deliberação n.º 2112/2001. — De harmonia com o disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e no despacho conjunto n.º 577/2001, de 29 de Junho, dos Ministérios da Economia, da Educação e da Saúde, o conselho directivo deliberou delegar no respectivo presidente a competência para aprovar os projectos de estabelecimentos termais, sistemas de adução, armazenamento e distribuição de águas minerais naturais, equipamentos terapêuticos e outras instalações dos estabelecimentos termais, bem como para autorizar o respectivo funcionamento, no âmbito do que dispõe o citado despacho conjunto n.º 577/2001, de 29 de Junho. A presente deliberação produz efeitos desde a data da sua assinatura, ficando ratificados todos os actos que, no âmbito das competências ora delegadas, tenham sido praticados desde 29 de Junho de 2001 pelo presidente do conselho directivo do Instituto Geológico e Mineiro.

8 de Novembro de 2001. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís José Rodrigues da Costa*.

Rectificação n.º 2671/2001. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 1165/2001 (2.ª série) (concurso n.º 2), inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 11 de Setembro de 2001, a p. 15 318, onde se lê «Prof. Doutor João Cabral, professor associado

da Faculdade de Ciências de Lisboa.» deve ler-se «Prof. Doutor João Cabral, professor auxiliar da Faculdade de Ciências de Lisboa.»

14 de Novembro de 2001. — O Director de Serviços de Gestão, *Rui Marçal*.

Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Anúncio n.º 136/2001 (2.ª série). — *Recrutamento pelo Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial de um técnico profissional de 2.ª classe, área funcional de secretariado.* — O Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial pretende recrutar para a Delegação Regional de Coimbra, por requisição ou transferência, um técnico profissional de 2.ª classe, área funcional de secretariado. É indispensável o vínculo à função pública. Os interessados deverão remeter, no prazo de 15 dias úteis, requerimento com menção expressa da categoria que possuem e do contacto telefónico, acompanhado de *curriculum vitae*, dirigido ao director de Serviços Administrativos, Estrada do Paço do Lumiar, 22, 1649-038 Lisboa, podendo proceder à sua entrega no mesmo lugar.

16 de Novembro de 2001. — O Director de Serviços, *Luís Martins*.

Aviso n.º 14 317/2001 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Novembro de 2001 da vice-presidente do conselho directivo do INETI, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, a técnica principal do quadro de pessoal deste Instituto Maria Aida de Sousa Martins recusou a aceitação de nomeação do lugar de técnico superior de 2.ª classe do mesmo quadro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 2001, a p. 1128 [aviso n.º 950/2001 (2.ª série)], mantendo a mesma funcionária a carreira e categoria que ocupava aquando da reclassificação.

14 de Novembro de 2001. — O Director de Serviços, *Luís Martins*.

Rectificação n.º 2672/2001. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 2 de Agosto de 2001, a p. 13 015 [aviso n.º 9690/2001 (2.ª série)], rectifica-se que onde se lê «Manuel Adler Sanches Abreu, com efeitos a partir de 28 de Maio de 2000» deve ler-se «Manuel Adler Sanches Abreu, com efeitos a partir de 27 de Janeiro de 2001».

15 de Novembro de 2001. — O Director de Serviços, *Luís Martins*.

Instituto Nacional de Formação Turística

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Despacho (extracto) n.º 24 219/2001 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 1 de Outubro de 2001:

Mestre João Esteves Nunes Leitão — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, por um período de dois anos, renovável por igual período, a partir do dia do despacho, na categoria de equiparado a professor-adjunto, a tempo integral e em regime de acumulação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Outubro de 2001. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 24 220/2001 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 1 de Outubro de 2001:

Licenciada Jaqueline Soares Ouakinin — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, por um período de dois anos, renovável por igual período, a partir do dia do despacho, na categoria de equiparado a assistente do 2.º triénio, a tempo parcial (50%) e em regime de acumulação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Outubro de 2001. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 24 221/2001 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 1 de Outubro de 2001:

Licenciada Maria Mota Almeida — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de

serviço, por um período de dois anos, renovável por igual período, a partir do dia do despacho, na categoria de equiparado a assistente do 2.º triénio, a tempo parcial (40%) e em regime de acumulação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Outubro de 2001. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 24 222/2001 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 1 de Outubro de 2001:

Mestre José Sancho de Sousa e Silva — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, por um período de dois anos, renovável por igual período, a partir do dia do despacho, na categoria de equiparado a professor-adjunto, a tempo parcial (30%) e em regime de acumulação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Outubro de 2001. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves*.

Instituto Português da Qualidade

Despacho n.º 24 223/2001 (2.ª série). — *Introdução da indicação em euros nos instrumentos de medição submetidos ao controlo regulamentar.* — A introdução física do euro, em 1 de Janeiro de 2002, determina a necessidade de proceder a alterações em alguns instrumentos de medição submetidos ao controlo regulamentar, tendo em vista a sua adaptação à nova realidade.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

1 — Aprovo as alterações complementares de modelo a efectuar nos instrumentos de medição para efeitos da introdução da indicação em euros.

2 — O prazo de validade da aprovação complementar de modelo referida no número anterior é o indicado na correspondente aprovação do modelo base.

3 — Os instrumentos de medição em utilização, cuja aprovação de modelo não foi renovada ou tenha sido revogada e que sejam objecto de alterações complementares para efeitos da introdução da indicação em euros, podem manter-se em funcionamento desde que satisfaçam as operações de verificação aplicáveis.

4 — As alterações a introduzir nos instrumentos de medição em utilização que impliquem a sua desselagem devem ser efectuadas por entidades habilitadas para o efeito.

5 — As entidades referidas no número anterior, quando não sejam qualificadas pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ) para a execução das operações de verificação metrológica, devem selar os instrumentos de medição com a sua marca de identificação e de modo a garantir a sua inviolabilidade, devendo, simultaneamente, ser requerida à entidade competente a respectiva operação de verificação metrológica.

6 — No caso de as entidades referidas no n.º 4 serem qualificadas pelo IPQ para a actividade de verificação metrológica, devem seguir o procedimento normal, que se traduz na selagem do instrumento de medição com a marca de identificação própria e a aposição do símbolo da respectiva operação de controlo metrológico.

7 — Quando as operações de adaptação ao euro forem efectuadas após ter sido executada a verificação periódica do ano em curso, a verificação metrológica posterior à alteração não será objecto de aplicação da taxa correspondente, desde que seja realizada até ao final de 2001.

8 — As operações de verificação metrológica decorrentes da adaptação dos instrumentos de medição ao euro, previstas nos n.ºs 4 e seguintes, devem ser consideradas, para todos os efeitos, verificações periódicas.

1 de Outubro de 2001. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Ganopa*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Aviso n.º 14 318/2001 (2.ª série). — Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve de 4 de Outubro de 2001:

Sandra Isabel Lopes Afonso Pires — autorizada a renovação do contrato a termo certo, pelo prazo de um ano, com efeitos a partir

de 8 de Novembro de 2001, para execução de trabalhos que se inserem no âmbito da elaboração de projectos de paisagismo, fiscalização e acompanhamento dos projectos executados e de outros na área dos municípios do agrupamento do Gabinete de Apoio Técnico de Tavira. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Outubro de 2001. — A Administradora, *Teresa Maria Dolores Ventura de Almeida Marques*.

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Aviso n.º 14 319/2001 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Desenvolvimento Regional de 5 de Novembro de 2001:

Lúcia Cristina Sousa Rodrigues, técnica auxiliar de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional — nomeada técnica profissional principal, precedendo concurso interno de acesso geral, aberto pelo aviso n.º 11 735/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 26 de Setembro de 2001, ficando exonerada do anterior lugar com efeitos à data do despacho de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Novembro de 2001. — A Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, *Deolinda Picado*.

Aviso n.º 14 320/2001 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Desenvolvimento Regional de 10 de Novembro de 2001:

Ana Paula Figueiredo Duarte — reclassificada na carreira técnica superior, categoria de técnico superior 2.ª classe, nos termos do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, que estabelece o regime de reclassificação e reconversão profissionais nos serviços e organismos da Administração Pública. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Novembro de 2001. — A Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, *Deolinda Picado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 2003/2001 (2.ª série). — Pelo Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, confere-se aos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais um importante papel no âmbito da definição política cinegética do concelho.

Determina o n.º 3 do artigo 154.º daquele diploma que, por portaria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, seja fixada a composição de cada conselho.

Com fundamento no disposto no artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O Conselho Cinegético Municipal de Alvito é constituído pelos seguintes vogais:

Representantes dos caçadores:

Manuel Joaquim Feio;
José Manuel Peres Cabaça;

Representantes dos agricultores:

João Góes Janeira;
Rodrigo Lothar Seifert;

Representante das associações de defesa do ambiente — Jorge Manuel da Palma Moreira Feio;
Autarca de freguesia — Luís Vicente Banha Beguino;
Representante da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo — José Aires dos Santos Pôla.

2.º Em caso de impedimento de qualquer dos vogais, pode o mesmo fazer-se representar por um substituto devidamente credenciado pela organização que representa.

9 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 2004/2001 (2.ª série). — Pelo Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, confere-se aos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais um importante papel no âmbito da definição política cinegética do concelho.

Determina o n.º 3 do artigo 154.º daquele diploma que, por portaria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, seja fixada a composição de cada conselho.

Com fundamento no disposto no artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O Conselho Cinegético Municipal de Cantanhede é constituído pelos seguintes vogais:

Representantes dos caçadores:

Manuel das Dolores Simões;
Adérito Neves da Silva;

Representantes dos agricultores:

Camilo Pereira de Oliveira;
José Silva Mendes Castilho;

Representante das associações de defesa do ambiente — Fernando Oliveira Rodrigues Silva;

Autarca de freguesia — Tito Luís Barreto Monteiro;

Representante da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral — Hilária de Lourdes Moacho Saquete Gabriel.

2.º Em caso de impedimento de qualquer dos vogais, pode o mesmo fazer-se representar por um substituto devidamente credenciado pela organização que representa.

9 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

Direcção-Geral das Florestas

Despacho n.º 24 224/2001 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Outubro de 2001 do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

Ivete Maria José Gonçalves Strecht, técnica superior principal da carreira de engenheiro do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — nomeada, em comissão de serviço, chefe da Divisão de Protecção e Conservação Florestal, em consequência de concurso. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2001. — O Director de Serviços, *Pedro Sirvoicar*.

Despacho n.º 24 225/2001 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Outubro de 2001 do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

Manuel de Jesus Rodrigues Pereira, assessor da carreira técnica superior do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — nomeado, em comissão de serviço, chefe da Divisão de Caça, em consequência de concurso. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Novembro de 2001. — O Director de Serviços, *Pedro Sirvoicar*.

Direcção-Geral de Veterinária

Aviso n.º 14 321/2001 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 16 de Novembro de 2001 do director-geral de Veterinária, se encontra aberto concurso interno de acesso misto para:

Categoria e carreira — assistente administrativo principal, da carreira de assistente administrativo;
Serviço e local de trabalho — Direcção-Geral de Veterinária (DGV), em Lisboa.

2 — Lugares — o concurso visa o preenchimento de 11 dos 101 lugares da dotação global da carreira, nas áreas funcionais de contabilidade, pessoal, economato, património, expediente, arquivo e processamento de texto, tendo sido fixadas as seguintes quotas, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

10 lugares a preencher por funcionários do quadro de pessoal da DGV;

1 lugar vago a preencher por funcionários que não pertençam ao quadro de pessoal da DGV.

3 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento das vagas mencionadas, caducando com o seu preenchimento.

4 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;
Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

5 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

6 — Métodos de selecção — o recrutamento far-se-á nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

7 — Classificação — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida nos métodos de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que, na classificação final, obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

7.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — Prazo — 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte à data da publicação do presente aviso.

8.2 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento redigido em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4 ou em papel contínuo, dirigido ao director-geral de Veterinária, com indicação do concurso a que se candidatam, podendo ser entregue directamente na Direcção de Serviços de Gestão e Administração, Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos, sita no Largo da Academia Nacional das Belas-Artes, 2 e 3, 1249-105 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, devendo conter os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, estado civil, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, morada da residência e respectivo código postal e telefone);
- Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

9 — O requerimento deverá ser elaborado de acordo com a minuta anexa a este aviso e que dele faz parte integrante.

10 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos:

- Currículo profissional detalhado, datado, assinado pelo próprio, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exerce, bem como as que exerceu anteriormente, com a indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações, seminários, indicando a respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras);
- Declaração, devidamente actualizada (data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas), passada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria detida, o escalão e o índice, e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documentos comprovativos da formação profissional;
- Fotocópia do bilhete de identidade.

11 — Aos candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da DGV não é exigida a apresentação da declaração a que se refere a alínea *b*) do n.º 10, sendo a mesma entregue officiosamente ao júri pela Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos, tal como dispõem os n.ºs 5 e 6, ambos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de

11 de Julho, e sendo ainda dispensada a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual, com excepção dos documentos referidos na alínea *d*) do número anterior.

12 — A não apresentação, pelos candidatos não pertencentes à DGV, dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigidos nas alíneas *a*) *b*), *c*) *d*) e *e*) do n.º 10 determina a exclusão do concurso.

13 — A relação dos candidatos admitidos e a lista da classificação final serão afixadas nos locais a seguir referidos, sendo remetidas por carta registada, com aviso de recepção, àqueles que se encontrem ausentes em serviço ou situação legalmente justificada, nos termos do n.º 2 dos artigos 33.º e 34.º e da alínea *c*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

Largo da Academia Nacional das Belas-Artes, 2 e 3, 1249-105 Lisboa;
Avenida de Brasília (delegação aduaneira de Alcântara Norte — PIF de Lisboa), 1300-598 Lisboa;
Rua de Elias Garcia, Venda Nova, 2704-507 Amadora;
Rua de António Serpa, 26, 1.º, 1050-027 Lisboa;
Rua de Alexandre Herculano, 6, 4.º, 1249-105 Lisboa.

14 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — João José Máximo Codina, assessor da carreira de técnico superior, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

- José Vinhas Peres, técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior, chefe de divisão, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.
- Gabriel Machado da Rosa, assistente administrativo especialista, da carreira de assistente administrativo.

Vogais suplentes:

- Daniel Henrique Correia Belo, assessor principal da carreira de consultor jurídico.
- Maria Margarida Miguel Marques Rodrigues, técnica superior de 1.ª classe, da carreira de técnico superior.

Minuta do requerimento

Ex.º Sr. Director-Geral de Veterinária:

... (nome completo), ... (estado civil), filho de ... e de ..., natural de ... (freguesia e concelho) ..., de nacionalidade ..., nascido em .../.../..., portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em ..., pelo Arquivo de Identificação de ..., residente em ..., ... (código postal), número de telefone ... com a categoria de ..., da carreira de ... do quadro de pessoal do ... (nome do organismo), vem solicitar a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao concurso ... (tipo de concurso) para preenchimento de ... (número de lugares vagos — os funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da DGV deverão referir apenas lugares, sem a expressão «vagos») na categoria de ... da carreira de ... do quadro de pessoal do ... (mesmo organismo ou referir qual), conforme aviso n.º ..., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º ..., de .../.../2001.

Pede deferimento.

... (data).
... (assinatura).

Anexos:

Curriculum vitae, datado e assinado;
Declaração, passada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem a existência e natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública (apenas para candidatos não pertencentes ao quadro de pessoal da DGV);
Documento comprovativo das habilitações literárias (apenas para candidatos não pertencentes ao quadro de pessoal da DGV);
Documentos comprovativos da formação profissional;
Fotocópia do bilhete de identidade (apenas para candidatos não pertencentes ao quadro de pessoal da DGV).

16 de Novembro de 2001. — A Directora de Serviços, *Aida Sebastião Palminha*.

Aviso n.º 14 322/2001 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 16 de Novembro de 2001 do director-geral de Veterinária, se encontra aberto concurso interno de acesso misto para:

Categoria e carreira — assistente administrativo especialista da carreira de assistente administrativo.

Serviço e local de trabalho — Direcção-Geral de Veterinária (DGV), em Lisboa.

2 — Lugares — o concurso visa o preenchimento de 38 dos 101 lugares da dotação global da carreira, nas áreas funcionais de contabilidade, pessoal, economato, património, expediente, arquivo e processamento de texto, tendo sido fixadas as seguintes quotas, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

37 lugares a preencher por funcionários do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Veterinária;

1 lugar vago a preencher por funcionários que não pertençam ao quadro de pessoal da Direcção-Geral de Veterinária.

3 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento das vagas mencionadas, caducando com o seu preenchimento.

4 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

5 — «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

6 — Métodos de selecção — o recrutamento far-se-á nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

7 — Classificação — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida nos métodos de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que, na classificação final, obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

7.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — Prazo — 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte à data da publicação do presente aviso.

8.2 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento redigido em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4 ou em papel contínuo, dirigido ao director-geral de Veterinária, com indicação do concurso a que se candidatam, podendo ser entregue directamente na Direcção de Serviços de Gestão e Administração, Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos, sita no Largo da Academia Nacional das Belas-Artes, 2 e 3, 1249-105 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, devendo conter os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, morada da residência e respectivo código postal e telefone);
- Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

9 — O requerimento deverá ser elaborado de acordo com a minuta anexa a este aviso e que dele faz parte integrante.

10 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos:

- Currículo profissional detalhado, datado, assinado pelo próprio, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exerce, bem como as que exerceu anteriormente, com a indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações, seminários, indicando a respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras);
- Declaração, devidamente actualizada (data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas), passada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria detida,

o escalão e índice e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documentos comprovativos da formação profissional;
- Fotocópia do bilhete de identidade.

11 — Aos candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da DGV não é exigida a apresentação da declaração a que se refere a alínea b) do n.º 10, sendo a mesma entregue oficiosamente ao júri pela Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos, tal como dispõem os n.ºs 5 e 6, ambos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo ainda dispensada a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual, com excepção dos documentos referidos na alínea d) do número anterior.

12 — A não apresentação, pelos candidatos não pertencentes à Direcção-Geral de Veterinária, dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigidos nas alíneas a) b), c) d) e e) do n.º 10 determina a exclusão do concurso.

13 — A relação dos candidatos admitidos e a lista da classificação final serão afixadas nos locais a seguir referidos, sendo remetidas por carta registada, com aviso de recepção, àqueles que se encontrem ausentes em serviço ou situação legalmente justificada, nos termos do n.º 2 dos artigos 33.º e 34.º e da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

Largo da Academia Nacional das Belas-Artes, 2 e 3, 1249-105 Lisboa;

Avenida de Brasília (delegação aduaneira de Alcântara Norte — PIF de Lisboa), 1300-598 Lisboa;

Rua de Elias Garcia, Venda Nova, 2704-507 Amadora;

Rua de António Serpa, 26, 1.º, 1050-027 Lisboa;

Rua de Alexandre Herculano, 6, 4.º, 1249-105 Lisboa.

14 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — João José Máximo Codina, assessor da carreira de técnico superior, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

- José Vinhas Peres, técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior, chefe de divisão, que substituirá o presidente de júri nas suas faltas e impedimentos.
- Gabriel Machado da Rosa, assistente administrativo especialista da carreira de assistente administrativo.

Vogais suplentes:

- Daniel Henrique Correia Belo, assessor principal da carreira de consultor jurídico.
- Maria Margarida Miguel Marques Rodrigues, técnica superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior.

Minuta do requerimento

Ex.º Sr. Director-Geral de Veterinária:

... (nome completo), ... (estado civil), filho de ... e de ..., natural de ... (freguesia e concelho), de nacionalidade ..., nascido em .../.../..., portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em ..., pelo Arquivo de Identificação de ..., residente em ..., ... (código postal), número de telefone ..., com a categoria de ... da carreira de ... do quadro de pessoal do ... (nome do organismo), vem solicitar a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao concurso ... (tipo de concurso) para preenchimento de ... (número) lugares vagos (os funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da DGV deverão referir apenas «lugares», sem a expressão «vagos»), na categoria de ... da carreira de ... do quadro de pessoal do ... (mesmo organismo, ou referir qual), conforme o aviso n.º ..., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º ..., de .../.../2001.

Pede deferimento

... (data).
... (assinatura).

Anexos:

Curriculum vitae, datado e assinado;

Declaração passada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem a existência e natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública (apenas para candidatos não pertencentes ao quadro de pessoal da DGV);

Documento comprovativo das habilitações literárias (apenas para candidatos não pertencentes ao quadro de pessoal da DGV);
Documentos comprovativos da formação profissional;
Fotocópia do bilhete de identidade (apenas para candidatos não pertencentes ao quadro de pessoal da DGV).

16 de Novembro de 2001. — A Directora de Serviços, *Aida Sebastião Palminha*.

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Despacho (extracto) n.º 24 226/2001 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Outubro de 2001 do director regional do Ribatejo e Oeste:

José Conceição Santos, Manuel Joaquim Trepeças, António Manuel Soares Godinho, Francisco Augusto Gonçalves da Silva, Manuel Ramos Germino Neves, José Duarte Moura Martins, Custódio Abel de Almeida, José Dias Gonçalves, Carlos Manuel Chainho de Melo Pereira e João Manuel Goulão Caio Falcão, técnicos profissionais principais da carreira de agente técnico agrícola do quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste — nomeados, mediante concurso, na categoria de técnico profissional especialista, da mesma carreira e quadro, com efeitos a partir da data do despacho, considerando-se exonerados do lugar anterior a partir da mesma data. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Outubro de 2001. — A Chefe da Divisão de Formação e Gestão dos Recursos Humanos, *Teresa da Conceição Paiva de Almeida*.

Despacho (extracto) n.º 24 227/2001 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Outubro de 2001 do director regional do Ribatejo e Oeste:

Eugénio Serrão Bettencourt, técnico profissional especialista da carreira técnico-profissional de agricultura e silvicultura do quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste — nomeado, mediante concurso, na categoria de técnico profissional especialista principal, da mesma carreira e quadro, com efeitos a partir da data do despacho, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da mesma data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Novembro de 2001. — A Chefe da Divisão de Formação e Gestão dos Recursos Humanos, *Teresa Paiva de Almeida*.

Despacho (extracto) n.º 24 228/2001 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Novembro de 2001 do director regional do Ribatejo e Oeste:

Maria Isabel Silva da Mata, técnica de 1.ª classe da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior — nomeada, mediante concurso, na categoria de técnica de 1.ª classe, da carreira técnica, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da data da aceitação da nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2001. — O Chefe da Divisão de Formação e Gestão dos Recursos Humanos, *Teresa C. Paiva de Almeida*.

Instituto da Vinha e do Vinho

Despacho (extracto) n.º 24 229/2001 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto da Vinha e do Vinho de 28 de Outubro de 2001:

Delfina Maria Campião Mira e Susana de Jesus Ribeiro do Brito, com a categoria de assistente administrativo, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Algarve — nomeadas, precedendo concurso, na categoria de estagiário da carreira técnica de controlo, ficando posicionadas no escalão 1, índice 215, sendo um lugar para Lisboa e o outro para Santarém ou Chaves. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Outubro de 2001. — A Vice-Presidente, *Maria João Liberal*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior

Rectificação n.º 2673/2001. — A rectificação n.º 2485/2001, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 7 de Novembro de 2001, saiu com inexactidão, pelo que se rectifica que onde se lê: «O Chefe do Gabinete, *Hélder Pereira Cardoso*» deve ler-se «O Chefe do Gabinete, *Hélder Cardoso Pereira*».

13 de Novembro de 2001. — O Chefe do Gabinete, *Hélder Cardoso Pereira*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 14 323/2001 (2.ª série). — Faz-se público que a relação de candidatos admitidos ao concurso interno de acesso misto para preenchimento de vagas na categoria de técnico profissional especialista, da carreira técnico-profissional de desenhador de construção civil, do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 21 de Abril de 2001, poderá ser consultada nos seguintes locais:

Secretaria-Geral — CIREP, Avenida de 5 de Outubro, 107, e Avenida de 24 de Julho, 134-C, Lisboa;
Direcção Regional de Educação do Norte, Rua de António Carneiro, 8, Porto;
Direcção Regional de Educação/Centro, Rua do General Humberto Delgado, 319, Coimbra;
Direcção Regional de Educação do Sul, Alcárcova de Baixo, 6, Évora;
Direcção Regional de Educação do Algarve, sítio das Figuras, Estrada Nacional n.º 125, Faro.

8 de Novembro de 2001. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria Teresa Raposo*.

Direcção-Geral da Administração Educativa

Despacho n.º 24 230/2001 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores do ensino particular e cooperativo a seguir indicados, que concluíram com aproveitamento, no ano lectivo de 2000-2001, o 1.º ano da profissionalização em serviço, tendo ficado dispensados do 2.º ano ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

Grupo de docência	Nome	Classificação profissional — Valores
-------------------	------	--------------------------------------

Universidade de Aveiro

2.º ciclo do ensino básico

1.º — 01	Ana Paula dos Santos Pereira Figueiredo Nicolau	14
1.º — 01	Celeste Maria Marçal Vieira Machado	14,5
3.º — 03	Anabela Santos Pinto de Figueiredo	12,5
4.º — 04	Maria Clara Domingues Prior Neto	14
5.º — 05	Alberto Lusitano Gil Pereira Lopes	14,5
5.º — 05	Cristina Almeida Faustino	12,5

3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário

1.º — 11	José Manuel Paiva Marques	13
1.º — 11	Sofia Alexandra da Silva Matos	14
4.º-A — 15	Ana Maria Soares Pereira de Sousa	14,5
4.º-A — 15	Carlos Alberto Gaspar Nunes	15
5.º — 17	Carlos Fernando da Rosa Cencelinha	15

Grupo de docência	Nome	Classificação profissional — Valores
Contab./Admin. — 18	Maria Lurdes Machado Cordeiro Couceiro	14
8.º-A — 20	Mónica Yudith Martins de Jesus	14
11.º-A — 25	Ricardo Bruno Franco Coutada ...	14,5
11.º-A — 25	Ana Margarida Ferreira Duarte ...	14
11.º-B — 26	Maria de Fátima de Aguiar Pinto Janeiro	16
Informática — 39	Henrique Miguel Nunes Teixeira	14
Universidade Aberta		
3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário		
8.º-A — 20	Ilda Maria Domingues Camarneira	14,5
10.º-B — 24	Carlos João de Moraes Branco	14

15 de Novembro de 2001. — A Directora-Geral, *Joana Maria Cabrita Jerónimo Orvalho Silva*.

Despacho n.º 24 231/2001 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores do ensino oficial a seguir indicados, que concluíram com aproveitamento, no ano lectivo de 2000-2001, o 2.º ano da profissionalização em serviço.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

Grupo de docência	Nome	Classificação profissional — Valores
Universidade de Aveiro		
2.º ciclo do ensino básico		
5.º — 05	Alceu Fernando Pinho Marques Carneiro	12
5.º — 05	João Pedro Gonçalves Mota Coutinho	15,3
3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário		
1.º — 11	Cristina Maria Soares Brandão	13,5
1.º — 11	Maribel de Jesus Domingues	13,5
4.º-A — 15	Domingos Manuel Avelar Silva	13,8
4.º-B — 16	João Luís Mendes Leite Almeida	13
11.º-B — 26	Helena Maria de Oliveira Azevedo ...	15,3
Informática — 39	Alda Cristina da Silva Moreira	13,3
Informática — 39	Ana Luísa Costa de Brito Thiriart ...	15
Informática — 39	Ana Paula Sousa Azevedo	15
Informática — 39	António Duarte Ferreira Pinto Basto	14,8
Informática — 39	Cristina Maria Martins Amaral	13,5
Informática — 39	Isabel Maria Pereira Soares Oliveira	13,5
Informática — 39	Lúcia Gouveia Pereira Saraiva	13,8
Informática — 39	Manuel Frederico T. J. da Costa Pinho	13,3
Informática — 39	Manuel Joaquim de Sousa Santos ...	15,3
Informática — 39	Maria de Fátima Amaro Moreira Baptista	14,8
Informática — 39	Maria Salomé das Neves Aleixo	14,3
Informática — 39	Sandra Maria do Couto Pais Soares ...	14,8
Informática — 39	Sónia Maria da Silva Brito	15,5

15 de Novembro de 2001. — A Directora-Geral, *Joana Maria Cabrita Jerónimo Orvalho Silva*.

Despacho n.º 24 232/2001 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores do ensino oficial a seguir indicados, que concluíram com aproveitamento, no ano lectivo de 2000-2001, o 1.º ano

da profissionalização em serviço, tendo ficado dispensados do 2.º ano ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

Grupo de docência	Nome	Classificação profissional — Valores
Universidade de Aveiro		
2.º ciclo do ensino básico		
5.º — 05	João Paulo Camilo Matias	13,5
TMM — 07	Luís Filipe Correia e Silva Rodrigues da Fonseca.	13
3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário		
1.º — 11	Elisabete José Martins Tomás	14
1.º — 11	José Mário Soares Brandão	14
4.º-A — 15	Álvaro Manuel Marques dos Reis ...	14
4.º-A — 15	Ana Isabel Ferreira Vieira	13,5
4.º-A — 15	Ana Maria Neves de Oliveira Matos	14
4.º-A — 15	Ana Paula Tavares Fernandes	15
4.º-A — 15	Aura Maria Pimentel Gonçalo	13,5
4.º-A — 15	Fernanda Paula de Azevedo Marques Mota	14,5
4.º-A — 15	Joaquim Manuel de Oliveira Monteiro	15,5
4.º-A — 15	Jorge Fernandes Sarilho	14,5
4.º-A — 15	Jorge Manuel Marques Ferreira	13,5
4.º-A — 15	Laura do Carmo Barbosa Pinho Vaz	13,5
4.º-A — 15	Margarida Rosa Soares de Sousa	15
4.º-A — 15	Paula Cristina Mendes Antunes Varanda	15
5.º — 17	Ana Isabel Pinto Amaral Riquito Ribeiro Matos	13,5
5.º — 17	Ana Sofia da Cruz Soares Carvalheiro	13,5
5.º — 17	Belisa Edite Barbosa Torres de Almeida Rodrigues	15,5
5.º — 17	José Paulo Alves Corceiro	14,5
5.º — 17	Márcia Garcia Moreira	13
6.º — 18	Isabel Maria Santos Bailhote Paiva ...	13,5
6.º — 18	Maria José Coelho Espada	14,5
6.º — 18	Vítor José Pereira Afonso	14,5
7.º — 19	Maria Luís Vicência Ribeiro dos Reis	15
11.º-B — 26	Dina Maria Almeida Camelo	15,5
11.º-B — 26	Fátima Cândida Carvalho Queirós Correia	15,5
11.º-B — 26	Marta Maria Tavares Castro	15
12.º-A — 27	José de Oliveira Correia	13,5
12.º-B — 28	Mário João Jesus Pacheco	15,5
12.º-E — 31	Américo Pedro Peixeiro Gonçalves ...	13,5
Informática — 39	Ana Maria de Oliveira Machado	13
ESE de Santarém		
7.º — 19	Isabel Maria Henriques da Conceição	15
Universidade Aberta		
1.º — 11	Maria José Valente Vilarinho de Oliveira Melo	14
11.º-A — 25	José Manuel Sequeira Ferreira	15,5

15 de Novembro de 2001. — A Directora-Geral, *Joana Maria Cabrita Jerónimo Orvalho Silva*.

Despacho n.º 24 233/2001 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores do ensino particular e cooperativo a seguir indicados, que concluíram com aproveitamento, no ano lectivo de 2000-2001, o 2.º ano da profissionalização em serviço.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

Grupo de docência	Nome	Classificação profissional — Valores
Universidade de Aveiro		
2.º ciclo do ensino básico		
1.º — 01	Graça Maria Teiga Martins Costa	13
3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário		
10.º-A — 23	Margarida Maria da Silva Rodrigues Soares	15,8

15 de Novembro de 2001. — A Directora-Geral, *Joana Maria Cabrita Jerónimo Orvalho Silva*.

Despacho n.º 24 234/2001 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores do ensino oficial a seguir indicados, que concluíram o curso de Qualificação em Ciências da Educação, encontrando-se ao abrigo do disposto no n.º 1 do despacho conjunto n.º 4/SEEI/SEAE/96, de 22 de Fevereiro de 1996, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 60, de 11 de Março de 1996, produzindo efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001, nos termos do n.º 2 do mesmo despacho.

Os docentes estão dispensados da realização do 2.º ano da profissionalização ao abrigo do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.

Grupo de docência	Nome	Classificação profissional — Valores
Universidade Aberta, de Lisboa		
3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário		
6.º-B — 18	António Manuel Ventura Cachitas	14
6.º-B — 18	Margarida Maria Roxo Coelho Rodrigues	14

15 de Novembro de 2001. — A Directora-Geral, *Joana Maria Cabrita Jerónimo Orvalho Silva*.

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 24 235/2001 (2.ª série). — A Portaria n.º 1081/2001, de 5 de Setembro, veio criar expectativas aos estudantes titulares dos certificados de habilitação profissional conferidos pela conclusão com êxito dos cursos profissionais da área de diagnóstico e terapêutica aprovados pelo despacho conjunto n.º 497/2000 (2.ª série), de 5 de Maio, dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Educação e da Saúde.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro, que regula os concursos especiais de acesso ao ensino superior, aprovo o calendário suplementar ao referido no anexo do despacho n.º 11 070/2001 (2.ª série), de 25 de Maio, destinado exclusivamente aos candidatos que se integram no âmbito da Portaria n.º 1081/2001, de 5 de Setembro.

O calendário contempla os números de referência citados no referido despacho e será fixado pelos estabelecimentos de ensino que manifestarem intenção de realizar este concurso, de acordo com as previsões de candidatos, com início no dia seguinte ao da publicação deste despacho no *Diário da República*.

14 de Novembro de 2001. — O Director-Geral, *Jorge M. Pedreira*.

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Escola E. B. I./II de Alcáçovas

Aviso n.º 14 324/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores a lista

de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2001.

Da referida lista cabe reclamação, a apresentar pelo interessado ao dirigente máximo do serviço, no prazo de 30 dias a contar da publicação do aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

7 de Novembro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *Rogério Paulo dos Santos Capeto Coelho*.

Agrupamento n.º 2 de Beja — Mário Beirão

Aviso n.º 14 325/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e no n.º 1 do artigo 132.º do ECD, faz-se público que se encontra afixada nesta escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino referente a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo dos serviços.

30 de Outubro de 2001. — O Presidente da Comissão Provisória, *Vitor Igreja*.

Escola Secundária Conde de Monsaraz

Aviso n.º 14 326/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e do despacho n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontram afixadas na sala de professores desta Escola as listas de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportadas a 31 de Agosto de 1998.

Das referidas listas cabe reclamação, a apresentar pelos interessados ao dirigente máximo dos serviços, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do aviso no *Diário da República* e de 60 dias para os docentes que prestem serviço nas Regiões Autónomas, em Macau e no estrangeiro.

29 de Outubro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Jorge Ribeiro*.

Escola Secundária D. Manuel I

Louvor n.º 1026/2001. — O secretariado de exames, coordenado pelos professores Francisca Maria Rita Assunção Rosário e Joaquim Manuel Costa Rocha da Silva Filipe, cessou funções no passado mês de Setembro de 2001.

O conselho executivo desta Escola louva todos quantos fizeram parte deste grupo de trabalho e presta-lhes pública homenagem pela qualidade de serviço que prestaram à Escola e pela forma exemplar como desempenharam as funções que lhes foram confiadas.

8 de Novembro de 2001. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Florbela Pereira da Silva Malveiro Mamede*.

Louvor n.º 1027/2001. — O conselho executivo da Escola Secundária D. Manuel I louva todos quantos fizeram parte do secretariado das provas globais, coordenado pelos professores Emídio Galo Roberto e Maria Noémia Goes Silva Jorge.

A pública homenagem é devida pela qualidade de serviço prestada à Escola e pela forma exemplar como desempenharam as funções que lhes foram confiadas.

8 de Novembro de 2001. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Florbela Pereira da Silva Malveiro Mamede*.

Escola E. B. 2, 3/S Dr. João de Brito Camacho

Aviso n.º 14 327/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placar do átrio de entrada do edifício principal da Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Agosto de 2001.

Os professores dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação.

30 de Outubro de 2001. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria João Vaz da Ribeira Alves*.

Escola Básica Integrada de Mourão

Aviso n.º 14 328/2001 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e de acordo com a circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada no placar da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino referida a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias após a data da publicitação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

9 de Novembro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *Joaquim António Saraiva Salsinha*.

Escola Secundária Mouzinho da Silveira

Louvor n.º 1028/2001. — Aposentou-se a seu pedido o professor José Dinis Murta, dado que cumpriu o tempo de serviço necessário e suficiente.

Professor digno e competente, cumpriu sempre as funções que lhe confiaram de forma desinteressada e dedicada.

Pelas razões invocadas é justo prestar público louvor ao professor José Dinis Murta, professor titular da Escola Secundária Mouzinho da Silveira.

30 de Outubro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Maria Pinheiro Moura*.

Escola Secundária Padre António Macedo

Aviso n.º 14 329/2001 (2.ª série). — Nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente para efeitos de concurso, progressão na carreira e aposentação reportada a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de um prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

31 de Outubro de 2001. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola Básica 2, 3/Sec. Padre José Agostinho Rodrigues

Aviso n.º 14 330/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, avisa-se o pessoal docente de que se encontra afixada na sala dos professores a lista de antiguidade para efeitos de concurso, progressão na carreira e aposentação, relativa a 31 de Agosto de 2001.

Da referida lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, de harmonia com o estipulado no artigo 96.º do decreto-lei acima citado.

26 de Outubro de 2001. — A Presidente do Conselho Executivo, *Isabel Maria Costa Pinto*.

Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico
Ponte de Sor

Aviso n.º 14 331/2001 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 93.º e do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugados com a circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino, para efeitos de concurso, progressão na carreira e aposentação, relativa a 31 de Agosto de 2001, podendo os interessados apresentar reclamações no prazo de 30 dias a contar da data da publicação.

31 de Outubro de 2001. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria da Conceição F. R. de Matos*.

Escola Básica 2.º e 3.º Ciclos de Santo André

Aviso n.º 14 332/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino, com referência a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

9 de Novembro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel Pinela Espada*.

Escola Secundária de São Lourenço

Aviso n.º 14 333/2001 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente relativa a 31 de Agosto de 2001.

Os interessados dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação para o dirigente máximo do serviço.

29 de Outubro de 2001. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Escola Secundária de Serpa

Aviso n.º 14 334/2001 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 93.º e 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e do n.º 1 do artigo 132.º do ECD, faz-se público que se encontra afixada no expositor do bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias para reclamação a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, de acordo com o artigo 96.º do citado decreto-lei.

8 de Novembro de 2001. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Arlete Patrão S. S. Sesinando*.

E. B. I. com Jardim-de-Infância de Vidigueira

Aviso n.º 14 335/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, assim como no n.º 1 do artigo 132.º e no n.º 4 do artigo 104.º do ECD, faz-se público que se encontra afixada na sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação.

31 de Outubro de 2001. — A Presidente do Conselho Executivo, *Isabel Maria Guerreiro Contente*.

Direcção Regional de Educação do Algarve

Escola Básica 1.º Ciclo D. Francisca de Aragão

Aviso n.º 14 336/2001 (2.ª série). — Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placar desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

25 de Outubro de 2001. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Helena Trigo Figueiredo Coelho*.

Escola Básica 2, 3 D. José I

Aviso n.º 14 337/2001 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placar da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2001.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

31 de Outubro de 2001. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria José F. R. Simão*.

Escola E. B. 2, 3 Jacinto Correia

Aviso n.º 14 338/2001 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com a circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, no placar da sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente desta Escola com referência a 31 de Agosto de 2001.

O pessoal docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

31 de Outubro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Benvido dos Reis Santos*.

Escola Básica Integrada de Martinlongo

Aviso n.º 14 339/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placar da entrada dos serviços administrativos da Escola Básica Integrada de Martinlongo a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

9 de Novembro de 2001. — O Presidente da Comissão Executiva, *Alberto Manuel Dias Mestre*.

Escola Básica 2, 3 Padre João Coelho Cabanita

Aviso n.º 14 340/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placar desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2001.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

23 de Outubro de 2001. — A Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível*).

Escola Secundária Poeta António Aleixo

Aviso n.º 14 341/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placar da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamar, nos termos do artigo 96.º do mesmo decreto-lei.

8 de Novembro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *Luís Manuel da Silva Correia*.

Agrupamento de Escolas do Concelho de Vila do Bispo

Aviso n.º 14 342/2001 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e de acordo com o estatúdo no n.º 1 do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro (ECD), faz-se público que se encontra afixada no placar dos serviços administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2001.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para efeitos de reclamação.

9 de Novembro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *Ilídio José Barata Dias*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Escola Secundária de Arganil

Aviso n.º 14 343/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com a circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada no expositor da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente desta Escola reportada a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamar, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

8 de Novembro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jorge Silvério Gomes Martins Monteiro*.

Escola Secundária com 3.º Ciclo Gonçalo Anes Bandarra

Aviso n.º 14 344/2001 (2.ª série). — Comunica-se a todos os interessados que a lista de antiguidade a que se refere o n.º 1 do artigo 132.º do ECD se encontra afixada no placar da sala de professores da Escola Secundária com 3.º Ciclo Gonçalo Anes Bandarra com referência a 31 de Agosto de 2001.

Da organização da lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar do presente aviso no *Diário da República*.

30 de Outubro de 2001. — A Presidente da Comissão Provisória, *Carla Alexandra Oliveira Almeida*.

Escola E. B. 2, 3/S da Guia

Aviso n.º 14 345/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2001.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

31 de Outubro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *Carlos de Almeida Tiago*.

Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de José Saraiva

Aviso n.º 14 346/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente, torna-se público que se encontra afixada no local habitual a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2001.

Para efeitos de reclamação, os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

31 de Outubro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *Alcino Marques Duarte*.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Acordo n.º 111/2001:

I — Introdução

Por imperativo constitucional cabe ao Estado a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Daí que o Programa do Governo preveja que, no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento

associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo, mediante a implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos designados equipamentos desportivos escolares, visto tratar-se de um sector carenciado onde é imperioso criar condições que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola. A escola é o local privilegiado para assegurar a igualdade de oportunidades.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impender apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto, assumindo a participação em projectos de investimento uma das formas de colaboração de maior relevância prática.

Importa, assim, definir e estruturar as condições dessa participação, de modo a garantir uma eficaz e transparente mobilização e utilização dos recursos disponíveis, mediante a celebração de acordos de colaboração, nos termos da lei.

II — Justificação

A Escola Básica 2, 3 de São Gonçalo não dispõe de infra-estruturas desportivas cobertas minimamente capazes de assegurar o apoio a uma prática desportiva de âmbito curricular e extra-curricular.

Tomando em conta a inexistência de equipamentos desta natureza em condições de uso e acessibilidade aceitáveis e a população escolar a servir, justifica-se a construção de um pavilhão desportivo, que responderá ainda às necessidades da comunidade local em geral.

III — Articulado

Considerando as competências das direcções regionais de educação no âmbito da coordenação da actividade escolar, incluindo a vertente desportiva, nomeadamente coordenar e apoiar, técnica e financeiramente, e sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, um programa integrado de construção e recuperação do equipamento e das infra-estruturas desportivas, designadamente em estabelecimentos de ensino público, em colaboração com as autarquias locais;

Considerando que, nos termos legais, é atribuição da Câmara Municipal de Torres Vedras o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação, cultura, desporto e ocupação de tempos livres;

Entre a Direcção Regional de Educação de Lisboa, adiante designada por DREL ou primeiro outorgante, devidamente representada pelo respectivo director regional, José Revez, e a Câmara Municipal de Torres Vedras, adiante designada por Câmara Municipal ou segundo outorgante, devidamente representada pelo seu presidente, José António Leandro, é celebrado o presente acordo de colaboração, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto

1 — O presente acordo de colaboração tem por objecto a construção de um pavilhão desportivo de 44 m×25 m, com um ginásio de 16 m×14 m, e a recuperação dos campos de jogos exteriores da Escola Básica 2, 3 de São Gonçalo.

2 — A obra referida no número anterior será executada de acordo com o projecto tipo a definir pelo primeiro outorgante, bem como a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento de execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

Cláusula 2.^a

Custo das obras e repartição de encargos

1 — O custo da obra e equipamento do pavilhão, com exclusão das redes exteriores de energia, águas, e esgotos, é estimado em 200 000 contos, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor. Este valor será corrigido após o conhecimento do custo real resultante da realização do respectivo concurso e do custo final da obra. O segundo outorgante suportará 45 000 contos, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, sendo o restante valor da responsabilidade do primeiro outorgante.

2 — O segundo outorgante assegurará o projecto de execução, desenvolvido a partir do projecto tipo fornecido pelo primeiro outorgante, que suportará ainda os custos relativos à sua elaboração.

3 — O segundo outorgante assumirá a qualidade de dono da obra e promoverá o concurso para a sua realização.

4 — A Câmara Municipal de Torres Vedras assegurará ainda, por sua vez, as ligações das redes de energia, águas e esgotos.

Cláusula 3.^a

Regime de comparticipação

Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.^a e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.^a irá ser utilizado o seguinte regime:

- O segundo outorgante pagará todos os autos de medição até à conclusão da obra;
- O primeiro outorgante transferirá para o segundo outorgante 10% do valor por si suportado no ano de 2001, contra a apresentação dos autos, 45% em 2002 e os restantes 45% no ano 2003 (IVA incluído).

Cláusula 4.^a

Utilização do pavilhão desportivo escolar

O pavilhão a construir será utilizado pela Escola durante o seu período de funcionamento, reservando-se a utilização pela comunidade não escolar fora daquele período.

Cláusula 5.^a

Revisão do acordo de colaboração

Qualquer alteração ou adaptação dos termos ou dos resultados previstos neste plano de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito de todos os outorgantes, que o poderão condicionar à alteração ou adaptação deste acordo de colaboração.

Cláusula 6.^a

Caducidade do acordo de colaboração

O presente acordo caduca quando, por falta não imputável às partes, se torna objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

Cláusula 7.^a

Controlo técnico

O controlo técnico, acompanhamento e fiscalização das obras será assegurado pelas partes outorgantes, em condições a definir pelo dono da obra e no respeito pelos princípios legais que regem a execução de obras públicas.

Cláusula 8.^a

Gestão e manutenção corrente

1 — A manutenção das infra-estruturas referidas na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante.

2 — Os encargos com electricidade, gás, água e limpeza serão suportados pela Escola e pela Câmara Municipal, na proporção das horas de utilização, em termos a estabelecer entre as partes.

Cláusula 9.^a

Gestão e utilização

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste acordo de colaboração e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

Esta gestão poderá ser delegada à Escola, em condições a estabelecer através de protocolo específico.

2 — O segundo outorgante assegurará que as infra-estruturas objecto deste acordo de colaboração sejam prioritariamente utilizadas pelas duas Escolas, por forma a corresponder quer às respectivas necessidades desportivas curriculares quer às que resultem de actividades desportivas extra-curriculares, ainda que fora dos horários lectivos, que hajam de desenvolver-se no pavilhão. As reservas horárias para este efeito deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo.

3 — A DREL assegurará, através dos órgãos de gestão da Escola, a boa e cuidada utilização do pavilhão pelos alunos e dinamizará a prática e a competição no âmbito do desporto escolar.

18 de Outubro de 2001. — Pelo Primeiro Outorgante, o Director Regional, José Revez. — Pelo Segundo Outorgante, o Presidente da Câmara, Jacinto António Leandro.

(Dispensado o visto do Tribunal de Contas, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.)

Homologo.

O Secretário de Estado da Administração Educativa, Domingos Manuel Barros Fernandes.

Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Algueirão n.º 2

Aviso n.º 14 347/2001 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada nos locais habituais desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2001.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da publicação do presente aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2 de Outubro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *Fernando Cardoso Gaspar*.

Aviso n.º 14 348/2001 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2001.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da publicação do presente aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2 de Outubro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *Fernando Cardoso Gaspar*.

Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Amadeu Gaudêncio

Aviso n.º 14 349/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placar do pessoal docente a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada à data de 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação junto do dirigente máximo do serviço.

8 de Novembro de 2001. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Jorge Augusto Sousa*.

Escola Básica Integrada de Azambuja

Aviso n.º 14 350/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

6 de Novembro de 2001. — O Presidente do Conselho Executivo, *Pedro Andrade*.

Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Febo Moniz

Aviso n.º 14 351/2001 (2.ª série). — Em cumprimento do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, faz-se público que se encontra afixada no placar da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação do presente aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma ao dirigente máximo do serviço.

7 de Novembro de 2001. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Conceição B. P. Cachado Rodrigues*.

Escola Secundária de Leal da Câmara

Aviso n.º 14 352/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2001.

Da lista cabe reclamação a apresentar ao dirigente máximo do serviço no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

10 de Outubro de 2001. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, *(Assinatura ilegível)*.

Escola E. B. 2, 3 de Marinhas

Aviso n.º 14 353/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

12 de Novembro de 2001. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Rita Manuela Pereira Caneira*.

Escola E. B. 2, 3 de Miraflores

Aviso n.º 14 354/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala dos professores desta Escola, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino, com referência a 31 de Agosto de 2001.

Da organização da referida lista cabe reclamação, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, de acordo com o estipulado no artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

9 de Novembro de 2001. — A Presidente da Comissão Provisória, *Maria de Fátima Santos Rodrigues*.

Escola E. B. 2, 3 Ruy Belo

Aviso n.º 14 355/2001 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, na sala de professores, a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Agosto de 2001.

Os professores dispõem de 30 dias para reclamação, a contar da data da publicação deste aviso, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

30 de Outubro de 2001. — A Presidente da Comissão Provisória, *(Assinatura ilegível)*.

Escola EB 2, 3 de Santa Iria de Azoia

Aviso n.º 14 356/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e da circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, faz-se público que se encontram afixadas, para consulta, nos locais habituais, as listas de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino referentes a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

5 de Novembro de 2001. — A Presidente do Conselho Executivo, *Elvira Sousa*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento de Escolas de António Correia de Oliveira

Aviso n.º 14 357/2001 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, em conjugação com o artigo 132.º do ECD, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores da Escola sede deste Agrupamento a lista de antiguidade de todo o pessoal docente afecta ao mesmo reportada a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

23 de Outubro de 2001. — A Presidente da Comissão Provisória, *Celina Rosa Pais Ferreira*.

Escola Secundária António Sérgio

Aviso n.º 14 358/2001 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2001.

O docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

8 de Novembro de 2001. — A Presidente do Conselho Executivo, *Cristina Sousa*.

Agrupamento de Escolas de Arrifana

Aviso n.º 14 359/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e na circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro, torna-se público que se encontra afixada na sala dos professores da escola sede a lista de antiguidade do pessoal deste Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias, a contar da data de publicação deste aviso, para reclamação nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

7 de Novembro de 2001. — O Presidente da Comissão Provisória, *Rogério Magalhães de Paiva*.

Escola EB 2, 3 Prof. Óscar Lopes

Aviso n.º 14 360/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, no placar da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Agosto de 2001.

Os interessados dispõem do prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação.

30 de Outubro de 2001. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria José Fernandes de Oliveira Brandão*.

Escola Secundária de São Pedro

Aviso n.º 14 361/2001 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placar do pessoal docente a lista de antiguidade com referência a 31 de Agosto de 2001.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

9 de Outubro de 2001. — O Presidente da Comissão Provisória, *Manuel Coutinho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 24 236/2001 (2.ª série). — A implementação do Decreto-Lei n.º 92/2001, de 23 de Março, tem originado dificuldades interpretativas resultantes da formulação genérica das condições fixadas para a sua aplicação, quer retroactiva quer prospectiva.

A participação dos médicos nos programas previstos no aludido diploma depende da adesão do hospital ou centro de saúde, da adesão do departamento ou serviço e finalmente da sua própria adesão individual. Acresce que, independentemente da vontade individual do médico ou do responsável pelo serviço, a lei contempla ainda os médicos que, pela natureza das funções que exercem, ou pela função específica dos serviços onde trabalham, não possam preencher as condições estabelecidas na lei.

O facto de as condições atrás referidas não serem de concretização instantânea, mas progressiva, por verificação caso a caso, leva a considerar a existência de momentos separados no tempo: a data de publicação, 23 de Março de 2001, e a data de aplicação dos efeitos retroactivos do diploma, 1 de Julho de 2000. Além disso, o atraso já acumulado na execução do diploma e ainda o facto de casuís-

ticamente os seus efeitos terem já sido aplicados em alguns hospitais tornam a sua aplicação particularmente complexa.

Tais dificuldades determinam a necessidade de se definirem três períodos temporais, com diferentes exigências de verificação das condições para aplicação do sistema compensatório:

O período já decorrido de 1 de Julho de 2000 até 31 de Março de 2001, onde a verificação do cumprimento das condições não pode ser feita, nem em termos individuais, nem de serviço ou departamento, mas apenas a nível de instituição, hospital ou centro de saúde.

Dado o facto de se tratar de um período passado, é possível às ARS, através das agências de contratualização, identificar com algum rigor quais as instituições cumpridoras dos critérios qualificantes, mas não é possível ir mais longe a sua identificação sectorial ou individual dos participantes;

O período de 31 de Março até 31 de Dezembro de 2001, onde a adesão progressiva às condições por parte da instituição permite, com mais rigor, às ARS e às agências identificar os potenciais beneficiários da compensação, mas onde ainda persistem problemas de identificação dos médicos que, estando disponíveis para colaborar nos programas, neles efectivamente participam, ou pelo contrário não o fazem por razões organizacionais, alheias à sua vontade individual;

No período entre 1 de Janeiro de 2002 e 1 de Janeiro de 2003, será possível definir com rigor o grau de participação institucional, de serviço e individual nos programas, fixar critérios e incentivos para o seu cumprimento e proceder, de forma progressiva, à reformulação das urgências hospitalares.

Nestes termos, aprovo o regulamento de aplicação do sistema remuneratório previsto no Decreto-Lei n.º 92/2001, de 23 de Março, anexo ao presente despacho.

12 de Outubro de 2001. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

Regulamento de aplicação do sistema remuneratório previsto no Decreto-Lei n.º 92/2001, de 23 de Março

A) Período de 1 de Julho de 2000 até 31 de Março de 2001

1 — Qualificam-se para o sistema compensatório previsto no Decreto-Lei n.º 92/2001:

1.1 — Os hospitais que tenham satisfeito cumulativamente os seguintes critérios:

1.1.1 — Ter aderido ao programa de promoção de acesso (PPA) e a agência de contratualização ter comprovado um nível mínimo de 70% de cumprimento dos objectivos contratualizados durante aquele período, com exclusão dos casos, devidamente fundamentados pelo conselho de administração, em que o incumprimento se deveu a circunstâncias organizativas ou outras independentes da vontade da equipa prestadora de cuidados;

1.1.2 — Ter procedido à reestruturação do funcionamento das consultas externas e a agência de contratualização ter comprovado:

- O prolongamento do funcionamento efectivo das consultas até às 18 horas;
- A marcação das consultas com indicação aproximada da hora e distribuição regular ao longo de todo o período de funcionamento;
- Que as condições das alíneas anteriores existem em mais de metade das especialidades com actividade de consulta externa.

1.2 — Os centros de saúde que tenham garantido o funcionamento, no âmbito da sua organização diferenciada, das consultas entre as 8 e as 20 horas nos dias úteis, mediante comprovação realizada pelos coordenadores sub-regionais de saúde junto das agências de contratualização.

1.3 — A verificação do cumprimento dos critérios é feita à data de 31 de Março de 2001.

1.4 — O processamento dos pagamentos retroactivos será feito mediante lista nominativa dos médicos que se qualifiquem para esta compensação remuneratória a apresentar pelo conselho de administração ou pelos coordenadores sub-regionais de saúde, declarando o hospital ou centro de saúde em situação de cumprimento das condições referidas no despacho.

1.5 — A autorização de pagamento incumbe ao presidente da ARS ou em quem ele delegar, mediante informação da agência de contratualização respectiva sobre o cumprimento das condições.

Como uma das entidades previstas neste número tem o prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de recebimento dos elementos necessários à prática dos actos de que estão incumbidas.

B) Período de 31 de Março até 31 de Dezembro de 2001

2 — Neste período, a aplicação do sistema compensatório previsto no Decreto-Lei n.º 92/2001 deve ser efectuada a partir da data em que se verifique o cumprimento das condições legais.

2.1 — Qualificam-se os hospitais que satisfaçam cumulativamente os seguintes critérios:

2.1.1 — Ter aderido ao PPA e o conselho de administração ter comprovado o cumprimento dos objectivos contratualizados durante o período anterior, globalmente, em pelo menos 80 %, com exclusão dos casos em que o incumprimento se deveu a circunstâncias organizativas ou outras independentes da vontade da equipa prestadora de cuidados;

2.1.2 — Ter procedido à reestruturação do funcionamento das consultas externas e o conselho de administração ter comprovado:

- a) O prolongamento do funcionamento efectivo das consultas até às 18 horas;
- b) A marcação das consultas com indicação aproximada da hora e distribuição regular ao longo de todo o período de funcionamento;
- c) Que as condições das alíneas anteriores existam em mais de metade das especialidades com actividade de consulta externa.

2.2 — Qualificam-se os centros de saúde que garantam o funcionamento no âmbito da sua organização diferenciada das consultas entre as 8 e as 20 horas nos dias úteis, mediante comprovação realizada pelos coordenadores sub-regionais de saúde junto da agências de contratualização.

2.3 — A verificação do cumprimento das condições será feita mediante lista nominativa dos médicos que se qualifiquem para esta compensação remuneratória, a apresentar pelo conselho de administração ou pelo coordenador sub-regional de saúde da ARS respectiva, declarando o hospital ou centro de saúde em situação de cumprimento dos critérios referidos no Decreto-Lei n.º 92/2001.

2.4 — A autorização de pagamento incumbe ao presidente da ARS ou em quem ele delegar, mediante informação da agência de contratualização exarada sobre as listas nominativas, devidamente informadas pelo conselho de administração ou pelo coordenador sub-regional de saúde quanto ao cumprimento das condições.

Cada uma das entidades previstas neste número tem o prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de recebimento dos elementos necessários à prática dos actos de que estão incumbidas.

C) Período de 1 de Janeiro de 2002 a 1 de Janeiro de 2003 ou até à reorganização das urgências

Neste período a aplicação do Decreto-Lei n.º 92/2001 é feita nos seguintes termos:

3 — Hospitais — qualificam-se para o sistema compensatório previsto neste diploma os hospitais, serviços e médicos que tenham satisfeito cumulativamente os seguintes critérios:

I — Critérios institucionais

3.1 — Ter aderido ao PPA e o conselho de administração ter comprovado um nível satisfatório de cumprimento global dos objectivos contratualizados durante o período anterior.

3.2 — Ter procedido à reestruturação do funcionamento das consultas externas e o conselho de administração ter comprovado:

- a) O prolongamento do funcionamento efectivo das consultas até às 18 horas;
- b) A marcação das consultas com indicação aproximada da hora e distribuição regular ao longo de todo o período de funcionamento;
- c) Que as condições das alíneas anteriores existam em, pelo menos, 60 % das especialidades com actividade de consulta externa.

II — Critérios a nível de serviços

3.3 — Nos hospitais em que se verifique o cumprimento dos requisitos, a qualificação a nível dos serviços é feita através das condições seguintes:

3.3.1 — Nos serviços de especialidades cirúrgicas, encontrarem-se cumulativamente nas seguintes situações, no que respeita ao PPA e à consulta externa:

3.3.1.1 — No que respeita ao PPA, encontrarem-se numa das seguintes situações:

- a) Os serviços com actividades cirúrgicas, que na sua lista de espera não tenham mais de 10 % de situações que exceda o tempo clinicamente aceitável para a intervenção;
- b) Tenham cumprido no ano anterior um mínimo de 80 % do PPA contratualizado;

c) Haverem demonstrado o esgotamento da capacidade instalada por impedimentos logísticos de adesão ao PPA ou outros alheios à vontade do serviço;

3.3.1.2 — No que diz respeito à consulta externa, cumprirem os requisitos das alíneas do n.º 3.3.2.

3.3.2 — Nos serviços de especialidades médicas:

- a) Assegurarem consultas externas das suas especialidades até às 18 horas, nos dias úteis, pelo menos em três dias por semana, sem diminuição do número de consultas realizadas no período da manhã;
- b) Terem as consultas marcadas, com indicação aproximada da hora e distribuição regular ao longo de todo o período de funcionamento e, sempre que possível, por médico.

3.3.3 — Os serviços que, pela natureza das respectivas funções, não possam satisfazer os requisitos descritos neste capítulo, nomeadamente de imagiologia, patologia clínica e imuno-hemoterapia, poderão ser considerados elegíveis quando o conselho de administração do hospital demonstrar que a produtividade e desempenho têm indicadores que evidenciam a plena utilização da capacidade instalada.

III — Critérios de cumprimento individual

3.4 — Nos hospitais e nos serviços em que se verifique o cumprimento dos requisitos fixados em I e II, a qualificação dos médicos é feita através das condições seguintes:

3.4.1 — Os médicos devem manifestar, individualmente ou em equipa, através de carta ao conselho de administração, a sua disponibilidade para cooperar num dos dois programas — reorganização das consultas externas e promoção do acesso.

3.4.2 — Os médicos que, pela natureza das respectivas tarefas, não possam satisfazer estes requisitos por integrarem serviços cuja organização leve à sua diferenciação específica em técnicas, nomeadamente endoscopia, ecografia ou outras, podem qualificar-se para o sistema compensatório, caso o conselho de administração tenha comprovado um desempenho satisfatório das metas definidas para o respectivo serviço.

3.4.3 — Os médicos com dispensa temporária das consultas e do PPA por razões organizativas internas, nomeadamente o exercício de funções de chefia, podem qualificar-se enquanto durar o período de dispensa desde que o conselho de administração reconheça, caso a caso, essa natureza e que o hospital se qualifique para o sistema compensatório.

4 — Centros de saúde — qualificam-se, igualmente, para o sistema compensatório previsto no Decreto-Lei n.º 92/2001 os centros de saúde, extensões, unidades de saúde familiares e grupos de médicos que satisfaçam cumulativamente os critérios a seguir indicados e onde seja realizado trabalho extraordinário, através de:

- a) Unidades básicas de urgência (UBU) ou serviços de atendimento permanente ou prolongado (SAP);
- b) Centros de atendimento e tratamento urgentes (CATUS) e atendimentos similares;
- c) Períodos de atendimento complementar organizado no contexto de unidades de saúde familiares, estruturados para resposta a situações agudas ou urgentes.

I — Critérios institucionais

4.1 — Ter procedido à reorganização interna dos centros de saúde, assegurando a cooperação organizada dos médicos de família, de modo a assegurarem as actividades normais nas suas ausências ou impedimentos.

4.2 — Ter organizado consultas em atendimento complementar ou de recurso que visem responder, prioritariamente, às situações agudas ou urgentes dos inscritos em médico de família ou aos utentes sem médico de família atribuído, garantindo uma resposta adequada nas consultas entre as 8 e as 20 horas nos dias úteis.

4.3 — Ter as consultas marcadas com indicação aproximada da hora e distribuição regular ao longo de todo o período de funcionamento.

II — Critérios a nível de serviços, extensões, unidades e grupos de médicos

4.4 — Nos centros de saúde em que se verifique o cumprimento dos requisitos definidos no n.º 1, a qualificação a nível de serviços é feita através das seguintes condições:

4.4.1 — Períodos normais de consulta dos médicos do grupo distribuídos, ao longo do dia, entre as 8 e as 20 horas, em todos os dias úteis.

4.4.2 — Existir a prática de marcação das consultas programadas com hora aproximada de atendimento e distribuição regular ao longo de todo o período de funcionamento.

4.4.3 — Ter organizado atendimentos complementares e ou consultas de recurso para os utentes que não tenham ainda médico de família atribuído, se for o caso, ou que por dificuldades logísticas ou de indisponibilidade transitória não possam ser atendidos pelo seu médico habitual.

III — Critérios individuais

4.5 — Nos centros de saúde e nos serviços, extensões, unidades e grupo em que em que se verifique o cumprimento dos requisitos fixados nos n.ºs I e II, a qualificação dos médicos é feita através das seguintes condições:

4.5.1 — Realizarem no seu horário normal pelo menos quatro períodos de consulta semanal, distribuídos ao longo de quatro dias úteis, devendo um destes períodos, pelo menos, decorrer a partir das 16 horas;

4.5.2 — Terem as suas consultas programadas marcadas com hora aproximada de atendimento individual e com períodos próprios para atendimento de grupos de risco ou vulneráveis.

5 — A verificação do cumprimento das condições será realizada da forma seguinte:

- Para os critérios institucionais, quer dos hospitais quer dos centros de saúde aderentes, através de relação trimestral a enviar pelos conselhos de administração e coordenadores sub-regionais de saúde à ARS respectiva, mediante comprovação pela agência de contratualização;
- Para os critérios a nível de serviços e para os critérios de cumprimento individual, através de relação nominativa mensal dos médicos que se qualifiquem para beneficiar deste sistema compensatório, a enviar pelos conselhos de administração e pelos responsáveis dos centros de saúde e a confirmar pelos coordenadores sub-regionais de saúde à ARS respectiva, mediante comprovação pela agência de contratualização.

6 — A autorização de pagamento incumbe ao presidente da ARS ou em quem ele delegar, mediante informação da agência de contratualização exarada sobre as relações nominativas, devidamente confirmadas.

Cada uma das entidades previstas neste número tem o prazo de 10 dias úteis a partir da data de recebimento dos elementos necessários à prática dos actos de que estão incumbidas.

7 — Os hospitais e centros de saúde que já tivessem obtido despacho ministerial aprovatório de aplicação deste sistema compensatório manterão essa autorização até ao final do ano 2001, integrando-se no cumprimento dos critérios previstos neste despacho a partir dessa data.

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Saúde

Despacho n.º 24 237/2001 (2.ª série). — A Portaria n.º 209/2000 criou o Grupo Hospitalar do Médio Tejo, constituído pelos Hospitais Distritais de Abrantes, Tomar e Torres Novas. A criação deste Grupo foi feita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, e visou obter ganhos de eficiência e qualidade deste complexo assistencial através do aprofundamento de mecanismos de complementaridade.

Dois destes Hospitais estão instalados em edifícios novos: o Hospital de Torres Novas entrou já em funcionamento há cerca de um ano e o de Tomar está em fase final de instalação de equipamentos. Qualquer destes Hospitais foram objecto de modificações ao seu programa funcional, que os adaptaram para uma nova missão, tendo em conta a necessidade de articulação e interdependência dentro do próprio Grupo Hospitalar.

Ao Hospital de Abrantes foram atribuídas novas missões, no contexto do Grupo, que só parcialmente foram consubstanciadas em modificações ao seu programa funcional, feitas pelos serviços técnicos da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo. A circunstância de este trabalho não estar completo impede que o projecto em que o Hospital se insere seja concretizado, particularmente nalgumas áreas essenciais ao regular funcionamento do Grupo como a urgência médico-cirúrgica.

Por outro lado, o Hospital de Abrantes, decorridos 17 anos desde a abertura, evidencia uma situação nas instalações e equipamentos, por necessidades de manutenção daquelas e desactualização destes, que dificulta o seu desempenho em harmonia com os outros dois.

Torna-se necessário efectuar, com a maior celeridade possível, as diligências necessárias à concretização de um plano director para o Hospital de Abrantes, à promoção das modificações ao programa funcional e à efectivação de algumas obras de adaptação e substituição de equipamentos que permitam o sucesso no desempenho global da acção do próprio Grupo, colocando-o, no que às suas missões diz

respeito, ao mesmo nível das outras duas unidades que contam com edificação e equipamentos adequados.

Assim, determino o seguinte:

1 — É criada, na minha directa dependência, uma equipa de projecto com a seguinte missão:

- Identificar as diligências a efectuar que completem, na perspectiva das missões atribuídas aos hospitais do Grupo, a programação funcional do Hospital de Abrantes;
- Elaborar os documentos necessários às modificações do programa funcional do Hospital de Abrantes, ou aos ajustamentos que se verifiquem apropriados nos outros dois Hospitais;
- Elaborar as propostas que sejam julgadas necessárias no que respeita a prioridades de investimento na reposição ou modernização dos equipamentos, bem como na remodelação ou beneficiação das instalações do Hospital de Abrantes;
- Identificar as fontes de financiamento para os investimentos a realizar e tratar das tramitações processuais que permitam a mobilização desses recursos.

2 — A equipa de projecto é constituída pelos seguintes membros:

- Dr. António Manuel Gomes Branco, coordenador do Grupo Hospitalar do Médio Tejo, que coordena;
- Um elemento da Direcção-Geral da Saúde, designado pelo alto-comissário da Saúde;
- Um técnico designado pelo conselho de direcção do Grupo Hospitalar do Médio Tejo;
- Um técnico da área das instalações e equipamentos, designado pelo conselho de administração da ARSLVT;
- Um técnico da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, designado pelo respectivo director-geral;
- O engenheiro Adelino San Miguel Bento, em representação do meu Gabinete.

3 — Para o desempenho das suas tarefas, a equipa de projecto poderá recorrer ao contributo dos serviços das respectivas instituições de origem ou à colaboração de outros técnicos.

4 — Além das tarefas que forem distribuídas no seio da própria equipa, competirá aos elementos designados pelos diferentes organismos assegurar a celeridade das tramitações processuais que se verifiquem necessárias no seio da respectiva entidade de origem.

5 — A designação dos elementos em representação das entidades referidas deverá ocorrer no prazo de uma semana após este despacho, entrando a equipa de projecto em funções logo que tal designação ocorra.

6 — A ligação da equipa ao meu Gabinete será assegurada, em permanência, pelo engenheiro Adelino San Miguel Bento.

7 — O mandato da equipa de projecto é de seis meses, ao fim dos quais me será presente um relatório final. Mensalmente ser-me-á presente um sucinto relatório de progresso.

8 — Os encargos com as deslocações e eventuais ajudas de custo dos membros da equipa serão suportados pelos respectivos serviços de origem.

5 de Novembro de 2001. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro da Saúde, *Cármem Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*.

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 24 238/2001 (2.ª série). — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 18 972/2001, de 21 de Agosto, do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 11 de Setembro de 2001, subdelego, com a faculdade de subdelegar, nos directores dos Centros Regionais de Alcoologia do Centro, do Sul e do Norte os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

1 — No âmbito da gestão interna de recursos humanos:

1.1 — As competências relativas ao procedimento de concurso de pessoal dirigente, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;

1.2 — Nomear, na sequência de concurso ou por substituição, directores de serviço, chefes de divisão ou equiparados, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º, na alínea b) do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, bem como renovar as respectivas comissões de serviço, nos termos do artigo 18.º da referida lei;

1.3 — Conferir posse ao pessoal dirigente e de chefia ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

1.4 — Conceder licenças sem vencimento por um ano ou de longa duração, bem como autorizar o regresso dos funcionários à actividade, nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.5 — Autorizar a acumulação de funções ou de cargos públicos, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, com observância do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro;

1.6 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, para além dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 da mesma disposição legal;

1.7 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho em dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriados ao pessoal dirigente e de chefia, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

1.8 — Autorizar a celebração de contratos de tarefa e de avença, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, sem facultade de subdelegação;

1.9 — Autorizar pedidos de equiparação a bolseiro, no País ou no estrangeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto;

1.10 — Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação e outras iniciativas semelhantes que ocorram fora do território nacional, incluindo os destinados a assegurar a presença portuguesa em quaisquer reuniões ou instâncias de âmbito comunitário, bem como as comissões gratuitas de serviço previstas no n.º 3 do despacho n.º 23/87, de 25 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1988.

2 — No âmbito da gestão orçamental, exceptuando o PIDDAC:

2.1 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, até ao montante de € 200 000, previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2.2 — Escolher o tipo de procedimento a adoptar nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, quando o montante estimado da despesa não exceder os € 125 000;

2.3 — Designar os júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, mesmo nos procedimentos de valor superior ao agora delegado;

2.4 — Proceder à prática dos actos consequentes ao do acto de autorização da escolha e início do procedimento cujo valor não exceda o agora delegado, mesmo relativamente a procedimentos cujo início foi autorizado por membro do Governo em data anterior à do presente despacho;

2.5 — Conceder adiantamentos a empreiteiros e a fornecedores de bens e serviços, desde que cumpridos os condicionamentos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

2.6 — Autorizar a realização de arrendamentos para instalação dos serviços, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aprovar as minutas e celebrar os respectivos contratos, quando a renda anual não exceda o montante de € 200 000;

2.7 — Autorizar as despesas com seguros, não previstas no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, nos termos e sem prejuízo do disposto no mesmo preceito.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 4 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

6 de Novembro de 2001. — O Secretário de Estado da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Coimbra

Aviso n.º 14 362/2001 (2.ª série). — *Concurso interno geral para provimento de nove lugares de chefe de secção do grupo de pessoal administrativo.* — 1 — Ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 248/85, de 15 de Julho, e do Código do Procedimento Administrativo, faz-se público que, por meu despacho de 18 de Outubro de 2001, por delegação, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral para provimento de nove lugares de chefe de secção, lugares esses constantes do quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 302, 6.º suplemento, de 31 de Dezembro de 1996, sendo os respectivos vencimentos os constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública.

2 — Validade do concurso — o concurso destina-se ao provimento dos lugares referidos, caducando com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao chefe de secção orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas numa secção administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, admissão de doentes, arquivo clínico, aprovisionamento e património.

4 — Locais de trabalho:

- Centro de Saúde de Arganil — um lugar;
- Centro de Saúde de Condeixa-a-Nova — um lugar;
- Centro de Saúde da Lousã — um lugar;
- Centro de Saúde de Miranda do Corvo — um lugar;
- Centro de Saúde de Nórton de Matos, Coimbra — um lugar;
- Centro de Saúde de Oliveira do Hospital — um lugar;
- Centro de Saúde de Penela — um lugar;
- Centro de Saúde de Santa Clara, Coimbra — um lugar;
- Centro de Saúde de Vila Nova de Poiares — um lugar.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — Requisitos gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

5.2 — Requisitos especiais — os constantes do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

6 — Formalização das candidaturas:

6.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante a apresentação de requerimento dirigido ao júri do concurso, a entregar pessoalmente na Direcção de Serviços de Administração Geral (Secção de Expediente e Arquivo) durante as horas normais de expediente e até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio para a Avenida de D. Afonso Henriques, 141, 2.º, 3000-011 Coimbra, com aviso de recepção, considerando-se neste caso apresentado dentro do prazo se o mesmo tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado neste aviso.

6.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o candidato pertence;
- c) Pedido para ser admitido ao concurso e identificação do mesmo mediante referência ao número, data e série do *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- d) Habilitações literárias;
- e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e sua identificação;
- f) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6.3 — O requerimento deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) Certidão passada pelo serviço a que pertence o candidato, comprovativa de que reúne os requisitos constantes dos n.ºs 5.1 e 5.2 deste aviso;
- b) Os candidatos pertencentes a esta Sub-Região de Saúde são dispensados da apresentação do documento a que se refere a alínea a) deste número desde que todos os elementos nela referidos se encontrem no seu processo individual, devendo referir o facto no requerimento;
- c) A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos a que se refere o n.º 5.1 deste aviso pode ser dispensada nesta fase desde que no requerimento do pedido de admissão ao concurso o candidato declare, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos.

7 — Métodos de selecção — prova de conhecimentos e entrevista profissional de selecção:

a) A prova de conhecimentos é escrita, consta de uma prova de conhecimentos específicos, com a duração de noventa minutos, e será classificada de 0 a 20 valores.

Temas específicos:

- 1) Noções gerais de direito:
 - a) Órgãos de soberania;
 - b) Acto administrativo — noção e competência própria e delegada;
- 2) Regime jurídico da função pública:
 - a) Quadros de pessoal;
 - b) Carreiras de pessoal — regime geral e especial;

- c) Código do Procedimento Administrativo;
- d) Recrutamento e selecção de pessoal — tipos de concurso e métodos de selecção;
- e) Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego;
- f) Requisitos gerais para o exercício de funções públicas;
- g) Fiscalização do Tribunal de Contas — âmbito e instrução de processos;
- h) Duração e horário de trabalho;
- i) Avaliação de desempenho e classificação de serviço;
- j) Regime de acumulação e incompatibilidades;
- k) Acidentes de trabalho;
- l) Regime de aposentação;

3) Regime de administração financeira do Estado:

- a) Regimes de administração — serviço simples, serviços com autonomia administrativa e financeira;
- b) Contabilidade pública — Orçamento do Estado — noção, elaboração e execução, distinção entre Orçamento e Conta Geral do Estado;
- c) Classificação de receitas e despesas públicas;
- d) Controlo da execução orçamental;
- e) Fundo de maneo — constituição e utilização;
- f) Remunerações — sistema retributivo e processamento de despesas com pessoal — abonos, descontos, subsídio familiar, ajudas de custo e trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal;

4) Aquisições e património:

- a) Contratos de fornecimento e arrendamento;
- b) Regime jurídico de aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas.

b) Entrevista profissional de selecção — a entrevista será classificada de 0 a 20 valores.

7.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

7.2 — A classificação final dos candidatos, resultante da aplicação dos referidos métodos de selecção, será expressa de 0 a 20 valores e ordenará os candidatos segundo a classificação decrescente obtida, de acordo com os artigos 36.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.3 — De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a legislação e a bibliografia consideradas necessárias à preparação dos candidatos para a prova serão oportunamente indicadas pelo júri do concurso.

8 — A relação de candidatas e a lista de classificação final do concurso serão, nos casos e termos previstos no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, afixadas nas instalações da Sub-Região de Saúde de Coimbra, sitas na Avenida de D. Afonso Henriques, 141, Coimbra.

9 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — José Emídio Santiago, chefe de repartição da Sub-Região de Saúde de Coimbra.

Vogais efectivos:

José Maria Ferraz Fonseca, chefe de secção da Sub-Região de Saúde de Coimbra.

Odília Maria Henriques da Silva Viseu Brites Moita, chefe de secção da Sub-Região de Saúde de Coimbra.

Vogais suplentes:

Maria de Fátima Pereira Farinha da Silva, chefe de repartição da Sub-Região de Saúde de Coimbra.

Fernando Alves Mota, chefe de secção da Sub-Região de Saúde de Coimbra.

9.1 — O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

6 de Novembro de 2001. — A Coordenadora Sub-Regional, *Maria Hermínia Trindade Simões*.

Deliberação n.º 2113/2001. — Por deliberação de 30 de Outubro de 2001 do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro:

Maria Adelaide Silva Oliveira Gil Salgado, profissional de enfermagem — autorizada a equiparação a bolseiro, a fim de frequentar o curso de complemento de formação em Enfermagem, a tempo

parcial, no período de 1 de Outubro de 2001 a 30 de Julho de 2002. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2001. — A Coordenadora, *Maria Hermínia Trindade Simões*.

Sub-Região de Saúde de Leiria

Aviso n.º 14 363/2001 (2.ª série). — Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, a seguir se publica a lista de classificação final do concurso externo geral de ingresso para preenchimento de sete lugares de enfermeiro, nível 1, para o quadro de pessoal dos Centros de Saúde de Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Marinha Grande e Porto de Mós, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Dezembro de 2000, e rectificado pelo aviso n.º 2684/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2001, homologada pelo coordenador da Sub-Região de Saúde de Leiria em 26 de Outubro de 2001:

	Valores
Maria de Fátima Dantas Pereira Lopes	18,30
Paula Paulos Renca Neno (a)	18
Maria Helena de Carvalho Rodrigues (a)	18
Sérgio Miguel Pereira Santos (1)	17,60
Sara Raquel Almeida Curado Matias (1)	17,60
Teresa Maria Duarte Sousa	17,32
Maria Dulce Almeida Rodrigues Guimarães	17,10
Leandro Rui Pereira de Sousa	16,80
Cristina Margarida dos Anjos Sargaço	16,40
Carla Sofia Maia Dias Ramalhais Estêvão (b)	16
Susana Cristina Pereira Vaz (b)	16
Maria Paulina Faria Teixeira Roque	15,80
Carla Sofia dos Reis Amado	15,60
Dália Cristina Abreu das Neves	15,50
Jerusa Marisa Costa Gameiro	15,20
Ana Rita Guerra Santos	15
Vítor Jorge Silva Ferreira	14,60
Sandrina Cabral Ferreira Rodrigues	14,40
Sofia dos Santos Mendes Amaro	14,20
Ana Cristina Vieira Lourenço	13,82
Ana Rita Marques Madeira	13,32
Cláudia Margarida Ferreira dos Santos	13,20
Carla Alexandra Simões da Silva	13,11
Maria Teresa Patrício Silva	12,83
Jorge Miguel Sanches Leal	12,66
Dina Maria de Faria das Neves (1)	12,40
Susana do Nascimento Silva (1)	12,40
Elisa Raquel Ferreira Francisco	12
Sílvia Aranzana Ruíz (4)	10,80
Maria Assuncion Garcia Romea (2)	10,80
Rafael Rodrigues Moreno (2)	10,80
Lourdes Munoz Hidalgo (4)	10,80

Desempates

(a) (b) Desempate feito de acordo com os critérios estabelecidos na carreira de enfermagem — artigo 37.º, n.º 8, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98.

(1) (4) (2) Desempate feito de acordo com os critérios estabelecidos pelo júri na acta n.º 1.

6 de Novembro de 2001. — A Presidente do Júri, *Maria Helena Santos Marto Neves*.

Aviso n.º 14 364/2001 (2.ª série). — Nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, informa-se que se encontra afixado nos serviços de âmbito sub-regional e centros de saúde da Sub-Região de Saúde de Leiria o projecto de lista de classificação final do concurso externo de ingresso para o preenchimento de 34 lugares de assistente administrativo, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 27 de Abril de 2001, aviso n.º 6246/2001 (2.ª série).

Nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, o exercício do direito de participação dos interessados deverá, caso o entendam, ser efectuado no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, encontrando-se o respectivo processo, para consulta, nos serviços de âmbito sub-regional sitos na Avenida dos Heróis de Angola, 59, às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras dentro do referido prazo, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e das 14 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos.

8 de Novembro de 2001. — A Presidente do Júri, *Maria dos Prazeres de Jesus Pinto*.

Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Aviso n.º 14 365/2001 (2.ª série). — Faz-se público que, por despacho de 19 de Novembro de 2001 do subdirector-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, no uso de competência delegada, foi alterado o aviso de abertura do concurso de ingresso no internato geral n.º 13 700/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 19 de Novembro de 2001.

Assim:

1 — É prorrogado o prazo de inscrição no concurso supra-identificado até ao dia 12 de Dezembro de 2001, perfazendo um total de 17 dias úteis para a realização da referida inscrição, sendo a lista de colocação dos candidatos publicada no dia 17 de Dezembro de 2001.

2 — De acordo com os princípios consignados no artigo 4.º da Lei n.º 9/89, de 2 de Maio, é acrescentada mais uma vaga ao Hospital de São João, que ficará cativa, passando este Hospital a deter um total de 51 vagas submetidas a concurso.

19 de Novembro de 2001. — O Subdirector-Geral, *João Nabais*.

Direcção-Geral da Saúde

Centro Hospitalar de Cascais

Rectificação n.º 2674/2001. — Por ter sido publicado com inexactidão o n.º 12 do aviso de abertura do concurso institucional interno geral de ingresso para provimento de um lugar de assistente de radiologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 225, de 27 de Setembro de 2001, a pp. 16 342 e 16 343, rectifica-se que onde se lê: «12 — Constituição do júri:

Presidente — Lina Maria Roberta Gonçalves de Sousa, assistente graduada do Centro Hospitalar de Cascais, Hospital Condes de Castro Guimarães.»

deve ler-se:

«12 — Constituição do júri:

Presidente — Lila Maria Roberta Gonçalves de Sousa, assistente graduada do Centro Hospitalar de Cascais, Hospital Condes de Castro Guimarães.»

7 de Novembro de 2001. — O Administrador-Delegado, *Fernando A. Ramos*.

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia

Aviso n.º 14 366/2001 (2.ª série). — *Concurso n.º 34/2001 — assistente de anesthesiologia.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 18 de Outubro de 2001, de acordo com os planos anuais para abertura de concursos interno e externo de chefe de serviço e de assistente da carreira médica hospitalar, ano de 2001, aprovado por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 20 de Junho de 2001, se encontra aberto concurso interno de provimento para preenchimento de uma vaga de assistente de anesthesiologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Centro Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 1172/95, de 25 de Setembro.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

4 — Experiência particular do lugar a prover — formação específica em helitransporte, anestesia em pediatria, emergência pré e intra-hospitalar e em analgesia de parto.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;

- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — São requisitos especiais de admissão:

5.2.1 — Possuir o grau de assistente de anesthesiologia ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

5.2.2 — Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para a apresentação de candidatura é de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia e entregue no serviço de expediente, sito no Hospital Eduardo Santos Silva, à Rua de Conceição Fernandes, 4430 Vila Nova de Gaia, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, estado civil e residência incluindo o código postal e telefone);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *Diário da República* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde poderá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6.4 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso ou equivalente;
- b) Documento comprovativo de vínculo à função pública;
- c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- d) Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

6.5 — A não apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 6.4 implica a não admissão ao concurso.

6.6 — O documento referido na alínea *c*) do n.º 6.4 pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente àquele requisito.

6.7 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão a concurso.

7 — As falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos currículos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

8 — Selecção dos candidatos — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, com observância do disposto nos n.ºs 26 a 29.3 do Regulamento citado no n.º 1.

9 — Divulgação das listas:

9.1 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos será afixada no serviço de pessoal, com notificação dos candidatos por ofício registado com aviso de recepção;

9.2 — A lista da classificação final será publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Álvaro António Vieira da Silva Oliveira, chefe de serviço de anesthesiologia e director do respectivo departamento.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Manuela Monteiro Vieira, assistente de anesthesiologia.

Dr.ª Maria de Fátima Santos Lima, assistente de anesthesiologia.

Vogais suplentes:

Dr.ª Leonor Pinto Amaro, assistente de anesthesiologia.

Dr.ª Ana da Natividade Preto Marcos, assistente de anesthesiologia.

Todos os membros do júri são funcionários deste Centro Hospitalar.

11 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente em caso de falta ou impedimento.

25 de Outubro de 2001. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Joaquim Sousa e Silva*.

Aviso n.º 14 367/2001 (2.ª série). — *Concurso n.º 33/2001 — assistente de cirurgia pediátrica.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 18 de Outubro de 2001, de acordo com os planos anuais para abertura de concursos interno e externo de chefe de serviço e de assistente da carreira médica hospitalar, ano 2001, aprovado por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte de 20 de Junho de 2001, se encontra aberto concurso interno de provedimento para preenchimento de uma vaga de assistente de cirurgia pediátrica da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Centro Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 1172/95, de 25 de Setembro.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

4.2 — São requisitos especiais de admissão:

4.2.1 — Possuir o grau de assistente de cirurgia pediátrica ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

4.2.2 — Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

5 — Apresentação de candidaturas:

5.1 — Prazo — o prazo para a apresentação de candidatura é de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia e entregue no serviço de expediente, sito no Hospital Eduardo Santos Silva, à Rua de Conceição Fernandes, 4434-502 Vila Nova de Gaia, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 5.1.

5.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, estado civil e residência, incluindo o código postal e telefone);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *Diário da República* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde poderá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

5.4 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso ou equivalente;
- Documento comprovativo de vínculo à função pública;
- Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

5.5 — A não apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 5.4 implica a não admissão ao concurso.

5.6 — O documento referido na alínea *c*) do n.º 5.4 pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente àquele requisito.

5.7 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão a concurso.

6 — As falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos currículos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar.

7 — Selecção dos candidatos — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, com observância do disposto nos n.ºs 26 a 29.3 do Regulamento citado no n.º 1.

8 — Divulgação das listas:

8.1 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos será afixada no serviço de pessoal, com notificação dos candidatos por ofício registado com aviso de recepção;

8.2 — A lista da classificação final será publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

9 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. José Manuel Pinho de Sousa, chefe de serviço de cirurgia pediátrica deste Centro Hospitalar.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria do Céu Frutuoso Rosinha, assistente de cirurgia pediátrica deste Centro Hospitalar.

Dr. Teodomiro dos Santos Aparício, assistente graduado de cirurgia pediátrica do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Dr.ª Arnaldina Loureiro da Rocha Paula Magalhães, assistente graduada de cirurgia pediátrica do Hospital de São João.

Dr. António Manuel Martins Bessa Monteiro, assistente graduado de cirurgia pediátrica do Hospital de São João.

10 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente em caso de falta ou impedimento.

25 de Outubro de 2001. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Joaquim Sousa e Silva*.

Hospitais Cívicos de Lisboa

Hospital de Santa Marta

Aviso n.º 14 368/2001 (2.ª série). — Dada a impossibilidade de notificação nos termos do artigo 59.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, faz-se público que, de acordo com os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, se encontra pendente o processo disciplinar n.º 34/01, da Inspeção-Geral da Saúde, no qual foi deduzida acusação contra a arguida Yolanda Rosa Fortes, médica interna do internato complementar de ginecologia/obstetrícia do Hospital de São Francisco Xavier, e de que dispõe de um prazo de 30 dias para apresentar a sua defesa, contado da data de publicação do presente aviso.

Durante o prazo referido e para efeitos de elaboração da defesa, poderá a arguida ou um advogado por si constituído examinar o processo no Hospital de Santa Marta, durante as horas normais de expediente.

13 de Novembro de 2001. — O Instrutor, *José Paulo Larcher de Paiva das Neves*.

Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro

Aviso n.º 14 369/2001 (2.ª série). — *Concurso institucional interno para a categoria de assistente de radiologia do quadro de pessoal do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro de 22 de Outubro de 2001, de acordo com a aprovação do plano anual de concursos da carreira médica pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do despacho n.º 1284/2001 do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Janeiro

de 2001, se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso institucional interno para provimento de um lugar de assistente de radiologia do quadro de pessoal do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, aprovado pela Portaria n.º 598/93, de 23 de Junho, e alterada pela Portaria n.º 10/95, de 6 de Janeiro.

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

2 — Tipo de concurso e prazo de validade — o concurso é institucional interno, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais que estejam vinculados à função pública e visa exclusivamente o provimento da vaga posta a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Local e regime de trabalho — os médicos a prover podem vir a prestar serviço não só nos hospitais do Subgrupo mas também em outras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração (n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março) e o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — Requisitos gerais — são requisitos gerais para provimento em funções públicas, de acordo com o n.º 22 da secção V da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo em casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

4.2 — Requisitos especiais:

- a) Possuir o grau de assistente de radiologia ou a sua equiparação nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
- b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

5 — Método de selecção — o método de selecção utilizado no concurso é o de avaliação curricular, tendo em atenção a especificidade das funções da respectiva área conforme o disposto no n.º 28 da secção VI da referida portaria.

6 — Formalização das candidaturas — requerimento de admissão:

6.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos deste Subgrupo Hospitalar, sito na Rua da Bempostinha, 68, 1150-067 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso.

6.2 — Do requerimento de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, residência, código postal, número de telefone, número e data do bilhete de identidade, arquivo de identificação que o emitiu e número de contribuinte);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- c) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* em que o presente aviso vem publicado;
- d) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6.3 — Nos termos do n.º 16 da secção IV da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, as falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos *curricula* são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar no caso de funcionário ou agente.

6.4 — O requerimento de admissão a concurso deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente da área profissional a que se candidata ou da equiparação a esse grau;

- b) Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- d) Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

6.5 — O documento referido na alínea *c*) pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra o candidato.

6.6 — A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 6.4 implica a não admissão ao mesmo.

6.7 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo, a não admissão ao concurso.

7 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — Dr. Ernesto Syder Passos Ângelo, chefe de serviço de radiologia do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Vogais efectivos:

Dr. Jorge Manuel Pereira Rodrigues, chefe de serviço de radiologia do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Dr. Manuel Garrido Andrade, assistente de radiologia do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Vogais suplentes:

Dr.ª Zita Teresa Silva Moreira Lopes de Seabra Marto, assistente graduada de radiologia do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Dr.ª Maria Elisabete Matos Alves, assistente de radiologia do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

7.1 — O presidente será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal efectivo.

13 de Novembro de 2001. — A Administradora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Teresa Ribeiro*.

Hospital do Barlavento Algarvio

Aviso n.º 14 370/2001 (2.ª série). — Concurso n.º 5/01 — *institucional interno para provimento de um lugar de assistente de ortopedia da carreira médica hospitalar*. — Devidamente homologada por despacho datado de 6 de Novembro de 2001 do conselho de administração do Hospital do Barlavento Algarvio, após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se pública a lista de classificação final do candidato ao concurso supra-referido, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 9 de Março de 2001:

Dr. Jorge Manuel Domingues Salvador — 15,9 valores.

O candidato dispõe de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para interpor recurso, dirigido ao membro do Governo competente, devendo o mesmo ser apresentado no local onde foi entregue o requerimento de candidatura.

8 de Novembro de 2001. — A Administradora-Delegada, *Maria da Conceição Chagas Saúde*.

Aviso n.º 14 371/2001 (2.ª série). — Concurso n.º 2/01 — *institucional interno geral para provimento de um lugar de assistente de cardiologia da carreira médica hospitalar*. — Devidamente homologada por despacho datado de 7 de Novembro de 2001 do conselho de administração do Hospital do Barlavento Algarvio, após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se pública a lista de classificação final do candidato ao concurso supra-referido, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 9 de Março de 2001:

Dr. António Jorge Gomes Lopes Teixeira — 16 valores.

O candidato dispõe de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para interpor recurso, dirigido ao membro do Governo competente, devendo o mesmo ser apresentado no local onde foi entregue o requerimento de candidatura.

8 de Novembro de 2001. — A Administradora-Delegada, *Maria da Conceição Chagas Saúde*.

Hospital Distrital de Abrantes — Doutor Manuel Constâncio

Rectificação n.º 2675/2001. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 12 325/2001 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 11 de Outubro de 2001, rectifica-se que onde se lê «n.º 198, de 19 de Maio de 2001» deve ler-se «n.º 108, de 10 de Maio de 2001».

7 de Novembro de 2001. — O Administrador-Delegado, *Silvino Maia Alcaravela*.

Hospital Distrital de Torres Vedras

Aviso n.º 14 372/2001 (2.ª série). — Torna-se público que a única candidata ao concurso institucional interno geral de provimento para uma vaga de assistente de cardiologia, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 31 de Outubro de 2000, Dr.ª Fátima Maria Pereira Terras, foi abatida à lista de classificação final do referido concurso por não ter comparecido para aceitação do lugar, dentro do prazo estabelecido por lei.

8 de Novembro de 2001. — O Administrador-Delegado, *António Maria Ribeiro de Queiroz*.

Hospital do Espírito Santo — Évora

Aviso n.º 14 373/2001 (2.ª série). — Concurso interno geral de ingresso para a categoria de enfermeiro da carreira de enfermagem. — Devidamente homologada por deliberação do conselho de administração de 6 de Novembro de 2001, e após ter sido dado cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se pública, conforme o preceituado no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso para a categoria de enfermeiro da carreira de enfermagem, aberto pelo aviso n.º 3497/2001 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 1 de Março de 2001, a pp. 3984 e 3985:

Candidatos aprovados:	Valores
1.º Sílvia Manuela Pação Alminhas	17,13
2.º Maria João Maximino Marques Falé	16,70
3.º Rosa Catarina Rosado Batista	16,57
4.º Paula Alexandra Raposo Leal	16,52
5.º Paula Cristina Veríssimo de Sousa Mendes	16,41
6.º Rosa Maria Freixial Relvas (a)	16,34
7.º Ana Isabel Fradinho Faleiro	16,34
8.º Paula de Fátima Graça de Almeida	16,28
9.º Maria Lucília Paulo Peixão Arnaud	16,26
10.º Susana Maria Pedro Saruga	16,11
11.º Maria dos Anjos Berjano Valadas	16,10
12.º Anabela Vareta Augusto Pedras (a)	16,05
13.º Dulce de Jesus Mendes Paixão	16,05
14.º Hermínia Celeste Paixão Cardeira de Almeida	16,03
15.º Mónica Maria Manguinhas Cavaco Sim Sim	16,01
16.º Sílvia Manuela Guerreiro Mestre Escola	15,99
17.º Eugénia Maria Barreto Vermelho Pimenta	15,98
18.º Esperança Maria Nogueira Barrocas Marques	15,89
19.º Sofia Júlia Franco Braga	15,84
20.º Maria Cristina Pita de Góis Figueira	15,82
21.º Sandra Cristina Antunes Costelas	15,81
22.º Isabel Maria Nico Damião Marono	15,80
23.º Maria João Gouveia Alves Pimenta Marques	15,79
24.º Maria Manuela Grosso Almeida Couquinha (a)	15,77
25.º António Artur Querido Mendes	15,77
26.º António Manuel da Silva Madeira (a)	15,76
27.º Carmen da Conceição Cachopas Valido (a)	15,76
28.º Maria Catarina Piteira Tereso	15,76
29.º Maria Rita Araújo Leão	15,75
30.º João José Fernandes Garcia	15,74
31.º Paula Cristina Rosado Torrinha	15,71
32.º Manuel António Pavia Pereira	15,70
33.º Susana Maria Marcelo Andana	15,67
34.º Carmen Susana Chagas Oliveira	15,66
35.º Sónia Paula Inocêncio de Almeida	15,60
36.º Maria Helena Sofio da Piedade	15,58
37.º Maria do Céu Dordio Coelho	15,55
38.º Virgínia Maria Fialho Mouzinho dos Santos (a)	15,29
39.º Telmo Duarte Canelas Pequito	15,29
40.º Carla Sofia Monteiro Oliveira Maneta	15,28
41.º Ângela Maria Baguinho Barroso (a)	15,24
42.º Paula Cristina Martins Nunes	15,24

43.º Rosa Maria Charrua Algarvio (a)	15,23
44.º Marília Boanova Rodrigues Grilo	15,23
45.º Rosalina dos Anjos Vinhas Calhau	15,21
46.º Sílvia de Jesus Casa Novas Barbeiro Cacheira	15,19
47.º Telma Fernanda Fialho Leal (a)	15,17
48.º Maria de Fátima Lourenço Marques	15,17
49.º Maria João da Silva Macau	15,15
50.º Ana Clara Matias Casas Novas Marrafa	15,11
51.º Maria Augusta Carrasqueira Espada	14,98
52.º Clara Maria da Noite Cota	14,81
53.º Maria de Fátima Mendes Campos Magalhães	14,80
54.º Domingos Paulo Dordio Martins	14,72
55.º Ana Leonor Bico Dorropio	14,70
56.º Ricardo Manuel Serra Miguéns	14,67
57.º Rosa Maria Neves dos Santos (a)	14,63
58.º Sílvia Alexandra Conchinha Antunes	14,63
59.º Cláudia Margarida Durães Godinho Alves	14,58
60.º Anabela Lambranca Oliveira Rosa	14,57
61.º Manuel Filipe Rodrigues Pedreira (a)	14,56
62.º Carla Maria Varela Rebola Pina	14,56
63.º António Pedro dos Reis Nogueira	14,53
64.º Rogério Gonçalves da Conceição Caetano	14,50
65.º Maria Edviges Pereira Canário Luzia	14,49
66.º Maria Luísa Milheiras Nunes Croca	14,48
67.º Maria de Fátima de Assis Serra	14,47
68.º Sandra Paula dos Santos Vasques	14,45
69.º Cidália Maria Manços Guerreiro	14,42
70.º Daniela Alexandra Seco Salsinha	14,40
71.º Noémia Rosa Corchado Monteiro	14,31
72.º Maria de Aires Pintassilgo Rebocho Nunes	14,26
73.º Maria do Carmo Aleixo Fernando	14,15
74.º Marta Maria Vestia Maltinha	14,13
75.º Ana Maria Silvestre Duarte	14,05
76.º Joana do Carmo Lopes Varela Rebola (a)	14,03
77.º Rita Maria Saraiva Gato	14,03
78.º Paulo Augusto do Sobral Pedro (a)	14,01
79.º Selma Cristina Viegas Bogadinho	14,01
80.º Inácia Maria Semião Santos Vidinha (a)	13,96
81.º Pedro Miguel Carrão Carrapato	13,96
82.º Maria João Cascalho Cacheira Coelho	13,94
83.º Ana Gabriela de Almeida Pontes Valle Cançado	13,93
84.º Paula Cristina Jeremias Curado	13,92
85.º Maria João Valido Godinho Queimado	13,75
86.º Carla Alexandra Rodrigues Teixeira Nogueira	13,73
87.º Gisela de Jesus Ramalho Guerreiro	13,69
88.º Maria João Rego Dias	13,68
89.º Ana Belén Blanco Valcarce	13,53
90.º Sandra de Jesus Ramalho Rocha	13,50
91.º Maria Filomena Saquete Marchão Martins Cardoso	13,28
92.º Maria da Conceição Figueira Melro	13,26
93.º Maria Nieves Escudero Casquero	13,12
94.º Luís Pedro Carriço Pita Gomes	13,03
95.º Cláudia Sofia Dias Mateus	13,01
96.º Elsa Cristina Ramalho Carreteiro Fernandes	12,74

(a) De acordo com o n.º 6 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e ainda de acordo com o primeiro critério de desempate definido pelo júri na acta 0 do concurso de 15 de Março de 2001.

Da homologação cabe recurso, a interpor para o membro do Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação desta lista no *Diário da República*.

8 de Novembro de 2001. — A Administradora-Delegada, *Margareta Jorge Dias Balsemão*.

Hospital de Garcia de Orta

Declaração n.º 345/2001 (2.ª série). — Torna-se público ter sido declarada nula, por deliberação do conselho de administração do Hospital de Garcia de Orta de 30 de Outubro de 2001, a nomeação na categoria de chefe de repartição da área de aprovisionamento de Maria Celisa Freitas Ferreira Borges, em consequência do despacho do Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde de 22 de Junho de 2001, que concedeu provimento ao recurso hierárquico interposto do acto de homologação da lista de classificação final relativa ao concurso aberto para aquela categoria,

por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 3 de Março de 2000.

9 de Novembro de 2001. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, em regime de substituição, *Dionísio Guerreiro*.

Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia

Aviso n.º 14 374/2001 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, a seguir se publica a lista de candidatos admitidos no concurso interno geral de ingresso para provimento de dois lugares de enfermeiro (nível 1) da carreira de enfermagem do quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia, aberto pelo aviso n.º 12 042/2001 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 4 de Outubro de 2001, a pp. 16 704 e 16 705:

Candidatos admitidos:

Marta Isabel da Silva Ferreira.

Candidatos excluídos:

(*Não houve.*)

Para cumprimento do disposto no n.º 12 do aviso de abertura do concurso em epígrafe, se informa os interessados de que os critérios de selecção a utilizar na avaliação curricular, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, resultam da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(3 \times NC) + (3 \times HL) + (4 \times EP) + (5 \times AF) + (4 \times AGC) + (4 \times \text{outros})}{23}$$

em que:

CF=classificação final;
NC=nota final do curso de Enfermagem;
HL=habilitações literárias;
EP=experiência profissional;
AF=actividades formativas;
AGC=avaliação geral curricular.

12 de Novembro de 2001. — O Administrador-Delegado, *Luís Manuel Chaves Soveral Botelho*.

Hospital do Professor Doutor Fernando Fonseca

Rectificação n.º 2676/2001. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 10 414/2001, (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 21 de Agosto de 2001, respeitante à lista de classificação final do concurso interno de acesso limitado para a categoria de enfermeiro-chefe, rectifica-se que onde se lê «6.º Maria Isabel Vitorino Horta Soares — 18,10 valores» deve ler-se «6.º Maria Isabel Vitorino Horta Soares — 18,20 valores».

9 de Novembro de 2001. — O Director do Serviço de Recursos Humanos, *António Romano Delgado*.

Hospital de Reynaldo dos Santos

Aviso n.º 14 375/2001 (2.ª série). — *Concurso interno geral para provimento de um lugar de assistente de anesthesiologia da carreira médica hospitalar.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo de 1 de Agosto de 2001, sob proposta do conselho de administração deste Hospital, se encontra aberto concurso para provimento de um lugar vago de assistente de anesthesiologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 885/99, de 11 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 237, de 11 de Outubro de 1999.

2 — O concurso é institucional interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão e já vinculados à função pública, independentemente dos serviços a que pertençam.

3 — O concurso visa exclusivamente o provimento da vaga posta a concurso.

4 — O local de trabalho é no Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira ou noutras instituições com as quais este estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de cola-

boração (n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março), bem como o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90, de 2 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 22 de Agosto de 1990.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento de língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — São requisitos especiais de admissão:

- Estar habilitado com o grau de assistente de anesthesiologia ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho;
- Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para a apresentação de candidaturas é de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira e entregue pessoalmente na Repartição de Gestão de Pessoal ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, para o Hospital de Reynaldo dos Santos, Rua do Dr. Luís César Pereira, 2600 Vila Franca de Xira, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1 do presente aviso.

7 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, filiação, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número contribuinte, residência, telefone e código postal);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde poderá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — Os requerimentos de admissão a concurso devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente, ou equiparação a esse grau, da área profissional a que respeita o concurso;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do vínculo à função pública.

8.1 — O documento referido na alínea b) do n.º 8 pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra.

8.2 — A não apresentação no prazo de candidatura dos documentos referidos nas alíneas a) e d) do n.º 8 implica a não admissão ao mesmo.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos ou nos currículos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar, se o candidato for funcionário ou agente.

10 — O método de selecção dos candidatos a utilizar no concurso é o de avaliação curricular, conforme o disposto na secção VI da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

11 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão a concurso.

12 — As listas dos candidatos serão afixadas no placar da Repartição de Gestão de Pessoal deste Hospital.

13 — Constituição do júri — o júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Nazário Timóteo Mascarenhas Neto da Costa, director de serviço de anesthesiologia.

Vogais efectivos:

- 1.º Dr.ª Maria de Lurdes Pinto Miquelão, assistente graduada de anesthesiologia.
- 2.º Dr. Carlos Alberto Campos Luís, assistente de anesthesiologia.

Vogais suplentes:

- 1.º Dr.ª Maria Odete Viana Luís Tomé, assistente graduada de anesthesiologia.
- 2.º Dr.ª Maria do Carmo Leite Franco de Mendonça, assistente de anesthesiologia.

14 — Todos os elementos do júri pertencem ao quadro do Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira.

15 — O presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efectivo nas suas faltas e impedimentos.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Conselho de Administração, o Director, *João Nogueira Pereira*.

Hospital de São Francisco Xavier

Aviso n.º 14 376/2001 (2.ª série). — *Concurso n.º 2/2001 — concurso externo de ingresso para reservas de recrutamento na categoria de técnico de 2.ª classe de radiologia.* — Devidamente homologada pelo conselho de administração do Hospital de São Francisco Xavier em 8 de Novembro de 2001 e após se ter dado cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, torna-se pública a lista de classificação final do concurso externo de ingresso para reservas de recrutamento para o preenchimento de seis lugares na categoria de técnico de 2.ª classe de radiologia do quadro de pessoal deste Hospital, cujo aviso foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 2001, e rectificado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 2 de Março de 2001, e n.º 78, de 2 de Abril de 2001:

Valores

1.º Anabela Pinto Abelha	15,168
2.º Luís Filipe Pedro Morais	14,371
3.º João Luís Espada Conde	13,818
4.º Rui Manuel do Nascimento Moreira	13,570
5.º Trindade Susana Caldeira dos Santos	13,383
6.º Maria da Conceição Caetano Redondeiro	13,206
7.º Sandra Isabel David Fernandes	13,189
8.º Sandra Joana Ferreira Nunes	13,055
9.º Carla Sofia Silva Nunes	12,929

Da referida lista cabe recurso, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da presente publicação, devendo o mesmo ser entregue na repartição de Administração de Pessoal, sita na Estrada do Forte do Alto do Duque, 1449-005 Lisboa, nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 564/91, de 21 de Dezembro.

13 de Novembro de 2001. — A Administradora-Delegada, *Maria Adelaide Cardoso*.

Aviso n.º 14 377/2001 (2.ª série). — *Concurso n.º 16/2001 — concurso interno geral para provimento na categoria de chefe de serviço de pneumologia.* — Devidamente homologado pelo conselho de administração do Hospital de São Francisco Xavier em 8 de Novembro de 2001 e após se ter dado cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e para os efeitos consignados no n.º 66 da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, torna-se pública a lista de classificação final do concurso interno geral para o provimento de um lugar de chefe de serviço de pneumologia, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 20 de Julho de 2000:

1.º António Jesus Pais Ruivo — 19,3 valores.

Da referida lista cabe recurso, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da presente publicação, devendo o mesmo ser entregue na Repartição de Administração de Pessoal, sita na Estrada do Forte do Alto do Duque, 1449-005 Lisboa, nos termos do n.º 67 da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março.

13 de Novembro de 2001. — A Administradora-Delegada, *Maria Adelaide Cardoso*.

Hospital de São Pedro — Vila Real

Aviso n.º 14 378/2001 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso para assistente de anesthesiologia, da carreira médica.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Pedro — Vila Real de 25 de Outubro de 2001 e plano anual devidamente autorizado por deliberação do conselho de administração da ARS Norte de 20 de Junho de 2001, se encontra aberto concurso interno geral de provimento para preenchimento de três vagas de assistente de anesthesiologia, da carreira médica hospitalar do quadro do pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 422/92, de 22 de Maio, e alterado pelas Portarias n.ºs 458/93, de 30 de Abril, 757/96, de 26 de Dezembro, e 300/98, de 18 de Maio.

2 — O concurso é institucional, interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e é válido para o preenchimento das vagas postas a concurso.

3 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido de exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções a que se candidata e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

4 — São requisitos especiais de admissão:

- a) Possuir o grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
- b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

5 — Apresentação das candidaturas:

5.1 — Prazo — o prazo de apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5.2 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em folhas normalizadas, de formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração e entregue na Repartição de Pessoal deste Hospital, sito em Lordelo, 5000 Vila Real, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 5.1. Nos casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente competente a quem tiver sido apresentado deve passar recibo datado e com especificação dos documentos juntos.

5.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *Diário da República* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso ou equivalente;
- b) Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- d) Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

6.1 — A não apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6 implica a não admissão ao concurso.

6.2 — O documento mencionado na alínea c) do n.º 6 pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a esse requisito.

6.3 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando

a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão a concurso.

7 — Métodos de selecção — o método de selecção dos candidatos é a avaliação curricular, nos termos da secção VI do Regulamento anexo à Portaria n.º 43/98 de 26 de Janeiro.

8 — As falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos currículos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar se o candidato for funcionário ou agente.

9 — As listas relativas aos concursos serão afixadas no placar da Repartição de Pessoal e os candidatos notificados por ofício registado com aviso de recepção acompanhado da cópia da lista.

10 — Garantia de igualdade de tratamento — nos termos do despacho conjunto n.º 373/000, declara-se que «em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

11 — Constituição do júri:

Presidente Dr. Celestino dos Santos Pereira, chefe de serviço de anesthesiologia do Hospital São Pedro — Vila Real.
Vogais efectivos:

Dr.ª Margarida Andrade Anes Azevedo Faria, assistente graduada de anesthesiologia do Hospital São Pedro — Vila Real.

Dr.ª Maria do Rosário Florentino Gomes Abrunhosa Ferraz Alves, assistente graduada de anesthesiologia do Hospital São Pedro — Vila Real.

Vogais suplentes:

Dr. Akim Elias Peeraly, chefe de serviço de anesthesiologia do Hospital São Pedro — Vila Real.

Dr.ª Teresa Clara Lafuente Silva Monteiro, chefe de serviço de anesthesiologia do Hospital Distrital de Peso da Régua.

12 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

7 de Novembro de 2001. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Filipe Farinha*.

Aviso n.º 14 379/2001 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso para assistente de cardiologia da carreira médica.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração do Hospital de São Pedro — Vila Real de 25 de Outubro de 2001 e plano anual devidamente autorizado por deliberação do conselho administração da ARS Norte de 20 de Junho de 2001, se encontra aberto concurso interno geral de provimento para preenchimento de duas vagas de assistente de cardiologia da carreira médica hospitalar do quadro do pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 422/92, de 22 de Maio, e alterado pelas Portarias n.ºs 458/93, de 30 de Abril, 757/96, de 26 de Dezembro, e 300/98, de 18 de Maio.

2 — O concurso é institucional, interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e é válido para o preenchimento das vagas postas a concurso.

3 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções a que se candidata e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

4 — São requisitos especiais de admissão:

- Possuir o grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
- Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

5 — Apresentação das candidaturas:

5.1 — Prazo — o prazo de apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5.2 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, com folhas normalizadas de formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração e entregue na Repartição de Pessoal deste Hospital, sito em Lordelo, 5000 Vila Real, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 5.1. Nos casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente competente a quem tiver sido apresentado deve passar recibo datado com especificação dos documentos juntos.

5.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *Diário da República* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso ou equivalente;
- Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

6.1 — A não apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6 implica a não admissão ao concurso.

6.2 — O documento mencionado na alínea c) do n.º 6 pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a esse requisito.

6.3 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão a concurso.

7 — Método de selecção — o método de selecção dos candidatos é a avaliação curricular, nos termos da secção VI do Regulamento anexo à Portaria n.º 43/98 de 26 de Janeiro.

8 — As falsas declarações feitas pelos candidatos nos requerimentos ou nos currículos são puníveis nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar se o candidato for funcionário ou agente.

9 — As listas relativas aos concursos serão afixadas no placar da Repartição de Pessoal e os candidatos notificados por ofício registado com aviso de recepção acompanhado da cópia da lista.

10 — Garantia de igualdade de tratamento — nos termos do despacho conjunto n.º 373/2000, declara-se que: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

11 — Constituição do júri (todos os elementos pertencem ao Hospital de São Pedro — Vila Real):

Presidente — Dr. Policarpo António Soares da Rosa, chefe de serviço de cardiologia.

Vogais efectivos:

Dr. João Augusto Martins Gonçalves Azevedo, assistente graduado de cardiologia.

Dr. Domingos Francisco Ramos, assistente de cardiologia.

Vogais suplentes:

Dr. Vítor Manuel Cruz Lagarto, assistente de cardiologia.

Dr. José Ilídio Azevedo Moreira, assistente graduado de cardiologia.

12 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

7 de Novembro de 2001. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Alexandre Filipe Farinha*.

Hospital de São Teotónio — Viseu

Aviso n.º 14 380/2001 (2.ª série). — Torna-se pública a lista de classificação final do concurso interno geral para provimento de lugares de chefe de serviço de radiologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Hospital de São Teotónio — Viseu, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 16 de Agosto de 2001 (concurso n.º 26):

Único candidato:

Orlando José Soeiro Lopes — 18 valores.

A acta do júri que integra a presente lista de classificação final, depois de ter sido dado cumprimento ao disposto nos artigos 110.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, foi homologada por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 8 de Novembro de 2001, cabendo recurso, a interpor no prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação deste aviso no *Diário da República*, para o Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde e a entregar no secretariado do conselho de administração do Hospital de São Teotónio — Viseu, 3500-509 Viseu.

13 de Novembro de 2001. — O Chefe de Repartição de Pessoal, *António Martins da Silva*.

Hospital de Sousa Martins

Aviso n.º 14 381/2001 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, declara-se que o concurso n.º 16/01, institucional e interno geral de provimento para preenchimento de um lugar para a categoria de assistente de gastroenterologia, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 25 de Setembro de 2001, ficou deserto.

13 de Novembro de 2001. — O Administrador-Delegado, *Vitor Manuel Ferreira Seabra*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Deliberação n.º 2114/2001. — A empresa Stada Arzneimittel AG., é titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Alopurinol*®, comprimido de 300 mg, consubstanciada na autorização com os registos n.º 2667681 e 2667780, concedida em 12 de Setembro de 1996.

As AIM dos medicamentos de uso humano têm uma validade de cinco anos, podendo ser renovadas por iguais períodos, a pedido do seu titular, pelo menos 90 dias antes do termo da autorização.

Assim, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 12.º e 13.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, e ao abrigo do n.º 3.1 do despacho n.º 6099/2000 (2.ª série), de 8 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 17 de Março de 2000, o conselho de administração do INFARMED delibera renovar a respectiva autorização de introdução no mercado para o medicamento com a forma farmacéutica, dosagem e número de registo supracitados.

A referida renovação de AIM é autorizada nos termos em que a mesma se encontrava autorizada, incluindo, portanto, quaisquer alterações que tenham sido entretanto aprovadas.

29 de Outubro de 2001. — O Conselho de Administração: *Miguel Andrade*, presidente — *Vasco Maria*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 24 239/2001 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Novembro de 2001 da Secretária-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade:

António Manuel de Vasconcelos — nomeado, em comissão de serviço, na categoria de assistente administrativo, após concurso. A presente nomeação, após um ano, converte-se em definitiva, determinando

automaticamente a exoneração do lugar de origem. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Novembro de 2001. — Pelo Secretário-Geral-Adjunto, *Jorge Gouveia*.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Aviso n.º 14 382/2001 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98 de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por deliberação do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social de 31 de Outubro de 2001, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso misto, para preenchimento de dois lugares na categoria de técnico profissional especialista principal, da carreira de desenhador da construção civil, do quadro de pessoal deste Instituto, a que se refere a Portaria n.º 441/93, de 15 de Setembro, sendo um lugar destinado a funcionários pertencentes a este Instituto, e um lugar destinado a funcionários de outros organismos.

2 — Validade do concurso — o concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares postos a concurso e caduca com a aceitação dos mesmos.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.os 248/85, de 15 de Julho, 184/89, de 2 de Junho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 442/91, de 15 de Novembro, 6/96, de 31 de Janeiro, 50/98, de 11 de Março, 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 260/99, de 7 de Julho, e 141/2001, de 24 de Abril.

4 — Conteúdo funcional — compete ao desenhador da construção civil funções de natureza executiva, de aplicação técnica, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos de desenho de construção civil, elaborando plantas, alçados e cortes, e procedendo a levantamentos de prédios no âmbito da actividade de desenho.

5 — Local e condições de trabalho — o local de trabalho situa-se em Lisboa, tendo como condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Requisitos de admissão — podem ser opositores ao concurso todos os funcionários com a categoria de técnico profissional especialista da carreira de desenhador da construção civil, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam e que satisfaçam o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Local de afixação — a relação de candidatos admitidos ao concurso é afixada nos locais abaixo mencionados, bem como a lista de classificação final, a qual será ainda publicitada nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

Avenida de Manuel da Maia, 58, rés-do-chão, Lisboa.

Avenida de António Serpa, 32, rés-do-chão, Lisboa.

8 — Métodos de selecção — no presente concurso será utilizada como método de selecção a avaliação curricular, na qual serão considerados os seguintes factores: habilitação académica de base, formação profissional, experiência profissional e classificação de serviço, previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

9 — Os critérios de apreciação da avaliação curricular constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — Classificação final — o resultado obtido resulta da soma da pontuação atribuída aos vários factores analisados na avaliação curricular e é traduzida na escala de 0 a 20 valores.

11 — Formalização das candidaturas — os requerimentos de admissão ao concurso, elaborados conforme o estipulado no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, contendo a indicação da categoria a que se candidatam, deverão ser dirigidos ao presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, Avenida de Manuel da Maia, 58, 1096 Lisboa Codex, podendo ser enviados pelo correio, com aviso de recepção, ou entregues pessoalmente, nas seguintes moradas:

Avenida de Manuel da Maia, 58, rés-do-chão, direito, Lisboa.
Avenida de António Serpa, 32, 2.º, direito, Lisboa.

12 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone;
- Habilitações académicas;
- Habilitações profissionais (cursos de formação com a indicação do número de dias e horas da respectiva duração);

- d) Experiência profissional, com menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, em como é detentor dos requisitos gerais de provimento em funções públicas (n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho);
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever referir por serem relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em consideração pelo júri quando devidamente comprovados.

13 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae*, devidamente datado e assinado, do qual constem, designadamente, as habilitações académicas, as funções que exerce e as exercidas anteriormente, com indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, bem como a formação profissional detida e respectiva duração;
- b) Certificado, autêntico ou autenticado, das habilitações académicas;
- c) Certificados, autênticos ou autenticados, comprovativos da formação profissional complementar;
- d) Classificação de serviço dos últimos três anos;
- e) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- f) Declaração autenticada, passada pelo serviço onde o candidato exerceu as funções no período de referência relevante para efeitos do presente concurso, especificando as tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas;
- g) Documentos comprovativos das declarações feitas nos termos da alínea f) do n.º 12 do presente aviso.

14 — Aos funcionários deste Instituto é dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 13 do presente aviso, caso constem no respectivo processo individual, devendo tal facto ser expressamente referido pelo candidato no requerimento de admissão a concurso.

15 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Licenciada Maria dos Anjos Rodrigues Saraiva, assessora principal.

Vogais efectivos:

Bacharel Carlos André M. Carvalho, técnico especialista principal.

Lúcia Lopes Abreu, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Manuel Alexandre L. M. Magalhães, técnico profissional especialista principal.

Isabel Maria Gomes Loureiro, técnica profissional especialista principal.

Nas ausências e impedimentos da presidente do júri, esta será substituída pelo vogal efectivo bacharel Carlos André M. Carvalho.

31 de Outubro de 2001. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

Instituto de Solidariedade e Segurança Social

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Coimbra

Despacho n.º 24 240/2001 (2.ª série). — Por deliberação de 8 de Outubro de 2001 do administrador-delegado regional do ISSS e com a anuência do presidente da Câmara Municipal da Madalena em 13 de Junho de 2001:

Maria de Fátima Rodrigues Macedo Tavares Azevedo, técnica superior de 1.ª classe do quadro da Câmara Municipal da Madalena — transferida com igual categoria para o ISSS, Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Coimbra. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

31 de Outubro de 2001. — O Director, *Mário M. Guedes Teixeira Ruivo.*

Despacho n.º 24 241/2001 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Outubro de 2001 do administrador-delegado regional do Centro do ISSS, procedente de concurso interno publicado na *Ordem de Serviço*, n.º 14/2000, de 20 de Outubro:

Maria Alice Santos, assistente administrativa especialista — nomeada na categoria de chefe de secção. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

7 de Novembro de 2001. — O Director, *Mário M. Guedes Teixeira Ruivo.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza

Despacho n.º 24 242/2001 (2.ª série). — A Câmara Municipal de Penacova pretende promover a construção do emissário final e da estação de tratamento de águas residuais de Porto da Raiva, para tratamento dos efluentes das povoações de Porto da Raiva, Lavradio e Paredes, na freguesia de Oliveira do Mondego, concelho de Penacova, utilizando para o efeito terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/97, de 7 de Julho.

Considerando que o presente projecto se destina a dar cumprimento às conclusões do estudo prévio de drenagem e tratamento de águas residuais das povoações do concelho de Penacova, no âmbito do qual foram avaliadas três soluções alternativas;

Considerando que se encontra garantido o tratamento adequado dos efluentes, tendo em conta a sensibilidade do meio onde o mesmo será lançado, assim como os usos que aí se desenvolvem;

Considerando, por outro lado, a justificação da localização das infra-estruturas, assim como do sistema de tratamento adoptado, apresentada pela respectiva Câmara Municipal;

Considerando, ainda, que na execução do projecto a Câmara Municipal de Penacova deverá dar cumprimento aos condicionamentos expressos no parecer da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, designadamente:

Efectuar uma adequada integração paisagística com recurso a espécies arbóreas e arbustivas da flora local;

Proceder à estabilização e revestimento vegetal dos taludes das lagoas;

Obter licença de utilização do domínio hídrico:

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, é reconhecido o interesse público da construção do emissário final e estação de tratamento de águas residuais de Porto da Raiva, na freguesia de Oliveira do Mondego, concelho de Penacova.

9 de Novembro de 2001. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira.*

Despacho n.º 24 243/2001 (2.ª série). — A prossecução dos objectivos visados com a criação da Paisagem Protegida da Serra de Montejunto, operada pelo Decreto Regulamentar n.º 11/99, de 22 de Julho, exige que esta área protegida disponha dos seus órgãos próprios.

Nesta conformidade, e atenta a proposta apresentada pelas Câmaras Municipais do Cadaval e de Alenquer e pelo Instituto da Conservação da Natureza, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º do referido decreto regulamentar, nomeio a comissão directiva da Paisagem Protegida da Serra de Montejunto, com a seguinte composição:

Arquiteta Maria João Marques Pacheco Botelho, presidente;
Dr. Álvaro Joaquim Gomes Pedro, vogal indicado pela Câmara Municipal de Alenquer;

Dr. José Manuel Pereira Alho, vogal indicado pelo Instituto da Conservação da Natureza.

13 de Novembro de 2001. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira.*

Direcção-Geral das Autarquias Locais

Aviso n.º 14 383/2001 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se público que, por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 23 de Agosto de 2001, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação deste aviso, concurso para o preenchimento do cargo de chefe de divisão do Centro de Documentação da Direcção-Geral das Autarquias Locais.

2 — Área de actuação — a referida no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/98, de 6 de Junho.

3 — Requisitos legais — podem concorrer os funcionários que até ao termo do prazo de entrega das candidaturas reúnam os requisitos definidos no artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

4 — Condições preferenciais — ter conhecimentos sobre:

Recolha, selecção, tratamento e difusão de documentação relativa à administração autárquica;
 Promoção da edição e divulgação de trabalhos e publicações no âmbito da administração autárquica;
 Informática documental.

5 — Composição do júri, de acordo com o sorteio realizado em 4 de Outubro de 2001 (acta n.º 451/01), nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Presidente — Dr.ª Maria Eugénia de Almeida Santos, subdirectora-geral.

Vogais efectivos:

Dr. Henrique José Palma Ramalho, director de serviços.
 Dr.ª Maria Helena dos Santos Lopes Curto, directora de serviços.

Vogais suplentes:

Dr. José Fernando Inácio, director de serviços.
 Dr.ª Marília de Fátima Real Pimenta Martins da Silva.

6 — Métodos de selecção — no concurso serão utilizadas a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta das reuniões do júri, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

7 — Prazo de validade — o concurso tem a validade de seis meses contados da data da publicação da lista de classificação final.

8 — Formalização das candidaturas — o requerimento de admissão, dirigido ao director-geral das Autarquias Locais, pode ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao último dia do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, para a Rua de José Estêvão, 137, 6.º, 1169-058 em Lisboa.

9 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Nome, filiação, estado civil, número e data do bilhete de identidade, residência e telefone;
- Habilitações literárias;
- Declaração de que possui os requisitos legais de admissão, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

9.1 — A falta de declaração referida na alínea c) do n.º 8 determina a exclusão do concurso.

9.2 — Os requerimentos devem ser acompanhados de:

Curriculum vitae detalhado e actualizado, de onde constem, nomeadamente, as funções que tem exercido e respectivos períodos de exercício, bem como a formação profissional que possui, juntando fotocópia autenticada dos respectivos certificados;

Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias;

Documento comprovativo da situação profissional (categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública).

9.3 — O júri pode exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de afirmações por eles referidas que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

10 — Ao presente concurso aplica-se, para além da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 de Novembro de 2001. — A Subdirectora-Geral, *Maria Eugénia Almeida Santos*.

Aviso n.º 14 384/2001 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Agosto, faz-se público que, por despacho de 18 de Outubro de 2001, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de ingresso para o preenchimento de um lugar da categoria de assistente administrativo da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral da Administração Autárquica, criado pelo Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto.

2 — O concurso caduca com o preenchimento da vaga.

3 — O local de trabalho situa-se na Rua de José Estêvão, 137, 6.º, 1150 Lisboa, sendo a remuneração base a correspondente ao índice e escalão expressos na escala salarial constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as condições de trabalho e Regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

4 — Compete ao assistente administrativo exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com elevado grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente:

Contabilidade;
 Pessoal;
 Económico e patrimonial;
 Secretaria;
 Arquivo;
 Expediente, processamento e tratamento de texto.

5 — As normas que regem o concurso são:

- O Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

6 — Podem ser admitidos ao concurso os candidatos que reúnam os requisitos gerais mencionados no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e que satisfaçam os requisitos especiais referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

7 — Métodos de selecção:

- Prova escrita de conhecimentos;
- Entrevista profissional de selecção, se o júri assim o entender.

7.1 — A prova de conhecimentos, classificada de 0 a 20 valores, cujo programa foi aprovado por despacho de 6 de Novembro de 1997, do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 1997, incidirá sobre o seguinte:

7.1.1 — Conhecimentos gerais — conhecimentos ao nível do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, fazendo apelo quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito da escola, nomeadamente nas áreas de português e de matemática, quer aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum.

7.1.2 — Conhecimentos específicos:

Direitos e deveres dos funcionários;
 Férias, faltas e licenças;
 Duração e horário de trabalho;
 Vencimento da categoria e vencimento de exercício;
 Deontologia do funcionalismo público.

7.2 — Os critérios da ponderação da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral das Autarquias Locais, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo fixado para a morada indicada no n.º 3, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa — nome, estado, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone;
- Habilitações literárias e categoria detida;
- Declaração, sob compromisso de honra nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sobre os requisitos gerais de provimento, a qual dispensa a apresentação dos documentos comprovativos da sua posse.

9 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do certificado de habilitações literárias;

- d) Declaração emitida pelo serviço ou organismo a que pertencem os candidatos da qual conste de modo inequívoco, a existência e a natureza do vínculo à função pública.

10 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração deverão ser confirmados pelo dirigente máximo do serviço a que pertencem.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, a lista de candidatos e a lista de classificação final, bem como quaisquer outras decisões que hajam de ser levadas ao conhecimento dos candidatos, serão afixadas no átrio do 6.º piso da morada indicada no n.º 3 do presente aviso.

13 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. José Fernando Inácio, director de serviços.
Vogais efectivos:

Regina Pinto Correia, chefe de secção.
Anabela Fernandes de Almeida Santos, assistente administrativa especialista.

Vogais suplentes:

Dr. Fernando Augusto Martins Duarte, técnico superior de 1.ª classe.
João Agostinho Dias, chefe de secção.

14 — Nas faltas e impedimentos do presidente do júri, será o mesmo substituído pelo 1.º vogal efectivo.

15 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

7 de Novembro de 2001. — Em substituição do Director-Geral, *Maria Eugénia Almeida Santos*.

Contrato n.º 2607/2001. — Adenda ao contrato-programa «construção das bancadas de apoio ao campo de futebol de Rio Maior». — Aos 19 dias do mês de Setembro de 2001, entre o director-geral das Autarquias Locais e o presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, da parte da administração central, e o município de Rio Maior, representado pelo presidente da Câmara Municipal, é aprovada uma adenda ao contrato de cooperação técnica e financeira celebrado no 1.º dia do mês de Junho de 2001 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 2 de Agosto de 2001, cuja cláusula 1.ª passa a ter a seguinte redacção:

«Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a construção das bancadas de apoio ao campo de futebol, cujo investimento elegível ascende a € 1 396 634,11 (280 000 000\$).»

19 de Setembro de 2001. — O Director-Geral das Autarquias Locais, *Armando Martins*. — Pelo Presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, a Vice-Presidente, *Isabel Carvalho*. — O Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, *Silvino Manuel Gomes Sequeira*.

Declaração (extracto) n.º 346/2001 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local, por despacho de 11 de Outubro de 2001, a pedido da Câmara Municipal de Lousada, declarou a utilidade pública da expropriação e autorizou a tomada de posse administrativa de uma parcela de terreno a seguir referenciada e identificada na planta em anexo:

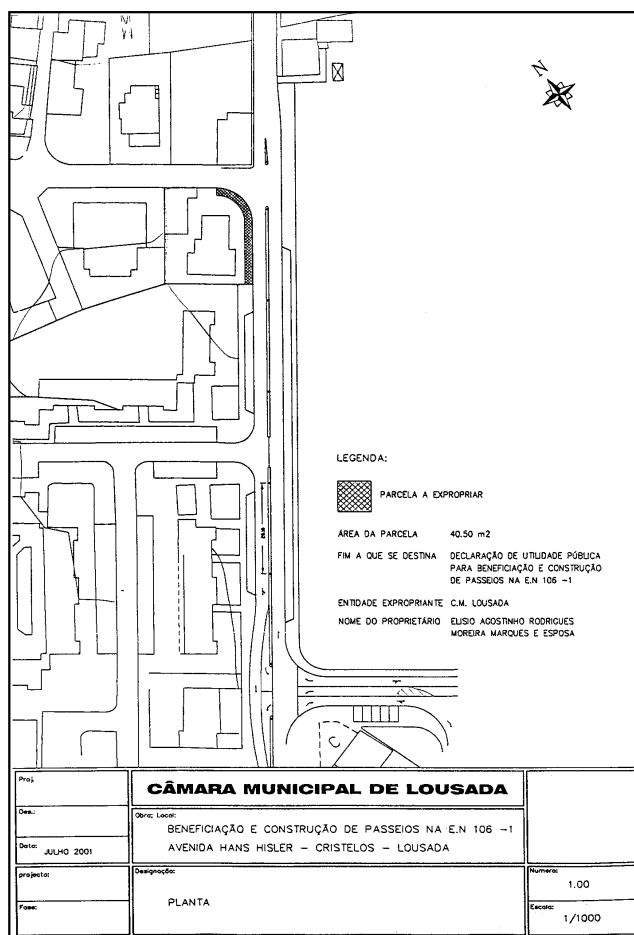
Parcela com a área de 40,50 m², a desanexar do prédio propriedade de Elísio Agostinho Rodrigues Moreira Marques e mulher, inscrito na matriz urbana da freguesia de Cristelos sob o artigo 277 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Lousada sob o n.º 28 210.

A expropriação tem por fim a construção da obra de beneficiação e construção de passeios na EN 106-1 entre os entroncamentos da Rua da Bota e da Rua de Santo André.

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 19.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, no exercício da competência delegada pelo despacho n.º 23 288/2000, do Ministro do Ambiente e do

Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 264, de 15 de Novembro de 2000, tem os fundamentos de facto e de direito expostos nas informações técnicas (IT) n.ºs 197/DSJ, de 8 de Agosto de 2001, e 226/DSJ, de 27 de Setembro de 2001, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração os documentos constantes do processo n.º 123.072.01 daquela Direcção-Geral.

6 de Novembro de 2001. — A Subdirectora-Geral, por subdelegação, *Maria Eugénia Santos*.



Declaração (extracto) n.º 347/2001 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local, por despacho de 29 de Outubro de 2001, a pedido da Câmara Municipal de Armamar, declarou a utilidade pública da expropriação com carácter urgente da parcela de terreno em baixo identificada e assinalada na planta em anexo:

Parcela de terreno com 5200 m², a destacar do prédio rústico de cultura arvensis de sequeiro, pomar e vinha, sito no Outeiro, Queimadela, com a área total de 11 100 m², inscrito na matriz predial daquela freguesia sob o artigo 1681 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Armamar sob o n.º 00253, em 15 de Maio de 1991, da freguesia de Queimadela.

A expropriação tem por fim a criação de um espaço de lazer, promovendo-se assim o desenvolvimento a nível cultural e recreativo na freguesia de Queimadela.

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, 12.º, 13.º, 14.º, n.º 1, e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, no exercício da competência delegada pelo despacho n.º 23 288/2000, do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 264, de 15 de Novembro de 2000, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica n.º 246/DSJ, de 19 de Outubro de 2001, da Direcção-Geral das Autarquias Locais, bem como os que constam dos documentos do processo de instrução n.º 123.069/01, também desta Direcção-Geral.

15 de Novembro de 2001. — A Subdirectora-Geral, por subdelegação, *Maria Eugénia Santos*.



Protocolo n.º 221/2001. — *Protocolo de modernização administrativa.* — Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 14 de Abril de 1994, é celebrado o presente protocolo de modernização administrativa entre:

1 — A Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), representada pelo director-geral; e

2 — O município de Borba, representado pelo presidente da Câmara Municipal.

1.º

Objecto do protocolo

Constitui objecto do presente protocolo o desenvolvimento do projecto, cujo custo global elegível é de € 60 773,54 (12 184 000\$), que se identifica por Programa de Modernização 2001.

2.º

Vigência

O presente protocolo produz efeitos a partir da sua assinatura e cessa em 2002.

3.º

Comparticipação financeira

O município beneficiará de uma participação financeira do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAOT), dotação da DGAL, de € 30 386,77 (6 092 000\$), correspondente a 50% do investimento elegível, a atribuir, em partes iguais, nos anos de 2001 e de 2002.

4.º

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução deste protocolo são inscritas nos orçamentos do município contratante e do MAOT (dotação da DGAL), de acordo com a participação financeira estabelecida.

5.º

Aplicação das verbas

Quando se verificar que as verbas atribuídas não foram aplicadas de acordo com o previsto, o município obriga-se, através deste protocolo, a restituir o montante recebido, aceitando a correspondente

retenção das verbas do fundo geral municipal, não podendo o mesmo, além disso, apresentar candidaturas no ano imediato.

6.º

Cumprimento das acções

No caso de o município contratante verificar a impossibilidade de cumprimento total ou parcial do previsto no presente protocolo, deverá comunicar este facto atempadamente à DGAL, até à data limite para a realização do projecto.

7.º

Acompanhamento

1 — À DGAL compete publicitar este protocolo, bem como divulgar as acções consideradas exemplares.

2 — À DGAL incumbe ainda o acompanhamento da execução, em termos financeiros, do presente protocolo.

3 — Ao município contratante compete afixar, em local de acesso ao público, cópia do presente protocolo rubricado pelos intervenientes.

4 — O município contratante obriga-se a elaborar um relatório final de execução das acções compreendidas no projecto participado.

29 de Outubro de 2001. — O Director-Geral das Autarquias Locais, *Armando Martins*. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Manuel Rato Proença*.

Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro

Aviso n.º 14 385/2001 (2.ª série). — Por despacho do director regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro de 15 de Março de 2001:

Celebrados contratos de trabalho a termo no âmbito da Estrutura de Apoio Técnico para as Acções Integradas para a Qualificação e Competitividade das Cidades (artigo 11.º, n.º 9, do anexo I da RCM n.º 27/2000, de 16 de Maio), ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e no artigo 41.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e nos termos das demais normas aplicáveis da lei geral do trabalho, com Anabela Lima Marques da Silva, para a categoria de assistente administrativo especialista, Joana Margarida Franco Esteves de Campos Caramujo, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, e Manuel Joaquim Oliveira Abrantes, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2001. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Novembro de 2001. — O Director Regional, *Fernando Peixinho de Cristo*.

Aviso n.º 14 386/2001 (2.ª série). — Por despacho do director regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro de 20 de Agosto de 2001:

Celebrado contrato de trabalho a termo no âmbito da Estrutura de Apoio Técnico para as Acções Integradas para a Qualificação e Competitividade das Cidades (artigo 11.º, n.º 9, do anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio), ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e artigo 41.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e nos termos das demais normas aplicáveis da lei geral do trabalho, com Ana Catarina dos Reis Santos para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, com efeitos a partir de 3 de Setembro de 2001. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Novembro de 2001. — O Director Regional, *Fernando Peixinho de Cristo*.

Instituto da Água

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

Acordo n.º 112/2001. — *Revisão do acordo de colaboração técnica e financeira entre o Instituto da Água, a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte e a Câmara Municipal de Ribeira de Pena.* — Aos 2 dias do mês de Outubro de 2001, de acordo com o Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, entre o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, representado pelo presidente do Instituto da Água, a Direcção Regional do Ambiente

e do Ordenamento do Território do Norte, representada pelo seu director regional, e a Câmara Municipal de Ribeira de Pena, representada pelo seu presidente, é celebrada a revisão do acordo de colaboração técnica e financeira n.º 128/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 25 de Agosto de 1999, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

Constitui objecto do presente acordo a concretização do processo de colaboração técnica e financeira entre as partes contratantes, para a realização de acções de investimento visando a drenagem e tratamento de águas residuais da sede do concelho de Ribeira de Pena.

1 — O investimento a realizar integra as seguintes componentes:

- Reabilitação da estação de tratamento de águas residuais de Ribeira de Pena;
- Remodelação e ampliação da rede de drenagem da sede do concelho.

2 — A Câmara Municipal de Ribeira de Pena será o dono da obra.

Cláusula 2.ª

Período de vigência

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste acordo decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2002.

Cláusula 3.ª

Instrumentos financeiros

1 — Os instrumentos financeiros e a programação anual para a realização das obras consagradas no presente acordo, de acordo com o n.º 1 da cláusula 1.ª, estão definidos nos quadros anexos ao presente acordo. Assim, compete:

Ao Instituto da Água (INAG) prestar apoio financeiro até ao limite de € 144 027,89 (28 875 contos), representando cerca de 50 % do custo total estimado, que é de € 288 055,79 (57 750 contos);

À Câmara Municipal de Ribeira de Pena, através de recursos próprios, prestar apoio financeiro até ao limite de € 144 027,89 (28 875 contos), representando cerca de 50 % do custo total estimado, que é de € 288 055,79 (57 750 contos).

2 — Durante o período de vigência deste acordo, desde que obtido o acordo do INAG, poderão ser alteradas as datas de início e conclusão das obras que constituem as componentes do investimento. Em qualquer caso, serão sempre respeitados os limites anuais correspondentes à participação financeira do Instituto da Água, excepto se o INAG dispuser de dotação que permita o pagamento antecipado, relativamente ao que está previsto no cronograma financeiro.

3 — Se após a execução das componentes previstas neste acordo se verificar haver saldo em alguma delas e outra insuficientemente dotada, poder-se-á fazer ajuste entre elas, dentro do valor global previsto, não sendo necessário para tal proceder à revisão do acordo.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contraentes

No âmbito do presente acordo, compete ao INAG:

- a) Apresentar à aprovação superior a programação material e financeira do investimento envolvido;
- b) Homologar o processo de adjudicação das obras, devendo, para o efeito, ter um representante nas comissões de abertura e análise das propostas;
- c) Verificar, por parte do Estado, as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio às obras e elaborar relatórios periódicos que descrevam a sua situação física e financeira;
- d) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pelo coordenador do acordo de colaboração técnica e financeira, o INAG liquidará à Câmara Municipal de Ribeira de Pena a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula anterior, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos para efeitos de pagamento os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo acordo, já em curso antes da data da assinatura deste.

2 — No âmbito do presente acordo compete à Câmara Municipal de Ribeira de Pena, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Promover a abertura de concurso para a adjudicação das obras;

- b) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro do prazo previsto, das acções e investimentos que integram o projecto;
- c) Submeter à DRAOT — Norte, para análise e parecer, a programação material e financeira dos trabalhos assim como de todas as alterações, que serão, posteriormente, submetidas à aprovação do INAG;
- d) Fiscalizar a execução das obras directa ou conjuntamente com a comissão de acompanhamento referida na cláusula 7.ª deste acordo;
- e) Elaborar mensalmente os autos de medição dos trabalhos executados e, uma vez visados, proceder ao respectivo pagamento, contribuindo com a proporção que, nos termos do presente acordo, for da sua responsabilidade;
- f) Não proceder à adjudicação de novas obras e equipamentos, incluídas no âmbito do presente acordo, sem que antes seja formalizada a aprovação do INAG;
- g) Dar imediato conhecimento, à DRAOT — Norte, de situações técnicas ou financeiras, que afectem o normal desenvolvimento do acordo, que poderão comprometer o cumprimento do prazo estabelecido no plano de trabalhos aprovado;
- h) Submeter obrigatoriamente à DRAOT — Norte, para análise e parecer, todos os estudos, projectos e alterações que por sua vez submeterá à aprovação do INAG;
- i) Proceder à recepção das obras;
- j) Assegurar a gestão do sistema de recursos hídricos, resultante das obras que são objecto deste acordo, bem como garantir uma adequada manutenção e exploração desse sistema, após a conclusão das obras que o constituem;
- k) Submeter à DRAOT — Norte o pedido de utilização do domínio hídrico para rejeição dos efluentes tratados no sistema, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, obrigando-se a cumprir as condições de descarga e de autocontrolo que lhe foram indicadas na licença.

3 — No âmbito do presente acordo compete à DRAOT — Norte, como representante do INAG no acordo:

- a) Apreciação e aprovação dos projectos;
- b) Acompanhamento da execução física e financeira da obra incluindo a conferência dos autos de medição;
- c) Participar nas comissões de adjudicação das obras.

Cláusula 5.ª

Apoio técnico e formação

O Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território prestará apoio à Câmara Municipal de Ribeira de Pena por intermédio da DRAOT — Norte e assegurará, por intermédio do INAG, a realização de acções de formação de operadores de estações de tratamento de águas residuais.

Cláusula 6.ª

Tarifário

A Câmara Municipal de Ribeira de Pena informará anualmente da estrutura tarifária para cada ano, bem como dos respectivos fundamentos económicos.

Cláusula 7.ª

Comissão de acompanhamento

A comissão de acompanhamento da execução deste acordo será constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte em representação do Instituto da Água, que será o coordenador da comissão de acompanhamento e do acordo de colaboração técnica e financeira;
- Câmara Municipal de Ribeira de Pena;
- Comissão de Coordenação da Região do Norte;

e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do acordo, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Fazer-se representar nas comissões de abertura e análise das propostas;
- c) Acompanhar a execução das obras;
- d) Elaborar relatórios de periodicidade semestral, sobre a execução do acordo, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão ser analisados os desvios em relação à programação inicial, suas causas e medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 8.ª

Dotação orçamental

A verba a despender pela administração central será inscrita no orçamento do Instituto da Água, que assegurará a participação financeira do Estado na execução do projecto de investimento objecto do presente acordo.

Cláusula 9.ª

Custos técnicos e administrativos

Para suportar parcialmente os custos inerentes às actividades do Instituto da Água e da DRAOT — Norte, relativamente ao apoio e orientação administrativa e técnica das obras previstas no acordo, é cobrada uma taxa de 2 % sobre a participação financeira do INAG, taxa que será repartida equitativamente entre o INAG e a DRAOT — Norte.

Cláusula 10.ª

Penalidades

O incumprimento do disposto na alínea j) do n.º 2 da cláusula 4.ª e na cláusula 6.ª constituirá razão fundamentada para que, num prazo de 10 anos contados a partir da data de assinatura do presente documento, o INAG não proceda a qualquer participação financeira em investimentos de natureza dos considerados neste documento e que envolvam a Câmara Municipal de Ribeira de Pena.

Cláusula 11.ª

Publicidade do financiamento e apoio técnico

1 — O dono da obra obriga-se a colocar no local dos trabalhos placa onde conste a inscrição de que a autarquia é co-financiada

pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do INAG.

2 — Se for afixada, no local da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar, também, o INAG.

Cláusula 12.ª

Revisão

O presente acordo poderá ser revisto se ocorrerem alterações, anormais e imprevisíveis, das circunstâncias que determinam os seus termos.

Cláusula 13.ª

Resolução

1 — O incumprimento, por qualquer das partes das obrigações assumidas no âmbito do presente acordo, poderá dar origem à sua resolução.

2 — Constituirá razão suficiente para a resolução do acordo o desrespeito da programação financeira anual constante do mesmo.

Cláusula 14.ª

Omissões

Em tudo o que for omissivo no presente acordo, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

14 de Novembro de 2001. — Pelo Presidente do Instituto da Água, *Manuel Lacerda*. — O Director Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, (*Assinatura ilegível*.) — O Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena, (*Assinatura ilegível*.)

QUADRO N.º 1

Cronograma do investimento

Componentes	Anos				Total
	1999	2000	2001	2002	
Reabilitação e ampliação da ETAR da sede do concelho:					
Em euros	0,00	0,00	19 951,92	110 982,53	130 934,45
Em contos	0	0	4 000	22 250	26 250
Remodelação, ampliação da rede de drenagem da sede do concelho:					
Em euros	0,00	32 970,54	24 939,89	99 210,90	157 121,34
Em contos	0	6 610	5 000	19 890	31 500
Total:					
Em euros	0,00	32 970,54	44 891,81	210 193,43	288 055,79
Em contos	0	6 610	9 000	42 140	57 750

QUADRO N.º 2

Fontes de financiamento

Componentes	Anos				Total
	1999	2000	2001	2002	
Orçamento do Estado — INAG (50 %):					
Em euros	0,00	16 485,27	22 445,91	105 096,72	144 027,89
Em contos	0	3 305	4 500	21 070	28 875
Câmara Municipal de Ribeira de Pena (recursos próprios):					
Em euros	0,00	16 485,27	22 445,91	105 096,72	144 027,89
Em contos	0	3 305	4 500	21 070	28 875
Total:					
Em euros	0,00	32 970,54	44 891,81	210 193,43	288 055,79
Em contos	0	6 610	9 000	42 140	57 750

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 24 244/2001 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, é destacada para prestar apoio administrativo no meu Gabinete Isabel Maria de Fátima Vidinha Ferreira Marques Pires, assistente administrativa principal do quadro de pessoal da Secretaria-Geral.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

3 de Julho de 2001. — O Ministro da Cultura, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Instituto Português do Livro e das Bibliotecas

Contrato n.º 2608/2001. — *Contrato-programa celebrado aos 26 dias do mês de Setembro de 2001 para instalação da Biblioteca Municipal de Alcobaça, autorizado por despacho de 14 de Setembro de 2001 do Secretário de Estado da Cultura.* — Considerando que a Rede Nacional de Bibliotecas Públicas é uma realização conjunta do Ministério da Cultura e dos municípios portugueses, que tem por finalidade dotar os concelhos de equipamentos culturais aptos a prestar um serviço de leitura pública a toda a população, independentemente da idade, profissão, nível educativo ou socio-económico;

Considerando que, com vista à instalação da Biblioteca de Alcobaça foi celebrado em 8 de Junho de 1994 um contrato-programa entre o então Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro e a Câmara Municipal de Alcobaça, com uma duração prevista de quatro anos, complementado por adenda de 4 de Novembro de 1996;

Considerando que o referido período se revelou insuficiente para proceder à execução do objecto então definido, pelo que existem obrigações ainda não cumpridas por ambas as partes;

Considerando que importa, assim, celebrar novo contrato-programa, que vise, por um lado, a conclusão da execução do anterior contrato-programa e, por outro, dar continuidade ao projecto de cooperação técnica e financeira entre ambas as partes, no sentido do desenvolvimento desta Biblioteca;

Considerando que, na linha dos princípios e orientações internacionalmente aceites, nomeadamente pela UNESCO, relativamente ao papel das bibliotecas públicas nas sociedades modernas e num contexto de crescente multiplicação dos meios de informação e comunicação merece especial atenção e apoio o aspecto do desenvolvimento das bibliotecas;

Considerando que não basta a preocupação da sua instalação em edifícios adequados e da aquisição inicial do seu equipamento, recursos informacionais e tecnológicos, sob pena de rápida estagnação e transformação em organismos sem vida e sem qualquer relação entre si ou com o meio;

Considerando que é necessário assegurar o seu desenvolvimento, nomeadamente nos aspectos que envolvem a prestação de serviços inovadores que correspondam às necessidades dos indivíduos e dos grupos, a actualização de recursos de informação e de recursos tecnológicos, a melhor qualificação dos seus recursos humanos, a expansão em rede mediante a criação de anexos ou pólos e a resposta ao novo ambiente das tecnologias de informação e comunicação;

Considerando que só assim a biblioteca, como espaço de organização do conhecimento, poderá realizar a sua missão, garantindo aos cidadãos o livre acesso à informação e a sua utilização para fins educacionais e de formação ao longo da vida, profissionais ou, simplesmente, de lazer;

Considerando que, para que a biblioteca pública possa continuar a desempenhar o papel que lhe cabe, também na área do seu desenvolvimento se entende que a administração central deve cooperar com os municípios e prestar, do ponto de vista técnico e financeiro, um contributo indispensável à criação de mais e melhores bibliotecas, aptas a exercer a sua importante função social e cultural, de modo a que o conceito de biblioteca para todos, como factor de inclusão social, possa ser uma realidade na democratização do acesso à informação, na participação dos cidadãos na vida pública e no contributo para a igualdade de oportunidades;

Nestes termos, entre o Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, abreviadamente designado por IPLB, instituto público com autonomia administrativa, sob tutela do Ministério da Cultura, pessoa colectiva n.º 503848069, com instalações no Campo Grande, 83, 1.º, 1700-088 Lisboa, representado pelo seu director, João Luís Costa Campos Vieira Lisboa, com competência delegada para o acto, na qualidade de primeiro outorgante, e a Câmara Municipal de Alcobaça, autarquia local com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede em Alcobaça, representada pelo seu presidente,

José Gonçalves Sapinho, em exercício de funções desde 13 Janeiro de 1998, com competência própria para o acto, na qualidade de segundo outorgante, é celebrado o presente contrato-programa, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, e no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, o que se faz de acordo com as cláusulas seguintes:

1.ª

Situação da Biblioteca de Alcobaça

O ponto de situação da execução das obrigações decorrentes do contrato-programa celebrado em 8 de Junho de 1994 é o constante do anexo n.º 1 ao presente contrato-programa, do qual faz parte integrante e que se dá por inteiramente reproduzido.

2.ª

Objecto

1 — Ambos os outorgantes acordam em proceder à conclusão da instalação da Biblioteca Municipal de Alcobaça, em Alcobaça, de acordo com os requisitos previamente enunciados e nos termos das peças documentais que faziam parte integrante do contrato-programa referido na cláusula anterior.

2 — A modalidade de instalação, a identificação do prédio e a respectiva localização no Plano Director Municipal encontram-se definidos no anterior contrato-programa, dando-se aqui por reproduzidos.

3 — Ambos os outorgantes acordam, ainda, em proceder em conjunto à análise das acções necessárias ao desenvolvimento futuro da Biblioteca.

3.ª

Requisitos obrigatórios

A concepção, organização e gestão da Biblioteca objecto do presente contrato devem obedecer aos requisitos definidos pelo primeiro outorgante, constantes nos documentos referidos no n.º 1 da cláusula 2.ª

4.ª

Provedimento de pessoal qualificado

1 — Caso tal ainda não se tenha verificado, até um ano antes da data prevista para a conclusão da obra deve ser provido um lugar de técnico superior da carreira técnica superior de biblioteca e documentação.

2 — O provedimento dos restantes lugares das carreiras de biblioteca e documentação previstos no quadro de pessoal deverá ocorrer antes da inauguração da Biblioteca.

5.ª

Responsabilidade da execução

1 — O segundo outorgante obriga-se a executar a obra de acordo com o projecto aprovado pelo primeiro outorgante.

2 — O segundo outorgante é o dono da obra, competindo-lhe a responsabilidade da sua execução.

6.ª

Acompanhamento e fiscalização

O primeiro outorgante tem o direito de acompanhar e fiscalizar a obra, nos termos em que a legislação aplicável o define, directamente ou através de outras entidades, designadamente as comissões de coordenação regional (CCR) e respectiva tutela.

7.ª

Alterações ao projecto

1 — Qualquer alteração ao projecto inicial deve ser previamente submetida ao primeiro outorgante para aprovação expressa.

2 — A não observância do estipulado no número anterior constitui incumprimento grave deste contrato-programa.

8.ª

Co-financiamento

1 — O primeiro outorgante obriga-se a co-financiar a instalação da Biblioteca de Alcobaça até ao montante correspondente a 50% dos custos totais susceptíveis de comparticipação, mencionados no anexo 1 a este contrato-programa.

2 — São elegíveis as despesas de instalação relativas aos estudos do projecto, à obra de construção civil, à aquisição de equipamento e mobiliário, à aquisição de fundos documentais e à informatização da Biblioteca.

3 — As alterações dos encargos resultantes de altas de praça, revisões de preços, bem como a realização de trabalhos a mais e erros ou omissões não são passíveis de comparticipação do primeiro outorgante, devendo ser suportadas pelo segundo outorgante.

4 — O referido financiamento é suportado por verbas inscritas no PIDDAC, capítulo 50 do Orçamento de Estado.

9.^a

Transferências entre componentes

Por acordo entre ambos os outorgantes, é permitida a transferência de verbas entre componentes, desde que devidamente justificada e não ultrapassando, em caso algum, o limite da comparticipação do primeiro outorgante.

10.^a

Outras fontes de financiamento

1 — Sempre que o segundo outorgante venha a receber de outras fontes de financiamento — públicas ou privadas, nacionais, comunitárias ou internacionais — verbas destinadas ao fim previsto no presente contrato-programa, deve, de imediato, comunicar formalmente esse facto ao primeiro outorgante.

2 — As verbas referidas no número anterior são obrigatoriamente consideradas para determinação da percentagem de comparticipação do primeiro outorgante.

3 — A falta de comunicação prevista no n.º 1 constitui incumprimento grave do contrato.

11.^a

Forma de pagamento

A liquidação da comparticipação do primeiro outorgante depende da existência de dotação orçamental adequada e operar-se-á no decurso da vigência do contrato, independentemente de a obra se considerar terminada antes do termo previsto para o efeito.

12.^a

Calendário de execução do contrato

1 — A aquisição do equipamento e do mobiliário — a seleccionar por acordo entre os dois outorgantes — deve realizar-se durante o período de conclusão da obra e os respectivos encargos podem, excepcionalmente, ser revistos em adicional a celebrar oportunamente entre os dois outorgantes, em caso de significativa alteração dos preços de mercado.

2 — O processo de aquisição dos fundos documentais iniciais e o respectivo tratamento técnico deve decorrer de forma a estar concluído aquando do termo das obras de construção do imóvel.

13.^a

Informatização da Biblioteca

1 — O processo de informatização da Biblioteca deve ser objecto de um documento autónomo, denominado projecto informático, onde são descritos os níveis de serviço a atingir e especificadas as soluções técnicas a adoptar.

2 — Os encargos financeiros para este efeito podem ser revistos em adicional a celebrar entre os dois outorgantes.

3 — O segundo outorgante deve integrar a rede informática das bibliotecas públicas, partilhando recursos com outras bibliotecas da rede.

14.^a

Orçamento da Biblioteca

1 — O segundo outorgante deve inscrever anualmente, nos seus orçamentos e plano de actividades, as dotações financeiras necessárias ao normal funcionamento e ao desenvolvimento e actualização da Biblioteca, de modo a adequá-la ao cumprimento das obrigações previstas no presente contrato e aos objectivos indicados na introdução do presente contrato-programa.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o segundo outorgante deve estabelecer os objectivos e afectar os recursos indispensáveis ao regular funcionamento da Biblioteca, mediante a prévia audição do bibliotecário responsável, ao qual são cometidas competências técnicas e de gestão dos respectivos serviços.

3 — A fim de assegurar o cabal cumprimento do disposto nos números anteriores, o segundo outorgante pode constituir um fundo permanente, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho, com uma verba fixada anualmente, e especialmente destinada a garantir o pagamento de despesas urgentes e inadiáveis.

15.^a

Desenvolvimento da Biblioteca

1 — A cooperação técnica e financeira entre a administração central e os municípios traduzida no Programa de Apoio às Bibliotecas Municipais estende-se ao necessário desenvolvimento das bibliotecas criadas no seu âmbito.

2 — O desenvolvimento da Biblioteca de Alcobça deve contemplar aspectos relacionados com a prestação de serviços inovadores à população do concelho, com a renovação de equipamentos e actualização de informação, com a formação contínua dos recursos humanos, com a resposta ao novo ambiente das tecnologias de informação e comunicação e com a sua eventual expansão em rede mediante a criação de anexos ou pólos.

3 — As modalidades específicas do apoio a conceder pelo primeiro outorgante serão objecto de adendas ao presente contrato-programa, a celebrar quando se encontrem definidas por ambas as partes as necessidades concretas relacionadas com o desenvolvimento e calculado o montante de investimento adequado.

16.^a

Dever de informação

O primeiro e segundo outorgantes têm o dever de informação mútua relativamente a todas as fases de execução do disposto no presente contrato-programa, podendo, para o efeito, constituir os grupos de trabalho que julguem necessários.

17.^a

Propriedade da Biblioteca

1 — A Biblioteca de Alcobça, o respectivo equipamento e fundos documentais ficam a constituir património do segundo outorgante.

2 — O segundo outorgante compromete-se a manter e actualizar a Biblioteca, assim como a desenvolver os respectivos serviços, acompanhando a evolução das orientações aplicáveis a esta realidade.

18.^a

Dever de vinculação aos fins

1 — A área do imóvel destinada à Biblioteca de Alcobça, não poderá ser utilizada pelo segundo outorgante para fins diferentes dos previstos no presente contrato-programa.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui incumprimento grave do contrato-programa e confere ao primeiro outorgante o direito de exigir a devolução da comparticipação efectuada.

19.^a

Incumprimento

1 — Em caso de incumprimento por parte do segundo outorgante das obrigações previstas nas cláusulas 2.^a, 3.^a, 4.^a, 12.^a, 16.^a e 17.^a, n.º 2, deve ser suspenso o financiamento do primeiro outorgante até regularização da situação em prazo a fixar por este.

2 — Nos casos de incumprimento grave, por causa imputável ao segundo outorgante, designadamente falsas declarações, afectação da comparticipação do primeiro outorgante a outros fins diferentes do previsto no presente contrato-programa e, ainda, a violação do disposto nas cláusulas 5.^a, n.º 1, 78.^a, n.º 1, e 108.^a, n.º 1, o primeiro outorgante, apreciado o caso concreto, pode suprimir o financiamento, devendo o segundo outorgante devolver as importâncias indevidamente utilizadas.

3 — Os projectos de decisão de suspensão ou de supressão do financiamento são devidamente fundamentados e notificados ao segundo outorgante para, num prazo de 15 dias úteis, apresentar as suas observações.

4 — A decisão final será tomada tendo em consideração as observações apresentadas.

20.^a

Restituições

1 — A restituição das importâncias não utilizadas ou indevidamente utilizadas deve ser efectuada pelo segundo outorgante no prazo de 60 dias úteis após a notificação.

2 — Não se verificando a restituição voluntária no prazo referido no número anterior, nem a contestação da dívida, o segundo outorgante autoriza a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais, até à integral restituição das verbas em dívida.

21.^a

Revisão do contrato-programa

1 — Em caso de desactualização do calendário de execução originada pela alteração anormal e imprevisível de circunstâncias que determinaram os termos deste contrato-programa, ou face a quaisquer outras consequências provenientes daquela alteração, deve o segundo outorgante, na qualidade de responsável pela execução do investimento, propor a revisão dos referidos termos.

2 — Ambos os outorgantes acordam, ainda, em fixar por escrito e como adenda complementar todos os aspectos e situações de facto que, emergentes do acordo, não tenham sido previstos e se venham

a revelar necessários no decurso do cumprimento do contrato-programa, quer tenham a natureza de omissões ou dúvidas, e desde que, para o efeito, se verifique o consenso das partes.

22.^a

Convenção de arbitragem

1 — Ambos os outorgantes acordam em submeter os eventuais litígios emergentes do presente contrato a um tribunal arbitral, constituído por três árbitros, indicados um por cada um dos outorgantes e sendo presidente o terceiro árbitro, escolhido pelos dois árbitros nomeados, decidindo mediante a equidade e nos termos da legislação aplicável à arbitragem.

2 — Os árbitros são escolhidos de entre indivíduos licenciados em Direito, não vinculados aos outorgantes, devendo os seus honorários constar de despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam o primeiro outorgante e o organismo de fiscalização da actividade do segundo outorgante.

23.^a

Duração do contrato

O presente contrato-programa tem início na data da sua celebração e vigora pelo prazo de cinco anos.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 2001. — O Primeiro Outorgante, *João Luís Costa Campos Vieira Lisboa*. — O Segundo Outorgante, *José Gonçalves Sapinho*.

ANEXO N.º 1

Contrato-programa

1 — Contrato-Programa e Adenda:	Euros	Contos
Total	431 570	287 004
Estudos	91 195	18 283
Obra de construção civil	871 485	174 717
Mobiliário e equipamento	144 651	29 000
Fundos documentais	149 639	30 000
Informática (*)	174 600	35 004
2 — Participação:		
Total	715 785	143 502
Estudos	45 600	9 142
Obra de construção civil	435 745	87 359
Mobiliário e equipamento	72 326	14 500
Fundos documentais	74 820	15 000
Informática (*)	87 300	17 502
3 — Montante transferido:		
Total	418 476	83 897
Estudos	41 036	8 227
Obra de construção civil	356 640	71 500
Mobiliário e equipamento	0	0
Fundos documentais	18 306	3 670
Informática (*)	2 494	500
4 — Montante justificado:		
Total	301 723	60 490
Estudos	41 036	8 227
Obra de construção civil	446 237	49 366
Mobiliário e equipamento	0	0
Fundos documentais	14 450	2 897
Informática (*)	0	0

(*) O valor da componente informática foi actualizado, passando a corresponder ao limite estabelecido para uma biblioteca de tipo 2. A comparticipação do IPLB está, todavia, dependente da aprovação do projecto informático a apresentar pela autarquia.

Instituto Português de Museus

Despacho (extracto) n.º 24 245/2001 (2.ª série). — Por despacho da directora do Instituto Português de Museus:

Elizabete Martins Lopes — celebrado contrato de limpeza de instalações de museus, em regime de tempo parcial, pelo prazo de um

ano, renovável por igual período, para exercer funções no Museu dos Biscainhos, com efeitos a partir de 13 de Outubro de 2001.

29 de Junho de 2001. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Lúcia Ferreira*.

Despacho (extracto) n.º 24 246/2001 (2.ª série). — Por meu despacho de 5 de Novembro de 2001:

Maria Marieta de Almeida Sancho, assistente administrativa, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência — nomeada, por urgente conveniência de serviço, mediante concurso, assistente administrativa principal, da mesma carreira, no quadro de pessoal do Instituto Português de Museus. (Isento de visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

5 de Novembro de 2001. — A Subdirectora, *Maria Manuela Correia*.

Despacho (extracto) n.º 24 247/2001 (2.ª série). — Por meu despacho de 17 de Setembro de 2001, por delegação:

Maria José Costa de Carvalho e Sousa, técnica superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior de história/arqueologia, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Barcelos — nomeada definitivamente, precedendo concurso, técnica superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior, no quadro de pessoal do Museu Regional de Arqueologia D. Diogo de Sousa.

9 de Novembro de 2001. — A Subdirectora, *Manuela Correia*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Instituto Tecnológico e Nuclear

Rectificação n.º 2677/2001. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 30 de Outubro de 2001, a p. 18 087, o despacho n.º 22 344/2001, rectifica-se que onde se lê «escalão 1, índice 220, da carreira de investigação científica» deve ler-se «escalão 3, índice 250, da carreira de investigação científica».

14 de Novembro de 2001. — O Chefe da Repartição de Pessoal, *Luís Pinto*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

Instituto Nacional do Desporto

Contrato n.º 2609/2001. — *Contrato-programa.* — De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Instituto Nacional do Desporto, como primeiro outorgante e a Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Federação, representados pelos respectivos presidentes, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a atribuição à Federação outorgante da contribuição financeira constante da cláusula 2.ª deste contrato, como comparticipação nos encargos referentes a obras de adaptação e beneficiação da sua sede social, sita na Rua do Presidente Samora Machel, 7, rés-do-chão, direito, em Olivais.

Cláusula 2.ª

Comparticipação financeira

A comparticipação financeira a prestar pelo Instituto Nacional do Desporto à Federação outorgante, para os efeitos referidos na cláusula 1.ª é de 7 830 000\$.

Cláusula 3.^a**Disponibilização da comparticipação financeira**

A comparticipação referida na cláusula 2.^a será disponibilizada após a celebração do presente contrato-programa e em função da disponibilidade do primeiro outorgante.

Cláusula 4.^a**Período de vigência do contrato**

O período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2001.

Cláusula 5.^a**Atribuições da Federação**

São atribuições da Federação:

- Levar a efeito a realização das obras de adaptação e beneficiação a que se reporta o presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada pela Federação ao Instituto;
- Entregar, após o termo das referidas obras, elementos comprovativos da aplicação da verba do presente contrato.

Cláusula 6.^a**Atribuições do Instituto Nacional do Desporto**

É atribuição do Instituto Nacional do Desporto verificar o exacto desenvolvimento do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 7.^a**Revisão e cessação do contrato**

As revisões ou modificações do presente contrato, bem como, a sua resolução por exclusiva iniciativa do Instituto Nacional do Desporto, carecem de aprovação do Ministro da Juventude e do Desporto.

28 de Maio de 2001. — O Presidente do Instituto Nacional do Desporto, *Manuel Brito*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes, *António Neves*.

Contrato n.º 2610/2001. — *Contrato-programa.* — De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Instituto Nacional do Desporto, como primeiro outorgante, e a Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Federação, representados pelos respectivos presidentes, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a atribuição à Federação outorgante da contribuição financeira constante da cláusula 2.^a deste contrato, como comparticipação nos encargos com os eventos desportivos adiante referidos que a Federação realizará no decurso do corrente ano, conforme proposta apresentada a este Instituto.

Esses eventos são:

- Campeonato do Mundo de Pista Coberta;
- XV Campeonato da Europa para Surdos.

Cláusula 2.^a**Comparticipação financeira**

A comparticipação financeira a prestar pelo Instituto Nacional do Desporto à Federação outorgante, para os efeitos referidos na cláusula 1.^a, é de 4 000 000\$.

Cláusula 3.^a**Afectação da comparticipação financeira**

A comparticipação financeira constante da cláusula 2.^a deverá, pela Federação outorgante, ser afectada nos termos seguintes:

- 2 000 000\$ para realização do Campeonato do Mundo de Pista Coberta;
- 2 000 000\$ para realização do «Deaflympics».

Cláusula 4.^a**Disponibilização da comparticipação financeira**

A comparticipação referida na cláusula 2.^a será disponibilizada após a assinatura do presente contrato e em função da disponibilidade do primeiro outorgante.

Cláusula 5.^a**Atribuições da Federação**

São atribuições da Federação:

- Levar a efeito a realização do evento a que se reporta o presente contrato nos termos constantes da proposta apresentada pela Federação e de forma a atingir os objectivos nela expressos;
- Suportar os custos resultantes das requisições, licenças extraordinárias e dispensas de prestação de trabalho dos diversos agentes desportivos envolvidos no evento;
- Entregar, até 31 de Dezembro, relatório demonstrativo das actividades desenvolvidas e demonstrações financeiras que evidenciem o conjunto de receitas por natureza e dos custos por natureza, bem como o resultado apurado, que poderão ser objecto de auditoria;
- As demonstrações a que se refere a alínea anterior devem ser evidenciadas nas contas da Federação através de um centro de custos adequado;
- Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação do evento, o apoio do Ministério da Juventude e Desporto — Instituto Nacional do Desporto.

Cláusula 6.^a**Atribuições do Instituto Nacional do Desporto**

É atribuição do Instituto Nacional do Desporto verificar o exacto desenvolvimento dos eventos que justificaram a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 7.^a**Revisão e cessação do contrato**

As revisões ou modificações do presente contrato, bem como a sua resolução por exclusiva iniciativa do Instituto Nacional do Desporto, carecem de aprovação do membro do Governo que tutela a área do Desporto.

22 de Junho de 2001. — O Presidente do Instituto Nacional do Desporto, *Manuel Brito*. — O Presidente da Federação de Desporto para Deficientes, *António Pereira Neves*.

[Dispensado da homologação prevista no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, nos termos da alínea p) do despacho n.º 1768/2001 de 11 de Janeiro de 2001, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2001.]

Contrato n.º 2611/2001. — *Contrato-programa de desenvolvimento de infra-estruturas desportivas — referência IND/ID/07/2001/C.* — Ao abrigo e nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e no regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro:

Entre:

- O Instituto Nacional do Desporto, com sede na Avenida do Infante Santo, 76, 4.º, 1399-032 Lisboa, adiante designado por IND ou primeiro outorgante, neste acto representado pelo seu presidente, Manuel da Silva Brito; e
- O Sporting Clube da Sociedade de Instrução e Recreio de Paços da Serra, adiante designado por promotor ou segundo outorgante, representado pelo seu presidente, Joaquim Carvalho Pereira;

é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto**

O presente contrato-programa tem por objecto a colaboração do IND destinada à realização da obra de iluminação do campo de futebol do Sporting Clube da Sociedade de Instrução e Recreio de Paços da Serra, concelho de Gouveia/Guarda, promovida pelo Sporting Clube da Sociedade de Instrução e Recreio de Paços da Serra e a executar por este na qualidade de dono da obra e de acordo com a proposta e o respectivo projecto aprovados pelo primeiro outorgante.

Cláusula 2.^a**Custos e repartição de encargos**

1 — Para a prossecução da intervenção referida na cláusula 1.^a, com o custo de referência de 9 500 000\$, será concedida, pelo primeiro outorgante ao segundo outorgante, na qualidade de dono da obra, uma comparticipação total de 4 750 000\$, ilíquida, que será proporcionalmente reduzida caso o orçamento das obras se revele inferior ao custo de referência indicado.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior será efectuada no âmbito do Programa Rede Integrada de Infra-estruturas Desportivas — Projecto de Apoio a Colectividades Desportivas, do PIDDAC, afecto ao IND, processando-se a liquidação nas seguintes condições:

- a) 2 300 000\$ em 2001, contra a apresentação do contrato de empreitada ou de fornecimento;
- b) 2 450 000\$ em 2001, após a conclusão das obras ou dos trabalhos de fornecimento e contra a apresentação do respectivo auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento.

3 — No caso de trabalhos que, com prévio conhecimento e aceitação do primeiro outorgante, sejam realizados, no todo ou em parte, por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, para efeitos de processamento da comparticipação das tranches referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos justificativos da despesa:

- a) Em substituição do contrato de empreitada ou do contrato de fornecimento: cópia da acta da reunião do órgão competente, onde conste a deliberação relativa à execução dos correspondentes trabalhos por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, com a identificação da obra ou discriminação das parcelas de trabalhos abrangidos e dos seus custos, além da indicação do responsável pelo acompanhamento técnico e que visará todos os documentos justificativos de despesa a enviar ao IND;
- b) Em complemento do auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento: cópias (visadas pelo técnico responsável ou validadas por carimbo da entidade promotora) das facturas relativas aos bens incorporados na obra.

4 — Compete ao promotor assegurar a cobertura financeira de eventuais custos resultantes de altas de praça, revisões de preços, trabalhos a mais, erros e omissões de projecto, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário, por força do respectivo contrato e do regime legal aplicável à realização de empreitadas e fornecimentos de construção civil e obras públicas.

Cláusula 3.^a**Revisão do contrato-programa**

Qualquer alteração ou adaptação, pelo segundo outorgante, dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa, carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, sob pena de resolução do mesmo.

Cláusula 4.^a**Vigência e caducidade**

1 — No contexto do objecto definido na cláusula 1.^a, o segundo outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pela conclusão integral das obras a realizar, até ao final do ano de 2001.

2 — O atraso do segundo outorgante no cumprimento dos prazos fixados neste contrato-programa, por razões não fundamentadas, concede ao primeiro o direito de resolução do contrato.

3 — A resolução do contrato-programa a que se reporta o número anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao segundo outorgante, obrigando-se este à restituição ao primeiro outorgante das quantias já recebidas a título de comparticipação.

4 — O presente contrato caduca quando, por falta não imputável às partes, se torna objectivamente impossível realizar a obra que constitui o seu objecto.

Cláusula 5.^a**Deveres do segundo outorgante**

1 — A execução e o controlo técnico das obras serão assegurados pelo segundo outorgante, podendo o primeiro outorgante, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento dos trabalhos, fornecer apoio técnico supletivo, quando solicitado, em qualquer das fases de execução deste contrato-programa.

2 — O segundo outorgante obriga-se a colocar em local visível da instalação, e com o destaque adequado, um painel, que deverá permanecer no local até à conclusão da execução deste contrato-programa, no qual deve constar a indicação expressa da comparticipação concedida pelo Instituto Nacional do Desporto à realização dos trabalhos referidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 6.^a**Manutenção e gestão**

A manutenção e gestão da infra-estrutura referida na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-la afecta aos fins previstos no âmbito deste contrato-programa e a geri-la de acordo com os princípios de interesse público inerentes ao mesmo, designadamente pela concessão de facilidades de acesso à comunidade local e ao movimento associativo.

5 de Setembro de 2001. — Pelo Primeiro Outorgante, *Manuel da Silva Brito*. — Pelo Segundo Outorgante, *Joaquim Carvalho Pereira*.

Contrato n.º 2612/2001. — *Contrato-programa de desenvolvimento de infra-estruturas desportivas.* — Ao abrigo e nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e no regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro: Entre:

O Instituto Nacional do Desporto, com sede na Avenida do Infante Santo, 76, 4.º, 1399-032 Lisboa, adiante designado por IND ou primeiro outorgante, neste acto representado pelo seu presidente, Manuel da Silva Brito; e

A Associação Desportiva Cultural e Recreativa de Ade, adiante designada por promotor ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, António Gonçalves Vieira;

é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto**

O presente contrato-programa tem por objecto a colaboração do IND destinada à conclusão da construção do polidesportivo de Ade, no concelho de Almeida/Guarda promovida pela Associação Desportiva Cultural e Recreativa de Ade e a executar por esta na qualidade de dono da obra e de acordo com a proposta e o respectivo projecto aprovados pelo primeiro outorgante.

Cláusula 2.^a**Custos e repartição de encargos**

1 — Para a prossecução da intervenção referida na cláusula 1.^a, com o custo de referência de 9 800 000\$, será concedida pelo primeiro ao segundo outorgante, na qualidade de dono da obra, uma comparticipação total de 2 450 000\$, ilíquida, que será proporcionalmente reduzida caso o orçamento das obras se revele inferior ao custo de referência indicado.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior será efectuada no âmbito do Programa Rede Integrada de Infra-Estruturas Desportivas, Projecto de Apoio a Colectividades Desportivas, do PIDDAC afecto ao IND, processando-se a liquidação nas seguintes condições:

- a) 1 200 000\$ em 2001, contra a apresentação do contrato de empreitada ou de fornecimento;
- b) 1 250 000\$ em 2001, após a conclusão das obras ou dos trabalhos de fornecimento e contra a apresentação do respectivo auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento;

3 — No caso de trabalhos que, com prévio conhecimento e aceitação do primeiro outorgante, sejam realizados, no todo ou em parte, por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, para efeitos de processamento da comparticipação das tranches referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos justificativos da despesa:

- a) Em substituição do contrato de empreitada ou do contrato de fornecimento: cópia da acta da reunião do órgão competente, onde conste a deliberação relativa à execução dos correspondentes trabalhos por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, com a identificação da obra ou discriminação das parcelas de trabalhos abrangidos e dos seus custos, além da indicação do responsável pelo acompanhamento técnico e que visará todos os documentos justificativos de despesa a enviar ao IND;
- b) Em complemento do auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento:

cópias (visadas pelo técnico responsável ou validadas por carimbo da entidade promotora) das facturas relativas aos bens incorporados na obra.

4 — Compete ao promotor assegurar a cobertura financeira de eventuais custos resultantes das altas de praça, revisões de preços, trabalhos a mais, erros e omissões de projecto, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário, por força do respectivo contrato e do regime legal aplicável à realização de empreitadas e fornecimentos de construção civil e obras públicas.

Cláusula 3.^a

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação, pelo segundo outorgante, dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, sob pena de resolução do mesmo.

Cláusula 4.^a

Vigência e caducidade

1 — No contexto do objecto definido na cláusula 1.^a, o segundo outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pela conclusão integral das obras a realizar até ao final do ano de 2001.

2 — O atraso do segundo outorgante no cumprimento dos prazos fixados neste contrato-programa, por razões não fundamentadas, concede ao primeiro o direito de resolução do contrato.

3 — A resolução do contrato-programa a que se reporta o número anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao segundo outorgante, obrigando-se este à restituição ao primeiro outorgante, das quantias já recebidas a título de participação.

4 — O presente contrato caduca quando, por falta não imputável às partes, se torna objectivamente impossível realizar a obra que constitui o seu objecto.

Cláusula 5.^a

Deveres do segundo outorgante

1 — A execução e o controlo técnico das obras serão assegurados pelo segundo outorgante, podendo o primeiro outorgante, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento dos trabalhos, fornecer apoio técnico supletivo, quando solicitado, em qualquer das fases de execução deste contrato-programa.

2 — O segundo outorgante obriga-se a colocar em local visível da instalação, e com o destaque adequado, um painel, que deverá permanecer no local até à conclusão da execução deste contrato-programa, no qual deve constar a indicação expressa da participação concedida pelo IND, à realização dos trabalhos referidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 6.^a

Manutenção e gestão

A manutenção e gestão da infra-estrutura referida na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-la afecta aos fins previstos no âmbito deste contrato-programa e a geri-la de acordo com os princípios de interesse público inerentes ao mesmo, designadamente pela concessão de facilidades de acesso à comunidade local e ao movimento associativo.

5 de Setembro de 2001. — O Primeiro Outorgante, *Manuel da Silva Brito*. — O Segundo Outorgante, *António Gonçalves Vieira*.

[Dispensado de homologação, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e do despacho n.º 1768/2001, do Ministro da Juventude e do Desporto (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2001.)]

Contrato n.º 2613/2001. — *Contrato-programa de desenvolvimento de infra-estruturas desportivas.* — Ao abrigo e nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e no regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro: Entre:

O Instituto Nacional do Desporto, com sede na Avenida do Infante Santo, 76, 4.º, 1399-032 Lisboa, adiante designado por IND ou primeiro outorgante, neste acto representado pelo seu presidente, Manuel da Silva Brito; e

A Associação Musical Malhadense, adiante designada por promotor ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, Jorge Manuel Pires Matias;

é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto

O presente contrato-programa tem por objecto a colaboração do IND destinada à construção dos balneários de apoio ao polidesportivo em Malhada Sorda, concelho de Almeida/Guarda promovida pela Associação Musical Malhadense e a executar por esta na qualidade de dono da obra e de acordo com a proposta e o respectivo projecto aprovados pelo primeiro outorgante.

Cláusula 2.^a

Custos e repartição de encargos

1 — Para a prossecução da intervenção referida na cláusula 1.^a, com o custo de referência de 3 160 000\$, será concedida, pelo primeiro outorgante ao segundo outorgante, na qualidade de dono da obra, uma participação total de 1 580 000\$, ilíquida, que será proporcionalmente reduzida caso o orçamento das obras se revele inferior ao custo de referência indicado.

2 — A participação financeira referida no número anterior será efectuada no âmbito do Programa Rede Integrada de Infra-Estruturas Desportivas — Projecto de Apoio a Colectividades Desportivas, do PIDDAC afecto ao IND, processando-se a liquidação nas seguintes condições:

- 700 000\$ em 2001, contra a apresentação do contrato de empreitada ou de fornecimento;
- 880 000\$ em 2001, após a conclusão das obras ou dos trabalhos de fornecimento e contra a apresentação do respectivo auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento.

3 — No caso de trabalhos que, com prévio conhecimento e aceitação do primeiro outorgante, sejam realizados, no todo ou em parte, por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, para efeitos de processamento da participação das tranches referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos justificativos da despesa:

- Em substituição do contrato de empreitada ou do contrato de fornecimento: cópia da acta da reunião do órgão competente, onde conste a deliberação relativa à execução dos correspondentes trabalhos por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, com a identificação da obra ou discriminação das parcelas de trabalhos abrangidos e dos seus custos, além da indicação do responsável pelo acompanhamento técnico e que visará todos os documentos justificativos de despesa a enviar ao IND;
- Em complemento do auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento: cópias (visadas pelo técnico responsável ou validadas por carimbo da entidade promotora) das facturas relativas aos bens incorporados na obra.

4 — Compete ao promotor assegurar a cobertura financeira de eventuais custos resultantes das altas de praça, revisões de preços, trabalhos a mais, erros e omissões de projecto, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário, por força do respectivo contrato e do regime legal aplicável à realização de empreitadas e fornecimentos de construção civil e obras públicas.

Cláusula 3.^a

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação, pelo segundo outorgante, dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa, carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, sob pena de resolução do mesmo.

Cláusula 4.^a

Vigência e caducidade

1 — No contexto do objecto definido na cláusula 1.^a, o segundo outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pela conclusão integral das obras a realizar até ao final do ano de 2001.

2 — O atraso do segundo outorgante no cumprimento dos prazos fixados neste contrato-programa, por razões não fundamentadas, concede ao primeiro o direito de resolução do contrato.

3 — A resolução do contrato-programa a que se reporta o número anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao segundo outorgante, obrigando-se este à restituição ao primeiro outorgante, das quantias já recebidas a título de participação.

4 — O presente contrato caduca quando, por falta não imputável às partes, se torna objectivamente impossível realizar a obra que constitui o seu objecto.

Cláusula 5.^a

Deveres do segundo outorgante

1 — A execução e o controlo técnico das obras serão assegurados pelo segundo outorgante, podendo o primeiro outorgante, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento dos trabalhos, fornecer apoio técnico supletivo, quando solicitado, em qualquer das fases de execução deste contrato-programa.

2 — O segundo outorgante obriga-se a colocar em local visível da instalação, e com o destaque adequado, um painel, que deverá permanecer no local até à conclusão da execução deste contrato-programa, no qual deve constar a indicação expressa da participação concedida pelo IND, à realização dos trabalhos referidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 6.^a

Manutenção e gestão

A manutenção e gestão da infra-estrutura referida na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-la afecta aos fins previstos no âmbito deste contrato-programa e a geri-la de acordo com os princípios de interesse público inerentes ao mesmo, designadamente pela concessão de facilidades de acesso à comunidade local e ao movimento associativo.

5 de Setembro de 2001. — O Primeiro Outorgante, *Manuel da Silva Brito*. — O Segundo Outorgante, *Jorge Manuel Pires Matias*.

[Dispensado de homologação, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e do despacho n.º 1768/2001, do Ministro da Juventude e do Desporto (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2001).]

Contrato n.º 2614/2001. — *Contrato-programa de desenvolvimento de infra-estruturas desportivas — referência IND/ID/06/2001/C.* — Ao abrigo e nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, entre:

- O Instituto Nacional do Desporto, com sede na Avenida do Infante Santo, 76, 4.º, 1399-032 Lisboa, adiante designado por IND ou primeiro outorgante, neste acto representado pelo seu presidente, Manuel da Silva Brito; e
- O Grupo Desportivo Os Serranos, adiante designado por promotor ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, Augusto Manuel Oliveira Pinheiro;

é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto

O presente contrato-programa tem por objecto a colaboração do IND destinada à instalação de iluminação do campo de futebol do G. D. S. em São Paio, concelho de Gouveia/Guarda, promovida pelo Grupo Desportivo Os Serranos e a executar por este na qualidade de dono da obra e de acordo com a proposta e o respectivo projecto, aprovados pelo primeiro outorgante.

Cláusula 2.^a

Custos e repartição de encargos

1 — Para a prossecução da intervenção referida na cláusula 1.^a, com o custo de referência de 5 600 000\$, será concedida, pelo primeiro ao segundo outorgante, na qualidade de dono da obra, uma participação total de 2 800 000\$, ilíquida, que será proporcionalmente reduzida caso o orçamento das obras se revele inferior ao custo de referência indicado.

2 — A participação financeira referida no número anterior será efectuada no âmbito do Programa Rede Integrada de Infra-Estruturas Desportivas — Projecto de Apoio a Colectividades Desportivas, do PIDDAC afecto ao IND, processando-se a liquidação nas seguintes condições:

- a) 1 400 000\$ em 2001, contra a apresentação do contrato de empreitada ou de fornecimento;
- b) 1 400 000\$ em 2001, após a conclusão das obras ou dos trabalhos do fornecimento e contra a apresentação do respectivo auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento.

3 — No caso de trabalhos que, com prévio conhecimento e aceitação do primeiro outorgante, sejam realizados, no todo ou em parte, por

administração directa ou com dispensa de contrato escrito, para efeitos de processamento da comparticipação das tranches referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos justificativos da despesa:

- a) Em substituição do contrato de empreitada ou do contrato de fornecimento: cópia da acta da reunião do órgão competente, onde conste a deliberação relativa à execução dos correspondentes trabalhos por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, com a identificação da obra, ou discriminação das parcelas de trabalhos abrangidos e dos seus custos, além da indicação do responsável pelo acompanhamento técnico e que visará todos os documentos justificativos de despesa a enviar ao IND;
- b) Em complemento do auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento: cópias (visadas pelo técnico responsável ou validadas por carimbo da entidade promotora) das facturas relativas aos bens incorporados na obra.

4 — Compete ao promotor assegurar a cobertura financeira de eventuais custos resultantes das altas de praça, revisões de preços, trabalhos a mais, erros e omissões de projecto, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário, por força do respectivo contrato e do regime legal aplicável à realização de empreitadas e fornecimentos de construção civil e obras públicas.

Cláusula 3.^a

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação, pelo segundo outorgante, dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, sob pena de resolução do mesmo.

Cláusula 4.^a

Vigência e caducidade

1 — No contexto do objecto definido na cláusula 1.^a, o segundo outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pela conclusão integral das obras, a realizar até ao final do ano 2001.

2 — O atraso do segundo outorgante no cumprimento dos prazos fixados neste contrato-programa, por razões não fundamentadas, concede ao primeiro o direito de resolução do contrato.

3 — A resolução do contrato-programa a que se reporta o número anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao segundo outorgante, obrigando-se este à restituição ao primeiro das quantias já recebidas a título de comparticipação.

4 — O presente contrato caduca quando, por falta não imputável às partes, se torne objectivamente impossível realizar a obra que constitui o seu objecto.

Cláusula 5.^a

Deveres do segundo outorgante

1 — A execução e o controlo técnico das obras serão assegurados pelo segundo outorgante, podendo o primeiro outorgante, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento dos trabalhos, fornecer apoio técnico supletivo, quando solicitado, em qualquer das fases de execução deste contrato-programa.

2 — O segundo outorgante obriga-se a colocar em local visível da instalação, e com o destaque adequado, um painel, que deverá permanecer no local até à conclusão da execução deste contrato-programa, no qual deve constar a indicação expressa da participação concedida pelo IND à realização dos trabalhos referidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 6.^a

Manutenção e gestão

A manutenção e gestão da infra-estrutura referida na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-la afecta aos fins previstos no âmbito deste contrato-programa e a geri-la de acordo com os princípios de interesse público inerentes ao mesmo, designadamente pela concessão de facilidades de acesso à comunidade local e ao movimento associativo.

5 de Setembro de 2001. — Pelo Primeiro Outorgante, *Manuel da Silva Brito*. — Pelo Segundo Outorgante, *Augusto Manuel Oliveira Pinheiro*.

Contrato n.º 2615/2001. — *Contrato-programa de desenvolvimento de infra-estruturas desportivas — referência IND/ID/08/2001/C.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e ao abrigo do regime do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro:

Entre:

O Instituto Nacional do Desporto, com sede na Avenida do Infante Santo, 76, 4.º, 1399-032 Lisboa, adiante designado por IND ou primeiro outorgante, neste acto representado pelo seu presidente, Manuel da Silva Brito; e

A Câmara Municipal da Guarda, adiante designada por promotor ou segundo outorgante, representada pela sua presidente, Maria do Carmo Pires Almeida Borges;

é celebrado o presente contrato-programa que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato-programa tem por objecto a colaboração do IND destinada à remodelação e ampliação da parede de escalada do Pavilhão Desportivo Municipal de São Miguel, concelho da Guarda, promovida pela Câmara Municipal da Guarda e a executar por esta, na qualidade de dono da obra e de acordo com a proposta e o respectivo projecto aprovados pelo primeiro outorgante.

Cláusula 2.ª

Custos e repartição de encargos

1 — Para a prossecução da intervenção referida na cláusula 1.ª, com o custo de referência de 6 800 000\$, será concedida, pelo primeiro ao segundo outorgante, na qualidade de dono da obra, uma comparticipação total de 1 700 000\$, ilíquida, que será proporcionalmente reduzida caso o orçamento das obras se revele inferior ao custo de referência indicado.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior será efectuada no âmbito do Programa Rede Integrada de Infra-Estruturas Desportivas, Projecto Infra-Estruturas de Iniciativa Autárquica, do PIDDAC afecto ao IND, processando-se a liquidação nas seguintes condições:

- 800 000\$ em 2001, contra a apresentação do contrato de empreitada ou de fornecimento;
- 900 000\$ em 2001, após a conclusão das obras ou dos trabalhos do fornecimento e contra a apresentação do respectivo auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento.

3 — No caso de trabalhos que, com prévio conhecimento e aceitação do primeiro outorgante, sejam realizados, no todo ou em parte, por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, para efeitos de processamento da comparticipação das tranches referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos justificativos da despesa:

- Em substituição do contrato de empreitada ou do contrato de fornecimento: cópia da acta da reunião do órgão autárquico competente, onde conste a deliberação relativa à execução dos correspondentes trabalhos por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, com a identificação da obra, ou discriminação das parcelas de trabalhos abrangidos e dos seus custos, além da indicação do responsável pelo acompanhamento técnico e que visará todos os documentos justificativos de despesa a enviar ao IND;
- Em complemento do auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento: cópias (visadas pelo técnico responsável ou validadas por carimbo da entidade promotora) das facturas relativas aos bens incorporados na obra.

4 — Compete à autarquia assegurar a cobertura financeira de eventuais custos resultantes das altas de praça, revisões de preços, trabalhos a mais, erros e omissões de projecto, compensações por trabalhos a menos ou a mais, indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário, por força do respectivo contrato e do regime legal aplicável aos fornecimentos e empreitadas de obras públicas.

Cláusula 3.ª

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação, pelo segundo outorgante, dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa, carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, sob pena de resolução do mesmo.

Cláusula 4.ª

Vigência e caducidade

1 — No contexto do objecto definido na cláusula 1.ª, o segundo outorgante assume, pelo presente contrato-programa a responsabilidade pela conclusão integral das obras a realizar, até ao final do ano de 2001.

2 — O atraso do segundo outorgante no cumprimento dos prazos fixados neste contrato-programa, por razões não fundamentadas, concede ao primeiro outorgante o direito de resolução do contrato.

3 — A resolução do contrato-programa a que se reporta o número anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao segundo outorgante, obrigando-se este à restituição ao primeiro outorgante das quantias já recebidas a título de comparticipação.

4 — O presente contrato caduca quando, por falta não imputável às partes, se torna objectivamente impossível realizar a obra que constitui o seu objecto.

Cláusula 5.ª

Deveres do segundo outorgante

1 — A execução e o controlo técnico das obras serão assegurados pelo segundo outorgante, podendo o primeiro outorgante, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento dos trabalhos, fornecer apoio técnico supletivo quando solicitado, em qualquer das fases de execução deste contrato-programa.

2 — O segundo outorgante obriga-se a colocar em local visível da instalação, e com o destaque adequado, um painel que deverá permanecer no local até à conclusão da execução deste contrato-programa, no qual deve constar a indicação expressa da comparticipação concedida pelo Instituto Nacional do Desporto, à realização dos trabalhos referidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 6.ª

Manutenção e gestão

A manutenção e gestão da infra-estrutura referida na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-la afecta aos fins previstos no âmbito deste contrato-programa e a geri-la de acordo com os princípios de interesse público inerentes ao mesmo, designadamente pela concessão de facilidades de acesso à comunidade local e ao movimento associativo.

5 de Setembro de 2001. — Pelo Primeiro Outorgante, *Manuel da Silva Brito*. — Pelo Segundo Outorgante, *Maria do Carmo Pires Almeida Borges*.

Contrato n.º 2616/2001. — *Contrato-programa de desenvolvimento de infra-estruturas desportivas — referência IND/ID/12/2001/C.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e ao abrigo do regime do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro:

Entre:

O Instituto Nacional do Desporto, com sede na Avenida do Infante Santo, 76, 4.º, 1399-032 Lisboa, adiante designado por IND ou primeiro outorgante, neste acto representado pelo seu presidente, Manuel da Silva Brito; e

A Junta de Freguesia do Coimbrão, adiante designada por promotor ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, Paulo Pedrosa Pedro;

é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato-programa tem por objecto a colaboração do IND destinada à conclusão dos balneários e iluminação do polidesportivo de Coimbrão, concelho de Leiria promovida pela Junta de Freguesia do Coimbrão e a executar por esta, na qualidade de dono da obra e de acordo com a proposta e o respectivo projecto aprovados pelo primeiro outorgante.

Cláusula 2.ª

Custos e repartição de encargos

1 — Para a prossecução da intervenção referida na cláusula 1.ª, com o custo de referência de 7 000 000\$, será concedida, pelo primeiro ao segundo outorgante, na qualidade de dono da obra, uma comparticipação total de 3 500 000\$, ilíquida, que será proporcionalmente reduzida caso o orçamento das obras se revele inferior ao custo de referência indicado.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior será efectuada no âmbito do Programa Rede Integrada de Infra-estruturas

Desportivas, Projecto Infra-Estruturas de Iniciativa Autárquica, do PIDDAC afecto ao IND, processando-se a liquidação nas seguintes condições:

- a) 1 700 000\$ em 2001, contra a apresentação do contrato de empreitada ou de fornecimento;
- b) 1 800 000\$ em 2001, após a conclusão das obras ou dos trabalhos do fornecimento e contra a apresentação do respectivo auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento.

3 — No caso de trabalhos que, com prévio conhecimento e aceitação do primeiro outorgante, sejam realizados, no todo ou em parte, por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, para efeitos de processamento da comparticipação das tranches referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos justificativos da despesa:

- a) Em substituição do contrato de empreitada ou do contrato de fornecimento: cópia da acta da reunião do órgão autárquico competente, onde conste a deliberação relativa à execução dos correspondentes trabalhos por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, com a identificação da obra, ou discriminação das parcelas de trabalhos abrangidos e dos seus custos, além da indicação do responsável pelo acompanhamento técnico e que visará todos os documentos justificativos de despesa a enviar ao IND;
- b) Em complemento do auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento: cópias (visadas pelo técnico responsável ou validadas por carimbo da entidade promotora) das facturas relativas aos bens incorporados na obra.

4 — Compete à autarquia assegurar a cobertura financeira de eventuais custos resultantes das altas de praça, revisões de preços, trabalhos a mais, erros e omissões de projecto, compensações por trabalhos a menos ou a mais, indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário, por força do respectivo contrato e do regime legal aplicável aos fornecimentos e empreitadas de obras públicas.

Cláusula 3.^a

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação, pelo segundo outorgante, dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa, carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, sob pena de resolução do mesmo.

Cláusula 4.^a

Vigência e caducidade

1 — No contexto do objecto definido na cláusula 1.^a, o segundo outorgante assume, pelo presente contrato-programa a responsabilidade pela conclusão integral das obras a realizar, até ao final do ano de 2001.

2 — O atraso do segundo outorgante no cumprimento dos prazos fixados neste contrato-programa, por razões não fundamentadas, concede ao primeiro outorgante o direito de resolução do contrato.

3 — A resolução do contrato-programa a que se reporta o número anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao segundo outorgante, obrigando-se este à restituição ao primeiro outorgante das quantias já recebidas a título de comparticipação.

4 — O presente contrato caduca quando, por falta não imputável às partes, se torna objectivamente impossível realizar a obra que constitui o seu objecto.

Cláusula 5.^a

Deveres do segundo outorgante

1 — A execução e o controlo técnico das obras serão assegurados pelo segundo outorgante, podendo o primeiro outorgante, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento dos trabalhos, fornecer apoio técnico supletivo quando solicitado, em qualquer das fases de execução deste contrato-programa.

2 — O segundo outorgante obriga-se a colocar em local visível da instalação, e com o destaque adequado, um painel que deverá permanecer no local até à conclusão da execução deste contrato-programa, no qual deve constar a indicação expressa da comparticipação concedida pelo IND à realização dos trabalhos referidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 6.^a

Manutenção e gestão

A manutenção e gestão da infra-estrutura referida na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-la afectada aos fins previstos no âmbito deste contrato-programa e a geri-la de acordo com os princípios de interesse público inerentes ao mesmo,

designadamente pela concessão de facilidades de acesso à comunidade local e ao movimento associativo.

5 de Setembro de 2001. — Pelo Primeiro Outorgante, *Manuel da Silva Brito*. — Pelo Segundo Outorgante, *Paulo Pedrosa Pedro*.

Contrato n.º 2617/2001. — *Contrato-programa de desenvolvimento de infra-estruturas desportivas — referência IND/ID/13/2001/LVT.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e ao abrigo do regime do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro:

Entre:

O Instituto Nacional do Desporto, com sede na Avenida do Infante Santo, 76, 4.º, 1399-032 Lisboa, adiante designado por IND ou primeiro outorgante, neste acto representado pelo seu presidente, *Manuel da Silva Brito*; e

A Junta de Freguesia de Valado de Frades, adiante designada por promotor ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, *Amável dos Santos Pereira*;

é celebrado o presente contrato-programa que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto

O presente contrato-programa tem por objecto a colaboração do IND destinada à remodelação do pavimento desportivo do pavilhão de Valado de Frades, concelho de Nazaré/Leiria, promovida pela Junta de Freguesia de Valado de Frades e a executar por esta, na qualidade de dono da obra, e de acordo com a proposta e o respectivo projecto aprovados pelo primeiro outorgante.

Cláusula 2.^a

Custos e repartição de encargos

1 — Para a prossecução da intervenção referida na cláusula 1.^a, com o custo de referência de 13 190 000\$, será concedida, pelo primeiro ao segundo outorgante, na qualidade de dono da obra, uma comparticipação total de 6 000 000\$, ilíquida, que será proporcionalmente reduzida caso o orçamento das obras se revele inferior ao custo de referência indicado.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior será efectuada no âmbito do Programa Rede Integrada de Infra-Estruturas Desportivas — Projecto Infra-Estruturas de Iniciativa Autárquica, do PIDDAC afecto ao IND, processando-se a liquidação nas seguintes condições:

- a) 3 000 000\$ em 2001, contra a apresentação do contrato de empreitada ou de fornecimento;
- b) 3 000 000\$ em 2001, após a conclusão das obras ou dos trabalhos do fornecimento e contra a apresentação do respectivo auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento.

3 — No caso de trabalhos que, com prévio conhecimento e aceitação do primeiro outorgante, sejam realizados, no todo ou em parte, por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, para efeitos de processamento da comparticipação das tranches referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos justificativos da despesa:

- a) Em substituição do contrato de empreitada ou do contrato de fornecimento: cópia da acta da reunião do órgão autárquico competente, onde conste a deliberação relativa à execução dos correspondentes trabalhos por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, com a identificação da obra, ou discriminação das parcelas de trabalhos abrangidos e dos seus custos, além da indicação do responsável pelo acompanhamento técnico e que visará todos os documentos justificativos de despesa a enviar ao IND;
- b) Em complemento do auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento: cópias (visadas pelo técnico responsável ou validadas por carimbo da entidade promotora) das facturas relativas aos bens incorporados na obra.

4 — Compete à autarquia assegurar a cobertura financeira de eventuais custos resultantes das altas de praça, revisões de preços, trabalhos a mais, erros e omissões de projecto, compensações por trabalhos a menos ou a mais, indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário, por força do respectivo contrato e do regime legal aplicável aos fornecimentos e empreitadas de obras públicas.

Cláusula 3.^a**Revisão do contrato-programa**

Qualquer alteração ou adaptação, pelo segundo outorgante, dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, sob pena de resolução do mesmo.

Cláusula 4.^a**Vigência e caducidade**

1 — No contexto do objecto definido na cláusula 1.^a, o segundo outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pela conclusão integral das obras a realizar, até ao final do ano de 2001.

2 — O atraso do segundo outorgante no cumprimento dos prazos fixados neste contrato-programa, por razões não fundamentadas, concede ao primeiro o direito de resolução do contrato.

3 — A resolução do contrato-programa a que se reporta o número anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao segundo outorgante, obrigando-se este à restituição ao primeiro das quantias já recebidas a título de comparticipação.

4 — O presente contrato caduca quando, por falta não imputável às partes, se torna objectivamente impossível realizar a obra que constitui o seu objecto.

Cláusula 5.^a**Deveres do segundo outorgante**

1 — A execução e o controlo técnico das obras serão assegurados pelo segundo outorgante, podendo o primeiro outorgante, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento dos trabalhos, fornecer apoio técnico supletivo quando solicitado, em qualquer das fases de execução deste contrato-programa.

2 — O segundo outorgante obriga-se a colocar em local visível da instalação, e com o destaque adequado, um painel que deverá permanecer no local até à conclusão da execução deste contrato-programa, no qual deve constar a indicação expressa da comparticipação concedida pelo IND, à realização dos trabalhos referidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 6.^a**Manutenção e gestão**

A manutenção e gestão da infra-estrutura referida na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-la afectada aos fins previstos no âmbito deste contrato-programa e a geri-la de acordo com os princípios de interesse público inerentes ao mesmo, designadamente pela concessão de facilidades de acesso à comunidade local e ao movimento associativo.

5 de Setembro de 2001. — Pelo Primeiro Outorgante, *Manuel da Silva Brito*. — Pelo Segundo Outorgante, *Amável dos Santos Pereira*.

Contrato n.º 2618/2001. — *Contrato-programa de desenvolvimento de infra-estruturas desportivas referência IND/ID/11/2001/C.* — Ao abrigo e nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e no regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro:

Entre:

O Instituto Nacional do Desporto, com sede na Avenida do Infante Santo, 76, 4.º, 1399-032 Lisboa, adiante designado por IND ou primeiro outorgante, neste acto representado pelo seu presidente, Manuel da Silva Brito; e

A Associação Recreativa Cultural e Desportiva da Mendiga, adiante designada por promotor ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, Armando Bento de Matos;

é celebrado o presente contrato-programa que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto**

O presente contrato-programa tem por objecto a colaboração do IND destinada à realização da obra de iluminação de um campo polidesportivo em Mendiga, concelho de Porto de Mós/Leiria promovida pela Associação Recreativa Cultural e Desportiva da Mendiga e a executar por esta na qualidade de dono da obra e de acordo com a proposta e o respectivo projecto aprovados pelo primeiro outorgante.

Cláusula 2.^a**Custos e repartição de encargos**

1 — Para a prossecução da intervenção referida na cláusula 1.^a, com o custo de referência de 2 300 000\$, será concedida, pelo primeiro ao segundo outorgante, na qualidade de dono da obra, uma comparticipação total de 1 150 000\$, ilíquida, que será proporcionalmente

reduzida caso o orçamento das obras se revele inferior ao custo de referência indicado.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior será efectuada no âmbito do Programa Rede Integrada de Infra-Estruturas Desportivas — Projecto de Apoio a Colectividades Desportivas, do PIDDAC afecto ao IND, processando-se a liquidação nas seguintes condições:

- a) 500 000\$ em 2001, contra a apresentação do contrato de empreitada ou de fornecimento;
- b) 650 000\$ em 2001, após a conclusão das obras ou dos trabalhos do fornecimento e contra a apresentação do respectivo auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento.

3 — No caso de trabalhos que, com prévio conhecimento e aceitação do primeiro outorgante, sejam realizados, no todo ou em parte, por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, para efeitos de processamento da comparticipação das tranches referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos justificativos da despesa:

- a) Em substituição do contrato de empreitada ou do contrato de fornecimento: cópia da acta da reunião do órgão autárquico competente, onde conste a deliberação relativa à execução dos correspondentes trabalhos por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, com a identificação da obra, ou discriminação das parcelas de trabalhos abrangidos e dos seus custos, além da indicação do responsável pelo acompanhamento técnico e que visará todos os documentos justificativos de despesa a enviar ao IND;
- b) Em complemento do auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento: cópias (visadas pelo técnico responsável ou validadas por carimbo da entidade promotora) das facturas relativas aos bens incorporados na obra.

4 — Compete ao promotor assegurar a cobertura financeira de eventuais custos resultantes das altas de praça, revisões de preços, trabalhos a mais, erros e omissões de projecto, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário, por força do respectivo contrato e do regime legal aplicável à realização de empreitadas e fornecimentos de construção civil e obras públicas.

Cláusula 3.^a**Revisão do contrato-programa**

Qualquer alteração ou adaptação, pelo segundo outorgante, dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa, carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, sob pena de resolução do mesmo.

Cláusula 4.^a**Vigência e caducidade**

1 — No contexto do objecto definido na cláusula 1.^a, o segundo outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pela conclusão integral das obras a realizar, até ao final do ano de 2001.

2 — O atraso do segundo outorgante no cumprimento dos prazos fixados neste contrato-programa, por razões não fundamentadas, concede ao primeiro o direito de resolução do contrato.

3 — A resolução do contrato-programa a que se reporta o número anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao segundo outorgante, obrigando-se este à restituição ao primeiro das quantias já recebidas a título de comparticipação.

4 — O presente contrato caduca quando, por falta não imputável às partes, se torna objectivamente impossível realizar a obra que constitui o seu objecto.

Cláusula 5.^a**Deveres do segundo outorgante**

1 — A execução e o controlo técnico das obras serão assegurados pelo segundo outorgante, podendo o primeiro outorgante, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento dos trabalhos, fornecer apoio técnico supletivo quando solicitado, em qualquer das fases de execução deste contrato-programa.

2 — O segundo outorgante obriga-se a colocar em local visível da instalação, e com o destaque adequado, um painel que deverá permanecer no local até à conclusão da execução deste contrato-programa, no qual deve constar a indicação expressa da comparticipação concedida pelo Instituto Nacional do Desporto, à realização dos trabalhos referidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 6.^a**Manutenção e gestão**

A manutenção e gestão da infra-estrutura referida na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-la afecta aos fins previstos no âmbito deste contrato-programa e a geri-la de acordo com os princípios de interesse público inerentes ao mesmo, designadamente pela concessão de facilidades de acesso à comunidade local e ao movimento associativo.

5 de Setembro de 2001. — Pelo Primeiro Outorgante, *Manuel da Silva Brito*. — Pelo Segundo Outorgante, *Armando Bento de Matos*.

Contrato n.º 2619/2001. — *Contrato-programa de desenvolvimento de infra-estruturas desportivas (referência IND/ID/04/2001/C)*. — Ao abrigo e nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e no regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro:

Entre:

- O Instituto Nacional do Desporto, com sede na Avenida do Infante Santo, 76, 4.º, 1399-032 Lisboa, adiante designado por IND ou primeiro outorgante, neste acto representado pelo seu presidente, Manuel da Silva Brito; e
- A Casa do Povo de Pinhel, adiante designada por promotor ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, Carlos Alberto Videira dos Santos Pinhel;

é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto**

O presente contrato-programa tem por objecto a colaboração do IND destinada à construção de um campo de ténis em Pinhel, concelho de Pinhel/Guarda, promovida pela Casa do Povo de Pinhel e a executar por esta na qualidade de dono da obra e de acordo com a proposta e o respectivo projecto aprovados pelo primeiro outorgante.

Cláusula 2.^a**Custos e repartição de encargos**

1 — Para a prossecução da intervenção referida na cláusula 1.^a, com o custo de referência de 4 400 000\$, será concedida, pelo primeiro outorgante ao segundo outorgante, na qualidade de dono da obra, uma participação total de 1 100 000\$, ilíquida, que será proporcionalmente reduzida caso o orçamento das obras se revele inferior ao custo de referência indicado.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior será efectuada no âmbito do Programa Rede Integrada de Infra-Estruturas Desportivas — Projecto de Apoio a Colectividades Desportivas, do PIDDAC afecto ao IND, processando-se a liquidação nas seguintes condições:

- a) 500 000\$ em 2001, contra a apresentação do contrato de empreitada ou de fornecimento;
- b) 600 000\$ em 2001, após a conclusão das obras ou dos trabalhos do fornecimento e contra a apresentação do respectivo auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento.

3 — No caso de trabalhos que, com prévio conhecimento e aceitação do primeiro outorgante, sejam realizados, no todo ou em parte, por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, para efeitos de processamento da comparticipação das tranches referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos justificativos da despesa:

- a) Em substituição do contrato de empreitada ou do contrato de fornecimento: cópia da acta da reunião do órgão competente, onde conste a deliberação relativa à execução dos correspondentes trabalhos por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, com a identificação da obra ou discriminação das parcelas de trabalhos abrangidos e dos seus custos, além da indicação do responsável pelo acompanhamento técnico e que visará todos os documentos justificativos de despesa a enviar ao IND;
- b) Em complemento do auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento: cópias (visadas pelo técnico responsável ou validadas por carimbo da entidade promotora) das facturas relativas aos bens incorporados na obra.

4 — Compete ao promotor assegurar a cobertura financeira de eventuais custos resultantes das altas de praça, revisões de preços,

trabalhos a mais, erros e omissões de projecto, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário, por força do respectivo contrato e do regime legal aplicável à realização de empreitadas e fornecimentos de construção civil e obras públicas.

Cláusula 3.^a**Revisão do contrato-programa**

Qualquer alteração ou adaptação, pelo segundo outorgante, dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, sob pena de resolução do mesmo.

Cláusula 4.^a**Vigência e caducidade**

1 — No contexto do objecto definido na cláusula 1.^a, o segundo outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pela conclusão integral das obras a realizar, até ao final do ano de 2001.

2 — O atraso do segundo outorgante no cumprimento dos prazos fixados neste contrato-programa, por razões não fundamentadas, concede ao primeiro o direito de resolução do contrato.

3 — A resolução do contrato-programa a que se reporta o número anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao segundo outorgante, obrigando-se este à restituição ao primeiro outorgante das quantias já recebidas a título de comparticipação.

4 — O presente contrato caduca quando, por falta não imputável às partes, se torna objectivamente impossível realizar a obra que constitui o seu objecto.

Cláusula 5.^a**Deveres do segundo outorgante**

1 — A execução e o controlo técnico das obras serão assegurados pelo segundo outorgante, podendo o primeiro outorgante, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento dos trabalhos, fornecer apoio técnico supletivo, quando solicitado, em qualquer das fases de execução deste contrato-programa.

2 — O segundo outorgante obriga-se a colocar em local visível da instalação, e com o destaque adequado, um painel, que deverá permanecer no local até à conclusão da execução deste contrato-programa, no qual deve constar a indicação expressa da comparticipação concedida pelo IND à realização dos trabalhos referidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 6.^a**Manutenção e gestão**

A manutenção e gestão da infra-estrutura referida na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-la afecta aos fins previstos no âmbito deste contrato-programa e a geri-la de acordo com os princípios de interesse público inerentes ao mesmo, designadamente pela concessão de facilidades de acesso à comunidade local e ao movimento associativo.

5 de Setembro de 2001. — Pelo Primeiro Outorgante, *Manuel da Silva Brito*. — Pelo Segundo Outorgante, *Carlos Alberto Videira dos Santos Pinhel*.

Contrato n.º 2620/2001. — *Contrato-programa de desenvolvimento de infra-estruturas desportivas — referência IND/ID/05/2001/C*. — Ao abrigo e nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e no regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro:

Entre:

- O Instituto Nacional do Desporto, com sede na Avenida do Infante Santo, 76, 4.º, 1399-032 Lisboa, adiante designado por IND ou primeiro outorgante, neste acto representado pelo seu presidente, Manuel da Silva Brito; e
- A União Recreativa de Santa Eulália, adiante designada por promotor ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, José Paulo Félix;

é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto**

O presente contrato-programa tem por objecto a colaboração do IND destinada à construção dos balneários do polidesportivo de Santa Eulália, concelho de Seia/Guarda, promovida pela União Recreativa de Santa Eulália e a executar por esta na qualidade de dono da obra e de acordo com a proposta e o respectivo projecto aprovados pelo primeiro outorgante.

Cláusula 2.^a**Custos e repartição de encargos**

1 — Para a prossecução da intervenção referida na cláusula 1.^a, com o custo de referência de 4 800 000\$, será concedida, pelo primeiro outorgante ao segundo outorgante, na qualidade de dono da obra, uma comparticipação total de 1 200 000\$, ilíquida, que será proporcionalmente reduzida caso o orçamento das obras se revele inferior ao custo de referência indicado.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior será efectuada no âmbito do Programa Rede Integrada de Infra-Estruturas Desportivas — Projecto de Apoio a Colectividades Desportivas, do PIDDAC afecto ao IND, processando-se a liquidação nas seguintes condições:

- 600 000\$ em 2001, contra a apresentação do contrato de empreitada ou de fornecimento;
- 600 000\$ em 2001, após a conclusão das obras ou dos trabalhos do fornecimento e contra a apresentação do respectivo auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento.

3 — No caso de trabalhos que, com prévio conhecimento e aceitação do primeiro outorgante, sejam realizados, no todo ou em parte, por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, para efeitos de processamento da comparticipação das tranches referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos justificativos da despesa:

- Em substituição do contrato de empreitada ou do contrato de fornecimento: cópia da acta da reunião do órgão competente, onde conste a deliberação relativa à execução dos correspondentes trabalhos por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, com a identificação da obra ou discriminação das parcelas de trabalhos abrangidos e dos seus custos, além da indicação do responsável pelo acompanhamento técnico e que visará todos os documentos justificativos de despesa a enviar ao IND;
- Em complemento do auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento: cópias (visadas pelo técnico responsável ou validadas por carimbo da entidade promotora) das facturas relativas aos bens incorporados na obra.

4 — Compete ao promotor assegurar a cobertura financeira de eventuais custos resultantes das altas de praça, revisões de preços, trabalhos a mais, erros e omissões de projecto, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário, por força do respectivo contrato e do regime legal aplicável à realização de empreitadas e fornecimentos de construção civil e obras públicas.

Cláusula 3.^a**Revisão do contrato-programa**

Qualquer alteração ou adaptação, pelo segundo outorgante, dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, sob pena de resolução do mesmo.

Cláusula 4.^a**Vigência e caducidade**

1 — No contexto do objecto definido na cláusula 1.^a, o segundo outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pela conclusão integral das obras a realizar, até ao final do ano de 2001.

2 — O atraso do segundo outorgante no cumprimento dos prazos fixados neste contrato-programa, por razões não fundamentadas, concede ao primeiro o direito de resolução do contrato.

3 — A resolução do contrato-programa a que se reporta o número anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao segundo outorgante, obrigando-se este à restituição ao primeiro outorgante das quantias já recebidas a título de comparticipação.

4 — O presente contrato caduca quando, por falta não imputável às partes, se torna objectivamente impossível realizar a obra que constitui o seu objecto.

Cláusula 5.^a**Deveres do segundo outorgante**

1 — A execução e o controlo técnico das obras serão assegurados pelo segundo outorgante, podendo o primeiro outorgante, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento dos trabalhos, fornecer apoio técnico supletivo, quando solicitado, em qualquer das fases de execução deste contrato-programa.

2 — O segundo outorgante obriga-se a colocar em local visível da instalação, e com o destaque adequado, um painel, que deverá permanecer no local até à conclusão da execução deste contrato-programa, no qual deve constar a indicação expressa da comparticipação concedida pelo IND, à realização dos trabalhos referidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 6.^a**Manutenção e gestão**

A manutenção e gestão da infra-estrutura referida na cláusula 1.^a é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-la afecta aos fins previstos no âmbito deste contrato-programa e a geri-la de acordo com os princípios de interesse público inerentes ao mesmo, designadamente pela concessão de facilidades de acesso à comunidade local e ao movimento associativo.

5 de Setembro de 2001. — O Primeiro Outorgante, *Manuel da Silva Brito*. — O Segundo Outorgante, *José Paulo Félix*.

Contrato n.º 2621/2001. — *Contrato-programa.* — De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Instituto Nacional do Desporto, como primeiro outorgante, e a Federação Nacional de Motociclismo, como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por Federação, representados pelos respectivos presidentes, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a atribuição à Federação outorgante da contribuição financeira constante da cláusula 2.^a deste contrato, como comparticipação nos encargos da organização dos eventos desportivos adiante referidos que a Federação organizará no decurso do corrente ano, conforme proposta apresentada a este Instituto.

Esses eventos são:

- Prova do Campeonato da Europa de Velocidade;
- Prova do Campeonato do Mundo de Enduro;
- Prova do Campeonato do Mundo de Trial.

Cláusula 2.^a**Comparticipação financeira**

A comparticipação financeira a prestar pelo Instituto Nacional do Desporto à Federação outorgante, para os efeitos referidos na cláusula 1.^a, é de 5 000 000\$, € 24 939,89.

Cláusula 3.^a**Afectação da comparticipação financeira**

A comparticipação financeira constante da cláusula 2.^a deverá, pela Federação outorgante, ser afectada nos termos seguintes:

- 1 000 000\$, € 4 987,97, para realização da prova do Campeonato da Europa de Velocidade;
- 2 000 000\$, € 9 975,96, para realização da prova do Campeonato do Mundo de Enduro;
- 2 000 000\$, € 9 975,96, para realização da prova do Campeonato do Mundo de Trial.

Cláusula 4.^a**Disponibilização da comparticipação financeira**

A comparticipação referida na cláusula 2.^a será disponibilizada após a assinatura do presente contrato e em função da disponibilidade do primeiro outorgante.

Cláusula 5.^a**Obrigações da Federação**

São obrigações da Federação:

- Levar a efeito a realização dos eventos a que se reporta o presente contrato nos termos constantes da proposta apresentada pela Federação e de forma a atingir os objectivos nela expressos;
- Suportar os custos resultantes das requisições, licenças extraordinárias e dispensas de prestação de trabalho dos diversos agentes desportivos envolvidos no evento;
- Entregar, até 31 de Dezembro de 2001, relatório demonstrativo das actividades desenvolvidas e demonstrações financeiras que evidenciem o conjunto de receitas por natureza

e dos custos por natureza, bem como o resultado apurado, que poderão ser objecto de auditoria;

- d) As demonstrações financeiras a que se referem a alínea anterior deverão ser consolidadas nas contas da Federação no exercício a que se referem;
- e) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação do evento, o apoio do Ministério da Juventude e Desporto, Instituto Nacional do Desporto.

Cláusula 6.ª

Atribuições do Instituto Nacional do Desporto

É atribuição do Instituto Nacional do Desporto verificar o exacto desenvolvimento dos eventos que justificaram a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, com a observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 7.ª

Revisão e cessação do contrato

As revisões ou modificações do presente contrato, bem como a sua resolução por exclusiva iniciativa do Instituto Nacional do Desporto, carecem de aprovação do membro do Governo que tutela a área do Desporto.

26 de Setembro de 2001. — O Presidente do Instituto Nacional do Desporto, *Manuel Brito*. — O Presidente da Federação Nacional de Motociclismo, *António Simões Pocinho*.

[Dispensado da homologação prevista no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, nos termos da alínea p) do despacho n.º 1768/2001, de 11 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Janeiro de 2001.]

Contrato n.º 2622/2001. — *Contrato-programa de desenvolvimento de infra-estruturas desportivas — referência IND/ID/39/2001/N.* — Ao abrigo e nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, entre:

- O Instituto Nacional do Desporto, com sede na Avenida do Infante Santo, 76, 4.º, 1399-032 Lisboa, adiante designado por IND ou primeiro outorgante, neste acto representado pelo seu presidente, Manuel da Silva Brito; e
- A Associação Desportiva de Barroelas, adiante designada por promotor ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, Victor Manuel Castro Lemos;

é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato-programa tem por objecto a colaboração do IND destinada à realização de obras de beneficiação do campo de jogos da ADB, concelho de Viana do Castelo, Viana do Castelo, promovida pela Associação Desportiva de Barroelas e a executar por esta na qualidade de dono da obra e de acordo com a proposta e o respectivo projecto, aprovados pelo primeiro outorgante.

Cláusula 2.ª

Custos e repartição de encargos

1 — Para a prossecução da intervenção referida na cláusula 1.ª, com o custo de referência de 2 000 000\$, será concedida, pelo primeiro outorgante ao segundo outorgante, na qualidade de dono da obra, uma comparticipação total de 1 000 000\$, ilíquida, que será proporcionalmente reduzida caso o orçamento das obras se revele inferior ao custo de referência indicado.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior será efectuada no âmbito do Programa Rede Integrada de Infra-estruturas Desportivas — Projecto de Apoio a Colectividades Desportivas, do PIDDAC afecto ao IND, processando-se a liquidação nas seguintes condições:

- a) 500 000\$ em 2001, contra a apresentação do contrato de empreitada ou de fornecimento;
- b) 500 000\$ em 2001, após a conclusão das obras ou dos trabalhos do fornecimento e contra a apresentação do respectivo auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento.

3 — No caso de trabalhos que, com prévio conhecimento e aceitação do primeiro outorgante, sejam realizados, no todo ou em parte, por

administração directa ou com dispensa de contrato escrito, para efeitos de processamento da comparticipação das tranches referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos justificativos da despesa:

- a) Em substituição do contrato de empreitada ou do contrato de fornecimento: cópia da acta da reunião do órgão competente, onde conste a deliberação relativa à execução dos correspondentes trabalhos por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, com a identificação da obra ou discriminação das parcelas de trabalhos abrangidos e dos seus custos, além da indicação do responsável pelo acompanhamento técnico e que visará todos os documentos justificativos de despesa a enviar ao IND;
- b) Em complemento do auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento: cópias (visadas pelo técnico responsável ou validadas por carimbo da entidade promotora) das facturas relativas aos bens incorporados na obra.

4 — Compete ao promotor assegurar a cobertura financeira de eventuais custos resultantes das altas de praça, revisões de preços, trabalhos a mais, erros e omissões de projecto, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário, por força do respectivo contrato e do regime legal aplicável à realização de empreitadas e fornecimentos de construção civil e obras públicas.

Cláusula 3.ª

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação, pelo segundo outorgante, dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, sob pena de resolução do mesmo.

Cláusula 4.ª

Vigência e caducidade

1 — No contexto do objecto definido na cláusula 1.ª, o segundo outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pela conclusão integral das obras, a realizar até ao final do ano 2001.

2 — O atraso do segundo outorgante no cumprimento dos prazos fixados neste contrato-programa, por razões não fundamentadas, concede ao primeiro o direito de resolução do contrato.

3 — A resolução do contrato-programa a que se reporta o número anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao segundo outorgante, obrigando-se este à restituição ao primeiro outorgante das quantias já recebidas a título de comparticipação.

4 — O presente contrato caduca quando, por falta não imputável às partes, se torne objectivamente impossível realizar a obra que constitui o seu objecto.

Cláusula 5.ª

Deveres do segundo outorgante

1 — A execução e o controlo técnico das obras serão assegurados pelo segundo outorgante, podendo o primeiro outorgante, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento dos trabalhos, fornecer apoio técnico supletivo, quando solicitado, em qualquer das fases de execução deste contrato-programa.

2 — O segundo outorgante obriga-se a colocar em local visível da instalação, e com o destaque adequado, um painel, que deverá permanecer no local até à conclusão da execução deste contrato-programa, no qual deve constar a indicação expressa da comparticipação concedida pelo IND à realização dos trabalhos referidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 6.ª

Manutenção e gestão

A manutenção e gestão da infra-estrutura referida na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-la afecta aos fins previstos no âmbito deste contrato-programa e a geri-la de acordo com os princípios de interesse público inerentes ao mesmo, designadamente pela concessão de facilidades de acesso à comunidade local e ao movimento associativo.

5 de Setembro de 2001. — Pelo Primeiro Outorgante, *Manuel da Silva Brito*. — Pelo Segundo Outorgante, *Victor Manuel Castro Lemos*.

[Dispensado o visto de homologação, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e do despacho n.º 1768/2001, do Ministro da Juventude e do Desporto

(Diário da República, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2001).]

Contrato n.º 2623/2001. — *Contrato-programa de desenvolvimento de infra-estruturas desportivas — referência IND/ID/41/2001/N.* — Ao abrigo e nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, entre:

- O Instituto Nacional do Desporto, com sede na Avenida do Infante Santo, 76, 4.º, 1399-032 Lisboa, adiante designado por IND ou primeiro outorgante, neste acto representado pelo seu presidente, Manuel da Silva Brito; e
- A Associação para o Desenvolvimento de Santa Leocádia, adiante designada por promotor ou segundo outorgante, representada pelo seu presidente, Paulo Sérgio Lima Pereira Afonso;

é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato-programa tem por objecto a colaboração do IND destinada à instalação de iluminação do polidesportivo de Santa Leocádia, concelho de Viana do Castelo, Viana do Castelo, promovida pela Associação para o Desenvolvimento de Santa Leocádia e a executar por esta na qualidade de dono da obra e de acordo com a proposta e o respectivo projecto, aprovados pelo primeiro outorgante.

Cláusula 2.ª

Custos e repartição de encargos

1 — Para a prossecução da intervenção referida na cláusula 1.ª, com o custo de referência de 1 700 000\$, será concedida, pelo primeiro outorgante ao segundo outorgante, na qualidade de dono da obra, uma comparticipação total de 850 000\$, ilíquida, que será proporcionalmente reduzida caso o orçamento das obras se revele inferior ao custo de referência indicado.

2 — A comparticipação financeira referida no número anterior será efectuada no âmbito do Programa Rede Integrada de Infra-Estruturas Desportivas — Projecto de Apoio a Colectividades Desportivas, do PIDDAC afecto ao IND, processando-se a liquidação nas seguintes condições:

- a) 400 000\$ em 2001, contra a apresentação do contrato de empreitada ou de fornecimento;
- b) 450 000\$ em 2001, após a conclusão das obras ou dos trabalhos do fornecimento e contra a apresentação do respectivo auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão e conformidade do fornecimento.

3 — No caso de trabalhos que, com prévio conhecimento e aceitação do primeiro outorgante, sejam realizados, no todo ou em parte, por administração directa ou com dispensa de contrato escrita, para efeitos de processamento da comparticipação das tranches referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos justificativos da despesa:

- a) Em substituição do contrato de empreitada ou do contrato de fornecimento: cópia da acta da reunião do órgão competente, onde conste a deliberação relativa à execução dos correspondentes trabalhos por administração directa ou com dispensa de contrato escrito, com a identificação da obra ou discriminação das parcelas de trabalhos abrangidos e dos seus custos, além da indicação do responsável pelo acompanhamento técnico e que visará todos os documentos justificativos de despesa a enviar ao IND;
- b) Em complemento do auto de recepção provisória da obra ou declaração de conclusão a conformidade do fornecimento: cópias (visadas pelo técnico responsável ou validadas por carimbo da entidade promotora) das facturas relativas aos bens incorporados na obra.

4 — Compete ao promotor assegurar a cobertura financeira de eventuais custos resultantes das altas de praça, revisões de preços, trabalhos a mais, erros e omissões de projecto, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário, por força do respectivo contrato e do regime legal aplicável à realização de empreitadas e fornecimentos de construção civil e obras públicas.

Cláusula 3.ª

Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação, pelo segundo outorgante, dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa carece de prévio acordo escrito do primeiro outorgante, sob pena de resolução do mesmo.

Cláusula 4.ª

Vigência e caducidade

1 — No contexto do objecto definido na cláusula 1.ª, o segundo outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pela conclusão integral das obras, a realizar até ao final do ano 2001.

2 — O atraso do segundo outorgante no cumprimento dos prazos fixados neste contrato-programa, por razões não fundamentadas, concede ao primeiro o direito de resolução do contrato.

3 — A resolução do contrato-programa a que se reporta o número anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao segundo outorgante, obrigando-se este à restituição ao primeiro outorgante das quantias já recebidas a título de comparticipação.

4 — O presente contrato caduca quando, por falta não imputável às partes, se torne objectivamente impossível realizar a obra que constitui o seu objecto.

Cláusula 5.ª

Deveres do segundo outorgante

1 — A execução e o controlo técnico das obras serão assegurados pelo segundo outorgante, podendo o primeiro outorgante, ou quem ele determinar, para além do acompanhamento dos trabalhos, fornecer apoio técnico supletivo, quando solicitado, em qualquer das fases de execução deste contrato-programa.

2 — O segundo outorgante obriga-se a colocar em local visível da instalação, e com o destaque adequado, um painel, que deverá permanecer no local até à conclusão da execução deste contrato-programa, no qual deve constar a indicação expressa da comparticipação concedida pelo IND à realização dos trabalhos referidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 6.ª

Manutenção e gestão

A manutenção e gestão da infra-estrutura referida na cláusula 1.ª é da responsabilidade do segundo outorgante, que se obriga a mantê-la afecta aos fins previstos no âmbito deste contrato-programa e a geri-la de acordo com os princípios de interesse público inerentes ao mesmo, designadamente pela concessão de facilidades de acesso à comunidade local e ao movimento associativo.

5 de Setembro de 2001. — Pelo Primeiro Outorgante, *Manuel da Silva Brito*. — Pelo Segundo Outorgante, *Paulo Sérgio Lima Pereira Afonso*.

[Dispensado de homologação, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 62/97, de 26 de Março, e do despacho n.º 1768/2001, do Ministro da Juventude e do Desporto (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2001).]

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 464/2001/T. Const. — Processo n.º 166/2001.

1 — Nos presentes autos de fiscalização concreta de constitucionalidade, em que figuram, como recorrente, o Ministério Público e, como recorrido, João Paulo da Silva Costa Brito, o juiz do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, na decisão de 13 de Fevereiro de 2001, considerou o seguinte:

«[...] A pergunta que se coloca é a seguinte: tendo o legislador aprovado e publicado um diploma legislativo no qual descriminaliza uma certa conduta (no caso, o consumo de estupefacientes), é lícito retardar a entrada em vigor de tal diploma por razões, ao que parece, de natureza meramente administrativa ('regulamentares, organizativas, técnicas e financeiras'), continuando a punir-se criminalmente, até ao dia 1 de Julho de 2001, as condutas abrangidas por tal descriminalização? Quer dizer, é aceitável a existência da figura da descriminalização 'a prazo'?

Pensa-se que a resposta deverá ser negativa, porquanto uma tal solução é violadora de vários princípios constitucionais vigentes no domínio do direito criminal.

3 — Inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade:

3.1 — O artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República reza assim: 'Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declara punível a acção ou omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior'. Consagra-se aqui o conhecido *princípio da legalidade em direito penal*, também proclamado no artigo 1.º, n.º 1, do Código Penal.

Não há possibilidade, agora, de aprofundar o significado deste fundamental princípio e de estudar todas as suas implicações e corolários. Bastará dizer que "É a primeira função do princípio *nullum crimen* decerto uma função de garantia, exigida pela ideia de Estado de Direito, contra o exercício já ilegítimo (político-juridicamente ilegítimo), já abusivo (persecutório e arbitrário), já incontrolável (subtraído à racionalidade jurídico-dogmática e crítico-metodológica), do *ius puniendi* estadual. E justamente enquanto impõe a esse poder uma 'regra de competência', lhe define as condições formais de exercício e lhe demarca os seus intencionais limites normativos. Pois continua a postular-se que só a incriminação e a punição que se submetam quer às exigências de fundamento e critério quer aos limites jurídicos que lhes visa impor o princípio da legalidade criminal se aplicarão em termos de se afirmarem, por um lado, como político-criminalmente legítimas — reconhecer-se-à o 'princípio democrático' ou representativo-democrático na definição dos pressupostos da incriminação punitiva e cumprir-se-à o 'princípio da separação de poderes' na determinação normativa desses pressupostos — e de levarem, por outro lado, preservada a segurança jurídica (a previsibilidade e a segurança jurídicas) e suficientemente respeitada a liberdade dos cidadãos (pela exclusão mesma do arbítrio, correlato daquela segurança jurídica, e pela possibilidade de controle da incriminação e punição que o cumprimento do princípio garantirá).

Só que não se fica hoje por aqui, apenas por essa negativa função formal de garantia. Tende-se decisivamente a compreender ainda o princípio com um sentido normativamente material e positivo, ao pretender ver-se nele, seja a manifestação da justiça material ou pelo menos da justiça jurídica do direito penal, seja a expressão da própria juridicidade do sistema criminal, seja inclusivamente uma inferência do valor último da dignidade da pessoa humana. E certo que é esta uma nova dimensão do princípio que, apesar dos já relevantes contributos oferecidos pelo actual pensamento jurídico, não logrou ainda afirmar-se com a generalidade e o exposto reconhecimento que a sua essencial importância justifica. E, no entanto, temos para nós que será no assumir dessa dimensão — embora não necessariamente por qualquer dos modos referidos, que não se revelam de todo imunes à crítica — que o princípio poderá esperar hoje uma sua compreensão decisiva, aquela recompreensão que permitirá como que restituí-lo no pensamento jurídico contemporâneo."

3.2 — Ora, uma solução como aquela que está em análise conduz, salvo o devido respeito, a uma violação de tal princípio encarado sob a sua dimensão material.

É certo que, do ponto de vista puramente formal, o Decreto-Lei n.º 15/93, na parte em que incrimina o consumo de estupefacientes, continua em vigor, por força do diferimento da entrada em vigor da Lei n.º 30/2000, citada, operada pelo seu artigo 29.º Porém, menos certo não é que se encontra 'visível' no ordenamento jurídico um diploma que *expressamente descriminaliza tal conduta*, quer dizer, o órgão legislativo competente (no caso, a própria Assembleia da República) inequivocamente veiculou, através de diploma legislativo aprovado, referendado e publicado, o entendimento que essa conduta *não mais constitui crime*. Isto significa que, a punir-se agora o arguido nos presentes autos, tal corresponderia, materialmente, na óptica da justiça que preside à ideia de Estado de direito democrático (com implicações ao nível do princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e até da culpa), a puni-lo por um comportamento que materialmente já não é crime, considerando-se o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, citado, tacitamente revogado pelo artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, citado, em particular, e em geral, por todo o regime legal constante desta Lei — aliás, cf. o seu artigo 28.º

Ao prolongar artificialmente a 'vida' da incriminação constante do Decreto-Lei n.º 15/93, citado, por razões de natureza regulamentar, organizativa, técnica e financeira, isto é, por razões totalmente alheias à valoração das condutas como merecedoras ou não de tutela penal, o artigo 29.º da Lei n.º 30/2000, citada, vulnera, pois, o *princípio da legalidade, na medida em que impõe a punição por condutas que não devem mais considerar-se tipificadas como criminalmente puníveis*'.

4 — Inconstitucionalidade por violação do princípio da necessidade da pena.

4.1 — O direito penal incrimina e pune as violações culpáveis de bens ou interesses jurídicos de relevante significado para a existência e progresso da vida social.

A tutela penal é subsidiária, no sentido de que só deve ter lugar a incriminação quando meios jurídicos menos gravosos que a reacção

penal se repute insuficientes para assegurar a eficácia do ordenamento jurídico. E 'nesta conformidade o direito penal se por um lado, na sua função punitiva, irroga sanções que manifestamente limitam ou restringem os direitos fundamentais é também o ramo do direito em que se estrutura a garantia desses mesmos direitos, quer através da regulamentação do poder de punir de modo que não possa ser utilizado arbitrariamente pelos órgãos do Estado quer através das mais graves ofensas a esses mesmos direitos. Os limites dos diferentes poderes ou funções do Estado, quer na sua função de positividade do direito, como legislador, quer na sua função jurisdicional, como juiz, quer na sua função administrativa, estão em conexão estreita com o conceito moderno de Estado de direito'.

Na verdade, constitui um dos mais importantes vectores da política criminal actual a ideia de que o Estado e o seu aparelho penal formalizado devem intervir o mínimo possível. Tal ideia base da não-intervenção traduz-se praticamente na limitação até ao ponto máximo aceitável da intervenção do direito penal ('não-intervenção moderada ou judiciosa') e assenta na proposição segundo a qual num Estado de direito democrático o direito penal só pode intervir onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre desenvolvimento e realização da personalidade de cada homem.

Desta proposição decorrem algumas consequências fundamentais. Em primeiro lugar, a de que o direito penal não está legitimado para intervir relativamente a condutas — por mais imorais, associas ou politicamente indesejáveis que se tornem — que não violem um bem jurídico claramente individualizável. Em segundo lugar, a de que, mesmo quando uma conduta viole um bem jurídico, ainda os instrumentos jurídico-penais devem ficar fora de questão sempre que a violação possa ser suficientemente controlada ou contrariada por instrumentos não criminais de política social: 'a necessidade social torna-se um critério decisivo de intervenção do direito penal, assim arvorado em última ou extrema *ratio* da política social. Deste modo, do âmbito do direito penal devem ser excluídas todas as condutas axiológicamente neutras e tratadas com meios de natureza não penal, máxime, com as coimas próprias do direito de contra-ordenações ou de mera ordenação social. Finalmente, a consequência de que processos de neo-incriminalização só podem ser aceites e legitimados onde novos fenómenos sociais, anteriormente existentes ou muito raros, desencadeiem consequências comunitariamente insuportáveis e contra as quais se tenha de fazer intervir a tutela penal em detrimento de um paulatino desenvolvimento de estratégias não criminais de controlo social'.

4.2 — Estes princípios fundamentais político-criminais não-de encontrar expressão dentro do quadro de valores integrantes do consenso comunitário e mediados ou 'positivados' pela Constituição democrática do Estado: 'Pressuposto essencial da definição de um programa de política-criminal é, assim, a explanação dos seus princípios directores, entendendo-se por tais princípios aqueles que devam simultaneamente considerar-se ou directamente como princípios constitucionais, ou pelo menos como emanações do sistema jurídico-constitucional próprio de um Estado de direito democrático e social'.

O preceito fundamental a ter em conta é o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República, que aqui se recorda: 'A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos'.

Condensa-se aqui o princípio que se poderá chamar de congruência ou da analogia substancial entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal. Deste princípio, que só raramente encontra consagração expressa nos textos constitucionais, decorre justamente a exigência da necessidade e subsidiariedade da intervenção jurídico penal: 'Vinculando a uma estreita analogia material entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídico-penais e subordinando toda a intervenção penal a um estrito princípio de necessidade, ele obriga, por um lado, a toda a descriminalização possível; proíbe, por outro lado, qualquer criminalização dispensável, o que vale por dizer que não impõe, em via de princípio qualquer criminalização em função exclusiva de um certo bem jurídico; e sugere, ainda, por outro lado, que só razões de prevenção, nomeadamente de prevenção geral de integração, podem justificar a aplicação de reacções criminais'.

4.3 — Estes princípios constitucionais densificam-se nas categorias dogmáticas da dignidade penal e da carência de tutela penal. Pode definir-se a dignidade penal como a expressão de um juízo qualificado de intolerabilidade social, assente na valoração ético-social de uma conduta, na perspectiva da sua criminalização e punibilidade.

No plano transistemático, a dignidade penal assegura eficácia ao mandamento constitucional de que só os bens jurídicos de eminente dignidade de tutela devem gozar de protecção penal. Nesta medida e com este alcance, o conceito e o princípio da dignidade de tutela dão já guarida ao princípio constitucional da proporcionalidade. Em segundo lugar, no plano axiológico-teleológico, o juízo de dignidade penal privilegia dois referentes materiais: a dignidade de tutela do

bem jurídico e a potencial e gravosa danosidade social da conduta, enquanto lesão ou perigo para os bens jurídicos. Por último, e no plano jurídico-sistemático, a dignidade penal mediatiza e actualiza o postulado segundo o qual o ilícito penal se distingue e singulariza face às demais manifestações de ilícito conhecidas da experiência jurídica: digno de pena é apenas um comportamento merecedor de desaprovação ético-social, porque é adequado a pôr gravemente em perigo ou a prejudicar as relações sociais no interior da comunidade organizada.

Mas a dignidade penal de uma conduta não decide, só por si e de forma definitiva, a questão da criminalização. À legitimação negativa, mediatizada pela dignidade penal, tem de acrescer a legitimação positiva, mediatizada pelas decisões em matéria de tutela. Intervém agora o princípio de carência de tutela penal.

No plano transistematizado, a carência de tutela penal dá expressão ao princípio da subsidiariedade e de última *ratio* do direito penal. O direito penal só deve intervir quando a protecção dos bens jurídicos não possa alcançar-se por meios menos gravosos para a liberdade. A afirmação da carência de tutela penal é também adequada e necessária para a prevenção da danosidade social, e a intervenção do direito penal no caso concreto não desencadeia efeitos secundários, desproporcionadamente lesivos. A carência de tutela penal analisa-se, assim, num duplo e complementar juízo: em primeiro lugar, um juízo de necessidade, por ausência de alternativa idónea e eficaz de tutela não penal; em segundo lugar, um juízo de idoneidade do direito penal para assegurar a tutela, e para o fazer à margem de custos desmesurados no que toca ao sacrifício de outros bens jurídicos, máxime a liberdade.

Como é sabido, estes princípios nortearam a reforma do direito penal português, corporizada essencialmente no Código Penal de 1982.

4.4 — É certo que a Constituição da República não impõe, em geral, a penalização ou despenalização de certas condutas, deixando uma larga margem de conformação ao legislador ordinário. Mas, justamente, o legislador ordinário, no caso em apreço, *proclamou inequivocamente a falta de dignidade penal e de carência de tutela penal da conduta sub judicio*.

Ao diferir a entrada em vigor da Lei n.º 30/2000, citada, o seu artigo 29.º afinal impõe a aplicação de penas por comportamentos que já foram considerados como *não as carecendo*. Tal solução, além de não ter liquidez constitucional, é certamente incompreensível para os destinatários das normas, a saber, o comum dos cidadãos.

5 — Sendo inconstitucional, como se afigura, a disposição em análise, há que considerar que a descriminalização operada pela lei entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação ou, pelo menos, findo o prazo subsidiário da *vacatio legis* de cinco dias após a data da sua publicação (29 de Novembro de 2000) — artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 4, da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.

Razão pela qual deve, *in casu*, considerar-se descriminalizada a conduta imputada ao arguido nos presentes autos, mediante aplicação do regime prevenido no artigo 2.º, n.º 2, do Código Penal.

De modo que o conhecimento desta questão preclui a operação da determinação da eventual pena a impor ao arguido, havendo que proferir decisão em conformidade, sem necessidade de outras considerações.»

Na sequência, o juiz do 2.º Juízo Criminal do indicado Tribunal recusou a aplicação da norma do artigo 29.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, e julgou extinto o procedimento criminal, determinando o seu arquivamento.

2 — É desta decisão que, pelo Ministério Público, vem interposto o presente recurso ao abrigo dos artigos 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com vista à apreciação da conformidade à Constituição da norma do artigo 29.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

Rematou o recorrente a sua alegação com as seguintes conclusões: «1.ª Não viola o princípio da legalidade e da necessidade da pena a norma que — no momento da realização pelo legislador de uma ‘desgradação’ do ilícito criminal em ilícito de mera ordenação social estabelece uma especial (e alargada) *vacatio legis* para a lei nova, conexonada com a necessidade de criação das condições práticas — de natureza administrativa, técnica e financeira destinadas a possibilitar a eficácia, no plano sociológico da pretendida descriminalização.

2.º Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

Apresentado projecto de acórdão pela primitiva relatora e, não obtendo o mesmo vencimento, mudaram os autos de relator.

Cumprir decidir.

3 — Entende-se que é inútil o conhecimento do objecto do recurso. Na verdade, a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, entrou em vigor no dia 2 de Julho de 2001 (cf. o seu artigo 29.º).

Com o despacho ora recorrido, o juiz do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras esgotou, nos presentes autos, o seu poder jurisdicional, só podendo rever o ali decidido, caso o recurso que do mesmo foi interposto para o Tribunal Constitucional viesse a ter provimento e, em consequência, viesse a ser determinada a

sua reforma no passo em que foi recusada a aplicação, por inconstitucionalidade, da norma constante daquele artigo 29.º

Ora, mesmo que porventura este órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade normativa viesse *agora* (ou seja, depois da entrada em vigor da Lei n.º 30/2000) a pronunciar-se no sentido de não ser desconforme com a lei fundamental o indicado normativo, o que é certo é que, tendo em atenção o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal (cf., também, o artigo 29.º, n.º 4, da Constituição), sempre o juiz *a quo* teria de aplicar o regime constante da dita lei neste particular e, em consequência, vir a julgar extinta, por descriminalização, a conduta do ora recorrido.

Por outro lado, se o juízo deste Tribunal fosse o de inconstitucionalidade, assim não dando provimento ao recurso, então o decidido no despacho impugnado manter-se-ia.

Verifica-se, pois, que, a prosseguir o vertente recurso, o resultado prático a que se assistiria, quer na hipótese de o mesmo não vir a ter procedência quer naquela outra em que a impugnação em causa viesse a ser provida, seria o mesmo, qual fosse, justamente, o de manter-se a decisão jurisdicional de extinção do procedimento criminal do recorrido.

Sendo sabido que os recursos do jaez do presente têm uma função instrumental, só se justificando se a decisão a proferir sobre a questão de constitucionalidade se projectar utilmente sobre a «causa» pendente nos tribunais das várias ordens jurisdicionais, então, perante o circunstancialismo descrito, há que reconhecer que, *in casu*, nenhuma utilidade resultaria da impugnação ora em causa.

Poderia questionar-se o juízo acima formulado no ponto em que, tendo-se a decisão ora em análise limitado a considerar «descriminalizada» a conduta imputada ao então arguido, e não tendo daí retirado outras consequências (*verbi gratia*, afirmando de uma eventual responsabilidade contra-ordenacional daquele arguido), sempre restaria utilidade no conhecimento do presente recurso.

Simplemente, a uma tal argumentação contrapõe-se, de um lado, que, recaindo a decisão em apreço tomada no 2.º Juízo do Tribunal Criminal da Comarca de Oeiras sobre a norma da *vacatio somente na parte que dizia respeito à «descriminalização» da indiciada conduta* (e, desse modo, não sendo censurada na parte em que dizia respeito ao restante regime instituído pela Lei n.º 30/2000), dificilmente se configuraria a possibilidade de, no momento em que foi proferido o despacho (isto é, numa ocasião em que aquele restante regime ainda se não encontrava em vigor), estar a efectuar um juízo sobre a possível responsabilidade contra-ordenacional do arguido, responsabilidade essa que, precisamente, foi consagrada pela primeira vez por aquele diploma.

E, de outro lado, ainda que aquela possibilidade se configurasse, nem por isso se apresenta desde logo como inconcebível que, agora, venha porventura a ser desencadeado o procedimento contra-ordenacional, e isto sem que se deseje minimamente querer tomar posição sobre o acerto, do ponto de vista constitucional, de uma formação ordinária que suportasse uma actuação nesse sentido.

O conhecimento do presente recurso não se revestiria, pois, de utilidade, mesmo que porventura se adoptasse uma posição segundo a qual, em caso de substituição de uma norma penal por uma norma contra-ordenacional, seria ainda lícito ser esta última aplicável aos factos ocorridos no domínio da lei anterior.

Em face do exposto, por inutilidade, não se toma conhecimento do objecto do recurso.

Lisboa, 24 de Outubro de 2001. — *Bravo Serra* (relator) — *Paulo Mota Pinto* — *Guilherme da Fonseca* — *Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos da declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto. — I — *Quanto à inutilidade do recurso.* — 1 — Discordo do julgamento de inutilidade do recurso, porque entendo que um eventual juízo de não inconstitucionalidade, não confirmando a decisão recorrida, teria as seguintes consequências:

- 1.ª A não inconstitucionalidade da norma que suspendeu a entrada em vigor da lei descriminalizadora implicaria a revogação da decisão de arquivamento do procedimento criminal já proferida;
- 2.ª A reposição do problema da aplicação da lei penal, após a entrada em vigor da lei descriminalizadora, mas que converte a infracção em contra-ordenação, implicaria, por força dos princípios constitucionais da aplicação da lei penal no tempo, a possibilidade de instauração do procedimento contra-ordenacional, o que não poderá nunca acontecer quando consolidar uma decisão de inconstitucionalidade da lei suspensiva de aplicação da lei nova, porque no momento de tal decisão não estava ainda em vigor a contra-ordenação (já que a aplicação estava, exactamente, suspensa);
- 3.ª Deste modo, uma eventual decisão de não inconstitucionalidade suscitaria a oportunidade de o tribunal recorrido pro-

vocar, perante a autoridade administrativa, a aplicação da lei contra-ordenacional, possibilidade que através da decisão de extinção do recurso deixa de existir porque, como se disse, se consolida não só a extinção do procedimento criminal como do vazio jurídico que tal decisão implicou (contra a vontade do legislador) no momento da sua produção.

II — 2 — Independentemente da anterior questão e quanto ao fundo do problema que constitui o objecto do recurso, o meu juízo é o de que não se verifica a inconstitucionalidade alegada e que levou à desaplicação da lei pelas razões que seguidamente exponho.

III — *A questão de constitucionalidade da norma contida no artigo 29.º da Lei n.º 30/2000, por violação do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição.* — 3 — O artigo 29.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, tem a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

Entrada em vigor

A descriminalização aprovada pela presente lei entra em vigor em todo o território nacional no dia 1 de Julho de 2001, devendo ser adoptadas, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação, todas as providências regulamentares, organizativas, técnicas e financeiras necessárias à aplicação do regime de tratamento e fiscalização nela previsto.»

Na situação legislativa em discussão neste recurso verifica-se a submissão de uma lei desincriminadora a um prazo legal alargado de *vacatio legis*, por razões de natureza regulamentar, organizativa, técnica e financeira. Deste modo, a lei incriminadora mantém-se em vigor até ao decurso desse prazo.

A eventual violação do princípio da legalidade invocada decorreria da perspectiva de que uma vez decidida a desincriminação de uma conduta deixaria de existir fundamento material na óptica do Estado de direito para que essa conduta continuasse a ser punida.

Porém, esse entendimento, para se poder impor com necessidade lógica, teria de se fundar num pressuposto que não é, de qualquer modo, demonstrado, no caso concreto, de que toda a desincriminação é uma decorrência de uma alteração de valores ou de que a anterior incriminação era constitucionalmente inadmissível. Só sob esse pressuposto é que teria, eventualmente, cabimento considerar-se que uma lei desincriminadora não poderia estar sujeita a um prazo de *vacatio legis*.

Ora, no caso *sub judicio* não é suscitada uma hipotética inconstitucionalidade da lei anterior nem é invocada em termos claros uma alteração radical de valorações jurídicas que pudesse tornar insustentável a subsistência da lei antiga. Deste modo, não se descortina qualquer razão pela qual se possa afirmar que a lei incriminadora não possa subsistir durante o período de *vacatio legis* e que, por isso, não exista lei anterior que declare punível o facto, conforme preceitua o artigo 29.º, n.º 1, da Constituição.

Por outro lado, é certo que a nova lei, ainda não em vigor, não torna, sequer, permitido o consumo de estupefacientes em toda e qualquer situação, mas mantém-no na esfera do proibido, embora qualificando-o como contra-ordenação.

Assim, é claro que, independentemente de qualquer discussão sobre a natureza deste ilícito em confronto com o ilícito penal (quantitativa ou qualitativamente diversa), não houve uma vontade legislativa que tivesse operado uma absoluta alteração de valoração jurídica de tais condutas no relacionamento entre o Estado e o indivíduo, mas verificou-se apenas uma mudança de política social sobre a questão da toxicod dependência. E, por isso, também de um ponto de vista das valorações do legislador democrático, não existe uma ruptura entre as duas situações legislativas que revele que seria insustentável, de acordo com a vontade democrática, a subsistência temporal da lei anterior, verificando-se, por isso, uma contradição entre a instauração legislativa de um certo período de *vacatio legis* e o princípio da legalidade.

IV — *A questão de constitucionalidade da norma contida no artigo 29.º da Lei n.º 30/2000, por violação do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.* — 4 — No que se refere a uma eventual violação do princípio da necessidade da pena, também não é aceitável a conclusão pela inconstitucionalidade.

Com efeito, mesmo não rejeitando, numa certa medida, a vinculação do legislador a um conceito material de crime, nomeadamente em casos de manifesta desproporcionalidade de uma incriminação ou de falta de dignidade punitiva de uma conduta (cf., de entre tantos outros, o Acórdão n.º 290/97, de 12 de Março, in *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Maio de 1997), também é verdade que nunca foi suscitada neste Tribunal a inconstitucionalidade, a essa luz, da incriminação do consumo de estupefacientes constante do Decreto-Lei n.º 15/93, e, de modo algum, essa questão está em discussão no presente recurso.

Nessa medida, apenas há que analisar o eventual confronto com uma dimensão mais relativa do princípio da necessidade da pena que tem a ver com a concreta carência de protecção penal do consumo

de estupefacientes, por existirem medidas sociais alternativas. Ora, é precisamente da instauração dessas medidas que cura o diploma que contém a norma em crime.

A necessidade de incriminar não é perspectivável estaticamente, mas no confronto com possibilidades futuras de instauração de medidas eficazes de dissuasão e tratamento das pessoas toxicod dependentes. Na medida em que essas condições possam efectivar-se, deixará de inexistir alternativa político-criminal à incriminação e, consequentemente, terá sentido falar de desnecessidade de incriminação.

Que o legislador encare a instauração de uma certa organização de medidas como condição da possibilidade de descriminalização não é, porém, contraditório com o princípio da necessidade da pena, mas tão-só a própria concretização da ideia de necessidade da pena através da prossecução de condições que tornem efectivamente desnecessária a incriminação. Seria, eventualmente, contrário ao princípio da necessidade da pena que, por reconhecida inércia legislativa, se continuassem a incriminar condutas que poderiam ser combatidas através de meios disponíveis que não se activariam. Mas já a persistência de uma incriminação num período reduzido de tempo — o da *vacatio legis* —, enquanto uma certa organização de medidas não é estabelecida, não permite afirmar, sem mais, que a incriminação é uma restrição excessiva e desproporcionada de direitos fundamentais, nesse período, no confronto com os outros interesses de segurança geral que a incriminação também visa acautelar. Seria, assim, uma concepção de necessidade da pena alheia à própria natureza pragmática do princípio a que exigisse a desincriminação durante o curto período concebido pelo legislador para essa criação de medidas. Nesse caso, transferir-se-ia para a sociedade, sem qualquer protecção da mesma, os encargos de uma preparação de alternativas político-criminais à incriminação de certas condutas e criar-se-ia um hiato protector da segurança geral e dos bens jurídicos entre os dois momentos legislativos.

Não se concebe, portanto, em face do que ficou dito, que seja sustentável, no presente caso, a violação do princípio da necessidade da pena. — *Maria Fernanda Palma.*

Acórdão n.º 467/2001/T. Const. — Processo n.º 754/99. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Conceição Maria da Costa Ladeiras, melhor identificada nos autos, deduziu, em 26 de Janeiro de 1996, oposição à execução que lhe foi movida pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 13.º do Código de Processo Tributário, para obter o pagamento de 6 224 283\$ relativo a dívidas de contribuições da FNAC-GESTE — Sociedade Gestora de Participações Sociais ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, durante o período em que foi gerente dessa sociedade (anos de 1991 e 1992), por falta de bens penhoráveis da primeira executada.

Por sentença de 24 de Março de 1998, do 3.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, foi a oposição deduzida julgada improcedente e não provada.

Insatisfeita, recorreu Conceição Maria da Costa Ladeira para o Tribunal Tributário Central Administrativo, o qual veio a proferir acórdão em 10 de Novembro de 1998, negando provimento ao recurso.

Recorrendo de novo, desta feita para a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, suscitou a recorrente a inconstitucionalidade do artigo 13.º do Código de Processo Tributário, na redacção originária, concluindo dizendo que:

«a) Esta disposição legal é insuficientemente justificada, violando o disposto no artigo 2.º e no artigo 266.º, n.º 2, da CRP.

b) O legislador tributário pretendeu, com a inversão do ónus da prova contra o contribuinte, criar um novo sujeito passivo, com o que viola o princípio da capacidade contributiva (artigo 107.º da CRP).»

Por Acórdão de 27 de Outubro de 1999, o Supremo Tribunal Administrativo negou provimento ao recurso, confirmando o aresto recorrido e declarando a conformidade constitucional da norma impugnada.

2 — Trouxe então a recorrente recurso a este Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, cujas alegações concluiu assim: «I — O artigo 13.º do Código do Procedimento Administrativo [sic] estabelece uma presunção de culpa contra os administradores, gerentes ou outras pessoas que exerçam funções de administração nas empresas e sociedade de responsabilidade limitada;

II — O douto Acórdão recorrido julgou o recorrente parte legítima na presente execução, muito embora a Fazenda Pública não tenha provado a culpa da ora recorrente, por entender que sobre esta pendia a presunção de culpa, de acordo com o referido preceito legal;

III — Só será constitucional uma norma tributária que se justifique em suficientes interesses dignos de tutela, isto é, uma norma que seja justa, que, pelo menos, não fira gravemente os valores subjacentes à ordem jurídica;

IV — Entre os princípios fundamentais do sistema tributário está o da proibição do excesso, aplicando-se esta proibição também à acti-

vidade legislativa, ao processo judicial e ao procedimento administrativo;

V — Também o princípio da proporcionalidade exige que não sejam impostos ao destinatário das normas prejuízos desproporcionalmente elevados em relação ao objecto a atingir;

VI — Também perante casos em tudo semelhantes, o legislador adoptou um tratamento diferenciado, pois o artigo 78.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais dispõe que os gerentes, administradores ou directores respondam para com os credores das sociedades quando, pela inobservância das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos;

VII — A sua responsabilidade está pois sujeita a dois limites: o da prova da sua culpa por parte dos interessados o da prova de que houve inobservância (culposa) das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores;

VIII — Já o artigo 13.º do CPT, ao fazer pender uma presunção de culpa sobre os administradores e gerentes, viola as regras da necessidade e da proporcionalidade. Bastaria para satisfazer os interesses legítimos do Estado uma regra como a do artigo 78.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais;

IX — A administração raras vezes poderá fazer prova da culpa do administrador ou gerente;

X — E não conseguirá fazer prova da culpa por dois motivos. Desde logo, porque raras vezes o administrador ou gerente teve culpa, mas mesmo que fossem culpados, os escassos meios humanos e materiais que integram a administração fiscal dificultariam que esta produzisse a necessária prova;

XI — Posto isto, tomou o legislador uma posição de força e lançou o ónus da prova sobre os administradores ou gerentes;

XII — Por outro lado, é notória a dificuldade em provar um facto negativo (a 'não-culpa'), pelo que, muitas vezes, o administrador ou gerente decairá nessa prova, sendo condenado injustamente a pagar algo que não deveria;

XIII — O responsável subsidiário por culpa (presumida) deixa de ser responsável por culpa, passando a ser um sujeito subsidiário, violando assim o princípio da capacidade contributiva;

XIV — O artigo 13.º do CPT ignora completamente o princípio da capacidade contributiva dos cidadãos;

XV — Assim, em primeiro lugar, o artigo 13.º do CPT é insuficientemente justificado, violando o disposto nos artigos 2.º e 266.º, n.º 2, da Constituição;

XVI — Por outro lado, com a inversão do ónus da prova contra o contribuinte, cria um novo sujeito passivo, violando o princípio da capacidade contributiva, artigo 107.º da CRP [...].»

Cumpra apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 3 — O presente recurso tem por objecto a apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 13.º do Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril), que prevê a responsabilidade dos administradores ou gerentes das empresas e sociedades de responsabilidade limitada por dívidas fiscais. Está em causa o n.º 1 de tal norma (pois a recorrente era sócia-gerente da sociedade devedora das contribuições em questão), segundo o qual:

«1 — Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração nas empresas e sociedades de responsabilidade limitada são subsidiariamente responsáveis em relação àquelas e solidariamente entre si por todas as contribuições e impostos relativos ao período de exercício do seu cargo, salvo se provarem que não foi por culpa sua que o património da empresa ou sociedade de responsabilidade limitada se tornou insuficiente para a satisfação dos créditos fiscais.»

Esta norma — alterada pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, por forma a abranger também os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração — prevê, pois, a responsabilidade pessoal e solidária dos administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração nas empresas e sociedades de responsabilidade limitada por todas as contribuições e impostos relativos ao período do exercício do seu cargo. Trata-se de uma responsabilidade subsidiária relativamente à da sociedade.

Foi com base em tal norma que a recorrente foi chamada a responder pelas dívidas de contribuições à segurança social posteriores a Maio de 1991 da sociedade de que havia sido gerente, não tendo feito prova de que não foi por culpa sua que o património desta sociedade se tornara insuficiente para a satisfação de tais créditos.

4 — Como se sabe, o regime da responsabilidade dos administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração pelas dívidas fiscais tem sofrido várias alterações (sobre as vicissitudes da responsabilidade subsidiária e as questões que levantava, v. J. J. Teixeira Ribeiro, anotação in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3815, pp. 49-50, A. P. Dourado, «A responsabilidade tributária dos gerentes: pressupostos», *Fisco*, Setembro de 1993, pp. 38 e segs., J. L. Saldanha Sanches/Rui Barreira, «Culpa no incumprimento e

responsabilidade dos gerentes», *Fisco*, Maio-Junho 1995, pp. 98 e segs., Diogo Leite de Campos, «A responsabilidade subsidiária, em direito tributário, dos gerentes e administradores das sociedades», *Revista da Ordem dos Advogados*, Agosto de 1996, pp. 477-97, Paulo Pitta e Cunha/Jorge Costa Santos, *Responsabilidade Tributária dos Administradores e Gerentes*, Lisboa, 1999, pp. 9-93).

Na sequência do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 17 730, de 7 de Dezembro de 1929, no artigo 16.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963 (que o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, e, já antes, o Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho, mandava aplicar à falta de pagamento de contribuições do regime geral de previdência), previa-se uma responsabilidade puramente objectiva, vedando a prova de inexistência de culpa dos administradores ou gerentes no não pagamento (ou no surgimento da impossibilidade de pagamento) de dívidas fiscais.

Este regime veio, como se sabe, a ser rejeitado pelo Decreto-Lei n.º 68/87, de 9 de Fevereiro, que mandou aplicar à responsabilidade dos administradores e gerentes por dívidas fiscais o artigo 78.º do Código das Sociedades Comerciais, equiparando, desta forma, as condições de responsabilidade perante o Estado às exigidas em face de outros lesados — isto é, exigindo a *prova da culpa* por parte do credor, para responsabilizar os administradores e gerentes.

O regime do artigo 13.º do Código de Processo Tributário, ora em questão, prevê a responsabilidade dos administradores e gerentes, mas possibilita o seu afastamento mediante a prova da ausência de culpa no surgimento da insuficiência patrimonial para o pagamento das contribuições, cabendo o ónus da prova da falta de culpa ao administrador ou gerente — ou seja, estabelecendo uma espécie de *presunção de culpa* pelo não pagamento das dívidas em causa.

Actualmente, o artigo 24.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro) admite, também, a prova de que o não pagamento não foi imputável aos administradores, ou exige a prova da culpa no surgimento da insuficiência patrimonial (v. Pedro Sousa e Silva, «A responsabilidade tributária dos administradores e gerentes na Lei Geral Tributária e no novo CPT», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 60.º, Dezembro de 2000, t. 3, pp. 1445 e segs.).

5 — Ora, o Tribunal Constitucional teve já por várias vezes ocasião de apreciar a conformidade constitucional de normas relativas à responsabilidade dos administradores e gerentes pelo pagamento de impostos e contribuições para a previdência.

Assim, no Acórdão n.º 328/84 (publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 9 de Novembro de 1994) não se julgou inconstitucional a norma do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, segundo a qual «pelos contribuintes [do regime geral da previdência] e respectivos juro de mora e pelas multas [...] que devem ser pagas por sociedades de responsabilidade limitada, são pessoal e solidariamente responsáveis, pelo período da sua gerência, os respectivos gerentes ou administradores». Tal norma tornava aplicável à falta de pagamento de contribuições do regime geral de previdência o que se prescrevia no artigo 16.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos — ou seja, a responsabilidade objectiva de administradores e gerentes por tal falta de pagamento.

Entendeu-se neste Acórdão n.º 328/94 (e o mesmo julgamento foi repetido no Acórdão n.º 203/98) que a solução normativa em questão não era violadora do princípio da igualdade, por não se afigurar arbitrária ou irrazoável — «pelo contrário, de um ponto de vista lógico, é perfeitamente razoável e justificado que aos gerentes ou administradores que de direito e de facto exerceram funções de gerência ou administração — ou seja, tiveram uma actuação que, ao fim e ao resto, foi aquela que ditou a condução da vida negocial da sociedade — sejam assacados os aspectos positivos e negativos decorrentes dessa condução de vida negocial». E, da mesma forma, considerou-se não existir violação nem da liberdade de escolha de profissão e da iniciativa económica privada nem do direito de propriedade privada do administrador ou gerente, concluindo, aliás, que «o denominado 'princípio da culpa' invocado pelo recorrente não tem, seguramente, afora o domínio criminal e contra-ordenacional e, quiçá, o domínio sancionatório público, uma consagração *a se* na lei fundamental, de sorte a implicar que, para além daqueles domínios, seja constitucionalmente vedada, em casos específicos, a responsabilização pelo cumprimento de obrigações independentemente da prova concreta (ou mesmo impedindo essa prova) de factos de onde se extraia a imputação subjectiva ao responsabilizado». A norma foi, pois, julgada compatível com a Constituição.

No Acórdão n.º 220/98 (embora como *obiter dictum*) referiu-se que «este Tribunal Constitucional tem admitido que não é inconstitucional a responsabilidade fiscal subsidiária de administradores ou gerentes de empresas ou sociedades de responsabilidade limitada (artigo 13.º do Código de Processo Tributário) que justifica a reversão de execuções fiscais contra esses administradores, forçando-os a opor-se à execução para demonstrarem que não são responsáveis pela dívida exequenda».

Por sua vez, a norma do artigo 16.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos foi apreciada e julgada não inconstitucional nos Acórdãos n.ºs 576/99 (in *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Fevereiro de 2000) e 577/99 (não publicado), remetendo-se, designadamente, para a fundamentação do referido Acórdão n.º 328/94.

6 — Aderindo plenamente a esta jurisprudência do Tribunal Constitucional — que conclui pela não inconstitucionalidade de normas que previam a responsabilidade subsidiária objectiva de administradores e gerentes, sem admitir estes a provarem a ausência de culpa no surgimento da insuficiência patrimonial —, apenas, haveria que aplicá-la à norma ora em questão (o artigo 13.º do Código de Processo Tributário), para concluir igualmente pela inexistência de inconstitucionalidade material desta última. Dir-se-á, mesmo, que tal conclusão se imporia a *fortiori*, posto que nesta norma apenas se responsabilizam os administradores e gerentes se estes não provarem a falta de culpa no surgimento da insuficiência patrimonial, não se prevendo qualquer responsabilidade objectiva.

E, assim, a norma do artigo 13.º do Código de Processo Tributário, em apreciação no presente recurso, foi já julgada não inconstitucional no Acórdão n.º 681/99, que confirmou a decisão sumária do relator em tal sentido.

A tal julgamento de não inconstitucionalidade chegará, porém, também quem apenas entenda que o artigo 16.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos era inconstitucional, por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, apenas na medida em que nele se previa a responsabilidade *objectiva* dos administradores e gerentes.

Lê-se, nesta perspectiva, na declaração de voto aposta pelo ora relator aos referidos Acórdãos n.ºs 576/99 e 577/99:

«É certo que, como se diz no Acórdão, a exigência de culpa para imposição de responsabilidade não é objecto de genérica consagração constitucional. Contudo, como salientou o próprio legislador do Decreto-Lei n.º 68/87, de 9 de Fevereiro, o 'princípio da culpa é na responsabilidade civil de decisivo relevo para a configuração da esfera jurídica das pessoas, na qual elas se poderão disponibilmente mover', e 'pressupõe uma regra de justiça' [...]. O que, sendo obviamente relevante à luz de eventual fim sancionatório do preceito, não pode também deixar de ser considerado na definição dos limites de fins *puramente* garantísticos do Estado, que levam a fazer impender o dever de responder sobre pessoas *diversas* do originário devedor fiscal.

[...]

A ofensa ao princípio da igualdade resulta, pois, da inexistência de diferenciação entre administradores e gerentes *diligentes* e administradores e gerentes *negligentes* — e não da discriminação entre Estado e outros credores, ou entre administradores sociais e outros devedores, ou, ainda, de uma diferença de tratamento de gerentes de facto e gerentes de direito. O Acórdão n.º 328/94 analisou esta última para o regime (paralelo) da responsabilidade por dívidas à segurança social, incidindo sobretudo aí a sua fundamentação — embora não deixando de pressupor a conformidade constitucional da responsabilidade objectiva, a qual é justificada (nomeadamente considerando a distinção entre gerentes de facto e apenas de direito) porque, diz-se, ou as dificuldades económicas resultaram da actuação da gerência em causa ou, se esta foi assumida em plena situação de dificuldade, os futuros gerentes sabiam que, estando a empresa em má situação, lhes incumbia uma gestão particularmente exigente, esforçada. Ora — e o ponto é relevante precisamente em sede de preclusão da prova da inexistência de culpa —, pode não ter sido da actuação da gerência que se pretende responsabilizar, porventura exercida de forma diligente e avisada, que resultaram as dificuldades económicas, mas de outras circunstâncias, como a conjuntura económica geral (já para não falar de casos em que os impostos não foram pagos para evitar situações de 'urgência social' com salários por pagar). Nestes casos, não pode argumentar-se com o referido conhecimento pelos administradores e gerentes da situação da empresa, e de que lhes incumbia uma gestão exigente e esforçada, e, chegado o momento da efectivação da responsabilidade, vedar-se-lhes a possibilidade de provar *justamente esse esforço e diligência*, presumindo, *juris et de jure*, a sua culpa.

[...]

Nem é aceitável a objecção de que, com uma presunção *juris tantum* (como a partir de 1991), a prova de inexistência de culpa se fará *em regra*, inviabilizando a satisfação das obrigações fiscais. Pelo contrário, considerando a *dificuldade* de provar a inexistência de culpa depois de demonstrado o não pagamento ou a insuficiência do património social (v. J. J. Teixeira Ribeiro, anotação citada, p. 50: 'se era difícil à Fazenda Pública fazer a prova positiva da culpa, ainda é mais difícil aos administradores ou gerentes fazer a sua prova negativa'), excluir em absoluto tal prova será antes, *nos casos em que ela, apesar de tudo, se logaria*, tendencialmente 'fechar os olhos' à diligência comprovável — e, portanto, solução particularmente *excessiva*.»

Também, pois, nesta perspectiva — para a qual a solução da responsabilidade objectiva apenas é violadora dos princípios da igualdade e da proporcionalidade por precluir em absoluto a possibilidade de se provar a inexistência de culpa na insuficiência patrimonial —, o artigo 13.º do Código de Processo Tributário não é de considerar inconstitucional.

Na verdade, tal norma, embora impondo aos administradores e gerentes o *onus probandi* — solução que se justifica na linha da fundamentação do Acórdão n.º 328/94, considerando, designadamente, que se está perante as pessoas que exerceram funções de administração ou gerência durante o exercício ao qual se referem as contribuições e impostos em questão — sempre lhes permite a prova de ausência de culpa no surgimento da insuficiência patrimonial (ou seja, de uma actuação diligente no exercício das suas funções), com a sua consequente não responsabilização.

7 — A mais do princípio do Estado de direito democrático (já convocado nos referidos acórdãos), a recorrente invoca ainda como parâmetros para a alegada desconformidade constitucional da norma em causa os princípios fundamentais da Administração Pública e o princípio da capacidade contributiva.

Destes, porém, a invocação do artigo 266.º da Constituição («Princípios fundamentais da Administração Pública») aparece claramente deslocada: estando em causa uma *norma*, os princípios invocáveis não-de ser os que possam conformar a actividade legislativa, e não os que conformem a actividade «a jusante» dessa intervenção legislativa, como é o caso dos princípios da Administração Pública — entendida quer em sentido subjectivo, estrutura organizatória, autoridades, órgãos e agentes administrativos, quer em sentido objectivo, como função ou actividade administrativa.

Resta a invocação do princípio da *capacidade contributiva* (repor-tado pela recorrente ao artigo 107.º da Constituição — tendo em conta, porém, que, desde a 4.ª revisão constitucional, de 1997, o artigo 107.º do texto da lei fundamental se refere à fiscalização do Orçamento, é de crer que a recorrente tivesse em vista o *anterior* artigo 107.º, actual artigo 104.º, ambos com a epígrafe «Impostos»).

Ora, não se vê em que é que a responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes pelas dívidas tributárias das empresas e sociedades de responsabilidade limitada que administram (ou administram) possa pôr em causa tal princípio, extraído das referências constitucionais aos impostos sobre rendimento pessoal e das empresas, sobre o património e sobre o consumo.

Na verdade, sempre o valor dos impostos em dívida dependerá, nos termos determinados pelas opções do legislador, da capacidade contributiva das empresas em causa, pelo que nesse primeiro momento não haverá que fazer qualquer indagação suplementar à que pode ser dirigida ao particular tributo que esteja em causa (e nenhum está).

Num segundo momento, face à insuficiência patrimonial da empresa ou sociedade de responsabilidade limitada para fazer face ao seu pagamento, os seus administradores ou gerentes só são chamados a responder desde que não demonstrem estar isentos de culpa no não pagamento das dívidas tributárias *daquelas empresas ou sociedades* (e não suas) — e, de resto, não deixam de manter sobre a sociedade um *direito de reembolso* (cf. Sofia de Vasconcelos Casimiro, *A Responsabilidade dos Gerentes, Administradores e Directores Pelas Dívidas Tributárias das Sociedades Comerciais*, Coimbra, 2000, pp. 103-114).

Não há, portanto, verdadeira substituição do contribuinte, ainda que, por virtude da responsabilidade subsidiária dos administradores e gerentes, o sujeito passivo da dívida tributária se possa alterar por causa da insuficiência patrimonial da empresa ou sociedade de responsabilidade limitada. O que também patenteia que o princípio constitucional de tributação segundo a capacidade contributiva — como quer que se entenda — não é desrespeitado pelo regime em apreço.

III — **Decisão.** — Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional o artigo 13.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, na sua redacção originária.

Custas pela recorrente, com 15 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 24 de Outubro de 2001. — *Paulo Mota Pinto* — *Guilherme da Fonseca* — *Maria Fernanda Palma* — *Bravo Serra* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 468/2001/T. Const. — Processo n.º 191/2001. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, em que figura como recorrente o Ministério Público e como recorrida LOCAPOR — Companhia Portuguesa de Locação Financeira Mobiliária, S. A., o Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Évora proferiu a seguinte decisão, datada de 5 de Fevereiro de 2001:

«[...]

Ora, nos termos do artigo 237.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo decreto-lei n.º 433/99, de 26 de Outubro — e este diploma tem aplicação ao presente caso,

pois foram os autos instaurados depois do dia 1 de Janeiro de 2000 (v. o artigo 4.º desse decreto-lei) —, quando o arresto, a penhora ou qualquer outro acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens ofender a posse ou qualquer outro direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular um terceiro, pode este fazê-lo valer por meio de embargos de terceiro. Por seu turno, o prazo da respectiva dedução é de 30 dias ‘contados desde o dia em que foi praticado o acto ofensivo da posse ou direito, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido vendidos’ (v. o citado artigo 237.º, mas o n.º 3).

No caso *sub judice* não foi ainda vendido o bem penhorado, tendo o recebimento dos embargos suspenso a execução quanto ao mesmo, nos termos do artigo 356.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 2.º, alínea e), do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

A penhora data de 25 de Abril de 2000 e os embargos foram deduzidos tão-só em 5 de Junho seguinte. Porém, pese embora tenham decorrido mais de 30 dias entre um facto e o outro, vem a embargante invocar o conhecimento superveniente da ofensa (‘a penhora dos bens agora em causa foi feita na ausência da sua proprietária, a qual só agora tomou conhecimento da mesma’), pelo que não podemos deixar de considerar que os embargos foram instaurados em tempo.

E se as coisas se não passaram assim (isto é, se a embargante soube da penhora mais cedo), competia então à Fazenda Pública, enquanto embargada, dizê-lo, contestando isso, e provando que a embargante teve conhecimento da existência da penhora em data anterior àquela em que deduziu os embargos. Com efeito, segundo o artigo 343.º, n.º 2, do Código Civil, nas acções que devam ser propostas dentro de certo prazo a contar da data em que o autor teve conhecimento de determinado facto, cabe ao réu a prova de o prazo ter já decorrido, salvo se outra for a solução especialmente consignada na lei. Como não temos conhecimento de qualquer outra solução especialmente consignada na lei para o caso dos embargos de terceiro, temos por assente caber à representação da Fazenda Pública o ónus da prova do decurso do citado prazo. Esta nada disse sobre isso; os embargos são tempestivos.

Uma palavra agora sobre a questão que tanto o ilustre representante da Fazenda Pública como o Digno Magistrado do Ministério Público erigiram em problema central dos autos: se aquele prazo de 30 dias pode ou não contar-se da data do conhecimento superveniente da ofensa. Vejamos:

É certo que o citado artigo 237.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário — que é a disposição aplicável aos autos — só se reporta ao dia em que foi praticado o acto ofensivo da posse ou do direito, e não ao do seu conhecimento superveniente.

É certo que o artigo 319.º, n.º 2, do Código de Processo Tributário anteriormente aplicável — aceitava essa contagem a partir de um tal conhecimento posterior.

É certo, portanto — e este é o argumento que mais impressiona a Fazenda e o Ministério Público —, que o legislador deixou cair, proposadamente ou não, aquela formulação anterior, omitindo-a no novo Código (e bem sabemos como tantas vezes são feitas as leis, que até é legítimo pensar que o que se passou foi que ninguém se preocupou com o problema).

Mas também não deixa de ser verdade que o artigo 353.º, n.º 2, do Código de Processo Civil mantém aquela possibilidade de contagem do prazo para dedução dos embargos desde a data ‘em que o embargante teve conhecimento da ofensa’ e que o artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil manda interpretar a lei ‘tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico’.

Então, como entender a interpretação agora propugnada nos autos se o Código de Procedimento e de Processo Tributário teve a intenção expressa de se harmonizar com as soluções do Código de Processo Civil (v. o seu preâmbulo, que é sempre uma preciosa ajuda à interpretação das suas soluções: ‘A reforma do Código de Processo Civil efectuada pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro, impõe também a harmonização com as suas disposições’; ou ‘O processo tributário é processo especial, mas a evolução do processo civil não podia deixar de reflectir-se na evolução do processo tributário’)?

E, ademais, como harmonizar uma tal interpretação — tão profundamente cerceadora dos direitos e garantias de terceiros — com o que o legislador exarou naquele mesmo preâmbulo: ‘Na execução fiscal avulta essencialmente a sua adequação ao modelo do novo processo civil, [...] simultaneamente ampliando-se as garantias do executado e de terceiros’ (sublinhado nosso)? Atenção: ampliação das garantias de terceiros . . .

Como tal, em face da argumentação aduzida nos dois sentidos (toda ela respeitável, naturalmente), não podemos deixar de optar pela solução que permita aos terceiros ainda deduzir embargos contra um acto ofensivo da sua posse ou direito mesmo no prazo de 30 dias a contar do respectivo conhecimento superveniente e não só da data da ofensa. É esta a solução mais equilibrada dos interesses em jogo (os da entidade exequente e os dos terceiros) e a mais justa (repare-se

quão injusto é para um terceiro que vê atacados os seus bens não poder deduzir embargos a seguir ao conhecimento do ataque, ele que, justamente por ser terceiro, nenhuma possibilidade prática tem de saber da existência em 30 dias de uma penhora ou de um arresto — e não é a mesma coisa não poder deduzir embargos depois da venda, pois que neste caso há anúncios, editais à porta do prédio, em suma, mais publicidade e, portanto, possibilidade de o terceiro saber do ataque que foi feito aos seus bens; nos 30 dias a seguir ao arresto ou à penhora não há praticamente publicidade nenhuma que alerte as pessoas, máxime quando estas residem noutra local, como tantas vezes acontece).

Para além de que — *last, but not least* — se apresenta a interpretação que vem defendida pela representação da Fazenda Pública e pelo Digno Magistrado do Ministério Público, salva melhor opinião, desconforme com a Constituição da República Portuguesa e, por isso, totalmente inaplicável a quaisquer casos concretos (v. o seu artigo 204.º). Com efeito, sairia desde logo violado o princípio da proporcionalidade das soluções legislativas que devem ser encontradas (seria um sacrifício desproporcionado imposto aos terceiros relativamente aos interesses da entidade exequente que se pretenderiam salvaguardar), o próprio princípio do acesso aos tribunais (ínsito no seu artigo 20.º, n.º 1), e até o princípio da igualdade (previsto no artigo 13.º), pois que não pode deixar de considerar-se a solução contida na norma em causa como completamente arbitrária e discricionária, encontrando o legislador um regime jurídico diferente no processo de execução fiscal para situações exacta e essencialmente iguais às que se encontram no processo de execução civil, sem se vislumbrarem quaisquer razões materiais ou racionais para tal diferenciação.

A não se tratar de lapso legislativo, recusa-se, pois, *hic et nunc*, a aplicação do citado artigo 237.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário na interpretação de que não permite aos terceiros deduzir embargos nos 30 dias seguintes ao respectivo conhecimento da ofensa, embora se aceite que tão-só o possam fazer até à venda dos bens.

E, assim, se consideram os presentes embargos deduzidos em tempo, nada obstando a que se conheça do seu mérito.

[. . .]

2 — O Ministério Público interpôs recurso de constitucionalidade da decisão de 5 de Fevereiro de 2001, ao abrigo dos artigos 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, e 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, para apreciação da conformidade à Constituição da norma do artigo 237.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Junto do Tribunal Constitucional, o recorrente apresentou alegações que concluiu do seguinte modo:

«1.º É inconstitucional, por violação dos princípios do acesso ao direito, da igualdade e do Estado de direito democrático a interpretação normativa do n.º 1 do artigo 237.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário que se traduz em denegar — em sede de tempestividade dos embargos de terceiro — qualquer relevância à ‘superveniência subjectiva’ decorrente de o embargante só ter tido (sem culpa) conhecimento da realização da penhora para além do prazo ‘normal’ da respectiva dedução, contado da realização ‘objectiva’ da penhora.

2.º Na verdade, tal interpretação, para além de obstar a que o titular do direito lesado com a penhora possa efectivá-lo em juízo, implica que sejam judicialmente vendidos bens que já se sabe que provavelmente não pertencem ao executado e não deviam ter sido penhorados na execução, criando para o terceiro proprietário o ónus de propor acção de reivindicação destinada a destruir a dita venda, abalando a legítima confiança de terceiro adquirente na estabilidade e validade da venda judicial.

3.º Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida.»

A recorrida não contra-alegou.

Cumpra decidir.

II — **Fundamentação.** — 3 — O preceito cuja aplicação foi recusada pela decisão recorrida tem a seguinte redacção:

«Artigo 237.º

Função do incidente dos embargos de terceiro. Disposições aplicáveis

1 — Quando o arresto, a penhora ou qualquer outro acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens ofender a posse ou qualquer outro direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência de que seja titular um terceiro, pode este fazê-lo valer por meio de embargos de terceiro.

2 — Os embargos são deduzidos junto do órgão da execução fiscal.

3 — O prazo para dedução de embargos de terceiro é de 30 dias contados desde o dia em que foi praticado o acto ofensivo da posse ou direito, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido vendidos.»

O tribunal recorrido considera que a norma em apreciação, ao consagrar como termo *a quo* do prazo para dedução de embargos de terceiro o dia em que foi praticado o acto ofensivo da posse ou direito, mesmo no caso de conhecimento posterior da penhora, viola os princípios da proporcionalidade, do acesso aos tribunais e da igualdade.

Por seu turno, o recorrente considera que tal norma é inconstitucional, por violação dos princípios do Estado de direito democrático e da igualdade.

4 — A apreciação da questão de constitucionalidade normativa suscitada nos presentes autos reclama a explicitação da relevância do conhecimento do acto lesivo do direito por parte do terceiro, para efeito do início da contagem de prazo para dedução de embargos de terceiro.

A norma desaplicada, adoptando um critério estritamente objectivo e fixo, determina que a contagem do prazo para a dedução de embargos de terceiro se inicie no momento da prática do acto ofensivo do direito (independentemente, portanto, do momento em que o terceiro lesado tomar efectivo conhecimento da lesão, terceiro esse que, sublinhe-se, não é notificado da realização dos actos processuais).

5 — O Tribunal Constitucional pronunciou-se diversas vezes sobre a conformidade à Constituição de várias dimensões normativas que consagravam como momento relevante, para efeito do início da contagem do prazo de impugnação de determinados actos, a data da publicação do acto, e não a data do efectivo conhecimento por parte do interessado.

No Acórdão n.º 489/97, de 2 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Outubro de 1997), o Tribunal Constitucional, apreciando a conformidade à Constituição da norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, quando interpretada no sentido de que o prazo de interposição do recurso se conta da data da publicação do acto, quando esta seja obrigatória, e não da data da notificação ao interessado, considerou o seguinte:

«Sendo a notificação do acto administrativo essencial para o efectivo conhecimento pelos interessados dos actos da Administração susceptíveis de os atingir na sua esfera jurídica, seria irrazoável e claramente excessivo contar o prazo para o recurso contencioso da publicação de tais actos, quando esta seja obrigatória, em vez de tal contagem se fazer a partir da notificação. Tal significaria, na verdade, impor aos interessados na eventual impugnação contenciosa dos actos administrativos lesivos dos seus direitos ou interesses um ónus que poderia tornar particularmente oneroso o acesso à justiça administrativa (*recte*, o exercício do direito ao recurso contencioso).

De facto, esse modo de contagem do prazo obrigá-los-ia a manterem-se atentos à publicação desses actos, se não quisessem correr o risco de ver caducar o direito à impugnação contenciosa. E isso sem que se descubra qualquer interesse público nesse modo de contagem, pois que — repete-se — a notificação é, hoje, constitucionalmente obrigatória.»

Por outro lado, no Acórdão n.º 579/99, de 20 de Outubro, o Tribunal Constitucional apreciou a conformidade à Constituição da norma contida no artigo 169.º, n.º 2, alíneas a) e c), da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, interpretada no sentido de o prazo a que se refere o n.º 1 do mesmo preceito se contar da data da publicação do extracto da deliberação do Conselho Superior da Magistratura no *Diário da República*, e não da respectiva notificação ao interessado. Nesse aresto, o Tribunal Constitucional, invocando a fundamentação do Acórdão n.º 489/97, concluiu, também, pela inconstitucionalidade da norma em apreciação.

Também no Acórdão n.º 384/98, de 19 de Maio, o Tribunal Constitucional procedeu à apreciação da conformidade à Constituição da norma do artigo 172.º, n.º 4, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, interpretada no sentido de o recorrente, no momento em que ignora os fundamentos do acto que o afecta, dever interpor recurso de tal acto, esclarecer que não pode alegar (uma vez que desconhece as razões que subjazem à interposição do recurso), pedir que o prazo para alegar seja prorrogado e solicitar certidão dos fundamentos da deliberação impugnada. Nesse aresto, o Tribunal Constitucional considerou o seguinte:

«9 — A tutela constitucional do direito ao recurso contencioso, decorrente da garantia de acesso ao direito e aos tribunais, na medida em que postula o exercício livre e esclarecido de tal direito (como forma de salvaguardar materialmente os interesses inerentes), não admite a consagração, no plano infraconstitucional, de exigências que, não se confundindo com o exercício do direito dentro de um prazo predefinido, consubstanciem, antes, e tão-somente, condicionantes de tal exercício desprovidas de fundamento racional e sem qualquer conteúdo útil.

Com efeito, devendo a interposição de qualquer recurso contencioso pressupor a plena estabilidade e inteligibilidade da decisão de que se pretenda recorrer, não é constitucionalmente admissível o estabelecimento de ónus desinseridos da teleologia própria da tramitação processual e cuja consagração, nessa medida, não prossegue quaisquer interesses dignos de tutela.

Ora, a impugnação de uma decisão pressupõe o conhecimento integral dos respectivos fundamentos. Enquanto o recorrente não tiver acesso ao raciocínio argumentativo que subjaz à decisão tomada, não pode formar a sua vontade de recorrer, porque não dispõe dos elementos que lhe permitem avaliar a justeza da decisão. Nessa medida, e tendo presente a eficácia persuasiva intraprocessual da fundamentação das decisões, pode afirmar-se que, antes de se dar a conhecer os fundamentos decisórios, não pode haver, porque do ponto de vista da racionalidade comunicativa não é concebível, uma legítima intenção de recorrer.

Assim sendo, a exigência da interposição de um recurso num momento em que se desconhecem os fundamentos da decisão a impugnar (num momento em que, dir-se-ia, ainda não se pode saber se o recorrente efectivamente quer recorrer), não é equiparável à necessidade de interposição do recurso dentro de um prazo razoável (decorrente da celeridade processual e da segurança e certeza jurídicas). Diferentemente, tal exigência traduz-se antes na imposição de uma formalidade limitadora do efectivo exercício do direito ao recurso e absolutamente alheia ao que possa ser a prossecução de um interesse racional e teleologicamente justificado.

Nessa medida, aquela exigência afecta o núcleo fundamental do direito ao recurso, pelo que a norma que a consagra não é compatível com a tutela constitucional do acesso ao direito e aos tribunais (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição).»

Por último, no Acórdão n.º 148/2001, de 28 de Março, o Tribunal Constitucional apreciou a conformidade à Constituição da norma do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de o prazo para a interposição do recurso se dever contar da data do depósito da sentença na secretaria, ainda que a decisão seja ilegível (e tendo sido requerida cópia dactilografada). Nesse acórdão, o Tribunal Constitucional sublinhou o seguinte:

«[...] o reconhecimento do direito a exigir a entrega de cópia legível da decisão repercute-se, inevitavelmente, na determinação do termo *a quo* do prazo de interposição de recurso. Na verdade, a finalidade de tal direito, ou seja, a possibilidade de o arguido ter acesso ao conteúdo integral das decisões que o afectam, consubstancia um dos requisitos necessários para que a contagem do prazo de recurso se possa legitimamente iniciar-se a partir de uma determinada data.

Podem então afirmar-se que o direito ao recurso, pressupondo um total conhecimento do teor da decisão recorrida (ou a possibilidade de o obter), impõe que o prazo para a interposição do recurso só se conte a partir do momento em que o recorrente tenha a possibilidade efectiva de apreender o texto integral da decisão que pretende impugnar.

No caso em apreciação, tal momento apenas se verificou quando o recorrente foi notificado do texto da sentença, sob a forma dactilografada da decisão (uma vez que a versão manuscrita foi considerada no processo como ilegível). Foi só a partir desse momento que o direito ao recurso pôde ser eficazmente exercido pelo arguido.

A contagem do prazo de recurso em momento anterior consubstancia, pois, uma limitação injustificada do direito ao recurso, uma vez que implica o decurso do prazo numa fase em que o sujeito processual ainda não sabe se quer recorrer (se tem fundamento para tal), precisamente porque não pode (por causa que não lhe é imputável) analisar o texto da decisão que o afecta. A dimensão normativa que determina a contagem do prazo de recurso a partir do depósito da sentença ilegível na secretaria é, portanto, inconstitucional, por violação do princípio do acesso ao direito e aos tribunais e das garantias de defesa, nomeadamente o direito ao recurso, consagrados nos artigos 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição [...]

6 — Da jurisprudência invocada resulta que o Tribunal Constitucional tem reconhecido relevância ao momento em que o interessado adquire efectivo conhecimento do conteúdo do acto que pretende impugnar para efeito de início de contagem do prazo da respectiva impugnação. Nessa medida, o Tribunal Constitucional tem julgado inconstitucionais dimensões normativas que, desconsiderando tal momento, determinam que o prazo de impugnação deve contar-se a partir da data da realização de diligências que não facultam ao interessado o conhecimento efectivo do acto que pretende impugnar.

Ora, a norma em apreciação nos presentes autos limita-se a dizer, como se viu, que o prazo para a dedução dos embargos de terceiro se conte a partir da data da prática do acto lesivo do interesse ou direitos do terceiro.

O direito de acesso aos tribunais, previsto no artigo 20.º da Constituição, impõe que os mecanismos de tutela de direitos consagrados no plano infraconstitucional assegurem uma efectiva possibilidade de recurso à tutela jurisdicional. Com efeito, não basta, para que possa afirmar-se adequadamente garantido o acesso ao direito, que o legislador infraconstitucional consagre soluções formais e aparentemente eficazes (soluções essas que, sublinhe-se, funcionam de modo plenamente satisfatório em certos casos), mas que inviabilizem em absoluto o recurso aos tribunais em algumas constelações de hipóteses. É, antes, necessário que as soluções consagradas apresentem a flexibilidade suficiente para dar resposta adequada às especificidades

das diversas situações, sob pena de afectação infundada e iníqua da posição de determinados sujeitos.

O terceiro, *in casu*, tomou conhecimento da penhora do bem de que é proprietário em data posterior aos 30 dias a que se refere a norma do artigo 237.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sem que tal circunstância possa ser-lhe imputada. Por outro lado, os embargos foram deduzidos antes da venda do bem.

A solução normativa em apreciação, ao impor o início da contagem do prazo para a dedução dos embargos de terceiro da data da prática do acto lesivo (no caso, uma penhora), sem atender ao momento em que o terceiro toma conhecimento da lesão do seu direito, vedaria a possibilidade de impugnar judicialmente a penhora a quem só toma conhecimento da sua realização depois de decorridos os referidos 30 dias. Sublinhe-se que, no caso dos autos, o terceiro não teve a possibilidade de tomar conhecimento da realização da penhora no prazo a que se refere o preceito desaplicado, tendo deduzido os embargos de executado antes da venda do bem penhorado e imediatamente após ter tomado conhecimento da penhora.

Assim, a norma em questão, nesta interpretação, viola o direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição. Na verdade, por força da solução normativa em apreciação, ao terceiro, proprietário do bem penhorado, seria vedada a possibilidade de reagir contra uma diligência que afecta a sua propriedade, vendo-se o embargante, desse modo, impedido de fazer valer em juízo a sua pretensão, sendo inquestionável, por outro lado, que a impossibilidade de reagir no prazo a que se refere o mencionado artigo 237.º, n.º 3, não lhe foi imputável, e que os embargos foram deduzidos antes da venda do bem.

7 — Ao que se deixa dito, apenas se acrescentará que o Código de Processo Civil, no artigo 353.º, n.º 2, atribui relevância ao momento do «conhecimento da ofensa» para efeito de contagem do prazo de dedução de embargos de terceiro.

Por último, realçar-se-á que não colide com a conclusão alcançada a possibilidade que sempre restaria ao proprietário de instaurar uma acção de reivindicação da propriedade, nos termos do artigo 909.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil. Se é verdade que esse será o único mecanismo de reacção no caso de o terceiro apenas tomar conhecimento da afectação do seu direito após a venda do bem, já não se compreenderá que o Estado proceda à venda de um bem num momento em que já tem conhecimento de que esse bem não pertence ao executado (num momento, portanto, em que a verdade da situação ainda pode ser reposta). A isso se opõe o princípio da boa-fé no âmbito das relações entre o Estado e os particulares, inerente ao princípio do Estado de direito democrático.

III — **Decisão.** — 8 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional, por violação do artigo 20.º da Constituição, a norma do artigo 237.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, interpretada como determinando o início da contagem do prazo para dedução de embargos de terceiro da data de realização da penhora, arresto ou qualquer acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, mesmo nos casos em que o terceiro só toma conhecimento do acto ofensivo da posse ou direito subsequentemente à realização deste, mas antes da venda do bem. O Tribunal Constitucional confirma, conseqüentemente, o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida.

Lisboa, 24 de Outubro de 2001. — *Maria Fernanda Palma* (relatora) — *Bravo Serra* — *Paulo Mota Pinto* — *Guilherme da Fonseca* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 469/2001/T. Const. — Processo n.º 192/2001. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O *Ministério Público* veio interpor recurso para este Tribunal Constitucional «ao abrigo e em obediência ao disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro», da sentença do M.º Juiz do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Évora de 5 de Fevereiro de 2001, pretendendo a «apreciação da constitucionalidade do artigo 237.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, na interpretação de que não permite aos terceiros deduzir embargos nos 30 dias seguintes ao respectivo conhecimento da ofensa, mas apenas nos 30 dias que se seguem a essa ofensa, independentemente da data do seu conhecimento», norma essa «cuja aplicação foi recusada por entendida como desconforme com a Constituição da República Portuguesa na decisão recorrida, por violadora dos princípios da proporcionalidade, da igualdade e do acesso aos tribunais».

Nessa sentença foram julgados «procedentes, por provados» os embargos de terceiro deduzidos pela ora recorrida LOCA-POR — Companhia Portuguesa de Locação Financeira Mobiliária, S. A., sociedade com sede em Lisboa, e ordenado, conseqüentemente, «o levantamento da penhora sobre os bens a que os mesmos dizem respeito», aderindo-se nela à «solução que permita aos terceiros ainda

deduzir embargos contra um acto ofensivo da sua posse ou direito mesmo no prazo de 30 dias a contar do respectivo conhecimento superveniente e não só da data da ofensa» («a não se tratar de lapso legislativo, recusa-se, pois, *hic et nunc*, a aplicação do citado artigo 237.º, n.º 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário na interpretação de que não permite aos terceiros deduzir embargos nos 30 dias seguintes ao respectivo conhecimento da ofensa, embora se aceite que tão-só o possam fazer até à venda dos bens» — é a afirmação essencial da sentença).

O M.º Juiz *a quo*, depois de considerar aquela solução como «a solução mais equilibrada dos interesses em jogo (os da entidade exequente e os dos terceiros) e a mais justa (repare-se quão injusto é para um terceiro que vê atacados os seus bens não poder deduzir embargos a seguir ao conhecimento do ataque, ele que, justamente por ser terceiro, nenhuma possibilidade prática tem de saber da existência em 30 dias de uma penhora ou de um arresto — e não é a mesma coisa não poder deduzir embargos depois da venda pois que neste caso há anúncios, editais à porta do prédio, em suma, mais publicidade e, portanto, possibilidade do terceiro saber do ataque que foi feito aos seus bens; nos 30 dias a seguir ao arresto ou à penhora não há praticamente publicidade nenhuma que alerte as pessoas, máxime quando estas residem noutra local, como tantas vezes acontece), acrescenta a seguir:

«Para além de que — *last, but not least* — se apresenta a interpretação que vem defendida pela representação da Fazenda Pública e pelo Digno Magistrado do Ministério Público, salva melhor opinião, desconforme com a Constituição da República Portuguesa e, por isso, totalmente inaplicável a quaisquer casos concretos (v. o seu artigo 204.º). Com efeito, sairia desde logo violado o princípio da proporcionalidade das soluções legislativas que devem ser encontradas (seria um sacrifício desproporcionado imposto aos terceiros relativamente aos interesses da entidade exequente que se pretendiam salvaguardar), o próprio princípio do acesso aos tribunais (insito no seu artigo 20.º, n.º 1), e até o princípio da igualdade (previsto no artigo 13.º), pois que não pode deixar de considerar-se a solução contida na norma em causa como completamente arbitrária e discricionária, encontrando o legislador um regime jurídico diferente no processo de execução fiscal para situações exacta e essencialmente iguais às que se encontram no processo de execução civil, sem se vislumbrarem quaisquer razões materiais ou racionais para tal diferenciação.»

2 — Nas suas alegações conclui assim o Ministério Público recorrente:

«1.º É inconstitucional, por violação dos princípios do acesso ao direito, da igualdade e do Estado de direito democrático, a interpretação normativa do n.º 1 do artigo 237.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário que se traduz em denegar — em sede de tempestividade dos embargos de terceiro — qualquer relevância à ‘superveniência subjectiva’, decorrente de o embargante só ter tido (sem culpa) conhecimento da realização da penhora para além do prazo ‘normal’ da respectiva dedução, contado da realização ‘objectiva’ da penhora.

2.º Na verdade, tal interpretação, para além de obstar a que o titular do direito lesado com a penhora possa efectivá-lo em juízo, implica que sejam judicialmente vendidos bens que já se sabe que provavelmente não pertencem ao executado e não deviam ter sido penhorados na execução, criando para o terceiro proprietário o ónus de propor acção de reivindicação destinada a destruir a dita venda, abalando a legítima confiança de terceiro adquirente na estabilidade e validade da venda judicial.

3.º Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida.»

3 — A sociedade recorrida não apresentou alegações.

4 — Tudo visto cumpre decidir.

Na sentença recorrida vem enunciada a situação a que se reportam os autos, nestes termos:

«Ora, nos termos do artigo 237.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro — e este diploma tem aplicação ao presente caso, pois foram os autos instaurados depois do dia 1 de Janeiro de 2000 (v. o artigo 4.º desse decreto-lei) —, quando o arresto, a penhora ou qualquer outro acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens ofender a posse ou qualquer outro direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular um terceiro, pode este fazê-lo valer por meio de embargos de terceiro. Por seu turno, o prazo da respectiva dedução é de 30 dias ‘contados desde o dia em que foi praticado o acto ofensivo da posse ou direito, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido vendidos’ (v. o citado artigo 237.º, n.º 3).

No caso *sub judice* não foram ainda vendidos os bens penhorados, tendo o recebimento dos embargos suspenso a execução quanto aos mesmos, nos termos do artigo 356.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 2.º, alínea e), do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

A penhora data de 25 de Outubro de 1999 e os embargos foram deduzidos tão-só em 5 de Junho de 2000. Porém, pese embora tenham decorrido mais de 30 dias entre um facto e outro, vem a embargante invocar o conhecimento superveniente da ofensa ('a penhora dos bens agora em causa foi feita na ausência da sua proprietária, a qual só agora tomou conhecimento da mesma'), pelo que não podemos deixar de considerar que os embargos foram instaurados em tempo.

E se as coisas se não passaram assim (isto é, se a embargante soube da penhora mais cedo), competia então à Fazenda Pública, enquanto embargada, dizê-lo, contestando isso e provando que a embargante teve conhecimento da existência da penhora em data anterior àquela em que deduziu os embargos. Com efeito, segundo o artigo 343.º, n.º 2, do Código Civil, nas acções que devam ser propostas dentro de certo prazo a contar da data em que o autor teve conhecimento de determinado facto, cabe ao réu a prova de o prazo ter já decorrido, salvo se outra for a solução especialmente consignada na lei. Como não temos conhecimento de qualquer outra solução especialmente consignada na lei para o caso dos embargos de terceiro, temos por assente caber à representação da Fazenda Pública o ónus da prova do decurso do citado prazo. Esta nada disse sobre isso; os embargos são tempestivos.»

Desde já dir-se-á que a razão está do lado do Ministério Público recorrente, não merecendo censura o decidido na sentença recorrida, quanto à questão jurídico-constitucional que vem posta e acima referenciada.

Na verdade, e à luz do Código de Processo Civil, para o mesmo tipo de oposição em processo executivo, que é a oposição mediante embargos de terceiros, o n.º 2 do artigo 353.º estabelece o prazo de «30 dias subsequentes àquele em que a diligência foi efectuada ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa», dando, assim, relevo à «superveniência subjectiva», ou seja, o conhecimento para além daquele prazo da lesão o agressão do direito invocado pelo embargante (o que este tem de alegar, cabendo à contra-parte contrariar tal alegação).

Diferentemente, de modo, aliás, incompreensível, a norma ora questionada, ao arripio do Código anteriormente aplicado, manda contar o mesmo prazo de 30 dias só do «dia em que foi praticado o acto ofensivo da posse ou direito», eliminando o conhecimento superveniente desse acto ofensivo (e a mesma solução foi mantida com a Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho).

«Então, como entender — pergunta o M.^{mo} Juiz *a quo* — a interpretação agora propugnada nos autos se o Código de Procedimento e de Processo Tributário teve a intenção expressa de se harmonizar com as soluções do Código de Processo Civil (v. o seu preâmbulo, que é sempre uma preciosa ajuda à interpretação das suas soluções: 'A reforma do Código de Processo Civil efectuada pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro, impõe também a harmonização com as suas disposições'; ou 'O processo tributário é processo especial, mas a evolução do processo civil não podia deixar de reflectir-se na evolução do processo tributário')?»

Não se vê resposta para a pergunta, sendo certo que, sendo o embargante terceiro em relação à penhora e, por isso, não sendo naturalmente notificado da sua realização, constituiria solução anómala a que lhe precludesse a efectivação dos seus direitos, aqui, o direito de propriedade sobre bens erroneamente penhorados e que o foram na suposição de que pertenceriam ao executado.

«Vistas as coisas — como diz o Ministério Público — nesta perspectiva, constituiria clara violação do princípio constitucional da proibição da indefesa a solução legal que se traduzisse em denegar ao pretensu titular do direito — incompatível com a subsistência da penhora realizada no confronto do executado — de oportunidade processual para, no âmbito da execução, o efectivar, sempre que — sem culpa da sua parte — só houvesse tomado conhecimento da ilegítima realização da penhora para além dos 30 dias subsequentes à data da sua efectivação.

Como é manifesto e inquestionável, as especificidades do processo tributário — e a reforçada tutela das entidades públicas credoras não podem funcionar como título legitimador da ofensa do princípio constitucional do acesso ao direito, em termos de resultar denegada oportunidade processual para os titulares de direitos afrontados com uma penhora ilegal os poderem fazer valer em juízo» (cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 358/98, in *Acórdãos*, 40.º vol., p. 275).

Tanto basta para concluir por um juízo de inconstitucionalidade, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

5 — Termos em que decidindo, julga-se inconstitucional, por violação do artigo 20.º da Constituição, o artigo 237.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, interpretado como determinando o início da contagem do prazo para dedução de embargos de terceiro da data de realização da penhora, arresto ou qualquer outro acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, mesmo nos casos em que o terceiro só toma conhecimento do acto ofensivo da posse ou direito, subsequentemente à realização deste,

depois de realizada a penhora, mas antes da venda do bem, negando-se, por consequência, provimento ao recurso.

Lisboa, 24 de Outubro de 2001. — *Guilherme da Fonseca — Bravo Serra — Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 473/2001/T. Const. — Processo n.º 371/2001. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Nestes autos, em que é recorrente António Joaquim Quaresma Cabrita e recorrido o Ministério Público, foi proferida decisão pelo Tribunal da Relação de Évora, em 3 de Abril de 2001, confirmando a decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Grândola, que havia considerado intempestiva a impugnação deduzida contra a decisão da Direcção-Geral de Viação, que lhe havia imposto a sanção de inibição de conduzir por um período de 60 dias.

Para o efeito o Tribunal da Relação de Évora — tal como já havia feito o Tribunal da Comarca de Grândola — interpretou a norma constante do artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, qualificando como *não judicial* o prazo aí previsto e, consequentemente, entendendo que o mesmo se não suspende durante o período de férias judiciais nem se transfere para o primeiro dia útil subsequente.

2 — É desta decisão do Tribunal da Relação de Évora que vem interposto o presente recurso de constitucionalidade, para apreciação da conformidade com a Constituição do disposto nos artigos 59.º, n.º 3, e 60.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na interpretação de que, terminando em férias judiciais o prazo para a interposição do recurso neles previsto, o mesmo não se transfere para o 1.º dia útil após o termos destas, por alegada violação do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

3 — Já neste Tribunal foi o recorrente notificado para alegar, o que fez, tendo sustentado aí a inconstitucionalidade do preceito.

4 — Respondeu o Ministério Público, recorrido, tendo concluído que «o entendimento adoptado pelas instâncias quanto à norma questionada pelo recorrente [...] não implica violação dos princípios da confiança e da proporcionalidade, nem do direito de acesso à justiça».

II — 5 — O presente recurso tem por objecto a apreciação da constitucionalidade da norma que se extrai da conjugação dos artigos 59.º, n.º 3, e 60.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na interpretação de que, terminando em férias judiciais o prazo para a interposição do recurso neles previsto, o mesmo não se transfere para o 1.º dia útil após o termos destas.

Entende o recorrente que aqueles preceitos, naquela interpretação, restringem desproporcionadamente o direito de acesso aos tribunais garantido pelo artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

Porém, manifestamente, sem razão.

Efectivamente, situando-se o acto a praticar ainda no âmbito da fase administrativa do processo contra-ordenacional, visando impugnar um acto administrativo, tendo o recurso de ser obrigatoriamente apresentado perante a autoridade administrativa que aplicou a coima (artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro) e funcionando normalmente os seus serviços administrativos durante o período de férias judiciais, não se vê em que é que a interpretação normativa que foi adoptada na decisão recorrida, e que supra já identificámos, pode restringir desproporcionadamente o direito de acesso aos tribunais constitucionalmente garantido.

Acresce — como, bem, nota o Ministério Público — que, dada a controvérsia jurisprudencial que já incidiu sobre esta matéria — e que é exaustivamente descrita na decisão recorrida — tal solução não pode, sequer configurar-se como imprevisível, em termos de poder afectar a confiança legítima dos cidadãos.

III — 6 — Pelo exposto, decide-se:

a) Não considerar inconstitucional, designadamente por violação do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, o disposto nos artigos 59.º, n.º 3, e 60.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na interpretação de que, terminando em férias judiciais o prazo para a interposição do recurso neles previsto, o mesmo não se transfere para o 1.º dia útil após o termos destas;

b) Negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 unidades de conta.

24 de Outubro de 2001. — *José de Sousa e Brito — Maria dos Prazeres Pizarro Beza — Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida.*

Acórdão n.º 479/2001/T. Const. — Processo n.º 665/2001. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Em autos de apresentação de candidaturas para a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais a realizar no ano de 2001, João Carlos Madeira Calheiros, mandatário para o concelho de Tondela do Partido Popular, CDS-PP, fez dar entrada, no dia 23 de Outu-

bro de 2001, pelas 12 horas, no Tribunal Judicial da Comarca de Tondela, um requerimento em que, «invocando justo impedimento», requereu «o recebimento das listas de candidatura aos órgãos autárquicos do concelho de Tondela para as próximas eleições autárquicas de Dezembro do corrente ano» (requerimento de fls. 2 e 3).

Alegou que:

«Por motivo inesperado e de força maior não pôde o mandatário dar entrada na secretaria judicial desse Tribunal das diversas candidaturas aos órgãos autárquicos» do mesmo concelho, pois que, «o requerente, cerca de quinze minutos antes do encerramento do tribunal, teve fortes tonturas e vômitos, que não lhe permitiram deslocar-se;

A má disposição sentida pelo requerente foi motivo impediante e não previsível para a entrega das listas no tribunal, obrigando o mesmo a solicitar a terceiros que o substituíssem na sua obrigação de depósito no tribunal das candidaturas — o que configura a situação típica de justo impedimento, nos termos do artigo 146.º do CPC;

Por esse preciso facto, só foi possível fazer a entrega das listas de candidatura na secretaria judicial, e por interposta pessoa, cerca de cinco minutos depois do seu encerramento;

A secretaria judicial, invocando o fecho dos serviços, não recebeu as respectivas candidaturas.»

Para prova dos factos invocados ofereceu duas testemunhas, reque-rendo a designação de dia e hora para a sua inquirição.

O juiz da comarca de Tondela, por despacho proferido no mesmo dia 23 de Outubro, invocando o disposto nos artigos 20.º, n.º 1, 229.º, n.º 3, e 231.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), e, bem assim, jurisprudência anterior do Tribunal Constitucional, indeferiu liminarmente o requerimento e, em consequência, não admitiu «o solicitado recebimento das candidaturas do identificado partido político às próximas eleições para os órgãos autárquicos deste concelho» (despacho de fl. 4 a fl. 6 v.º dos presentes autos).

2 — Notificado deste despacho, o mandatário do Partido Popular, CDS-PP, dele veio interpor recurso para o Tribunal Constitucional, em 25 de Outubro, invocando o disposto no artigo 31.º, n.º 1, lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Concluiu a alegação produzida do seguinte modo:

«a) É o presente recurso interposto da decisão do Tribunal *a quo* que não admitiu a reclamação apresentada pelo ora recorrente da rejeição da sua lista;

b) O ora recorrente alegou os motivos pelos quais a lista em causa apenas foi entregue cerca de cinco minutos após o encerramento da secretaria judicial, arrolando duas testemunhas para prova dos mesmos;

c) O Tribunal *a quo* não ouviu as testemunhas arroladas pelo ora recorrente para prova dos factos alegados, o que se traduz numa clara violação do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP);

d) Acresce que, como se reconhece na própria decisão recorrida, ‘o requerente alega ter recorrido ao auxílio de terceiros para realização da dita entrega, que apenas veio a ocorrer cerca de cinco minutos após o encerramento da secretaria judicial’, conforme doc. 2 [...];

e) Ora, ao suscitar a questão do encerramento da secretaria judicial (leia-se da porta de entrada da secretaria judicial), o Tribunal *a quo* deveria ter ordenado a realização de diligências probatórias para determinar se a porta de entrada do Palácio da Justiça de Tondela esteve aberta até às 18 horas;

f) Tanto mais que quer o mandatário, quer a pessoa que em seu nome procurou entregar as listas, tinham nesse mesmo dia, quer pessoalmente, quer por via telefónica, informado o Tribunal de que a mesma iria ser apresentada;

g) Se o tivesse feito, ouvindo, por exemplo, as testemunhas arroladas pelas partes, o Tribunal *a quo* teria chegado à conclusão de que a porta de entrada do Palácio da Justiça de Tondela fechou alguns minutos antes das 18 horas;

h) Até porque este edifício é utilizado por outros serviços públicos que têm um horário de encerramento que habitualmente coincide com o do Tribunal, pelo que é hábito a sua porta ser encerrada antes das 18 horas;

i) Se o tivesse feito, o Tribunal *a quo* teria chegado à conclusão que o representante do ora recorrente esteve, antes das 18 horas, a tentar aceder ao interior do edifício do Tribunal, só o tendo conseguido cerca de cinco minutos depois daquela hora;

j) Se o tivesse feito, teria ouvido o mandatário do Partido Socialista afirmar que o dito representante estava, de facto, antes das 18 horas, a tentar entrar no Palácio da Justiça de Tondela, mas que esta encontrava-se fechada, conforme doc. 3 [...];

k) Finalmente, se o tivesse feito, o Tribunal *a quo* teria concluído que se a porta de entrada no Palácio da Justiça não tivesse sido fechada antes das 18 horas, o representante do ora recorrente teria conseguido chegar antes dessa mesma hora à porta de entrada da secretaria judicial;

l) Conseguindo, assim, dar entrada da lista em causa dentro do prazo legal;

m) O Tribunal *a quo*, que suscitou a questão do encerramento da porta da secretaria judicial, não teve em conta na decisão de que ora se recorre nenhum dos factos descritos nos artigos 6.º a 13.º deste articulado;

n) Sendo certo que se a questão foi suscitada pelo Tribunal *a quo*, este Tribunal tem, salvo melhor opinião, o dever de analisar os factos que lhe estão subjacentes na apreciação da presente petição de recurso;

o) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), a todos é assegurado o acesso ao direito e a uma tutela jurisdiccional efectiva, mediante, designadamente, um processo equitativo (n.º 4 do artigo 20.º);

p) Pelo exposto, a decisão do Meritíssimo Juiz violou assim claramente esse princípio constitucional;

q) Por outro lado, foi também violado o artigo 51.º, n.º 1, da CRP, na medida em que devido ao facto de a porta de entrada no Palácio da Justiça de Tondela ter sido fechada antes das 18 horas, por responsabilidade do próprio Tribunal *a quo*, impossibilitou que os cidadãos concorrentes às eleições pelo ora recorrente pudessem candidatar-se e ser eleitos a um mandato autárquico.

Nestes termos e nos demais de direito, deve a decisão recorrida ser revogada, ordenando-se, em consequência, a admissão da lista apresentada pelo Partido Popular, CDS-PP, às eleições autárquicas no concelho de Tondela, pois só assim se fará justiça.»

Juntos seis documentos: cópia do requerimento inicial apresentado pelo mandatário do Partido Popular, CDS-PP, perante o Tribunal Judicial da Comarca de Tondela, no dia 23 de Outubro de 2001 (doc. 1, cópia do requerimento de fls. 2 e 3); cópia do despacho do juiz da comarca de Tondela, proferido no mesmo dia 23 de Outubro (doc. 2, cópia do despacho de fl. 4 a fl. 6 v.º); quatro declarações, em que os declarantes afirmam que, no dia 22 de Outubro de 2001, às 17 horas e 50 minutos, o mandatário para o concelho de Tondela do Partido Popular, CDS-PP, João Carlos Madeira Calheiros, foi vítima de uma «indisposição, vômitos e tonturas» (docs. 4 e 5), que, no mesmo dia, às 17 horas e 59 minutos, a porta do Tribunal Judicial da Comarca de Tondela se encontrava encerrada (docs. 4 e 5) e que, no mesmo dia, a porta exterior do Palácio da Justiça de Tondela se encontrava encerrada antes das 18 horas (docs. 3 e 6).

O juiz da comarca de Tondela, por despacho proferido no mesmo dia 25 de Outubro (fl. 29), «considerando a extrema gravidade das afirmações proferidas no requerimento de recurso [...] e nos documentos que o acompanham, que colocam em causa o funcionamento da Secretaria Judicial deste Tribunal», ordenou ao secretário de justiça que prestasse determinadas informações, designadamente sobre o modo e o momento em que se processou o encerramento das portas do Tribunal no dia 22 de Outubro de 2001 e sobre a existência ou não de despacho ou decisão a não admitir as listas de candidatos do Partido Popular, CDS-PP.

Prestadas essas informações pelo secretário de justiça (fl. 30), o recurso foi admitido em 26 de Outubro, por despacho de fl. 31 a fl. 34 v.º

Lê-se no texto desse despacho, para o que aqui mais directamente releva:

«[...] o subscritor do presente despacho não proferiu qualquer decisão de admissão ou rejeição de quaisquer listas de candidatos do ‘Partido Popular, CDS-PP’, para além da decisão de fl. 4 a fl. 6 destes autos. É essa decisão, como se pode facilmente observar pelo seu conteúdo e pelo teor do requerimento que apreciou, junto a fls. 2 e 3, não se pronunciou sobre qualquer reclamação contra outra decisão deste Tribunal. Nem tal poderia ter sucedido, dado que essa decisão ora invocada pelo recorrente pura e simplesmente não existe!

[...] a decisão ora impugnada, proferida de fl. 4 a fl. 6 destes autos, limitou-se a apreciar um requerimento avulso em que se alega tão-somente a existência de justo impedimento na prática extemporânea do acto de entrega das listas de candidatos do ‘Partido Popular, CDS-PP’. Nesse requerimento, subscrito pelo ora recorrente, admite-se e afirma-se de forma expressa e inequívoca que o dito acto de entrega foi praticado (ou melhor, tentado) para além do termo do prazo legal de entrega das listas de candidatos — cf. ponto 4 do requerimento a fls. 2-3. Aliás, só assim se compreende a invocação expressa do instituto do justo impedimento, destinado exactamente à admissão da prática de acto processual fora do prazo — artigo 145.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

[...] essa questão [a questão do encerramento da porta da secretaria judicial] não foi então suscitada, tendo o Tribunal considerado assente o facto do encerramento atempado (logo não prematuro) da secretaria judicial — cf. ponto II-1) da decisão de fl. 4 a fl. 6. E assim foi até pelo facto de o próprio recorrente, no seu requerimento inicial de fls. 2 e 3, não ter, por qualquer modo, questionado a hora de encerramento da secretaria judicial — admitindo, ao invés, e nas suas próprias palavras, ter tentado (por intermédio de representante) praticar o acto de entrega das listas de candidatos fora de prazo.

[...]

No que respeita ao próprio requerimento de recurso de fls. 12 e segs., importa referir que, na nossa modesta perspectiva, o mesmo se não conduz ao recurso configurado nos artigos 31.º e segs. da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

De facto, essa via de recurso, legalmente tipificada, destina-se à impugnação 'das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas' — artigo 31.º, n.º 1, sendo certo que a decisão ora impugnada, proferida de fl. 4 a fl. 6 destes autos, limitou-se a apreciar um requerimento avulso em que se alega tão-somente a existência de justo impedimento na prática extemporânea do acto de entrega das listas de candidatos do 'Partido Popular, CDS-PP'.

Porém, como a decisão ora posta em crise tem como efeito indirecto a não admissão das listas de candidatos do 'Partido Popular, CDS-PP' (pois o indeferimento do requerimento de fls. 2-3 determina que não se ordene, como solicitado, o recebimento das listas de candidatos), e por forma que não seja este Tribunal recorrido a negar ao recorrente o direito de recurso de que se arroga, decide-se:

1 — Admitir o recurso interposto pelo 'Partido Popular, CDS-PP' a fls. 12 e segs. destes autos, para o Tribunal Constitucional;

[...]

Cumpra agora apreciar e decidir.

3 — Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), «as listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respectivo até ao 55.º dia anterior à data do acto eleitoral».

Considerando que as eleições autárquicas a que o presente recurso se reporta foram marcadas para o próximo dia 16 de Dezembro (Decreto n.º 33/2001, de 12 de Setembro), decorre da disposição antes transcrita que o último dia do prazo para a apresentação de candidaturas correspondia ao passado dia 22 de Outubro.

Ora, como resulta dos autos, relativamente aos órgãos autárquicos do concelho de Tondela, nesse dia 22, até à hora de encerramento da secretaria do Tribunal Judicial da respectiva comarca (18 horas — a hora fixada no artigo 229.º, n.º 3, da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais), não tinham sido apresentadas listas de candidatos do Partido Popular, CDS-PP.

Só no dia imediato, pelas 12 horas, o mandatário do Partido para o concelho de Tondela, João Carlos Madeira Calheiros, apresentou, no Tribunal Judicial da Comarca de Tondela, um requerimento em que, «invocando justo impedimento», requereu «o recebimento das listas de candidatura aos órgãos autárquicos do concelho de Tondela para as próximas eleições autárquicas de Dezembro do corrente ano» (requerimento a fls. 2 e 3).

O juiz da comarca de Tondela, reconhecendo afinal que o prazo fixado no mencionado artigo 20.º, n.º 1, da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais é um prazo peremptório, e invocando o regime constante do artigo 231.º da mesma lei, indeferiu liminarmente o requerimento e, em consequência, não admitiu o recebimento das listas de candidatos do Partido Popular, CDS-PP.

É deste despacho que vem interposto o presente recurso.

4 — Independentemente da questão de saber se no caso dos autos deveria ter sido deduzida pelo recorrente a reclamação a que se refere o artigo 29.º, n.º 1, da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, ou, dito por outras palavras, independentemente da questão de saber se o despacho aqui em apreciação se configura como uma «decisão final relativa à apresentação de candidaturas», no sentido do artigo 31.º, n.º 1, da mesma lei, para efeitos de admissão de recurso para o Tribunal Constitucional — questão aliás suscitada pelo juiz *a quo* —, certo é que a pretensão do recorrente não pode proceder.

Na verdade, tendo o recorrente requerido o recebimento, fora de prazo, das listas de candidatura do Partido Popular, CDS-PP, aos órgãos autárquicos do concelho de Tondela, com a invocação de «justo impedimento», a verdade é que a lei expressamente afasta neste tipo de processos o regime constante dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil sobre «justo impedimento».

Com efeito, determina o artigo 231.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais:

«Artigo 231.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei, aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º

É justificável que assim seja nos processos do contencioso eleitoral.

Aliás, a disposição actual reproduz o artigo 149.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, aditado pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

Como o Tribunal Constitucional afirmou no Acórdão n.º 585/89 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 27 de Março de 1990, p. 3061, citado no despacho recorrido):

«Trata-se de *actos urgentes*, cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis.»

Foi este o entendimento do juiz da comarca de Tondela, que, no despacho recorrido, sem necessidade de obter a prova dos factos invocados pelo requerente e eventualmente susceptíveis de integrar o conceito de «justo impedimento», indeferiu o pedido de apresentação, fora de prazo, das listas de candidatura do Partido Popular, com fundamento na norma que, neste tipo de processos, afasta o regime do Código de Processo Civil sobre «justo impedimento».

5 — No requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, o recorrente invoca novos factos e pretende suscitar uma outra questão, relacionada com o eventual encerramento da porta do Palácio da Justiça de Tondela em momento anterior ao fixado na lei.

A questão agora suscitada pelo recorrente é uma questão nova, que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* no despacho recorrido. Por isso, e desde logo, poderia defender-se ser tal questão insusceptível de apreciação pelo Tribunal Constitucional no âmbito do presente recurso.

De todo o modo, ao sustentar o despacho recorrido, disse o juiz da comarca de Tondela que, no exercício das suas funções «como juiz de direito titular do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Tondela, sorteado para a recepção e processamento das candidaturas apresentadas às eleições autárquicas neste concelho», «no dia 22 de Outubro de 2001, [...] esteve pessoalmente presente, na secretaria judicial deste Tribunal, pelas 18 horas, constatando presencialmente a veracidade das afirmações do Sr. Secretário de Justiça, acima descritas e constantes de fl. 30 destes autos». E acrescentou que, nessa qualidade, «não tem, nem nunca teve, qualquer dúvida acerca do facto de no dia 22 de Outubro de 2001, pelas 18 horas, quer a porta da secretaria judicial, quer a porta do edifício do Tribunal, estarem abertas, tendo sido encerradas após a dita hora, como refere pormenorizadamente o Sr. Secretário de Justiça».

Tanto basta para demonstrar a inconsistência da argumentação expendida pelo recorrente no requerimento de interposição de recurso para este Tribunal.

6 — Tendo em conta o exposto, o Tribunal Constitucional decide never provimento ao recurso.

Lisboa, 6 de Novembro de 2001. — *Maria Helena Brito — Maria dos Prazeres Beleza — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — Artur Maurício — Paulo Mota Pinto — José de Sousa e Brito — Guilherme da Fonseca — Maria Fernanda Palma — José Manuel Cardoso da Costa.*

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação n.º 2115/2001. — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 5 de Novembro de 2001:

Dr. Pedro Manuel de Pinho de Gouveia e Melo, juiz conselheiro, a exercer funções, em comissão permanente de serviço, na Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo — nomeado, a título definitivo, juiz conselheiro do mesmo Tribunal e Secção.

6 de Novembro de 2001. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra.*

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 24 248/2001 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade dos Açores de 16 de Fevereiro de 2001:

Sandra Elisabete Garcia da Silva — nomeada assistente administrativa do quadro da Universidade dos Açores, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, a extinguir quando vagar.

José António Rodrigues Pereira — nomeado motorista de ligeiros do quadro da Universidade dos Açores, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, a extinguir quando vagar.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Novembro de 2001. — O Administrador, *Vagner Cordeiro da Silva.*

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho n.º 24 249/2001 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 25 de Maio de 2001:

Licenciado Paulo Jorge Martins Bastos, assistente convidado além quadro do pessoal docente da Universidade da Beira Interior — dado por findo o contrato em 31 de Agosto de 2001. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Novembro de 2001. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Académicos

Aviso n.º 14 387/2001 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Outubro de 2001 do reitor da Universidade de Évora:

Constituído, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 301/72, de 14 de Agosto, pela forma seguinte, o júri das provas para obtenção do título de agregado por esta Universidade na disciplina de Modelos de Formação de Professores, requeridas pelo Doutor Vítor Manuel de Sousa Trindade:

Presidente — Reitor da Universidade de Évora.
Vogais:

Albano Cordeiro Estrela, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

António Francisco Carrelhas Cachapuz, professor catedrático da Universidade de Aveiro.

Bártolo Paiva Campos, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Manuel Ferreira Patrício, professor catedrático da Universidade de Évora.

Manuel Joaquim Cuiça Sequeira, professor catedrático da Universidade do Minho.

Mariana da Piedade Branco Alves Pereira, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

7 de Novembro de 2001. — O Director, *Florêncio Leite*.

Serviços Administrativos

Despacho (extracto) n.º 24 250/2001 (2.ª série). — Por despachos do vice-reitor da Universidade de Évora de 12 de Setembro de 2001, ao abrigo da competência delegada:

Concedida a equiparação a bolsheiro fora do País:

Ao Doutor Jorge Manuel Pestana Forte de Oliveira, professor associado desta Universidade — no período de 26 de Agosto a 6 de Setembro de 2001.

À Doutora Maria Leonor Pimenta Marques Verdete da Silva Carvalho, professora associada desta Universidade — no período de 26 a 28 de Setembro de 2001.

Ao Doutor Carlos José Pinto Gomes, professor auxiliar desta Universidade — no período de 19 a 22 de Setembro de 2001.

Ao Doutor Manuel Galvão de Melo e Mota, professor auxiliar desta Universidade — no período de 29 de Setembro a 8 de Outubro de 2001.

À Doutora Mariana de Jesus Pedreira Valente, professora auxiliar desta Universidade — no período de 10 a 24 de Setembro de 2001.

Ao mestre José António Paulo Mirão, assistente desta Universidade — nos períodos de 30 de Agosto a 5 de Setembro e de 7 a 14 de Setembro de 2001.

18 de Outubro de 2001. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 24 251/2001 (2.ª série). — Por despachos do vice-reitor da Universidade de Évora de 14 de Setembro de 2001, ao abrigo da competência delegada:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

Ao Doutor José Manuel Pereira Branco de Mascarenhas, professor associado desta Universidade — no período de 23 a 30 de Setembro de 2001.

Ao Doutor Renato Ruas Pereira Coelho, professor auxiliar desta Universidade — no período de 23 a 30 de Setembro de 2001.

Ao Doutor José Filipe Moreira Rocha da Silva, professor auxiliar convidado desta Universidade — no período de 20 a 29 de Setembro de 2001.

18 de Outubro de 2001. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 24 252/2001 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 13 de Setembro de 2001:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido:

À mestra Margarida Maria de Almeida Vaz, assistente desta Universidade — no período de 23 a 27 de Abril de 2001, num total de cinco dias.

A José António Janota Barradas, técnico profissional especialista desta Universidade — no período de 15 de Maio a 13 de Junho de 2001, num total de 30 dias.

18 de Outubro de 2001. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 24 253/2001 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 25 de Setembro de 2001:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido:

Ao licenciado José Alexandre Varanda Andrade, assistente desta Universidade — no período de 29 a 31 de Maio de 2001, num total de três dias.

A Amílcar José Fernandes Romão, técnico profissional principal desta Universidade — nos períodos de 28 de Abril a 22 de Maio e de 29 de Maio a 2 de Junho de 2001, num total de 30 dias.

A Anabela Rodrigues Fernandes Acácio, auxiliar técnica desta Universidade — no período de 19 a 20 de Julho de 2001, num total de dois dias.

18 de Outubro de 2001. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 24 254/2001 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 8 de Outubro de 2001:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido:

A Cecília de Lourdes Rodrigues Barata, técnica de 1.ª classe desta Universidade — no período de 29 de Junho a 24 de Julho de 2001, num total de 26 dias.

A Natália do Anjo Cavaco Alves Soares, técnica profissional de 1.ª classe desta Universidade — no período de 4 a 6 de Julho de 2001, num total de três dias.

A Alice Rosa Canaverde Oliveira Grenho, auxiliar de manutenção desta Universidade — no período de 4 a 18 de Abril de 2001, num total de 15 dias.

18 de Outubro de 2001. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 24 255/2001 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 10 de Outubro de 2001:

José António Gomes Anão, encadernador desta Universidade — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido nos períodos de 2 a 4 de Maio e de 11 a 31 de Julho de 2001, num total de 24 dias.

18 de Outubro de 2001. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 24 256/2001 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 27 de Setembro de 2001, ao abrigo da competência delegada:

Doutora Ana Maria de Jesus Bispo Varela Coelho, professora auxiliar desta Universidade — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 24 de Setembro a 5 de Outubro de 2001.

18 de Outubro de 2001. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	159,62	32 000	204,51	41 000
CD histórico (1974-1999)	473,86	95 000	498,80	100 000
CD histórico (1990-1999)	224,46	45 000	249,40	50 000
CD histórico avulso	67,34	13 500	67,34	13 500
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
DR, 1.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 2.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	64,84	13 000	84,80	17 000

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,99 — 800\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa